



# **Receita Federal**

## **Corregedoria**

### **Apostila nº 4 Orientadora da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar**

### **Jurisprudência (Decisões Judiciais)**

## **Novembro de 2022**

Esplanada dos Ministérios, Bloco O, Ministério da Defesa, Anexo II, salas 513/515 - Brasília, DF  
- CEP: 70049-900

Fone: (61) 3412 6020/25 - e-mail: [correio-coger@receita.fazenda.gov.br](mailto:correio-coger@receita.fazenda.gov.br)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**PORTARIA COGER Nº 41, DE 5 DE JULHO DE 2012**

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 27, de 06/07/12)

Aprova as Apostilas Orientadoras da Aplicação  
do Processo e do Regime Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 305, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as Apostilas Orientadoras da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar, bem como suas atualizações, disponíveis na Biblioteca Virtual da Corregedoria-Geral, na intranet da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º As Unidades da Corregedoria-Geral, seja por seus servidores lotados e em exercício, seja, no que cabível, por servidores convocados ou designados como colaboradores eventuais, no desempenho de suas atribuições referentes a formalização, condução e demais atividades relativas a processos administrativos disciplinares e sindicâncias disciplinares de que trata o art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão observar as orientações constantes das mencionadas Apostilas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO



Apostilas Orientadoras da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar, aprovadas pela Portaria Coger nº 41, de 5 de julho de 2012

<p><b>Apostila nº 1</b>  <b>Consolidação de Normas e Manifestações Vinculantes Aplicáveis ao PAD e Notas Técnicas Coger</b></p>	<p>Esta apostila compõe-se de duas partes, ambas com a característica comum de se limitarem a comandos de aplicação obrigatória. <b>Consolidação de Normas e Manifestações Vinculantes Aplicáveis ao PAD</b> é uma coletânea de dispositivos normativos (desde a Constituição Federal, passando por leis, até normas internas infralegais) e de manifestações administrativas (pareceres da AGU, enunciados da CGU e formulações do Dasp); e <b>Notas Técnicas Coger</b> são textos emitidos pela Corregedoria com o fim de uniformizar entendimento interno acerca de temas de interesse correcional.</p>
<p><b>Apostila nº 2</b>  <b>Legislação Básica</b></p>	<p>As apostilas de <b>Legislação</b> apresentam as informações acerca de publicação das normas, alterações sofridas, revogações, etc. As normas que se apresentam estão atualizadas, com as alterações embutidas. Para facilitar a pesquisa, as duas apostilas contêm índices explicativos, com reprodução dos assuntos abordados na norma (via de regra, reproduzindo a ementa), indicação se está reproduzida na íntegra ou em parte e lista das normas supervenientes que a alteram.</p>
<p><b>Apostila nº 3</b>  <b>Legislação Complementar</b></p>	<p><b>Apostila nº 2:</b> Normas de aplicação direta e cotidiana, tais com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os dispositivos de interesse do Regimento Interno da RFB e a norma interna (e suas antecessoras) que regula a atividade correcional.</p> <p><b>Apostila nº 3:</b> Normas de grande relevância para a matéria, que podem ser consideradas como fontes do processo disciplinar em geral e no âmbito da RFB, agrupadas em função do objetivo de seu emprego ou do assunto tratado.</p>
<p><b>Apostila nº 4</b>  <b>Jurisprudência (Decisões Judiciais)</b></p>	<p>Essas apostilas contêm decisões e pareceres sobre a matéria disciplinar.</p> <p><b>Apostila nº 4:</b> Ementário de julgados das Cortes Superiores do Poder Judiciário federal, organizados por assunto, em ordem alfabética.</p>
<p><b>Apostila nº 5</b>  <b>Pareceres da AGU, Formulações do Dasp e Enunciados da CGU</b></p>	<p><b>Apostila nº 5:</b> Contém a íntegra de praticamente todos os pareceres emitidos pela AGU sobre matéria disciplinar, desde 1993. Os pareceres estão organizados por assunto, em ordem alfabética, com alguns mecanismos para facilitar a busca em função do assunto desejado. O índice contém a reprodução da ementa e dos tópicos abordados. Além da pesquisa por assunto, o índice também permite pesquisa por numeração, pelo nome do Advogado-Geral da União que o aprovou. Além disso, ao final de cada grupo por assunto, destacam-se remissões a pareceres que, embora estejam em outro grupo, também abordam secundariamente aquele assunto. Quando aplicável, foi dado destaque ao fato de o parecer ser vinculante (aprovado e publicado). Constam ainda da apostila todas as formulações, pareceres e orientações normativas do antigo Dasp que se mantêm aplicáveis por estarem de acordo com o atual ordenamento e os enunciados emitidos pela CGU.</p>

**Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:**

José Pereira de Barros Neto

**Corregedor-Adjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:**

Rodrigo Luiz de Azevedo Ferreira Bettamio

**Coordenador Disciplinar:**

Fernando Lopes Pauletti

**Elaboração (2014):**

Álvaro Alves de Jesus Filho

José Ricardo Santos de Castro

Leandro Okada Xavier da Silva

**Atualização (a partir de 2014):**

Leandro Okada Xavier da Silva

**Revisão (a partir de 2014):**

Danielle Sara Correia Alves

Fabício Botelho Menna de Oliveira

Marco Antônio Leão

Marcos Salles Teixeira

Rodrigo Luiz de Azevedo Ferreira Bettamio

**Atualização (a partir de 2017):**

José Ricardo Santos de Castro

Vanessa Wendt Kroth

## **Apostila nº 4 Orientadora da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar**

### **Jurisprudência (Decisões Judiciais)**

Para a formação da presente Apostila, inicialmente, fez-se uma pesquisa na jurisprudência disponibilizada nos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal (STF, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), do Superior Tribunal de Justiça (STJ, [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)), dos Tribunais Regionais Federais (TRF, [www.trfn.jus.br](http://www.trfn.jus.br), onde n é o nº da Região, de 1 a 5) e do Conselho da Justiça Federal (CJF, [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br), que dispõe da base de dados do STJ e dos TRFs).

Em função da extensão e do caráter muitas vezes repetitivo do resultado de qualquer pesquisa a ser feita na base jurisprudencial disponível, foram adotados alguns critérios para seleção e apresentação dos julgados.

De imediato, selecionaram-se os assuntos de maior relevância para a atuação correicional, que seguem em ordem alfabética no índice e no interior da Apostila, dentro dos quais os julgados são apresentados em blocos temáticos. Na sequência, para cada assunto, primeiramente, buscaram-se decisões recentes emanadas apenas pelos dois tribunais de mais alto grau (STF e STJ) e também no âmbito dos TRFs. Os julgados selecionados foram dispostos sempre na ordem de procedência STF, STJ, TRF1 a TRF5, e, no conjunto de decisões de cada tribunal, estas foram ordenadas da mais recente para a mais antiga. Ademais, com o fim de poupar a reprodução integral das decisões (em geral, utilizaram-se as ementas, e, eventualmente, utilizaram-se os votos), que apenas avolumaria a Apostila com trechos à margem do foco pesquisado, sua apresentação se restringe ao(s) dispositivo(s) de interesse. Caso um determinado julgado possua, em sua ementa ou em seu voto, dispositivos que interessam a mais de um assunto contemplado, a reprodução desta decisão, em cada tema, se restringe ao dispositivo correspondente.

Em que pese o STF ser a mais alta Corte do Poder Judiciário, destaca-se não só a maior quantidade como também a relevância dos julgamentos emitidos pelo STJ sobre matéria administrativa disciplinar. Em suas competências originárias, enquanto se tem o STF como um órgão de guarda da Constituição Federal (CF), o STJ é um órgão de defesa do ordenamento jurídico federal, sendo intitulado como a Corte Superior de uniformização infraconstitucional. Como a normatização da matéria de interesse encontra-se precipuamente em lei federal (a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), há uma maior demanda ao STJ. Além disso, a ida ao Poder Judiciário por motivo disciplinar se dá principalmente por meio de mandado de segurança contra ato de aplicação de pena capital e a aplicação de tais penas foi delegada pelo Presidente da República para os Ministros de Estado, por meio do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999. Uma vez que ao STF cabe julgar mandado de segurança contra o Presidente da República (dentre outros) e ao STJ cabe fazê-lo para o caso de Ministros de Estado, também por este motivo esta última Corte passou a ser mais provocada.

Os julgados são identificados com a origem e no mínimo mais um dos seguintes parâmetros (o que é suficiente para serem localizados nos respectivos sítios):

- Origem (STF; STJ; e TRF)

Existem cinco TRFs, assim distribuídos:

TRF da 1ª Região: DF e Estados de GO, TO, MT, MG, BA, PI, MA, PA, AM, AP, RR, RO e AC;

TRF da 2ª Região: Estados do RJ e ES;

TRF da 3ª Região: Estados de SP e MS;

TRF da 4ª Região: Estados do PR, SC e RS; e

TRF da 5ª Região: Estados de SE, AL, PB, PE, RN e CE

- Tribunal Pleno, Turma ou Seção responsável pela decisão;
- Ministro relator;
- Classe (Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, etc), nº da decisão; e UF de procedência;
- Data da publicação do julgado nos Diários da Justiça (DJs).

Ainda que não seja comum ementas conterem dados de identificação pessoal, optou-se sempre por sua omissão se porventura constassem da base de dados publicamente disponibilizada nos sítios acima, em postura de respeito à intimidade e sem nenhum prejuízo para os fins perseguidos com tal coletânea.

**ÍNDICE**

<b>ABANDONO DE CARGO .....</b>	<b>12</b>
<b>ABUSO DE AUTORIDADE .....</b>	<b>17</b>
<b>ACAREAÇÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - PRESCRIÇÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>ACESSO AOS AUTOS .....</b>	<b>20</b>
<b>ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS .....</b>	<b>22</b>
<b>ADVERTÊNCIA .....</b>	<b>25</b>
<b>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>AFASTAMENTO PREVENTIVO DO CARGO .....</b>	<b>27</b>
<b>ALEGAÇÕES FINAIS / MEMORIAIS .....</b>	<b>28</b>
<b>ATIVIDADE INCOMPATÍVEL .....</b>	<b>31</b>
<b>AUTORIDADE INSTAURADORA / JULGADORA - GERAL .....</b>	<b>32</b>
<b>AUTORIDADE INSTAURADORA / JULGADORA - DECISÃO COM REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DE PARECER / RELATÓRIO .....</b>	<b>35</b>
<b>AUTORIDADE INSTAURADORA / JULGADORA - FALTA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PROBATÓRIOS, DETERMINAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>
<b>AUTORIDADE INSTAURADORA / JULGADORA - IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO</b>	<b>37</b>
<b>AUTORIDADE JULGADORA - APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA DA PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE .....</b>	<b>41</b>
<b>ATUAR COMO PROCURADOR OU INTERMEDIÁRIO - ART. 117, XI DA LEI Nº 8.112/90 .....</b>	<b>42</b>
<b>ALEGAÇÃO DE TRAMITAÇÃO DIFERENCIADA DO PAD .....</b>	<b>43</b>
<b>ANTECEDENTES FUNCIONAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>ATOS DA VIDA PRIVADA.....</b>	<b>45</b>
<b>AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO - GERAL.....</b>	<b>46</b>

<b>AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO - ANULAÇÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO / BIS IN IDEM / COISA JULGADA .....</b>	<b>50</b>
<b>AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO / REFORMATIO IN PEJUS.....</b>	<b>53</b>
<b>BOA-FÉ.....</b>	<b>54</b>
<b>CARGA DOS AUTOS POR TESTEMUNHA.....</b>	<b>55</b>
<b>CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA .....</b>	<b>56</b>
<b>COMISSÃO PROCESSANTE - GERAL.....</b>	<b>59</b>
<b>COMISSÃO PROCESSANTE - ESCOLARIDADE OU NÍVEL DO CARGO .....</b>	<b>64</b>
<b>COMISSÃO PROCESSANTE - ESTABILIDADE.....</b>	<b>66</b>
<b>COMISSÃO PROCESSANTE - IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO / PARCIALIDADE ...</b>	<b>68</b>
<b>COMISSÃO PROCESSANTE - IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO (PARTICIPAÇÃO EM DILIGÊNCIA / INVESTIGAÇÃO / SINDICÂNCIA / PAD) .....</b>	<b>73</b>
<b>COMISSÃO PROCESSANTE - LOCAL / UNIDADE DE LOTAÇÃO DOS MEMBROS</b>	<b>76</b>
<b>COMISSÃO PROCESSANTE - NÚMERO DE MEMBROS .....</b>	<b>79</b>
<b>COMISSÃO PROCESSANTE - REUNIÕES DELIBERATIVAS.....</b>	<b>80</b>
<b>COMISSÃO PROCESSANTE - SECRETÁRIO.....</b>	<b>81</b>
<b>COMISSÃO PROCESSANTE - SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS.....</b>	<b>82</b>
<b>CONEXÃO.....</b>	<b>84</b>
<b>CONFLITO DE INTERESSES .....</b>	<b>85</b>
<b>CONTROLE JUDICIAL DO PAD .....</b>	<b>86</b>
<b>CUMPRIR AS ORDENS SUPERIORES, EXCETO QUANDO MANIFESTAMENTE ILEGAIS - ART. 116, IV DA LEI Nº 8.112/90 .....</b>	<b>87</b>
<b>DEFENSOR DATIVO.....</b>	<b>88</b>
<b>DEFESAS COLIDENTES.....</b>	<b>89</b>
<b>DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA MINISTROS DE ESTADO .....</b>	<b>90</b>
<b>DEMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL - ART. 73, V DA LEI Nº 9.504/97 .....</b>	<b>91</b>



DENÚNCIA ANÔNIMA .....	92
DESÍDIA.....	94
DESMEMBRAMENTO / FRAGMENTAÇÃO DE PAD.....	96
DESVIO DE FUNÇÃO .....	97
DEVOLUÇÃO DE VALORES .....	98
DEVER DE REPRESENTAR.....	99
DIREITO DO ACUSADO DE PERMANECER CALADO.....	100
EXERCÍCIO - ARTS. 121 E 124 DA LEI Nº 8.112/90.....	101
ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	102
ESTÁGIO PROBATÓRIO.....	103
ESTATÍSTICA / HISTÓRICO DE TRABALHO DO ACUSADO / INVESTIGADO.....	105
EXAME PELO JUDICIÁRIO .....	106
EXERCÍCIO DE COMÉRCIO POR SERVIDOR PÚBLICO .....	107
EXERCÍCIO DE ADVOCACIA .....	108
FALTA DE DEFESA TÉCNICA.....	110
FLAGRANTE PREPARADO .....	112
GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES PRIVADAS / COMÉRCIO - ART. 117, X DA LEI Nº 8.112/90 .....	113
GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIA PELO DEFENDENTE .....	114
GREVE .....	115
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GERAL.....	116
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESNECESSÁRIO VINCULAÇÃO COM EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO.....	118
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ELEMENTO SUBJETIVO (CULPA / DOLO) / DANO.....	119
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATO CAUSADOR DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO .....	122

<b>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....</b>	<b>125</b>
<b>INASSIDUIDADE HABITUAL.....</b>	<b>128</b>
<b>INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL.....</b>	<b>132</b>
<b>INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DIVERSOS.....</b>	<b>137</b>
<b>INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - GERAL.....</b>	<b>138</b>
<b>INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.....</b>	<b>142</b>
<b>INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.....</b>	<b>145</b>
<b>INDICIAÇÃO / TERMO DE INDICIAMENTO.....</b>	<b>153</b>
<b>INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL.....</b>	<b>155</b>
<b>INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO.....</b>	<b>161</b>
<b>INTERCEPTAÇÃO, ESCUTA E GRAVAÇÃO TELEFÔNICA (AMBIENTAL) - GERAL.....</b>	<b>162</b>
<b>INTERCEPTAÇÃO, ESCUTA E GRAVAÇÃO TELEFÔNICA (AMBIENTAL) - DEGRAVAÇÃO.....</b>	<b>167</b>
<b>INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM PROCESSO DISCIPLINAR.....</b>	<b>168</b>
<b>INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.....</b>	<b>169</b>
<b>INTIMAÇÃO / CITAÇÃO.....</b>	<b>174</b>
<b>INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO FINAL.....</b>	<b>182</b>
<b>JUNTADA DE PROVAS APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA / EXTEMPORÂNEA.....</b>	<b>183</b>
<b>LEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÕES JUDICIAIS.....</b>	<b>185</b>
<b>LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE / MATERNIDADE.....</b>	<b>186</b>
<b>LICENÇA PARA TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES.....</b>	<b>188</b>
<b>LOCAL DE INSTAURAÇÃO DO PAD.....</b>	<b>190</b>
<b>MANDADO DE SEGURANÇA.....</b>	<b>191</b>
<b>MANter CONDUTA COMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 116, IX DA LEI Nº 8.112/90.....</b>	<b>196</b>

<b>MANUAL DE PAD DA CGU .....</b>	<b>197</b>
<b>NOVA PUNIÇÃO DE EX-SERVIDOR JÁ PUNIDO COM PENA CAPITAL / INSTAURAÇÃO DE PAD APÓS PERDIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO .....</b>	<b>198</b>
<b>ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO .....</b>	<b>200</b>
<b>PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA .....</b>	<b>201</b>
<b>PEDIDO DE EXONERAÇÃO / DESLIGAMENTO E PAD.....</b>	<b>203</b>
<b>PERDÃO TÁCITO.....</b>	<b>204</b>
<b>PORTARIA DE INSTAURAÇÃO / PRORROGAÇÃO .....</b>	<b>205</b>
<b>PORTARIA / DECRETO DE DEMISSÃO.....</b>	<b>210</b>
<b>PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD / SINDICÂNCIA.....</b>	<b>211</b>
<b>PRESCRIÇÃO - CÁLCULO DO PRAZO / PRESCRIÇÃO PENAL .....</b>	<b>214</b>
<b>PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM.....</b>	<b>219</b>
<b>PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO .....</b>	<b>222</b>
<b>PRESCRIÇÃO - CESSAÇÃO DA INTERRUPÇÃO .....</b>	<b>225</b>
<b>PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.....</b>	<b>226</b>
<b>PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS .....</b>	<b>232</b>
<b>PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....</b>	<b>233</b>
<b>PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO .....</b>	<b>234</b>
<b>PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE .....</b>	<b>235</b>
<b>PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE / PUBLICIDADE.....</b>	<b>241</b>
<b>PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO REO” .....</b>	<b>242</b>
<b>PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" .....</b>	<b>243</b>
<b>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL .....</b>	<b>245</b>
<b>PROVA DOCUMENTAL.....</b>	<b>247</b>
<b>PROVA EMPRESTADA.....</b>	<b>248</b>

<b>PROVA ILÍCITA.....</b>	<b>251</b>
<b>PROVA PERICIAL.....</b>	<b>253</b>
<b>PROVA TESTEMUNHAL / AUDIÊNCIA - GERAL.....</b>	<b>256</b>
<b>PROVA TESTEMUNHAL / AUDIÊNCIA - DEGRAVAÇÃO / GRAVAÇÃO .....</b>	<b>262</b>
<b>PROVA TESTEMUNHAL / AUDIÊNCIA - IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO (PARCIALIDADE).....</b>	<b>263</b>
<b>PROVA TESTEMUNHAL / AUDIÊNCIA - INVERSÃO DA ORDEM DA OITIVA / OITIVA APÓS INTERROGATÓRIO.....</b>	<b>266</b>
<b>RECONHECIMENTO DE FIRMA .....</b>	<b>268</b>
<b>RECURSO HIERÁRQUICO NO TRANSCORRER DO PAD .....</b>	<b>269</b>
<b>REGRA DE COMPETÊNCIA.....</b>	<b>270</b>
<b>REINCIDÊNCIA .....</b>	<b>272</b>
<b>RELOTAÇÃO .....</b>	<b>273</b>
<b>REPRESENTANTE SINDICAL.....</b>	<b>274</b>
<b>RESPONSABILIDADE CIVIL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO .....</b>	<b>275</b>
<b>RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL .....</b>	<b>276</b>
<b>REUNIÃO DE PADS / APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES SEM CONEXÃO FÁTICA EM MESMO PAD .....</b>	<b>280</b>
<b>REVELAÇÃO DE SEGREDO FUNCIONAL.....</b>	<b>282</b>
<b>REVISÃO / RECONSIDERAÇÃO .....</b>	<b>284</b>
<b>SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES .....</b>	<b>289</b>
<b>SIGILO BANCÁRIO .....</b>	<b>290</b>
<b>SIGILO FISCAL.....</b>	<b>298</b>
<b>SIGILO TELEMÁTICO / COMPUTADOR .....</b>	<b>301</b>
<b>SINDICÂNCIA DISCIPLINAR / PUNITIVA.....</b>	<b>303</b>
<b>SINDICÂNCIA PATRIMONIAL / VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO / DECLARAÇÃO DE BENS .....</b>	<b>304</b>

<b>SINDICÂNCIA PREPARATÓRIA / PRELIMINAR .....</b>	<b>308</b>
<b>SINDICÂNCIA PUNITIVA (DISCIPLINAR) / PREPARATÓRIA (PRELIMINAR) / PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DISTINÇÃO .....</b>	<b>312</b>
<b>SOBRESTAMENTO .....</b>	<b>314</b>
<b>SÚMULA VINCULANTE STF Nº 14 / VISTA DOS AUTOS .....</b>	<b>315</b>
<b>TEMOR REVERENCIAL.....</b>	<b>317</b>
<b>TRADUÇÃO.....</b>	<b>318</b>
<b>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....</b>	<b>319</b>
<b>VALIMENTO DO CARGO .....</b>	<b>320</b>
<b>VISTA DOS AUTOS.....</b>	<b>321</b>
<b>SÚMULAS DO STF.....</b>	<b>322</b>
<b>SÚMULAS DO STJ .....</b>	<b>324</b>

## ABANDONO DE CARGO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Carlos Alberto Menezes Direito, Recurso Extraordinário nº 226.966/RS, DJ 21.08.2009:** Ementa - (...) A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias. 2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralização em movimento grevista em faltas injustificadas.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, Recurso Extraordinário nº 266.397/PR, DJ 07.05.2004:** Voto - (...) O Estatuto do Servidor Público Federal (...) deixa claro que só configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor, ou seja, a voluntariedade, a sua intencionalidade de abandonar o cargo. (...) O *animus abandonandi*, de que falam o eminente Relator Sepúlveda Pertence e a ilustre advogada, da tribuna, é essencial que se caracterize esse tipo de demissão do servidor por justa causa. O Estatuto do Funcionários Públicos Civis (...) chega a ser didático ao estabelecer a diferença entre hipótese de abandono de cargo e demissão por inassiduidade habitual. Claro que ambos são pressupostos da pena de demissão, mas, enquanto para um se exige a intencionalidade, para outro, não; ela não é elemento do tipo, não é elemento conceitual do instituto jurídico.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 15.903/DF, DJ. 20.04.2012:** Ementa - (...) A Lei n. 8.112/90 dispõe em seu artigo 138 que a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos configura abandono de cargo, para o que prevê a pena de demissão (art. 132, II). Da mencionada transcrição, verifica-se que o dispositivo legal ao conceituar o abandono de cargo faz referência ao elemento objetivo consistente na ausência do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, bem como ao elemento subjetivo, consubstanciado na intenção do servidor de se ausentar do serviço. Precedentes: MS 12.424/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/11/2009; EDcl no MS 11.955/DF, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Terceira Seção, DJe 2/2/2009, MS 10.150/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 6/3/2006. 3. No caso dos autos, não há dúvidas que o impetrante faltou ao serviço por mais de 30 (trinta dias) consecutivos, nos quais se inclui fins de semana, feriados e dias de ponto facultativo. Ademais, mesmo descontando os dias de férias gozadas (10/9/2008 a 19/9/2008), verifica-se que no período anterior a elas (8/8/2008 a 9/9/2008) o impetrante se ausentou por 33 (trinta e três) dias consecutivos, o que por si só caracteriza o elemento objetivo. 4. Quanto ao elemento subjetivo, da análise dos autos, verifica-se o ânimo específico do impetrante de abandonar o cargo, tendo em vista a ausência de justificativas plausíveis em sua defesa. Inicialmente destaca-se que a concessão de licença não remunerada para tratar de interesse particular é uma faculdade da Administração, a qual poderá, a seu alvedrio, deferi-la ou não, segundo o que for mais conveniente, à época, para o serviço público (art. 91 da Lei n. 8.112/90). 5. No mesmo sentido, ao manifestar posteriormente pela opção de exoneração, o servidor também deveria aguardar no exercício de suas funções o desenrolar burocrático próprio para análise do pleito, bem como a decisão final da Administração, autorizativa ou não, o que no caso certamente não seria concessivo, haja vista o conhecimento de anterior instauração de outro PAD contra sua pessoa visando apurar eventual disparidade entre os bens de sua propriedade e a renda que auferia como servidor público (art. 172 da Lei n. 8.112/90). 6. Com base nisso, tem-se que o abandono do cargo imediatamente após o protocolo do pedido de licença, tal como ocorreu na espécie, demonstra o alto grau de

desídia do servidor frente a suas obrigações funcionais, o qual sobrepôs seu interesse particular ao interesse da administração de garantir a continuidade da prestação do serviço público até que se ultimasse a análise do pedido, optando deliberadamente, por não comparecer ao serviço no ato do pedido de afastamento formulado em 8/8/2008 até 30/9/2008.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Napoleão Maia Nunes Filho, Mandado de Segurança nº 13.791/DF, DJ 25.04.2011:** Ementa - (...) O procedimento sumário, previsto pelo art. 133 da Lei 8.112/90 para a apuração de abandono de cargo, prevê que a Comissão Processante será composta por 2 Servidores estáveis, afastando, assim, a aplicação do art. 149 da Lei 8.112/90 (que impõe que a Comissão Processante será composta por 3 Servidores estáveis).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 15.259/DF, DJ 01.09.2010:** Ementa - (...) Servidor que, após licença regular, deixa de comparecer ao trabalho por 07 (sete) meses. 3. Escusa apresentada - cuidar de familiares - não comprovada. *Animus abandonandi* demonstrado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gilson Dipp, Mandado de Segurança nº 7.464/DF, DJ 31.03.2003:** Ementa - (...) II - O direito à produção de provas não é absoluto, podendo o pedido ser denegado pelo presidente da comissão quando for considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. *In casu*, o indeferimento do pleito de produção de provas baseou-se, exclusivamente, no fato de que o processo administrativo submetido ao procedimento sumário, só possibilitaria ao acusado apresentar a defesa por escrito e dentro do prazo estabelecido por lei, não lhe sendo facultado requerer outros meios de prova, em patente ofensa à ampla defesa. III - A intenção do legislador - ao estabelecer o procedimento sumário para a apuração de abandono de cargo e de inassiduidade habitual - foi no sentido de agilizar a averiguação das referidas transgressões, com o aperfeiçoamento do serviço público. Entretanto, não se pode olvidar das garantias constitucionalmente previstas. Ademais, a Lei nº 8.112/90 - art. 133, § 8º - prevê, expressamente, a possibilidade de aplicação subsidiária no procedimento sumário das normas relativas ao processo disciplinar. IV- A comunicação do indeferimento da prova requerida deve operar-se ainda na fase probatória, exatamente para oportunizar ao servidor a interposição de eventual recurso contra a decisão do colegiado disciplinar, sendo defeso à comissão indeferi-lo quando da prolação do relatório final. V - Em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou na inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o *animus* específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Gilson Dipp, Recurso Ordinária em Habeas Corpus nº 11.621/SP, DJ 17.09.2001:** Ementa - (...) Evidenciado que o paciente, na condição de Delegado de Polícia, ausentou-se do serviço em virtude de problemas de saúde, tendo fornecido, inclusive, o número do telefone do local onde poderia ser encontrado, sem demonstrar, contudo, dolo ou propósito de abandonar arbitrariamente o cargo público exercido, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta para o fim de determinar-se o trancamento da ação penal.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, Recurso Especial nº 33.043/PE, DJ 10.05.1993:** Ementa - (...) O *animus derelinguendi* é aferido por circunstâncias objetivas que evidenciam o propósito do funcionário de não exercer atribuições do seu cargo. No caso dos autos, registram-se dois dados significativos: ausência continuada ao serviço e, no mesmo período, exercício da advocacia.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Juiz Federal Convocado Relator Carlos Augusto Pires Brandão, Apelação Cível nº 0008175-45.2005.4.01.3200/AM, DJ 17.09.2014:** Ementa - (...) Formalizado o pedido de cessão para exercício de função em outro órgão, deve o servidor aguardar no órgão originário a manifestação da Administração Pública respectiva. 2. Caracteriza o *animus abandonandi* a situação em que o servidor, mesmo vendo negada sua cessão, permanece afastado de seu órgão, deixando de exercer suas atividades funcionais.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Kassio Nunes Marques, Apelação Cível nº 2008.34.00.015731-5/DF, DJ 06.06.2012:** Voto - (...) Tampouco ressuriria lícito aceitar, como justificativa pelos dias de faltas não justificadas (de 12.8.2002 a 27.9.2002) o argumento de que o atestado médico, apresentado pelo autor, comprovaria sua incapacidade laborativa naquele período e, por via de consequência, a inexistência da sua intenção de abandonar o cargo. A uma porque tal documento fora recusado pela comissão processante exatamente por conter data rasurada, ressurindo óbvio que caberia ao interessado, em situação que tal, envidar os necessários esforços para apresentar outro atestado, dessa vez com data atual e sem rasuras, daí não sendo possível, agora, acolher a sua alegação de nulidade, porquanto a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza. A duas, porque o Autor não logrou infirmar as conclusões da Comissão Processante, devidamente baseadas nas provas dos autos, de que, durante o mesmo período ao qual se referia o mencionado atestado, o acusado desempenhava regularmente funções profissionais em uma empresa privada denominada Sociedade Rádio Equatorial Ltda.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Guilherme Couto de Castro, Apelação/Reexame Necessário nº 2011.51.01.003494-4/RJ, DJ 06.02.2013:** Relatório - (...) Narra a inicial que o autor (agente penitenciário lotado em Catanduvas - PR) enfrentou problemas de saúde, em razão da dificuldade de adaptação nessa cidade e do afastamento de seus familiares; que se submeteu a tratamento psiquiátrico em Catanduvas, em Cascavel e em São Paulo, mas, diante da ausência de melhora, os médicos sugeriram que se tratasse na cidade do Rio de Janeiro, para contato familiar e com amigos; que iria permanecer na cidade do Rio, no período de 28/12/2008 a 11/04/2009; mas, no dia 08/04/2009, retornou a Catanduvas porque teve notícias de que foram lançadas faltas em sua folha de ponto durante a licença médica; que requereu a guia para homologação dos atestados, o que lhe foi negado pelo novo diretor da Penitenciária; que foi instaurado o processo administrativo disciplinar PAD nº 004/009-DEPEN/MJ para apurar o abandono do cargo, em razão das faltas no período de 28/12/2008 a 16/03/2009. Voto - (...) Veja-se que as faltas nem são negadas. E não se pode pretender, no âmbito do judiciário, justificá-las à luz de alegações dúbias. Consequentemente, não configuram ilegais e desarrazoadas a pena de advertência e o desconto na remuneração de 50 dias não trabalhados (...) Há até, de antemão, dado relevante, que não pode deixar de ser referido: o autor propõe a ação, em março de 2011, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e na peça vestibular expressamente assinala que essa é a sua residência atual, com ânimo definitivo, e aponta que o domicílio no Paraná é apenas o funcional. Entretanto, nessa própria manifestação há forte contradição, pois o autor não obtivera, até então, qualquer autorização para residir no Rio de Janeiro. E veio a obtê-la depois (abril), provisoriamente, em feito distribuído à Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 714). (...) Reitere-se que tudo é mais grave quando a inicial declarava, de antemão e sem a remoção ter sido deferida, que o domicílio do autor era o Rio de Janeiro.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Manoel Erhardt, Agravo de Instrumento nº AG 133935/CE (0008170-**



**28.2013.4.05.0000), DJ 26.09.2013:** Ementa - (...) 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão do douto Juízo da 3ª Vara da SJ/CE que deferiu a liminar para determinar o imediato restabelecimento do pagamento da remuneração de (...) e a suspensão do processo administrativo disciplinar movido contra a impetrante em razão do seu não retorno ao exercício de suas atividades no Departamento de Polícia Federal, bem como que se abstenha a autoridade coatora de empreender quaisquer outras medidas restritivas ao direito da impetrante decorrentes dos fatos pertinentes a esta lide (fls. 15). 3. *"Os documentos juntados pela impetrante demonstram que há requisição legal e válida a justificar a continuidade do exercício de suas atividades junto ao TRE/CE. Há decisão do Pleno do TRE/CE datada de maio deste ano autorizando a renovação de sua requisição por mais um ano, a partir de 06.06.2013. A Corte Eleitoral, aliás, expediu diversos ofícios ao DPF comunicando a regularidade da requisição e solicitando a regularização do pagamento da impetrante"*. 4. *"Não bastassem tais considerações, a decisão do TRE/CE está respaldada por diversos dispositivos legais. A possibilidade de requisição de servidor público por qualquer dos poderes da União está expressamente prevista no art. 93 da Lei nº 8.112/90. Especificamente no que se refere à requisição para o exercício de serviço eleitoral (...)*. 5. *"Nesse sentido, estabelece o art. 1º, I, do Decreto nº 4.050/2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112/90, que a requisição é "ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço"*. 6. *"Sendo assim, não dependendo da anuência do órgão de origem para efetivação da requisição e estando a sua prorrogação autorizada por atos normativos do TSE, descabe, ao menos em uma análise sumária da questão, o pretendido retorno da impetrante ao serviço no Departamento de Polícia Federal, notadamente diante do disposto no art. 365 do Código Eleitoral, que prescreve que "o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários por ele requisitados"*. 7. *"Não havendo ilegalidade na atuação da impetrante ao não atender à determinação para o retorno ao DPF, não se podendo exigir, na espécie, conduta diversa, é abusiva e ilícita a suspensão do pagamento de sua remuneração, assim como a instauração de processo administrativo para sua exoneração, inteiramente despido de fundamento legal para tanto."* 8. O art. 138 do Estatuto do Servidor Público dispõe que configura abandono de cargo a ausência intencional do serviço ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, o que não é o caso, já que a impetrante não se apresentou ao DPF em cumprimento a ordem exarada pelo TRE/CE. O art. 139, por sua vez, estabelece que a caracterização da inassiduidade habitual por falta ao serviço depende da ausência de causa justificada, o que também afasta respaldo legal para penalização da servidora. 9. *"O perigo da demora no aguardo da sentença é evidente, ante o caráter alimentar do pagamento suspenso e a possibilidade concreta de exoneração sumária da impetrante"*. 10. Agravo de instrumento improvido.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Maximiliano Cavalcanti, Apelação Cível nº AC508145/PE (0001845-71.2010.4.05.8300), DJ 10.12.2012:** Ementa - (...) A ausência voluntária e injustificada do servidor ao trabalho por 68 (sessenta e oito dias) foi o que motivou sua demissão por abandono. 3. A apresentação de atestado médico apenas quando do processo administrativo não se mostra suficiente para abonar suas faltas, uma vez que, de acordo com os artigos 202 e 203 da Lei nº 8.112/90, faz-se necessária a perícia médica. Mesmo que ele estivesse totalmente impossibilitado de se locomover para o local de trabalho a fim de solicitar a licença médica e ser submetido à perícia oficial, bastaria ter solicitado que a perícia fosse efetuada na sua própria residência, conforme previsão legal.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Francisco Barros Dias, Apelação/Reexame Necessário nº 23122/CE (2009.81.00.009139-9), DJ 13.09.2012:** Ementa - (...) O cerne da questão consiste em se aferir se houve abandono do cargo pelo servidor a amparar a aplicação da penalidade disciplinar de demissão (art. 132, II, da Lei 8.112/90), ou seja, a existência do ânimo do servidor de abandonar o cargo, considerando que não desempenhou suas funções no ano de 2005, nem desempenhou a função de jurado no Tribunal do Júri, tendo se valido da informação de constar seu nome da lista geral de jurados relativa ao ano de 2005 e constar em seu registro de frequência no setor de RH do INSS código que significava "*ausência ao serviço por se encontrar à disposição da justiça*". 4. O abandono de cargo pelo autor está configurado, tendo em vista que restou devidamente comprovado que ele não compareceu ao seu trabalho durante todo o ano de 2005, bem como não foi convocado pelo Tribunal do Júri no ano de 2005 nem nos três primeiros meses de 2006. 5. Presente o *animus abandonandi*, pois o autor era servidor público antigo, portando conhecedor de seus deveres funcionais (dentre os quais o desempenho das suas funções administrativas com zelo, dedicação, lealdade, legalidade, assiduidade e pontualidade), e experiente na função de jurado, portanto conhecedor da sistemática de convocação para prestação de serviço perante o Tribunal do Júri. 6. O art. 427 do CPP (redação anterior à da Lei 11.689/2008, mas vigente ao tempo dos fatos) dispunha que a convocação do júri far-se-ia após o sorteio dos jurados que tivesse que servir na ação, não sendo, portanto, considerados convocados ao júri (e portanto à disposição do júri e dispensado do seu labor) todos os que integravam a lista geral. 7. Este Tribunal já decidiu que a ausência ao trabalho se justifica apenas quando, comprovadamente, está em exercício a função de jurado, devendo o servidor comparecer regularmente ao seu órgão ou entidade quando não houver atribuições a cumprir, referente à convocação excepcional (TRF5, REO 200581000114862, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJE - Data: 29/04/2010 - Página: 368.). 8. O fato de ter sido inserido na ficha de frequência do servidor informação não condizente com a realidade (código que indicava "*ausência ao serviço por se encontrar à disposição da justiça*"), não tem o condão de alterar a realidade (não se encontrar o servidor à disposição da justiça), nem justificar as suas ausências, ou seja, a inserção de anotação falsa (não correspondente à realidade) no registro funcional do autor apenas pode gerar como consequência a apuração da responsabilidade da pessoa que inseriu tal informação no sistema informatizado do RH, mas nunca a ausência de responsabilização do autor pela sua conduta contrária aos seus deveres funcionais.

## ABUSO DE AUTORIDADE

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Celso de Mello, Agravo de Instrumento nº 241.201/SC, DJ 20.09.2002:** Ementa - (...) O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Corte Especial, Ministro Relator José Delgado, Representação nº 154/SP, DJ 11.06.2001:** Ementa - (...) A figura típica prevista pelo art. 3º, “i”, da Lei 4.898/65, só se considera caracterizada quando a ação do agente, potencialmente, ataca a incolumidade física do indivíduo. Não demonstração, nos fatos descritos pelo Ministério Público e apontados como tendo sido cometidos pelo denunciado, que formem convencimento da existência da prática de ação delituosa de qualquer espécie, especialmente, a descrita pelo art. 3º, “i”, da Lei nº 4898/65. O delito de atentado à incolumidade física é de natureza concreta. Impossível ser configurado por interpretação extensiva da norma, especialmente, quando ela é de natureza extravagante. Princípios da legalidade e da tipicidade que são homenageados.

## ACAREAÇÃO

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 20.300/DF, DJ 31.03.2017:** Ementa - (...) 3. A acareação entre os acusados, prevista no parágrafo primeiro do art. 159 da Lei 8.112/90, é meio do qual se poderá lançar mão se os depoimentos colidirem e a Comissão Processante não dispor de outros meios para apuração dos fatos. Caso em que o impetrante nem mesmo aponta divergências entre as versões apresentadas nos interrogatórios. Adequada fundamentação da Comissão Processante para o indeferimento. Ausência de cerceamento de defesa. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 12.805/DF, DJ 03.06.2014:** Voto - (...) Quanto ao segundo ponto, registrei que o indeferimento de provas (reinqüição e oitiva de novas testemunhas, juntada de documentos etc.), bem como do pedido de acareação, ocorreu mediante decisão devidamente fundamentada. Amparado em precedente da Corte Suprema, ressaltai que *"o fato de a comissão não se ter utilizado da faculdade do parágrafo 1º do art. 159 da Lei n. 8.112/90, que diz da possibilidade de acareação entre depoentes, não afeta a legalidade do feito. O juízo sobre a necessidade da acareação é exclusivo da autoridade responsável pela direção do inquérito disciplinar. Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar as razões que levaram a autoridade impetrada a concluir pela desnecessidade daquele procedimento"* (MS 23187/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 5/8/2010). Destaquei, ainda, que a comissão disciplinar, em seu relatório final, despendeu tempo considerável no intuito de demonstrar que o indeferimento de novas provas, inclusive da acareação pretendida, ocorreu de modo fundamentado. Assim, desde que devidamente fundamentado, tal como ocorreu, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, à juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar (...)"

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 17.053/DF, DJ 18.09.2013:** Voto - (...) a realização de acareação entre os acusados é meio utilizado na busca da verdade real, e que deve ser levado a efeito sempre que os depoimentos colidirem e a Comissão Processante não dispor de outros meios para apuração dos fatos. Dessa forma, cabe à Comissão Processante deliberar sobre a sua realização, ou optar por dispensá-la quando entender essa se mostra desnecessária ou protelatória, devendo, nessa última hipótese, fundamentar seu posicionamento. Apreciando questão análoga, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que *"o fato de a comissão não se ter utilizado da faculdade do parágrafo 1º do art. 159 da Lei n. 8.112/90, que diz da possibilidade de acareação entre os depoentes, não afeta a legalidade do feito"*. Asseverou, ainda, que *"o juízo sobre a necessidade da acareação é exclusivo da autoridade responsável pela direção do inquérito disciplinar. Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar as razões que levaram a autoridade impetrada a concluir pela desnecessidade daquele procedimento"* (MS 23.187/RJ, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.5.2010).

## **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - PRESCRIÇÃO**

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Seção, Ministro Nefi Cordeiro, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 996.746/GO, DJ 05.11.2015:** Ementa - (...) 2. Em complemento, a jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação segundo a qual a contagem do prazo para a propositura da ação de reintegração tem início a partir do trânsito em julgado da sentença absolutória, nos casos em que enquadrados nas mencionadas hipóteses. 3. No presente, o trânsito em julgado da sentença absolutória se deu em 30/4/93, razão pela qual o prazo restaria fulminado em 30/4/98. Ocorre que, em decorrência da referida decisão na esfera penal, a ora recorrente protocolou requerimento administrativo, em 23/6/93, visando a reintegração no cargo do qual havia sido demitido, fato este que ocasionou a suspensão da prescrição da pretensão de propor ação de reintegração perante o Poder Judiciário.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso nº 545.538/SC, DJ 05.11.2009:** Ementa - (...) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma, Desembargadora Federal Relatora Mônica Sifuentes, Apelação Cível nº 2008.40.00.000902-3/PI, DJ 14.12.2012:** Ementa - (...) Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo demissão de servidor público, a ação de reintegração no cargo prescreve em cinco anos, contados a partir do ato demissório. (Art. 110, inciso I da Lei 8.112/90) 3. Ressalte-se que o entendimento no sentido de que o trânsito em julgado da sentença penal absolutória é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de ação que objetiva a anulação do ato que demitiu o autor não se aplica ao caso em que a absolvição se deu com fulcro no artigo 386, VI, CPP (atual inciso VII), haja vista a independência das esferas.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda, Apelação Cível nº 2008.51.01.012211-1/RJ, DJ 13.08.2014:** Ementa - (...) A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial, consolidou o entendimento no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. (AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 05/11/2009). 5. Apelação cível improvida.

## ACESSO AOS AUTOS

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32.758/DF, DJ 12.05.2014:** Voto - (...) Quanto à alegação de nulidade fundada na negativa de acesso aos autos de outro processo administrativo disciplinar, realço que a possibilidade de restrição à publicidade de documentos administrativos é prevista no art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição da República, nos termos seguintes: *“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”* O exame dessa norma revela que o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos não é absoluto, sendo possível a configuração de situações que autorizam a imposição de restrições de acesso a processo ou documento em poder da Administração Pública. Nessa linha, o inc. V do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina a *“divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição”*. Mais adiante, o diploma legal mencionado dispõe que *“os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem”* (art. 47). Segundo a Recorrente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional *“asseverou que os documentos indicados são protegidos por sigilo fiscal referentes a contribuintes diversos, que não teria sido juntada na petição qualquer documento que permitisse à Administração aferir a existência de interesse jurídico que habilitasse o acesso aos autos a terceiro, ou documentos que permitisse se verificar a conexão entre o processo n. 10167.000044/2005-11 e o processo tombado sob o n. 10768.00.01499/2007-39”* (fl. 10 do evento 1) O ato administrativo impugnado está devidamente fundamentado, não havendo cogitar, portanto, em violação do devido processo legal na espécie.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Relator Celso de Mello, Medida Cautelar em Reclamação nº 12.810/BA, DJ 07.11.2011:** Decisão - (...) O sistema normativo brasileiro assegura, ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou pelo réu), o direito de pleno acesso aos autos de persecução penal, mesmo que sujeita, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Relator Eros Grau, Reclamação nº 8.173/SP, DJ 04.06.2009:** Decisão - (...) A Súmula Vinculante nº 14, tal como as decisões proferidas no HC nº 95.009, não garantem acesso irrestrito aos autos do inquérito policial. (...) O acesso amplo aos elementos de prova, ao qual respeita a Súmula Vinculante nº 14, há de ser assegurado, sim, porém não de modo a comprometer o regular e fluente andamento do inquérito policial. Os trâmites procedimentais referentes às investigações policiais hão de ser atendidos, sem antecipações de vista das quais resulte a ampliação de prazos, da defesa, estabelecidos em lei.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gurgel de Faria, Mandado de Segurança nº 14.450/DF, DJ 19.12.2014:** Ementa - (...) No tocante às cópias dos atos processuais, verifica-se que não houve a negativa de vista dos autos, sendo certo

que poderia perfeitamente o patrono tê-las obtido onde o processo se encontrava - FUNASA, consoante o disposto no art. 113 da Lei n. 8.112/1990, *in verbis*: "*Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.*" Acrescente-se que a imediata remessa dos autos do processo administrativo disciplinar à FUNASA - órgão a que pertencia a impetrante - não gerou qualquer prejuízo, já que este procedimento não impedia que a servidora ou seu advogado pudesse ter acesso aos autos, protocolasse petições ou pedido de reconsideração e interpusesse recursos. Assim, também não prospera a alegação de ofensa ao devido processo com base nos seguintes argumentos: a) não foi assegurado o direito de apresentar pedido de reconsideração e recurso administrativo com efeito suspensivo; b) o processo administrativo não permaneceu no Ministério da Saúde para o regular trâmite do devido processo legal (...).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.336/SC, DJ 07.04.2014:** Voto - (...) A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade do processo (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor. 7. Hipótese em que o recorrente nem sequer aponta qual prejuízo teria sofrido, em decorrência da falta de acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, tampouco indica quais elementos de prova constantes daqueles autos teriam servido à aplicação da pena disciplinar, sem que sobre eles lhe fosse garantido o direito ao contraditório. 8. Ademais, o efetivo acesso ao conteúdo das fitas magnéticas e ao material apreendido é corroborado pelas diversas manifestações do próprio recorrente, que não teve o seu direito de defesa cerceado, sobretudo porque em momento algum questiona a veracidade das conversas interceptadas.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Jorge Mussi, Habeas Corpus nº 137.422/SP, DJ 23.04.2012:** Ementa - (...) A provável simetria entre os fatos denunciados justifica o pedido do paciente em ter acesso à cópia da exordial de outra ação penal, visando o cotejo entre aquela e a sua acusação que imputaram tipos penais diversos, máxime se tratando de processos de competência do Tribunal do Júri nos quais é assegurada a defesa plena.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gilson Dipp, Mandado de Segurança nº 10.365/DF, DJ 12.09.2005:** Ementa - (...) O art. 113 da Lei nº 8.112/90 prevê que "*Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.*". Contrariamente ao alegado, não há previsão de que a vista seja no local de trabalho/residência do servidor. Ademais, não houve a negativa de vista dos autos, sendo certo que o pedido foi concedido para que os impetrantes tivessem vista "*na repartição*" onde o processo se encontrava, ou seja, no Ministério da Saúde em Brasília. Neste contexto, não resta configurada qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa.

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Roberto Barroso, Mandado de Segurança nº 27.955/DF, DJ 05.09.2018:** Voto - (...) 3. A impossibilidade de acumulação se mantém, mesmo tendo sido concedida licença não remunerada para a impetrante em relação ao seu cargo de técnico judiciário. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer distinção a respeito do exercício ou não do cargo, vedando em termos bastante amplos a acumulação de cargos, empregos e funções que possam ser, ainda que potencialmente, remuneradas. Por outro lado, não se pode esquecer que a concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, "não descaracteriza o vínculo do servidor com a Administração", conforme já assentou esta Corte (RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie). No RE 810.360, inclusive, reconheci a impossibilidade de cumulação de cargos públicos, mesmo que houvesse o afastamento não remunerado em um dos vínculos (DJE 04.09.2014), devendo ser mantido o mesmo entendimento e fundamento para este caso concreto. A vedação constitucional não é de cumulação de remuneração, como afirma a agravante, mas de cargos, empregos e funções. A possibilidade de cumulação configura exceção e somente pode ocorrer estritamente nas hipóteses previstas no inciso XVI, o que não é o caso da impetrante. 5. Reitero que seria ilógico que todos os servidores públicos pudessem assumir outros cargos, empregos ou funções públicas simplesmente requerendo uma licença não remunerada no cargo antecedente. Não se pode aceitar a existência de inúmeros cargos públicos que não estejam em exercício efetivo por conta de uma impossibilidade jurídica para tanto. A ausência de exercício da função por tempo demasiadamente amplo e de forma indeterminada pode trazer reais prejuízos para a Administração Pública, já que ficará impossibilitada de dar novo provimento aos cargos públicos necessários para o atingimento de seus objetivos institucionais.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Relator Eros Grau, Recurso Extraordinário nº 399.475/DF, DJ 14.09.2005:** Decisão - (...) Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "*É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos*". (RE n. 120.133, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29.11.96). 5. Ademais, ao julgar caso semelhante, este Tribunal entendeu que "*a vedação constitucional de acumular cargos, funções e empregos remunerados estende-se aos juízes classistas, sendo que a renúncia à remuneração por uma das fontes, mesmo se possível, não teria o condão de afastar a proibição*" (RMS n. 24.347, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 4.4.03).

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Maurício Corrêa, Recurso em Mandado de Segurança nº 24.347/DF, DJ 04.04.2003:** Ementa - (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a vedação constitucional de acumular cargos, funções e empregos remunerados estende-se aos juízes classistas, sendo que a renúncia à remuneração por uma das fontes, mesmo se possível, não teria o condão de afastar a proibição. Precedente. 3. A CLT, em seus artigos 645, 663, 726, 727 e 728, não autoriza o servidor público sindicalizado, no exercício de função de direção, a afastar-se do seu cargo efetivo após o indeferimento da licença para tratar de interesse particular. 4. A estabilidade provisória de representante sindical, prevista no artigo 8º, VIII, da Carta da República, é assegurada aos empregados celetistas e não ao servidor estatutário.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, Ministro Herman Benjamin, Recurso Especial nº 1.666.279/RJ, DJ 19.12.2017:** Ementa - (...) 4. No acórdão recorrido ficou consignado: "O apelante, de fato, tinha ciência de que estava ocupando irregularmente os três cargos públicos." Conforme afirmado pelo Ministério Público, o que se deve sopesar



aqui é o fato de "a acumulação indevida de cargos restou incontroversa, uma vez que o próprio recorrido a reconheceu expressamente". Assim sendo, em 28.2.2008, o recorrido, ao assumir um terceiro vínculo público como professor docente, assumiu indevidamente três cargos de professor, tendo em vista que a exoneração do primeiro cargo somente ocorreu em 2011. Nesse contexto, ficou configurado o ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992 no período de 28.2.2008 e 8.8.2011.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Og Fernandes, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 44.394/PA, DJ 28/08/2015:** Ementa (...): 2. No que diz respeito à alegação de nulidade do PAD, tendo em vista que a recorrente exerceu seu direito de opção (nos termos do art.133, § 5º, da Lei n. 8.112/90), fazendo-se desnecessária apuração da boa ou má-fé durante o período de exercício cumulativo irregular, não há de prosperar. A recorrente exerceu, por mais de 20 (vinte) anos, dois cargos públicos não acumuláveis, somente realizando opção após deflagração do procedimento administrativo disciplinar. A situação irregular, portanto, perdurou por décadas, valendo destacar o dever da Administração Pública de apurar tal situação, nos termos da lei de regência. 3. De acordo com a apuração ocorrida no processo administrativo disciplinar, chegou-se à conclusão de que a servidora agiu de má-fé. A análise da situação de boa ou má-fé da servidora pertence ao âmbito do mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandamus, apuração do elemento subjetivo.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Mandado de Segurança nº 20.148/DF, DJ 18.09.2013:** Ementa - (...) A acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, caracteriza uma situação que se protraí no tempo, motivo pelo qual é passível de ser investigada pela Administração a qualquer tempo, a teor do que dispõe o art. 133, caput, da Lei 8.112/90. (...) 3. Verificada a existência de acumulação ilegal de cargos públicos e não solucionada a questão pelo servidor até o fim do procedimento administrativo disciplinar contra ele instaurado, não resta à Administração outra alternativa do que a aplicação da pena de demissão do cargo público, nos termos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/90.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Plenário, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 15.768/DF, 06.03.2012:** Ementa - (...) 3. Tratando-se de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas a própria Lei n. 8.112/90 determina a apuração por processo administrativo disciplinar célere, dito sumário, e prevê, no inciso I do art. 133 que a comissão disciplinar será composta por apenas 2 servidores estáveis. (...) 5. Não se observa a violação do direito à ampla defesa ou ao contraditório; ao revés, a Administração manifestou-se pela ilicitude na acumulação por diversas vezes, tendo sido oportunizado à impetrante a opção pelo cargo público federal também por diversas vezes, todavia esta permaneceu trabalhando no INSS e para o Município do Guarujá/SP até o momento da demissão. (...) 7. É inviável a pretensão de anulação do PAD, ante a interpretação equivocada da Comissão Processante do que consiste cargo técnico para fins de acumulação de cargos, uma vez que tal análise requer o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios, o que somente é possível na via ordinária, onde permite-se dilação probatória, a fim de perquirir sobre a natureza técnica do cargo.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gilson Dipp, Mandado de Segurança nº 7.095/DF, DJ 14.04.2003:** Ementa - (...) II - A Constituição Federal (art. 37, XVI) veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo. III - A Lei 9.527/97, ao incluir o § 3º ao artigo 118 da Lei 8.112/90, também considerou indevida a

acumulação de vencimentos de cargo ou emprego público efetivo, com proventos da inatividade, exceto, se os estípicos decorrentes dos mesmos cargos guardassem sintonia, ou seja, pudessem ser acumulados na atividade. IV - O artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs que a vedação prevista no artigo 37, § 10 da Constituição não se aplica aos membros de Poder e aos inativos que, até a publicação da emenda, tenham ingressado novamente no serviço público, por intermédio de concurso público ou por outras formas previstas na Constituição. V - No caso específico, inviável a acumulação de proventos com vencimentos, pois a impetrante teve sua aposentação anulada judicialmente, bem como ocupou dois cargos inacumuláveis na atividade, quais sejam, Procuradora da Fundação LBA e Fiscal do Trabalho. Ademais, como não houve aposentação, não há que se falar em reingresso à atividade. VI - Segurança denegada.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Cândido Moraes, Apelação Cível nº 2007.42.00.001655-0/RR, DJ 30.09.2014:**  
Ementa - (...) O artigo 133, caput, da Lei 8.112/90, ao estabelecer o procedimento a ser adotado, em sendo constatada a acumulação indevida de cargos, prescreve que o servidor deverá ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias e, diante sua omissão, a adoção de procedimento sumário para a sua apuração e regularização. 2. Não há ilegalidade ou abuso de poder no fato de a autoridade impetrada tão-somente notificar o servidor para realização da opção, pois o não atendimento da notificação não importará em imediata sanção, mas sim na instauração do processo administrativo disciplinar, com observância das garantias constitucionais da impetrante.

## ADVERTÊNCIA

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Moreira Alves, Recurso de Mandado de Segurança nº 22.789/RJ, DJ 25.06.1999:** Ementa - (...) Aplicação da pena de advertência sem a instauração de sindicância na qual se daria o exercício da ampla defesa dos que vieram a ser punidos. Nulidade. - Do sistema da Lei 8.112/90 resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço público feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143), um desses dois procedimentos terá de ser adotado para essa apuração, o que implica dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância, mas, se instaurada for a sindicância, é preciso distinguir: se dela resultar a instauração do processo administrativo disciplinar, é ela mero procedimento preparatório deste, e neste é que será imprescindível se dê a ampla defesa do servidor; se, porém, da sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, essa aplicação só poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse procedimento, sua ampla defesa. - No caso, não se instaurou nem sindicância, nem processo administrativo, e sem se dar, por isso mesmo, qualquer oportunidade de defesa aos impetrantes, foi-lhes aplicada a pena de advertência, por decisão que foi tomada, como se vê da cópia a fls. 10, em processo administrativo contra terceiro e no qual os impetrantes constituíram a comissão de inquérito. Recurso ordinário que se dá provimento.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Mandado de Segurança nº 5.935/DF, DJ 17.03.2003:** Ementa - (...) À inobservância de dever funcional (artigo 116, incisos I, III e IX, da Lei 8.112/90), aplica-se a pena disciplinar de advertência, desde que a conduta praticada pelo servidor não justifique a imposição de penalidade mais grave, conforme os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Jorge Mussi, Mandado de Segurança nº 14.504/DF, DJ 20.08.2013.** Voto - (...) Destacou o autor da ação ser indevida a interferência da Advocacia-Geral da União na fase de instrução, pois esse mesmo órgão, ao término do procedimento, participa do julgamento do feito. Sem razão, contudo, o impetrante. (...) Na espécie, o servidor investigado, auditor da receita federal, era vinculado ao Ministério da Fazenda, sendo o ministro desta Pasta o juiz natural do processo administrativo disciplinar e não o Advogado-Geral da União. Ainda, a função da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na esfera administrativa, é de assessoramento e orientação dos dirigentes do Poder Executivo Federal, para dar segurança jurídica aos atos administrativos que serão por eles praticados. Assim, o parecer apresentado no processo administrativo disciplinar tem cunho meramente informativo. Não há se falar, portanto, que a Advocacia-Geral da União teria participação no julgamento do feito. De outro vértice, observa-se ter sido a Advocacia-Geral da União acionada tão-somente para solicitar documentos colacionadas nos autos da ação penal em trâmite na Justiça Federal contra o investigado, cujos fatos se relacionavam com o inquérito administrativo. Outra não poderia ter sido a atitude da comissão processante, uma vez que ela, ou seus membros, não possuem poder postulatório, pressuposto processual para estar em juízo, qualidade esta intrínseca à Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator José Lunardelli, Apelação Cível nº 0018858-78.2009.4.03.6100/SP, DJE 29.05.2013:** Voto - (...) Narra o apelante que, na fase de instrução do Processo Administrativo Disciplinar houve interferência da Advocacia Geral da União, o que teria violado a independência e a imparcialidade da Comissão Processante (art. 150 da Lei 8.112/90). Verifico que, de fato, houve participação da Advocacia Geral da União. No entanto, a participação não invadiu a competência da comissão processante, como alegado. Ao contrário, decorreu de deliberação da própria Comissão, que solicitou à Advocacia Geral da União que intercedesse junto à 8ª Vara Criminal da Justiça Federal para que fossem disponibilizadas as degravações e demais elementos processuais de interesse para a instrução do Processo Administrativo Disciplinar (fl. 245). Assim, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Comissão que, sem capacidade postulatória, requereu à Advocacia Geral da União que peticionasse junto à Ação Criminal na qual o autor figura como réu.

## **AFASTAMENTO PREVENTIVO DO CARGO**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Plenário, Ministro Relator Eros Grau, Mandado de Segurança nº 23.187/RJ, DJ 06.08.2010:** Ementa - (...) O afastamento preventivo dos impetrantes não lhes cerceou a defesa no processo disciplinar. Trata-se aí de medida prevista no artigo 147 da Lei n. 8.112/90, permitindo maior liberdade e isenção da comissão de inquérito em suas atividades, principalmente no que tange à instrução probatória. O afastamento, em situações graves, tem por objetivo ainda restaurar a regularidade da atividade administrativa, reafirmando os princípios do caput do artigo 37 da Constituição. Resguarda-se, igualmente, a integridade do servidor público durante as investigações.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso em Mandado de Segurança nº 38.122/PE, DJ 30.09.2013:** Ementa - (...) O afastamento provisório não é óbice para a futura punição, uma vez que a sua finalidade é somente de resguardar o investigado e a investigação. O afastamento não pode ser desvirtuado com a finalidade de evitar a aplicação de penalidade que deriva de fatos previstos na legislação e em atenção ao princípio da legalidade, inculcado no art. 37, caput da Constituição Federal. Precedente: MS 23.187/DF, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 27.5.2010, publicado no DJe em 6.8.2010 e no Ementário vol. 2409-03, p. 534.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gilson Dipp, Mandado de Segurança nº 8.998/DF, DJ 09.12.2003:** Ementa - (...) Nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112/90, como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Na hipótese dos autos, a portaria que determinou o afastamento do servidor está suficientemente motivada, tendo em vista que houve a expressa remissão ao artigo em comento e ao processo administrativo disciplinar.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Habeas Corpus nº 7.309/AC, DJ 19.10.1998:** Ementa - (...) Sindicância administrativa. Fatos relevantes. Não constitui hipótese de constrangimento ilegal a proibição de que funcionários envolvidos em sindicância acerca de desaparecimento de processos, e suspensos de suas atividades, continuem a circular no local aonde teriam ocorrido os eventuais ilícitos. *Writ* desprovido.

## ALEGAÇÕES FINAIS / MEMORIAIS

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.881/DF, DJ 29.10.2012:** Voto - (...) Não procede, de igual modo, a alegação de nulidade do processo em virtude da ausência de intimação sobre a conclusão do relatório final da comissão processante, para que pudesse *“recorrer administrativamente da decisão que concluiu pela aplicação da pena de demissão”* (fl. 602). Como salientado na decisão recorrida, *“no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há previsão para apresentação de alegações pela defesa após o relatório final da Comissão Processante, ou posteriormente ao parecer do órgão jurídico responsável por se manifestar acerca das conclusões daquela Comissão, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99”* (DJe 1º.6.2011).

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Gilmar Mendes, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.619/DF, DJ 21.11.2011:** Ementa - (...) A Lei 8.112/90, ao estabelecer regulamentação específica para o processo disciplinar dos servidores públicos por ela regidos, admite aplicação apenas subsidiária da Lei 9.784/99. Se não há previsão na Lei 8.112/90 para o oferecimento de alegações finais pelo acusado antes do julgamento, não cabe acrescentar nova fase no processo para tal fim com base na lei genérica.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Ayres Britto, Recurso em Mandado de Segurança nº 26.226/DF, DJ 28.09.2007:** Ementa - (...) a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para oferecimento de alegações finais no processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 17.744/DF, DJ 19.12.2017:** Ementa - (...) Alegações finais. Não previsão 13. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça afirmam que não existe nulidade decorrente de não ser oportunizado o oferecimento de alegações finais, após o relatório final da comissão processante, uma vez que a Lei 8.112/1990, que rege o Processo Administrativo Disciplinar quanto aos servidores federais, não prevê sua existência. Precedentes: RMS/DF. Rel. Ministro Carlos Britto. Primeira Turma. DJe 28/9/2007; MS 13.498/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2/6/2011; AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/8/2015; MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/2/2010; AgRg no REsp 1.014.871/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/10/2015.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 18.324/DF, DJ 29.11.2016:** Ementa (...): 3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que não existe nulidade decorrente do não ser oportunizado o oferecimento de alegações finais, após o relatório final da comissão processante, uma vez que a Lei 8.112/90, que rege o Processo Administrativo Disciplinar quanto aos servidores federais, não prevê sua existência. Precedentes: RMS/DF. Rel. Ministro Carlos Britto. Primeira Turma. DJe 28.09.2007; MS 13.498/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 02/06/2011; AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/08/2015; MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010; AgRg no REsp 1014871/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 08/10/2015.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 17727/DF, DJ 01.07.2015:** Ementa - (...) A ausência de

oportunidade para contraditar o parecer jurídico - e o relatório da corregedoria do órgão - não induz o cerceamento de defesa, tampouco viola o contraditório e o devido processo legal. Precedente: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16.10.2014.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 12.642/DF, DJ 05.03.2015:** Aduz o impetrante que não lhe foi assegurado o pleno exercício do direito de defesa, em razão da juntada de documentos dos quais não obteve vista, expressamente referidos na decisão punitiva, bem como da falta de acesso ao relatório final da comissão processante. Registro, de início, que o impetrante não juntou aos autos desta ação mandamental uma única página sequer do processo administrativo disciplinar. Limitou-se a requerer, na petição inicial, a notificação da autoridade coatora para, na forma do art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, proceder à juntada de cópia integral do PAD n. 00190.0014903/2005-09, cuja retirada alega ter sido reiteradamente obstada. Constata-se, todavia, mediante análise dos documentos apresentados juntamente com as informações da autoridade coatora, a existência de diversos requerimentos formulados pelo impetrante, destinados à obtenção de cópia dos autos do processo administrativo disciplinar, todos eles prontamente atendidos pela comissão processante, conforme comprovam os recibos de entrega juntados às fls. 792, 793, 794, 797 e 798. À fl. 799 destes autos, consta novo pedido de extração de cópia formulado pelo advogado do impetrante, seguido do comprovante de recebimento no qual o referido causídico declara ter recebido as cópias solicitadas, da fl. 1.599 à fl. 1.892, interregno no qual está integralmente inserido o relatório final da comissão processante, que repousa, nos autos do PAD n. 00190.0014903/2005-09, às fls. 1.820 a 1.876. Ademais, *"não há previsão legal determinando a notificação do indiciado relativamente à apresentação do parecer da comissão processante e de outros órgãos no âmbito do processo administrativo disciplinar, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa no ponto"* (MS 18.047/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 1º/4/2014).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gurgel de Faria, Mandado de Segurança nº 14.450/DF, DJ 19.12.2014:** Ementa - (...) Após o relatório da comissão, encerrando a fase de instrução, o processo disciplinar será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento (art. 166 da Lei n. 8.112/1990), não existindo previsão de intimação das partes para apresentação de memoriais ou alegações finais, de modo que não há que se falar em ofensa à ampla defesa ou ao contraditório quando não oportunizada a referida apresentação. 3. Consoante entendimento desta Corte, não obstante exista dispositivo na Lei n. 9.784/1999 afirmando que, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, havendo na Lei n. 8.112/1990 regulamentação específica para o processo disciplinar dos servidores por ela regidos, a aplicação da Lei n. 9.784/1999 é apenas subsidiária.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 12.803/DF, DJ 15.04.2014:** Ementa - (...) No processo administrativo disciplinar regido pela Lei n.º 8.112/90, não há previsão para a apresentação de memoriais após o relatório final da comissão processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei n.º 9.784/99.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 18.090/DF, DJ 21.05.2013:** Ementa - (...) Não há respaldo legal para a pretensão de intimação acerca do relatório final da comissão, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Mandado de Segurança nº 12.937/DF, DJ 01.02.2011:** Ementa - (...) No processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há previsão para apresentação de alegações pela defesa após o relatório final da Comissão Processante, ou posteriormente ao parecer do órgão jurídico responsável por se manifestar acerca das conclusões daquela Comissão, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Felix Fischer, Mandado de Segurança nº 11.221/DF, DJ 28.08.2006:** Ementa - (...) A Lei 8.112/90, ao estabelecer regulamentação específica para o processo disciplinar dos servidores públicos por ela regidos, admite aplicação apenas subsidiária da Lei 9.784/99. Se não há previsão na Lei 8.112/90 para o oferecimento de alegações finais pelo acusado antes do julgamento, não cabe acrescentar nova fase no processo para tal fim com base na lei genérica.



## ATIVIDADE INCOMPATÍVEL

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Desembargadora Federal Presidente Assuete Magalhães, Medida Cautelar nº 2006.01.00.017715-9/BA, DJ 20.06.2006:** Decisão - (...) Em relação à plausibilidade jurídica do pedido, em exame superficial, entendo que há incompatibilidade em exercer a atividade de Prático da Marinha Mercante em concurso com o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, pelo menos em relação ao horário. Com efeito, o documento acostado aos autos às fls. 30 esclarece que *“Prático de Serviço: É o prático durante 48 (quarenta e oito) horas, para efetuar as manobras que ocorrem”* e *“Prático de Sobreaviso: É um prático de prontidão, podendo ser convocado pelo prático de serviço, em caso de doença ou quando o acúmulo de manobras assim exigir, estando sempre ponto para atender dentro do prazo estabelecido pelas autoridades marítimas”*. A escala de serviço (fl. 31) do mês de maio, fornecida pelo Serviço de Praticagem do Porto de Ilhéus, ilustra uma carga horária bastante extensa e de caráter não eventual, isto é, exige o cumprimento de pelo menos 15 dias por mês como *“Prático de Serviço”*. Em maio, foi exigida, para cada *“Prático”* dedicação de 96 (noventa e seis) horas por semana. O cargo de Auditor Fiscal prevê o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. Tal situação evidencia incompatibilidade de horário entre as duas atividades, pois estrapola, em muito, a jornada de trabalho máxima permitida em lei. Cabe consignar, também, que não há previsão de compensação de horário para que o ocupante de cargo público possa exercer atividade na iniciativa privada, ademais, a possibilidade de compensação de horário prevista em lei, a princípio, constitui exceção, não regra.

**AUTORIDADE INSTAURADORA / JULGADORA - GERAL**

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Regina Helena Costa, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 23.399/DF, DJ 19.10.2017:** Ementa - (...): II - Infere-se da inicial do presente Mandado de Segurança, que o Impetrante busca o reconhecimento da nulidade de administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, apontando como ato violador de seu direito líquido e certo a reabertura do PAD pelo Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal. Nesse contexto, os atos impugnados, se existentes, devem ser atribuídos a esta autoridade, e não ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda. III - Considerando-se que os atos acoimados de ilegais pelo Impetrante, foram praticados pelo Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal, que não integra o rol de Autoridades previsto no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, mostra-se inviável o conhecimento do presente mandado de segurança. Precedentes. IV - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida. Precedentes. V - In casu, observo ser incabível a aplicação da teoria da encampação, porquanto, não obstante exista vínculo hierárquico entre a autoridade apontada no mandamus e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo, haverá a modificação da competência constitucionalmente prevista.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Mandado de Segurança nº 20.776/DF, DJ 14.10.2014:** Voto - (...) o simples fato de ter sido realizado fora do prazo previsto para sua conclusão não enseja a nulidade do ato administrativo, quando não ficar demonstrado que esta circunstância gerou prejuízos ao servidor ou administrado. Neste sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte: (...).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 19.992/DF, DJ 19.03.2014:** Ementa - (...) 1. Mandado de segurança no qual se questiona a ilegalidade ou abusividade do ato demissório diante das condutas imputadas à impetrante de ter utilizado indevidamente de diárias de viagens realizadas a serviço. (...) 3. O direito sancionador impõe à Administração provar que as condutas imputadas ao servidor investigado se amoldam ao tipo descrito na norma repressora. O fato de a autoridade entender que a impetrante não conseguiu explicar a motivação das viagens a trabalho não é suficiente para fundamentar a aplicação da pena de demissão pelo uso de diárias e passagens. No caso, da fundamentação não se extrai um juízo de certeza sobre a culpa, tampouco acerca do dolo da impetrante em simular a necessidade de viagens, máxime porque o afastamento do servidor pressupõe prévia autorização da autoridade competente. 4. Ordem concedida para anular o ato de demissão, com a reintegração da impetrante no cargo, ressalvando o direito da Administração Pública de prosseguir na apuração dos fatos e aplicar a sanção cabível.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 14.797/DF, DJ 07.05.2012:** Ementa - (...) O advento da Lei nº 11.457/2007, que, ao criar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, redistribuiu o cargo ocupado pelo impetrante do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda, não implica alteração da competência da comissão processante instaurada no âmbito do MPAS. O que se modifica é a autoridade julgadora do processo, que, no caso, passou a ser o Ministro de Estado da Fazenda, de quem, efetivamente, emanou o ato tido por coator. 6.

*"Ocorrendo a transgressão, fixa-se imediatamente a competência da autoridade responsável pela apuração dos ilícitos, independentemente de eventuais modificações de lotação dentro da estrutura da Administração Pública"* (MS 16.530, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 30/6/2011).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Castro Meira, Mandado de Segurança nº 16.174/DF, DJ 17.02.2012:** Ementa - (...) A mera remessa e o recebimento dos autos de processo administrativo disciplinar não é suficiente para embasar a impetração preventiva, eis que não se pode presumir que a autoridade ora impetrada haveria de praticar ato ilegal ou abusivo que poderia vulnerar direito líquido e certo do servidor ora impetrante. 3. Ademais, não há ilegalidade no ato da Corregedoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal que, mesmo reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, encaminhou os autos do processo disciplinar ao Ministro de Estado da Justiça, a quem compete julgá-lo, já que a infração atribuída ao impetrante é punida, em tese, com a pena de demissão. 4. A comissão que preside o inquérito administrativo não pode se sobrepor à autoridade julgadora, aplicando de imediato as conclusões propostas em seu relatório, ao reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois não ostenta função judicante.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gilson Dipp, Mandado de Segurança nº 6.078/DF, DJ 28.04.2003:** Ementa - (...) I - Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, em regra, a autoridade administrativa é competente para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar que vise a apurar faltas de seus subordinados. Entretanto, se o caso a ser apurado envolve pessoas de diferentes níveis hierárquicos, a competência para instauração do processo será deslocada para a autoridade que tenha ascendência hierárquica sobre todos os servidores envolvidos. II - Nos termos da Lei nº 8.112/90 - art. 167, § 2º - havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Quarta Turma, Juiz Federal Convocado Relator Décio José da Silva, Apelação/Reexame Necessário nº 5007830-46.2011.404.7000/PR, DJ 25.02.2013:** Ementa - (...) A cedência de servidor público a outro órgão é ato precário, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade do cedente e não extingue o vínculo originário ou exclui do órgão de origem a competência para apuração de infração funcional.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator José Maria Lucena, Apelação Cível nº AC523614/PE (0016421-69.2010.4.05.8300), DJ 15.08.2013:** Voto - (...) No tocante à falta de competência do chefe substituto para julgamento das conclusões a que chegou a comissão de sindicância e aplicação da penalidade adequada, entendo que melhor sorte não socorreu o autor. Como o próprio nome diz, chefe-substituto é a pessoa que, na ausência do titular, assume todas as atribuições daquele. Em outras palavras, a competência atribuída ao titular da chefia do ESCOR é a mesma que seu substituto detém nas suas ausências, não se demonstrando, inclusive, qualquer ressalva feita pelo Regimento Interno acerca de atribuições exclusivas, não delegáveis, do chefe titular. De acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao chefe do ESCOR cabe o julgamento e aplicação de penalidade em sindicâncias ou processos administrativos disciplinares, nos casos de advertência ou suspensão até trinta dias. Destaque-se, inclusive, que a atribuição de competências exclusivas seria contraproducente diante da possibilidade de um chefe titular, por exemplo, em virtude de problemas de saúde ausentar-se por período indeterminado. No caso concreto, maiores problemas se sobrelevam considerando-se o prazo exíguo que a comissão

processante possui para finalizar todo o procedimento administrativo sem que este seja atingido pela prescrição.

## **AUTORIDADE INSTAURADORA / JULGADORA - DECISÃO COM REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DE PARECER / RELATÓRIO**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Gilmar Mendes, Recurso em Mandado de Segurança nº 24.619/DF, DJ 22.11.2011:** Voto-relator - (...) No caso, O Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão concluiu, em decisão satisfatoriamente fundamentada e com respaldo no parecer emitido pela Consultoria Jurídica do respectivo órgão (...). Ressalto que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é legítimo à "*autoridade competente para a prática de um ato motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia*" (MS 25518, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.08.2006).

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, Mandado de Segurança nº 25.518/DF, DJ 10.08.2006:** Ementa - (...) Servidor público: demissão: motivação suficiente do ato administrativo. 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia. 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável *a posteriori*.

## **AUTORIDADE INSTAURADORA / JULGADORA - FALTA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PROBATÓRIOS, DETERMINAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS**

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti, Mandado de Segurança nº 12.641/DF, DJ 01.04.2014:** Ementa - (...) Hipótese em que, após regular tramitação e constatada a falta de esgotamento dos meios probatórios necessários à completa elucidação dos fatos, a autoridade julgadora determinou a baixa dos autos para a realização de novas diligências. 4. A designação de nova comissão processante resultou de ato praticado no procedimento disciplinar originário, ou melhor, no bojo do mesmo processo, que, por aspectos absolutamente formais, passou a tramitar com nova numeração, inexistindo, no caso, mais de um procedimento administrativo instaurado para a apuração dos mesmos fatos. 5. Desde que observado o prazo de prescrição e respeitados os trâmites legais, com reabertura de prazos para a defesa, nada impede que se dê prosseguimento ao processo, sobretudo porque não demonstrada a ocorrência de eventual prejuízo à defesa do indiciado.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Reis Friede, Apelação Cível nº 2012.51.01.003470-5/RJ, DJE 16.01.2014:** Ementa - (...) Insurgiu-se o Impetrante contra a Portaria nº 20/2012/SR/DPF/RJ, que determinou a reabertura da fase instrutória do Processo Administrativo Disciplinar nº021/2011-SR/DPF/RJ. II - Assevera, para tanto, que ocupa o cargo de Agente de Polícia Federal, tendo sido instaurada contra o mesmo e outro Agente, no ano de 2009, sindicância para apuração de falta funcional. Afiança que, ao final da fase instrutória, o outro agente foi inocentado, mas, em relação ao Impetrante, determinou-se a reabertura da fase de instrução, com a realização de novas diligências, não obstante o relatório da comissão processante ter-lhe sido favorável. III - Entende-se que o fato de a Comissão Processante ter opinado pelo arquivamento do feito em relação ao Impetrante não vincula a decisão do Corregedor Geral da Polícia Federal no RJ, que, registre-se, em nenhum momento imputa culpa ao Impetrante, mas apenas determina a realização de novas diligências para melhor apurar a sua possível responsabilidade, tendo sido, neste sentido, acompanhado pelo Superintendente da Polícia Federal no RJ. IV - Não há que se falar, desta maneira, em qualquer violação a direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que não se pode aceitar tese de que não é permitido à Administração melhor apurar fatos de que tomou conhecimento, mormente ao se constatar que está sendo prestigiado, em favor do mesmo, o exercício da ampla defesa e do contraditório. V - Ademais, conforme muito bem destacado pelo MM. Juízo *a quo*, a autoridade tem o poder/dever de agir quando tiver ciência de irregularidade no serviço público, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90. VI - Apelação da Parte Impetrante improvida.

## **AUTORIDADE INSTAURADORA / JULGADORA - IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO**

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 21.312/DF, DJ 21.09.2016:** Ementa (...): 8. O fato da Autoridade Instauradora do PAD ter encaminhado notícia criminis aos órgãos de segurança pública e ter participado de Operação Policial deflagrada pela Polícia Federal deu-se em razão de que a nova denúncia oferecida pelo então Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em 25/10/2010, guardava relação com informações já conhecidas e em análise por aquela unidade correcional, conferindo-se tratamento coordenado e conjunto às diversas denúncias existentes, além de tal agir tratar-se do cumprimento do dever contido no § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal, segundo o qual "qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito". 9. A participação como testemunha no bojo de outro PAD ou de demandas judiciais, por si só, não tem o condão de ensejar o reconhecimento do impedimento, hipótese em que deve-se analisar, a partir de provas robustas, o teor das declarações prestadas e se houve a emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades imputadas ao acusado. (...) 11. A simples oitiva de membro da Comissão Processante, da Autoridade julgadora ou da Autoridade instauradora como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal, por si só, não tem condão de, automaticamente, ensejar o reconhecimento da quebra da imparcialidade, sob pena de reconhecer-se que bastaria ao investigado arrolar algum destes como testemunhas no bojo de outro procedimento a fim de lograr o reconhecimento de parcialidade e, conseqüente, a nulidade do próprio Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes da 1ª Seção do STJ.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 12.642/DF, DJ 05.03.2015:** Relatório - (...) Pontua que a apuração disciplinar serviu como instrumento de perseguição política, com absoluto desvio de finalidade, o que se constata pelas confidências do titular da pasta ao periódico "O Globo", citando nominalmente o seu nome entre os mil servidores cuja demissão apontava como triunfo pessoal, antes mesmo da confirmação da decisão punitiva, uma vez pendente a apreciação do pedido de reconsideração. (...) Voto - (...) Não há nos autos nenhum indício de que a instauração do procedimento disciplinar, com a conseqüente aplicação da pena de demissão ao impetrante, teria ocorrido por motivação política, tampouco com abuso de poder ou desvio de finalidade, sobretudo porque plenamente observadas as garantias constitucionais. Deflagrou-se a investigação de fatos amplamente noticiados na mídia escrita e televisiva, de conhecimento público e notório de todos os cidadãos brasileiros, mais conhecidos como "Escândalo dos Correios", que, mais tarde, deram origem a outras investigações que atingiram membros do alto escalão do Governo Federal. Absurdo seria conferir-se pouca relevância aos fatos sob investigação, cuja repercussão decorre de sua própria gravidade, a justificar maior empenho do administrador quanto ao poder-dever de apurá-los e de apresentar os respectivos resultados à população, sobretudo diante das acusações de desvio de verbas públicas. No particular, ademais, limitou-se o impetrante a juntar matéria publicada no jornal "O Globo", contendo declarações do então Controlador-Geral da União, Ministro (...), sobre os resultados de sua gestão, procedimento absolutamente normal em função do cargo que exercia à época, em nome da transparência e da publicidade da atuação estatal, de interesse de toda a coletividade.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Moura Ribeiro, Mandado de Segurança nº 15.048/DF, DJ 01.04.2014:** Voto - (...) o PAD que resultou na demissão do impetrante foi instaurado em razão das denúncias feitas pela servidora (...), conforme documento juntado às fls. 94/98. À fl. 106 consta documento da Corregedoria Regional do INSS/SP designando servidores para constituírem a comissão processante, dentre os quais está a servidora (...), que praticou todos os atos posteriores como membro da referida comissão, conforme pode se verificar dos documentos de fl. 146 - Ata Provisória e de fls. 150/204 - ultimação da instrução, bem como dos demais documentos que foram produzidos no decorrer do PAD, o que demonstra impedimento direto da autoridade julgadora. (...) Dessa forma, a atuação da servidora (...), então denunciante, evidencia o seu interesse na demissão do servidor envolvido, ainda que de maneira indireta. Neste passo, uma vez demonstrado o interesse da autoridade julgadora na condução do PAD e no seu resultado, seja direto ou indireto, o julgamento do, denunciado pela denunciante demonstra clara ofensa aos princípios da imparcialidade, da impessoalidade, da moralidade e da razoabilidade, acarretando vício insanável no ato administrativo autorizador de sua anulação desde o nascedouro.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 43.800/ES, DJ 17.02.2014:** Ementa - (...) A alegação de suspeição requer que comprovação prévia e evidente de que vínculos pessoais ensejariam a violação do princípio da impessoalidade, o que não é o caso dos autos, no qual tais provas não foram juntadas. Precedente: MS 15.837/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.12.2011.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Jorge Mussi, Mandado de Segurança nº 15.107/DF, DJ 09.10.2012:** Ementa - (...) O servidor que realizou as investigações em sindicância prévia e exarou juízo preliminar acerca da possível responsabilidade disciplinar do acusado, considerando presentes a autoria e materialidade de infração administrativa, está impedido de determinar, posteriormente, a instauração de processo administrativo disciplinar e de aprovar o relatório final.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2004.34.00.019491-5/DF, DJ 17.02.2012:** Voto - (...) Décima quarta preliminar - Suspeição - falta de independência e de imparcialidade do Chefe do Escritório de Corregedoria (...). De acordo com os autos, o Auditor Fiscal (...) fora nomeado membro da comissão processante em 27/06/2002, em substituição ao auditor (...) (afastado de suas atividades em virtude de processo seletivo e aprovação em outro concurso público), tendo exercido o encargo até 12/11/2002, quando se desvinculou da comissão para assumir a Chefia do Escritório de Corregedoria da 2ª Região, em substituição ao Sr. (...). Como Chefe do Escritório de Corregedoria, passou a ser o responsável pelo julgamento do procedimento. Embora tenha atuado como membro da comissão de inquérito por período inferior a 5 meses, sem ter participado de seus momentos decisivos, é certo que o exercício prévio da função inquisitiva poderia, em tese, afetar a sua imparcialidade no momento do julgamento, quando já ocupava cargo de chefia. Isso pela probabilidade de ter formado, previamente, um juízo de convencimento que o conduziu a um prejulgamento do caso. Mas a circunstância foi muito bem avaliada pelo ilustre magistrado sentenciante. Ora, se por um lado o auditor (...) é imparcial para *julgar* o processo administrativo disciplinar em comento, na qualidade de Chefe do Escritório da Corregedoria da Receita Federal na 2ª Região, por outro lado não há indicativo algum de que tenha agido de forma indevida, suspeita ou irregular enquanto membro da comissão processante. Assim, a pecha não seria suficiente a provocar a anulação de todo o procedimento. Anoto, apenas por cautela, que a autoridade que instaurou a sindicância e o



inquérito administrativo é pessoa diversa, Sr. (...). No que diz respeito ao tempo de exercício da Chefia do Escritório da Corregedoria da Receita Federal na 2ª Região, observo que o Sr. (...) não interferiu nos moldes ou no mérito dos trabalhos investigativos levados a cabo pela comissão, limitando-se a, na qualidade de autoridade superior, desempenhar atos meramente ordinatórios que lhe eram atribuídos por regimento, nomeadamente, portarias de prorrogação de prazo e re-designação da comissão para continuidade dos trabalhos. A parcialidade do Sr. (...) para o julgamento do processo administrativo é, portanto, questão que não se confunde com a lisura, ocorrida *in casu*, na condução dos trabalhos investigativos. Certo é que a antecipação de tutela de fls. 5.474/5.475 impediu a prolação de decisão definitiva no procedimento, até a sentença. Agindo assim, o ilustre juiz federal condutor do feito acatou, de forma parcial, a preliminar levantada, confirmando a decisão na sentença recorrida. Ocorre que o simples afastamento dessa autoridade da função de promover o julgamento final do procedimento já se revelou como providência suficiente a afastar qualquer tipo de vício em seu curso.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Remessa Ex Officio nº 2003.38.00.063935-0/MG, DJ 15.02.2012:** Ementa - (...) O art. 18, da Lei n.º 9.784/99 veda a participação de servidor em processo administrativo que tenha interesse direto ou indireto na matéria. 2. De fato, a transcrição de parte da fita gravada durante a 224ª reunião do Conselho de Ensino da UFOP, não deixa dúvidas de que o Vice-Reitor presenciou o momento em que o impetrante invadiu a sala onde se encontravam os conselheiros para lançar denúncias de corrupção contra ele e outros ali presentes. 3. Dessa forma, correta a decisão do juízo a quo em reconhecer a falta de isenção do Vice-Reitor para atuar no processo. Não lhe cabia nomear a comissão responsável pela apuração da conduta funcional do impetrante, tampouco julgá-lo pelos fatos que viessem a ser apurados (...).

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Oitava Turma Especializada, Desembargadora Federal Relatora Vera Lúcia Lima, Apelação Cível nº 2010.51.01.016354-5/RJ, DJ 11.12.2014:** Ementa - (...) O fato de ter sido encaminhada pelo Ministro do Meio Ambiente, então Deputado Federal, mas sem qualquer juízo de valor, ao próprio órgão responsável pela instauração de processo administrativo disciplinar (IBAMA), a notícia por ele recebida de fatos irregulares que teriam sido praticados por servidores do IBAMA não conduz à nulidade do ato de demissão dos referidos servidores, resultante de processo administrativo disciplinar, ainda que assinado o ato pelo Ministro do Meio Ambiente, sendo de ser afastada a alegação de que a demissão teria sido praticada por quem noticiou as supostas ilegalidades praticadas quando verificado que a denúncia partiu, na verdade, de outros servidores do próprio órgão.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Presidência, Desembargadora Federal Relatora Vera Lúcia Lima, Mandado de Segurança nº 2012.02.01.020731-2/RJ, DJ 21.06.2013:** Ementa - (...) Segundo Lucia Valle Figueiredo, *“No caso de suspeição os motivos são de presunção relativa de parcialidade de modo que, não argüida a suspeição, o administrador - julgador se torna imparcial e pode atuar no processo. Diferentemente, no caso de impedimento, os motivos são de presunção absoluta de parcialidade”* (Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 129). (...) a suspeição, como causa relativa de nulidade, pode ser levantada pela própria autoridade ou alegada em sede de exceção no momento oportuno, ou seja, até a decisão final sobre a matéria, no caso, o ato demissório. Depois disso o defeito deixa de produzir qualquer consequência jurídica no processo disciplinar, convalidando-se o vício e considerando-se imparcial o membro da Comissão supostamente suspeito. A propósito, precedente do Pretório Excelso: STF - RMS 24.613-1 - AgR/DF, Relator: Ministro Eros Grau, Data do

Julgamento: 22.06.2005, Primeira Turma, Data da Publicação: 12.08.2005. -In casu, constata-se que o impetrante somente arguiu a suposta suspeição da Em. Juíza Federal (...), através de pedido de reconsideração, formulado em 03/05/2012, ou seja, quando já havia sido decidida, de forma unânime, pelo Conselho de Administração, em sessão realizada em 26/03/2012, a aplicação da pena de demissão, sendo que tal arguição não restou conhecida, consoante decisão unânime proferida pelo órgão colegiado administrativo, em 14/05/2012 (fl. 441 do apenso).

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Judiciário em dia - Turma A, Juiz Federal Convocado Relator Paulo Conrado, Apelação/Reexame Necessário nº 0006812-18.1999.4.03.6000/MS, DJE 01.02.2011:** Ementa - (...) Não há que se falar em nulidade, também, pelo fato de o Delegado da Receita Federal que expediu a portaria inaugural ter sido ouvido como testemunha sem se desvencilhar do processo. O ato proferido pelo Delegado, após sua oitiva, consistiu, na verdade, em mero ato ordinatório sem qualquer conteúdo efetivamente decisório, uma vez que se limitou a relatar as conclusões da Comissão de Inquérito, sem aplicar quaisquer penalidades visto não pertencer a sua alçada, determinando o encaminhamento do processo disciplinar ao Ministério da Fazenda.

## **AUTORIDADE JULGADORA - APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA DA PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE**

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 15.905/DF, DJ 08.11.2013:** Ementa - (...) Consoante o disposto no art. 168 da Lei 8.112/90, não está a autoridade julgadora vinculada às conclusões da comissão processante, podendo aplicar pena mais severa desde que mediante decisão fundamentação.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 17.811/DF, DJ 02.08.2013:** Ementa - (...) O art. 168 da Lei n. 8.112/90 permite que a autoridade julgadora contrarie as conclusões da comissão processante, desde que o faça com a devida motivação, para retificação do julgamento em atenção aos fatos e provas. Precedentes: MS 15.826/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013; MS 16.174/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 17.2.2012.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, Mandado de Segurança nº 15.905/DF, DJ 14.08.2012:** Ementa - (...) A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de a autoridade julgadora, desde que motive a decisão, não acolher o parecer da comissão disciplinar. É lícito, como ocorreu neste caso, que se decida pelo agravamento, acolhendo o parecer de sua consultoria jurídica.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Mandado de Segurança nº 17.472/DF, DJ 22.06.2012:** Voto - (...) O fato de a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social ter opinado por uma nova capitulação jurídica para os fatos apurados pela Comissão Processante, mais grave e, por isso mesmo, passível da aplicação da pena de demissão, não importa em ilegalidade, conforme extensa jurisprudência desta Corte.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, Mandado de Segurança nº 15.003/DF, DJ 11.04.2012:** Ementa - (...) A autoridade competente para aplicar a sanção administrativa pode divergir das conclusões da comissão disciplinar e impor penalidade diversa da sugerida, ainda que mais grave, desde que apoiada tal decisão em suficiente motivação, como verificado na presente hipótese (...).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 15.810/DF, DJ 30.03.2012:** Ementa - (...) No tocante ao mérito, impetrante postula que houve cerceamento no seu direito de defesa, já que o seu enquadramento punitivo foi alterado a partir do pronunciamento da Consultoria Jurídica. (...) Em síntese, postula que alteração da recomendação de punição, por parte do parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, deveria ter sido acompanhada abertura de novo prazo para realização de renovado contraditório em prol da ampla defesa. Todavia, como é bem assentado na jurisprudência, a defesa do indiciado ocorre contra os fatos imputados, e não contra o enquadramento jurídico. Desta forma, incabível localizar cerceamento da defesa neste quadrante.

**ATUAR COMO PROCURADOR OU INTERMEDIÁRIO - ART. 117, XI DA LEI Nº  
8.112/90**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 2002.38.00.020655-8/MG, DJ 28.02.2013:** Ementa - (...) O art. 132, XIII, da Lei n. 8.112/90 estabelece que a demissão será aplicada nos casos transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. O inciso XI do art. 117, por sua vez, prevê que ao servidor é proibido atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas. Logo, caso a comissão processante tenha logrado provar a prática da aludida conduta, não há dúvidas que deverá ser reconhecida a correção da sanção demissional. 3. Por outro lado, ao contrário do entendimento perfilhado pelo magistrado sentenciante, o crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321 do CP, não se confunde, necessariamente, com a infração disciplinar prevista no art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90. A infração disciplinar, para configurar-se, não exige que o agente se valha da sua condição de funcionário público. Basta, para tanto, que atue como procurador ou intermediário junto a repartições públicas (STJ: MS 201001128157, CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 26/ 11/ 2010).

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Francisco Cavalcanti, Apelação Cível nº AC498668/SE (0002642-63.2009.4.05.8500), DJ 06.09.2012:** Ementa - (...) Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que restou demonstrado que a autora, valendo-se da condição de servidora do INSS, lotada na APS Aracaju/Siqueira Campos, atuou como procuradora junto à APS Aracaju/Ivo do Prado, para obter a habilitação e concessão de benefício de pensão por morte em nome de sua ex-cunhada (...) e se apropriou dos valores referentes ao período de 18/03/2004 a 30/10/2004. 5. Pelo depoimento prestado pela própria autora, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, é possível concluir que ela se utilizou de seu prestígio como servidora para requerer o benefício. Afirmou a recorrente que "*[...] devido o privilégio de entrar e sair na APS por ser servidora, e por conhecer a (...) há muito tempo, que foi chefe imediata da interrogada, pediu para a mesma analisar a documentação, inclusive pedindo que se tivesse direito à pensão fosse colocada para sua cunhada, na condição de companheira, para receber o pagamento [...]*". 6. Consoante previsto no art. 117, XI, da Lei nº 8.112/90, ao servidor é proibido "*atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro*". 7. Assim, considerando os termos do art. 1595, parágrafo 2º, do Código Civil, que determina a extinção do parentesco além do 1º grau, por afinidade, após a extinção do vínculo conjugal, conclui-se que a autora não poderia ter atuado como procuradora da companheira de seu irmão falecido.

## **ALEGAÇÃO DE TRAMITAÇÃO DIFERENCIADA DO PAD**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.881/DF, DJ 29.10.2012:** Voto - (...) o ora Recorrente não demonstrou qualquer ato da comissão de processo administrativo que evidenciasse atitude tendenciosa de seus membros, limitando-se a destacar a repetição de atos processuais e a brevidade com que o processo foi decidido. Isso, contudo, não se afigura suficiente para impor a anulação de sua demissão.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 19.992/DF, DJ 19.03.2014:** Voto - (...) a menção à tramitação diferenciada entre o PAD da impetrante e outros decorrentes da mesma operação policial e as estatísticas de processos analisados pela impetrante no exercício da função pública, além de não encontrar amparo na documentação juntada, não conduzem a nenhuma consequência jurídica que possa ensejar a desconstituição do ato atacado na impetração.

## ANTECEDENTES FUNCIONAIS

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 12.584/DF, DJ 01.10.2013:** Voto - (...) Em que pese a impetrante haver juntado avaliações de desempenho individual enquanto servidora (folhas 226, 227, 229, 230, 231, 232, 234, 235, 236, 237, 240, 241 e 242), todas com a menção máxima, não se vislumbra, neste caso, direito líquido e certo a ser amparado por esta via (...).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 17.811/DF, DJ 02.08.2013:** Ementa - (...) Os antecedentes funcionais do impetrante não são suficientes para impedir a aplicação da penalidade porque *"A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado"* (MS 15.517/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.2.2011).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, Mandado de Segurança nº 14.856/DF, DJ 25.09.2012:** Ementa - (...) O fato de a vida funcional pregressa do servidor não registrar a imposição de nenhuma outra sanção disciplinar não exclui, por si só, a possibilidade de aplicação da pena de demissão, notadamente quando evidenciada a gravidade da infração cometida, como no caso dos autos.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, Mandado de Segurança nº 15.905/DF, DJ 14.08.2012:** Ementa - (...) O art. 128 da Lei n. 8.112/1990 impõe a ponderação, caso a caso, da natureza e da gravidade da infração cometida, dos danos que dela provierem, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes funcionais. A individualização da pena é preceito constitucional que deve ser observado também no processo disciplinar. Precedentes.

## ATOS DA VIDA PRIVADA

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Corte Especial, Ministro Relator Castro Meira, Ação Penal nº 603/PR, DJ 14.10.2011:** Ementa - (...) Para a configuração do crime de difamação é mister a existência de dolo específico (*animus difamandi*), consistente no desejo de macular a honra do ofendido. (...) Voto-vista - (...) Pelo que consta dos elementos informativos, quando o denunciado aduziu que a vítima mal comparecia à Procuradoria, simplesmente analisou o currículo da mesma, disponível na internet e, frise-se, elaborado pelo suposto ofendido. (...) Desse modo, mesmo considerando antiética a conduta do denunciado, ao emitir tal juízo de valor em e-mail corporativo que foi enviado a todos os membros da instituição, tem-se que apenas narrou a situação encontrada no currículo da vítima, além de trazer uma crítica velada ao fato de conseguir tempo suficiente para bem desempenhar todas essas funções. Assim, tenho que não agiu com dolo específico (*animus diffamandi*), mas sim com *animus narrandi* e *criticandi* o que, por si só, excluiria o delito de difamação.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Og Fernandes, Recurso em Habeas Corpus nº 29.397/SP, DJ 15.08.2011:** Ementa - (...) Ao recorrente se imputa a utilização indevida do Brasão da República em documentos particulares. Segundo a acusação, a aposição das Armas Nacionais, associada à qualificação como Deputado Federal suplente causou confusão na identificação da natureza dos documentos, fazendo crer tratar-se de papéis oficiais. 3. O Brasão da República constitui notório símbolo identificador da Administração Pública Federal, porquanto obrigatória a sua utilização por seus órgãos, por força da Lei nº 5.700/71. 4. Segundo a denúncia, as cartas assinadas pelo recorrente tratavam de interesse particular, nada se relacionando, inclusive, com a função, eventualmente por ele ocupada, de suplente de Deputado Federal. 5. Não há como reconhecer, nesta sede, a atipicidade da conduta imputada ao recorrente, uma vez que, como se sabe, o crime é de mera conduta e não exige, para a sua consumação, a existência de prejuízo material.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministra Relatora Laurita Vaz, Recurso em Mandado de Segurança nº 16.264/GO, DJ 02.05.2006:** Ementa - (...) *In casu*, em nenhum momento restou efetivamente evidenciado que o Recorrente estivesse no exercício de seu mister ("*em serviço*"). Isso porque, uma vez que os fatos se deram em local diverso do ambiente do trabalho, ainda que próximo, como consta do Relatório Final, somente seria cabível a imputação acaso ficasse demonstrado que o Recorrente estava, ao menos, no cumprimento das atribuições do cargo no momento do ocorrido, o que não ocorrera na espécie. 2. O fato de cuidar-se a vítima de funcionário público, colega de serviço do Recorrente, e de existir uma animosidade entre eles em razão do serviço, segundo consta dos autos, não se mostra suficiente para tipificar o ilícito administrativo.

## **AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO - GERAL**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Ilmar Galvão, Mandado de Segurança nº 22.755/SP, DJ 03.04.1998:** Ementa - (...) Inexiste, em nosso sistema jurídico, dispositivo legal que tenha por inviável a punição de infração disciplinar se a sua apuração somente se tornou possível após o sucessivo fracasso de quatro comissões de inquérito em concluir o seu trabalho no prazo de lei. Também não comprometeu o processo o fato de nele haverem sido convalidados atos de importância secundária praticados em processo anterior, renovando-se os essenciais, como a citação, a inquirição das testemunhas, o indiciamento, o interrogatório, a defesa e o relatório.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 35.572/MT, DJ 27.02.2012:** Ementa - (...) A alegação de que o processo não deveria ter sido saneado, após recomendação da Procuradoria-Geral do Estado não encontra amparo no ordenamento, porquanto a Administração Pública possui o poder-dever de zelar pela legalidade dos seus procedimentos, ao teor da Súmula 473/STF.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Félix Fischer, Mandado de Segurança nº 13.472/DF, DJ 13.02.2009:** Ementa - (...) Não viola a autotutela administrativa a manutenção de ato disciplinar já submetido ao crivo do Poder Judiciário e julgado regular.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Paulo Gallotti, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 8.210/SC, DJ 05.12.2005:** Ementa - (...) Se o ato administrativo que culminou com a demissão do servidor foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, que reconheceu sua legalidade, a renovação do pedido em sede administrativa encontra óbice na coisa julgada.



## AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO - ANULAÇÃO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Ilmar Galvão, Mandado de Segurança nº 24.013/DF, DJ 01.07.2005:** Ementa - (...) Processo administrativo disciplinar: renovação. Anulado integralmente o processo anterior dada a composição ilegal da comissão que o conduziu - e não, apenas, a sanção disciplinar nele aplicado -, não está a instauração do novo processo administrativo vinculado aos termos da portaria inaugural do primitivo.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 17.227/DF, DJ 10.05.2016:** Ementa - (...) 2. Anulação parcial ou total de processo administrativo disciplinar, a teor da atual redação do art. 169 da Lei 8.112/1990, pode ser feita pela autoridade que instaurou o processo ou por qualquer outra superior, não havendo mais exigência legal de que tenha de ser efetuada pela autoridade julgadora.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso em Mandado de Segurança nº 35.351/GO, DJ 27.02.2012:** Ementa - (...) O caso concreto não demonstra a ocorrência de *reformatio in pejus*, tendo em vista que a primeira sanção foi anulada, porquanto teria inobservado a Lei Estadual aplicável; a segunda sanção foi aplicada pela mesma autoridade que aplicara a primeira. O princípio da *non reformatio in pejus* somente é aplicável quando a modificação deriva do juízo recursal hierárquico, e não da autotutela, no mesmo grau. Precedente: AgRg no MS 15.463/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15.3.2011.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Mandado de Segurança nº 7.034/DF, DJ 22.10.2007:** Ementa - (...) 1. A aplicação inadequada a servidor público federal da pena de suspensão, quando anulada e em seu lugar imposta a pena de demissão prevista na Lei nº 8.112/91, não incorre na vedação estabelecida pela Súmula 19 do Excelso Pretório ("*É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira*"). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 2. Embora disponha o artigo 141, I, da Lei nº 8.112/90 que compete ao Presidente da República impor a penalidade de demissão a servidor público federal vinculado ao Poder Executivo, é possível sua delegação a Ministro de Estado. Precedentes. 3. Incorre em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa a aplicação de demissão a servidor público federal, após a anulação de prévia pena de suspensão, sem sua prévia notificação a fim de que se manifestasse acerca daquela anulação e da possibilidade de aplicação de pena mais severa. Ocorrência de prejuízo à defesa do impetrante, a determinar a anulação da portaria de sua demissão. 4. Segurança concedida para que seja anulada a portaria que demitiu o impetrante e para que seja ele notificado a fim de que se manifeste acerca da anulação da pena de suspensão e da possibilidade de aplicação de pena mais severa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Mandado de Segurança nº 10.026/DF, DJ 02.10.2006:** Ementa - (...) A anulação *ex officio* do anterior processo disciplinar, que resultara em arquivamento, é conduta que encontra respaldo no art. 169 da Lei 8.112/90 e na Súmula 473/STF e impede que se configure ofensa à coisa julgada administrativa ou *bis in idem*.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.01.00.048923-7/DF, DJ 01.06.2011:** Ementa - (...) Ocorrendo a constatação de que a

infração apurada era de gravidade incompatível com a aplicação de simples pena de advertência, correta a anulação do procedimento e a instauração de novo processo disciplinar, para rigorosa apuração dos fatos.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator José Lunardelli, Apelação Cível nº 0030827-52.1993.4.03.6100/SP, DJ 29.05.2013:** Voto - (...) Sustentam as autoras que essa anulação parcial do procedimento administrativo instaurado implica em *bis in idem* e viola a coisa julgada administrativa. Acrescentam que já haviam sido sancionadas com a pena de suspensão, por 30 dias, em função dos mesmos atos, não sendo admissível a promoção de um rejuízo. Diante desse panorama, entendo que a anulação de parte do Processo Administrativo instaurado foi amparada no permissivo legal inserto no art. 169 da Lei 8.112/90, que preleciona: "*Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.*" Com efeito, restou constatado pela Coordenação de Auditoria e Correição (Divisão de Ética e Disciplina) e ratificado pelo Secretário da Receita Federal (fl. 401) que o procedimento anteriormente realizado negligenciou a produção de provas. A nulidade do referido procedimento reside na necessidade de uma apuração circunstanciada dos fatos, tendo em vista o interesse público na apuração da verdade real. Nesse contexto, insta consignar que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, mostrando-se, em princípio, prescindível a autorização do Poder Judiciário ou a provocação de terceiros. O Supremo Tribunal Federal lapidou esse poder-dever na jurisprudência pátria mediante a edição de suas Súmulas 346 ("*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*") e 473 ("*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*"). E ainda, o legislador ordinário consagrou esse entendimento ao preceituar, no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que "*a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de ilegalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*". Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato administrativo que anulou, parcialmente, o Processo Administrativo em debate, mormente considerando que o ato foi devidamente motivado (fls.40/43) e as servidoras puderam se manifestar acerca da anulação (fls. 49/61). Igualmente, não há que se falar em dupla punição pelos mesmos fatos, uma vez que anulada a decisão anterior, não subsistiram os efeitos de sua condenação. Trata-se, na verdade, de um único processo, anulado parcialmente em razão das irregularidades apontadas. Insubsistentes também a alegação de que a anulação violou a coisa julgada administrativa. Inexiste a alegada coisa julgada administrativa na medida em que o ato administrativo ilegal pode ser tornado sem efeito pela própria Administração. Nesse cenário, não se verifica nenhuma ofensa à existência de coisa julgada administrativa ou *bis in idem*, tendo em vista a anulação do processo disciplinar anterior.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Francisco Barros Dias, Apelação Cível nº AC545269/PE (0020513-56.2011.4.05.8300), DJ 13.09.2012:** Ementa - (...) Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado, o qual objetivava a reintegração/manutenção do Impetrante no cargo de Assistente de Administração do Quadro da Universidade Federal

Rural de Pernambuco, por ter sido habilitado em concurso público realizado no ano de 2008.

2. A revisão do ato administrativo de posse do servidor atendeu ao prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de cinco anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

3. O servidor ora impetrante, em 23 de novembro de 1998, foi demitido do cargo efetivo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, por abandono de cargo, em virtude de decisão proferida em processo administrativo disciplinar. Em seguida, deu-se a instauração de novo processo administrativo disciplinar, desta vez para apuração de improbidade administrativa, vez que o servidor apresentou, nos anos de 1995 e 1996, patrimônio a descoberto.

4. Mesmo o servidor já tendo sido demitido por meio de processo anterior, não há óbice a que a administração instaurasse um novo processo administrativo disciplinar e aplicasse a punição apropriada para os novos fatos apontados, tendo em vista a possibilidade de culminação de penas distintas.

5. Com o prosseguimento do segundo processo administrativo, apurou-se e concluiu-se que foi cometido ato de improbidade administrativa pelo ex-servidor, dando-se causa a anotação nos seus assentos funcionais de outra punição aplicada, desta feita pela prática da improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90), o que impediria o retorno ao serviço público federal, segundo dispõe o parágrafo único do art. 137 do mesmo diploma legal.

6. A situação do Impetrante se enquadra perfeitamente no impedimento previsto no parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112/90, o que viciou o ato de investidura do servidor no cargo de Assistente de Administração do Quadro da UFRPE.

7. Milita em favor do parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112/90 a presunção de constitucionalidade das leis, sobretudo porque tal dispositivo é voltado ao interesse público e à moralidade administrativa.

8. Quando da posse no novo cargo de Assistente em Administração da UFRPE, o Impetrante não poderia omitir tal circunstância, sob pena inclusive de violar o item 13.1, "i", do Edital do certame em questão, que exigia do candidato, como requisito para a investidura no cargo, "*não ter sofrido penalidade que o impossibilite de exercer cargo público (art. 137 da Lei nº 8.112/1990)*".

9. A Administração Pública verificando a existência de vício na elaboração do ato, tem o poder-dever de invalidá-lo, em observância aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade dos atos administrativos, uma vez que, constatado o vício no ato originário, este não se aperfeiçoa, conforme concluiu a sentença recorrida.

10. Não houve ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato administrativo que anulou o ato de posse do servidor no cargo de Assistente em Administração da UFRPE, em razão da sua impossibilidade de reingressar no serviço público, conforme previsto no parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990.

## **AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO / BIS IN IDEM / COISA JULGADA**

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Regina Helena Costa, Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 23.471/DF, DJ 07.03.2018:** Ementa - (...) III - Não há, na espécie, bis in idem, porquanto, da análise dos autos, depreende-se que o Processo Administrativo Disciplinar n. 35.439.0.000136/2003-13 teve como objeto a apuração de falta disciplinar do Impetrante, consubstanciada no não lançamento de créditos previdenciários devidos pela empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva LTDA., enquanto que no PAD n. 16302.000162/2013-14, no qual foi aplicada a sanção disciplinar objeto do presente feito, apurou-se irregularidades concernentes à inserção de dados falsos no sistema da Previdência Social, visando a regularização de obras de construção civil e emissão irregular de certidão negativa de débito.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Mauro Cambell Marques, Mandado de Segurança nº 15.828/DF, DJ 12.04.2016:** Ementa - (...) 1. Pretende o impetrante, Procurador da Fazenda Nacional, a concessão da segurança para anular a Portaria 1.393/2010, do Advogado-Geral da União, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, IX e 132, IV, da Lei 8.112/1990, sob o pretexto de ocorrência de bis in idem (...) 2. No bojo do procedimento administrativo disciplinar o reconhecimento da ocorrência de bis in idem dá-se quando o servidor é punido duplamente pelo mesmo fato, consoante reza a Súmula 19/STF, segundo a qual "é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira", de modo que não há que se falar em dupla punição quando os procedimentos disciplinares prévios são anulados judicialmente antes do julgamento administrativo, nem em razão da existência de procedimentos disciplinares concomitantes acerca do mesmo fato. Precedente: MS 8.658/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção do STJ, julgado em 10/03/2004, DJ 29/03/2004.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 44.138/RS, DJ 10.02.2014:** Ementa - (...) A demissão do cargo, seja de forma unilateral, seja por força de decisão administrativa punitiva, não exige a Administração Pública da obrigação de apurar outros potenciais ilícitos e, por consequência lógica, de declarar a punição em razão destes, devendo a penalidade produzir efeitos, acaso a pena anterior seja anulada. Precedente: MS 15837/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.12.2011.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Castro Meira, Mandado de Segurança nº 15.917/DF, DJ 19.06.2012:** Voto - (...) 5.1) A possibilidade de a conduta enquadrar-se em vários tipos infracionais. O impetrante sustenta ser inadmissível existir duplicidade de tipificação pelo mesmo ato. Não se pode confundir a proibição de ocorrência de *bis in idem*, ou seja, impossibilidade do impetrante ser julgado e condenado mais de uma vez pelo mesmo fato (Súmula 19/STF), da hipótese em que sua conduta possa se amoldar a vários tipos de infrações disciplinares, situação não vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 13.099/DF, DJ 22.03.2012:** Ementa - (...) Tendo sido o Servidor indiciado pela prática de condutas distintas, ensejando a capitulação nos ilícitos previstos nos arts. 117, inciso IX e 132, incisos IV e XI, da Lei n.º 8.112/90, mostra-se manifestamente descabida a alegação de ocorrência de *bis in idem*.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 15.837/DF, DJ 06.12.2011:** Ementa - (...) O fato de a Administração Pública ter lançado mão de dados de Ação Penal para apurar as condutas do impetrante não configura segunda punição baseada no mesmo processo. Ademais, a punição antecedente, anulada por força do MS 12.424/DF, estava fundamentada na apuração de conduta diversa (abandono de cargo). Assim, não se aplica à hipótese o teor da Súmula 19/STF.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Paulo Gallotti, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 8.210/SC, DJ 05.12.2005:** Ementa - (...) Se o ato administrativo que culminou com a demissão do servidor foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, que reconheceu sua legalidade, a renovação do pedido em sede administrativa encontra óbice na coisa julgada.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator José Lunardelli, Apelação Cível nº 0030827-52.1993.4.03.6100/SP, DJ 29.05.2013:** Voto - (...) Sustentam as autoras que essa anulação parcial do procedimento administrativo instaurado implica em *bis in idem* e viola a coisa julgada administrativa. Acrescentam que já haviam sido sancionadas com a pena de suspensão, por 30 dias, em função dos mesmos atos, não sendo admissível a promoção de um rejuízo. Diante desse panorama, entendo que a anulação de parte do Processo Administrativo instaurado foi amparada no permissivo legal inserto no art. 169 da Lei 8.112/90, que preleciona: "*Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.*" Com efeito, restou constatado pela Coordenação de Auditoria e Correição (Divisão de Ética e Disciplina) e ratificado pelo Secretário da Receita Federal (fl. 401) que o procedimento anteriormente realizado negligenciou a produção de provas. A nulidade do referido procedimento reside na necessidade de uma apuração circunstanciada dos fatos, tendo em vista o interesse público na apuração da verdade real. Nesse contexto, insta consignar que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, mostrando-se, em princípio, prescindível a autorização do Poder Judiciário ou a provocação de terceiros. O Supremo Tribunal Federal lapidou esse poder-dever na jurisprudência pátria mediante a edição de suas Súmulas 346 ("*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*") e 473 ("*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*"). E ainda, o legislador ordinário consagrou esse entendimento ao preceituar, no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que "*a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de ilegalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*". Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato administrativo que anulou, parcialmente, o Processo Administrativo em debate, mormente considerando que o ato foi devidamente motivado (fls.40/43) e as servidoras puderam se manifestar acerca da anulação (fls. 49/61). Igualmente, não há que se falar em dupla punição pelos mesmos fatos, uma vez que anulada a decisão anterior, não subsistiram os efeitos de sua condenação. Trata-se, na verdade, de um único processo, anulado parcialmente em razão das irregularidades apontadas. Insubsistentes também a alegação de que a anulação violou a coisa julgada administrativa. Inexiste a alegada coisa

julgada administrativa na medida em que o ato administrativo ilegal pode ser tornado sem efeito pela própria Administração. Nesse cenário, não se verifica nenhuma ofensa à existência de coisa julgada administrativa ou *bis in idem*, tendo em vista a anulação do processo disciplinar anterior.

## AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO / REFORMATIO IN PEJUS

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso em Mandado de Segurança nº 35.351/GO, DJ 27.02.2012:** Ementa - (...) O caso concreto não demonstra a ocorrência de *reformatio in pejus*, tendo em vista que a primeira sanção foi anulada, porquanto teria inobservado a Lei Estadual aplicável; a segunda sanção foi aplicada pela mesma autoridade que aplicara a primeira. O princípio da *non reformatio in pejus* somente é aplicável quando a modificação deriva do juízo recursal hierárquico, e não da autotutela, no mesmo grau. Precedente: AgRg no MS 15.463/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15.3.2011.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Quinta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Marcus Abraham, Agravo de Instrumento nº 2011.02.01.016905-7/TRF2, DJ 26.11.2014:** Voto - (...) carece de demonstração a alegação genérica de que ocorreu *reformatio in pejus* na aplicação da sanção administrativa, em razão de anulação de procedimento administrativo disciplinar anterior. Afinal, no que concerne ao processo administrativo disciplinar, tal princípio limita-se às hipóteses de julgamento de recursos (art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99), não sendo o caso de anulação do procedimento em função do exercício da autotutela administrativa.

**BOA-FÉ**

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Relator José Antônio Lisboa Neiva, Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.019377-5/RJ, DJ 22.04.2013:** Ementa - (...) A alegação de boa-fé, por si só, não é apta a afastar a penalidade administrativa, desde que constatada, objetivamente, a falta funcional.



## **CARGA DOS AUTOS POR TESTEMUNHA**

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Félix Fischer, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 10.552/SP, DJ 18.10.1999:** Ementa - (...) Processual penal. Mandado de segurança. Sindicância. Advogado. Vista dos autos fora do cartório. - Inexistência de violação ao direito do impetrante que, através de seu advogado, procurou retirar de cartório os autos de sindicância, instaurada para apurar denúncia de agressões praticadas por policiais na realização de diligência. Hipótese em que, além de não ser o impetrante o sindicado, mas apenas testemunha por ter participado da diligência, não foi negado o acesso de seu representante aos autos, sendo-lhe garantida a vista no cartório e a possibilidade de extração de cópias. Recurso a que se nega provimento.

## CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Carlos Velloso, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.557/DF, DJ 26.09.2003:** Ementa - (...) O Supremo Tribunal Federal assentou que não é inconstitucional a penalidade de cassação de aposentadoria: Lei 8.112/90, art. 127, IV: MS 21.948/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, Plenário, 29.9.94, D.J. de 07.12.95. IV - Inocorrência de violação ao princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, Mandado de Segurança nº 23.299/SP, DJ 12.04.2002:** Ementa - (...) Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Mandado de Segurança nº 19.779/DF, DJ 18.12.2017:** Ementa - (...) 3. Entretanto, não há nos autos documentação que comprove as afirmações acerca da ilegalidade das provas prestadas, tendo sido juntados apenas os autos de infração e notificação e os termos dos depoimentos prestados pelos impetrantes e por testemunhas. 4. As questões trazidas a lume pelos impetrantes são inegavelmente desafiadoras e controversas, o que torna inviável a sua apreciação na via estreita do Mandado de Segurança, porquanto tal ação, de natureza constitucional, visa a proteger direito líquido e certo já existente e que independe de dilação probatória (...) 6. Comungo com o entendimento acima exposto, mas curvo-me ao posicionamento da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, já manifestado em outras oportunidades, quanto à constitucionalidade da pena aplicada, conforme atestam recentes precedentes. A orientação que hoje prevalece no STJ é a de que é legal a sanção de cassação de aposentadoria (MS 20470/DF e MS 20936/DF), de modo que a divergência tem valia apenas como ponto de vista doutrinário minoritário, não suficiente, por enquanto, para servir de fundamento de decisões judiciais.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, Ministro Herman Benjamin, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 54.297/DF, DJ 11.10.2017:** Ementa - (...) 2. (...) O autor teve ciência dos fatos que lhe foram imputados, foi acompanhado por advogado em todas as fases do procedimento disciplinar, teve direito a ampla produção de provas e apresentou defesa escrita. Não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Rejeito a preliminar. (...) Dispõe o art. 134 da L. 8.112/90 que será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão. (...) Registre-se, de início, que a cassação da aposentadoria é prevista no art. 127, IV, da L. 8.112/90 e no art. 44, VII, da L. 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos civis do Distrito Federal. E, se considerar a gradação que referido art. 44 faz das penas disciplinares (de I a VII), colocando a cassação de aposentadoria por último, no inciso VII, depois da demissão, que está no inciso VI, há que se compreender que a cassação da aposentadoria está reservada para as hipóteses em que, se não é possível punir com demissão, porque - a exemplo do que aconteceu na espécie - o servidor já se encontra aposentado, aplica-se essa pena, ou seja, cassa-se a aposentadoria, que corresponde à demissão, pois, numa e na outra, rompe-se o vínculo do servidor com a Administração. Expresso, aliás, o artigo 134 da L. 8.112/90 que a cassação da aposentadoria será aplicada ao inativo que, em atividade, praticou falta punível com demissão. Segue que, ainda que se considere que o impetrante - porque integrava a carreira da polícia civil do DF - submete-se ao regime da L. 4.878/65, possível que a ele seja aplicada a penalidade que lhe foi aplicada -

cassação de aposentadoria, seja com base na L. 8.112/90, seja com base na L. 4.878/65. Por fim, a pena de cassação de aposentadoria é reconhecida e aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 20.936/DF, DJ 14.09.2015:** Ementa : (...) 9. A pena de cassação de aposentadoria imposta ao impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei 8.112/1990, porquanto há adequação entre o instrumento (processo administrativo disciplinar) e o fim (aplicação da pena), que a medida é exigível e necessária, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo impetrante, o qual utilizou-se da condição de Chefe da Equipe de Trânsito Aduaneiro do Aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, para obter vantagem indevida a fim de possibilitar a concessão de trânsito aduaneiro de mercadorias amparadas pela DTA 05/0423487-0 e retidas naquele setor em razão de indícios de subfaturamento, o que evidencia a prática da infração disciplinar capitulada o art. 117, IX, da Lei 8.112/1990 e o acerto da pena aplicada, ainda mais quando inexistente outro meio legal para se chegar ao mesmo resultado e tampouco a medida é excessiva ou se traduz em resultado indesejado pelo sistema jurídico. 10. A suposta inexistência de prejuízo ao Erário ou que este seria mínimo não tem o condão de, por si só, afastar o enquadramento dado à conduta, pois trata-se de delito funcional, expressamente previsto na norma, e que restou claramente comprovado pelo conjunto probatório colhido no PAD.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 17537/DF, DJ 09.06.2015:** Ementa - (...) 4. "*O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da penalidade administrativa de cassação de aposentadoria, tendo em vista o disposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Constituição da República* (cf. MS 21.948/DF, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 7/12/95)" (MS 7.795/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ 24/6/02).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27.216/RJ, DJ 07.05.2015:** Ementa - (...) A despeito das teses que se tem levantado acerca da inconstitucionalidade da aplicação da pena de cassação de aposentadoria de servidor público em processo administrativo disciplinar, seja em razão do caráter contributivo dos benefícios previdenciários, seja à luz dos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, prevalece nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a aplicação da referida pena, desde que haja expressa previsão legal e que o ilícito administrativo tenha sido cometido pelo servidor ainda na atividade.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 16.418/DF, DJ 24.08.2012:** Voto - (...) O ex-servidor fora aposentado em atenção à ordem judicial, ao longo do processo, e demitido ao final do PAD. O ato foi posteriormente retificado, nos termos do art. 134 da Lei 8.112/1990, que prevê: "*Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão*". Não há vício decorrente da retificação e adequação do despacho, à luz do resultado do PAD.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Mandado de Segurança nº 7.795/DF, DJ 24.06.2002:** Ementa - (...) A desídia, por si só, tal como reconhecida pela autoridade administrativa, pode ensejar a aplicação da penalidade disciplinar de cassação de aposentadoria, conforme o disposto nos artigos 134 e 132, combinado com o artigo 117, inciso XV, todos da Lei 8.112/90. 7. O Pleno do Supremo

Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da penalidade administrativa de cassação de aposentadoria, tendo em vista o disposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Constituição da República (cf. MS 21.948/DF, Relator Ministro Néri da Silveira, *in* DJ 7/12/95).

## COMISSÃO PROCESSANTE - GERAL

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Mandado de Segurança nº 20.513/DF, DJ 18.12.2017:** Ementa - (...) 2. Esta Corte reconhece a competência da Comissão Processante para fazer uso de interceptações telefônicas, na forma de provas emprestadas, derivadas de processo penal, desde que tenha havido autorização judicial para tanto, conforme a hipótese dos autos, bem como que tenha sido dada oportunidade para o contraditório em relação a elas, o que se verifica da leitura do Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: MS 17.536/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20.4.2016; MS 17.535/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.9.2014; MS 17.534/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20.3.2014.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Sérgio Kukina, Mandado de Segurança nº 17.742/DF, DJ 22.09.2017:** Ementa - (...) 5. Cabe à Comissão Processante zelar pela produção e preservação de provas, bem como pela guarda do processo, pelo que não se afigura ilegal nem abusiva, à luz das Leis 8.112/1990 (art. 161, § 1.º) e 9.784/1999 (art. 46), a recusa de pedido para a retirada de autos da repartição, nada obstante seja assegurado aos interessados o direito à vista e, com as ressalvas da lei, de obter cópias.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Gurgel de Faria, Mandado de Segurança nº 22.828/DF, DJ 21.09.2017:** Ementa - (...) 4. Sendo a comissão do processo administrativo disciplinar, desde a sua instauração, regularmente composta por três servidores, com observância do disposto no art. 149 da Lei n. 8.112/1990, não há a configuração de nulidade do procedimento. 5. Esta Corte possui o entendimento de que não é vedada a substituição dos membros da comissão processante, desde que os novos integrantes preencham os requisitos legalmente estabelecidos. 6. Nos termos do art. 150 da Lei n. 8.112/1990, a comissão disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, apenas se admitindo o reconhecimento da ausência de imparcialidade de membros da comissão processante se for comprovada a eventual emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades. 7. Caso em que as alegações do impetrante são meras ilações desprovidas de qualquer comprovação, não existindo elementos mínimos que possam ensejar a sua conclusão de que os membros da comissão teriam conduzido o procedimento de forma parcial.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 15484/DF, DJ 31.03.2015:** Ementa - (...) Não há que se falar em violação do princípio do juiz natural, posto que a Comissão Processante do PAD, ao elaborar o relatório final do PAD, não tem o condão de julgar as questões suscitadas pelos acusados, mas tão somente realizar um resumo das peças principais e mencionar as provas em que se baseou para formar a sua convicção, concluindo pela inocência ou responsabilidade do servidor at. 165, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/1990), tudo a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora competente.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Mandado de Segurança nº 14.589/DF, DJ 16.10.2014:** Ementa - (...) A alegada falta de isenção do Presidente da Comissão Processante exigiria prova clara, isto não se verificando das manifestações dos autos, nem cabendo nesta via dilação probatória.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 7.489/DF, DJ 02.05.2014:** Ementa - (...) Não há ilegalidade no encerramento de Processo Administrativo Disciplinar por esgotamento de prazo e,

consequentemente, na instauração de novo "PAD", com o aproveitamento dos atos anteriormente produzidos, sem que haja evidência de prejuízo à defesa do acusado. - Não há impedimento ou prejuízo material na convocação dos mesmos servidores que anteriormente tenham integrado comissão processante para compor uma segunda comissão, quando o relatório conclusivo é anulado. *In casu*, sequer existiu relatório conclusivo da primeira comissão processante.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 12.803/DF, DJ 15.04.2014:** Ementa - (...) Recaindo a nomeação de membro da comissão disciplinar sobre servidor público, cujos atos se presumem verídicos, não se verifica qualquer irregularidade em função da inexistência de termo de compromisso.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 43.486/TO, DJ 27.02.2014:** Voto - (...) para que haja efetividade na insurgência em relação à composição da comissão, mostra-se imprescindível comprovar que tenha havido algum dano efetivo; o que não ocorreu no caso em tela.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Recurso em Mandado de Segurança nº 28.517/RS, DJ 25.04.2012:** Ementa - (...) A oportunidade de juntada tardia de prova documental decorre de mera liberalidade da autoridade processante, não importando em prejuízo para a defesa, tampouco em inversão tumultuária dos atos.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Desembargadora Federal Relatora Ângela Catão, Apelação Cível nº 2005.33.02.000266-7/BA, DJ 14.09.2012:** Voto - (...) não pode o autor pretender que a Comissão se manifeste sobre o mérito de cada documento juntado aos autos como prova. Cabe a ela, tão somente, na fase instrutória, efetuar as diligências necessárias à busca da verdade real. Emitir juízo de valor neste momento configuraria antecipado juízo de mérito quanto ao objeto de apuração, o que se mostra totalmente inoportuno e, inclusive, repreensível.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Quinta Turma Especializada, Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Apelação Cível nº 2006.51.01.009639-5/RJ, DJ 28.07.2014:** Ementa - (...) Não merece acolhimento as alegações de que a Comissão de Inquérito destruiu documentos e de que a testemunha de acusação é inimiga capital do apelante, ante a inexistência de indício de prova nesse sentido.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Reis Friede, Apelação Cível nº 2011.51.01.010616-5/RJ, DJ 11.10.2012:** Voto - (...) Quanto à alegação de que houve uma antecipação de juízo de valor sobre a culpabilidade do impetrante, quando o Presidente da Comissão do PAD declarou, em despacho de fl. 112/119, que *“as provas acostadas a estes autos possibilitariam o trio processante firmar convicção acerca da existência de ilícitos, bem como sua autoria e culpabilidade”*, não se vislumbra aí senão o início de uma fundamentação para o indeferimento de provas e outras providências requeridas pelo impetrante. Do contrário, a decisão estaria permeada de diversas considerações sobre o impetrante, o que não ocorreu. Em verdade, referida decisão limitou-se a esmiuçar e expor as razões de indeferimento a requerimentos feitos pelo impetrante.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Oitava Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Poul Erik Dyrlund, Apelação Cível nº 2008.51.17.001491-2/RJ, DJ 14.10.2011:** Ementa - (...) Não há que se falar em nulidade do ato, em razão da

adulterarão do documento de fl. 311 do PAD, uma vez que a cópia inicialmente fornecida a autora não era a oficial, mas uma versão utilizada como material de estudo pela CPAD, o que foi corrigido ainda no curso do processo (fl. 1.772-PAD), não se vislumbrando qualquer grave prejuízo à defesa da Autora, pelo que incabível eventual anulação do PAD em virtude de erro que foi sanado durante o próprio curso do processo.

**Tribunal Federal da 2ª Região (TRF2), Quinta Turma Especializada, Juiz Federal Convocado Relator Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Apelação Cível nº 2001.51.01.017886-9/RJ, DJ 15.12.2009:** Ementa - (...) Não há cerceamento de defesa, no processo administrativo, em razão apenas de ter sido o servidor admoestado a falar a verdade, visto que isto não trouxe como consequência a sua confissão, não havendo nulidade, sem prejuízo.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator José Lunardelli, Apelação Cível nº 0018858-78.2009.4.03.6100/SP, DJ 29.05.2013:** Voto - (...) Prossegue o apelante, em suas razões, reprovando a conduta da comissão processante, que solicitou cópia de documentos com o emprego da expressão "*em desfavor de (...)*". Aduz que a Comissão agiu em dissonância com os princípios da impessoalidade e da imparcialidade. Não vislumbro qualquer irregularidade na solicitação da Comissão Processante. Tratando-se de Processo Administrativo instaurado para apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, perfeitamente justificável a solicitação de documentos que pudessem instruir o Processo Administrativo. Aliás, constitui obrigação da Comissão providenciar as diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas que permitam a completa elucidação dos fatos (Art. 155 Lei 8.112/90). Nesse sentido, foi deliberado pela Comissão (fl. 56): "*1. Solicitar à Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de São Paulo do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, que forneça, se possível, cópias de documentos em desfavor de (...)* - Auditor Fiscal da Receita Federal, relativos ao auto de prisão em flagrante - IPL 21.0056/05; *2. Solicitar ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, que forneça cópias de documentos relativos ao auto de prisão em flagrante do servidor (...), e demais documentos existentes, que possam auxiliar na instrução do presente PAD (...)*".

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Fernando Quadros da Silva, Apelação Cível nº 5009944-55.2011.404.7000/PR, DJ 06.09.2013:** Ementa - (...) É nulo o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela primeira Comissão Disciplinar que não oportunizou a defesa formal do acusado, ainda que tenha decidido sumariamente por sua absolvição com base em ausência de provas, visto que a conclusão de insuficiência de elementos probatórios contraria a prova constante dos autos daquela esfera que aponta para a formação de juízo diverso. De outra parte, sem a manifestação escrita do investigado, não se pode decidir em seu desfavor, de modo que não havia outro caminho a trilhar, senão a instauração de novo procedimento disciplinar.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Quarta Turma, Juiz Federal Convocado Relator Décio José da Silva, Apelação/Reexame Necessário nº 5007830-46.2011.404.7000/PR, DJ 25.02.2013:** Voto - (...) A tese de nulidade pela prática de atos processuais sem a presença de três membros da Comissão não deve ter trânsito. O interrogatório do acusado não possui caráter punitivo ou essencialmente investigativo, mas verdadeiro meio de defesa. O fato de existir uma comissão processante, não significa que todos os atos devam ser praticados em conjunto, sendo comum a divisão de tarefas, desde que não implique em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório relativamente ao sindicado. Idêntico raciocínio se aplica à oitiva da procuradora federal (...), ouvida por apenas dois membros. A testemunha foi arrolada justamente pelo sindicado (fl. 96), e compareceu espontaneamente, auxiliando na apuração dos fatos, haja vista o insucesso de tentativa anterior de intimação. Não há se falar em nulidade, em particular porque o

interrogado se fez acompanhar por seu procurador e, em nenhum momento durante o interrogatório ou oitiva de testemunha, questionou a ausência de algum dos membros, ou recusou-se a seguir com o ato ou protestou pela sua nulidade.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Terceira Turma, Desembargadora Federal Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Apelação Cível nº 5007489-87.2011.404.7204/SC, DJ 01.10.2012:** Voto - (...) Pré-julgamento. No ponto, adiro aos fundamentos da sentença, que com precisão solvem a alegação: "*(...) A autora alega que a Comissão procedeu à sua pré-condenação antes mesmo do indiciamento, e que o respectivo Presidente por vários momentos externou sua convicção quanto ao cometimento da infração pela autora. Essa tese também deve ser rejeitada de plano, pois todas as fases intrínsecas ao processo administrativo disciplinar foram devidamente observadas. Além disso, não verifico a ocorrência de qualquer abuso cometido pela Comissão ou seu Presidente durante a condução dos trabalhos. Houve durante os atos instrutórios, em verdade, a mera referência da Comissão à robusta prova documental da autoria da infração, o que, isoladamente, não gera nulidade*".

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Paulo Gadelha, Apelação Cível nº AC409224/RN (0006641-43.2003.4.05.8400), DJ 01.12.2011:** Voto - (...) No tocante à assertiva de que houve ofensa ao princípio da moralidade, tendo em vista a retirada indevida de algumas folhas do processo administrativo, percebe-se que tal hipótese não foi satisfatoriamente demonstrada nos autos. Embora seja afirmado pelos autores, inclusive por ocasião dos depoimentos prestados perante este Juízo, que as folhas de nºs 631,634 e 636 do dito processo não se encontram subscritas pelos demandantes (não obstante se recordem que haviam assinado todas as suas folhas), isso não é suficiente para caracterizar a alegada fraude processual. Isso porque, ainda que não constem suas assinaturas nas citadas laudas, o fato de que os demandantes não lograram êxito em apontar qualquer alteração ou vício em tais documentos. Assim, a simples circunstância atinente à ausência de aposição de assinatura dos autores nos depoimentos referidos, não é bastante para atestar o cometimento de fraude.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Francisco de Barros e Silva, Apelação Cível nº AC445371/CE (0000500-06.2001.4.05.8100), DJ 07.07.2011:** Ementa - (...) Todos os atos do procedimento administrativo mostram-se claros e documentados, tendo o autor participado, inclusive com a presença de advogado, da quase totalidade dos eventos do referido processado. Se não participou de alguns, tal não se deveu à falta de comunicação pelas autoridades responsáveis, pois essas notificações estão demonstradas. Ressalte-se, nesse contexto, que não deve ser agasalhada a alegação de que teria sido violado o princípio segundo o qual os atos administrativos devem ser escritos, na medida em que algumas diligências teriam sido efetivadas por telefone, segundo argumenta o recorrente. Não é verdade, pelo que se extrai dos documentos. De fato, a comissão processante, em alguns momentos, entrou em contato com pessoas - a exemplo dos supostos importadores -, via telefone, para fins de estabelecer um canal inicial para as diligências que seriam realizadas. Contudo, todas as referidas diligências foram lançadas a termo nos autos, bem como coligidos todos documentos correspondentes, sendo que os autos ficaram à disposição do autor, de conformidade com o que constou em notificações por ele recebidas e emanadas da comissão. Se ele não quis ou não achou conveniente acompanhar ou participar mais ativamente, essa omissão não pode ser imputada à comissão processante.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Francisco de Barros e Silva, Apelação Cível nº AC445371/CE (0000500-06.2001.4.05.8100), DJ 07.07.2011:** Ementa - (...) A autenticação de documentos sem ter os



originais em mãos não causa qualquer nulidade a ser alegada pela defesa. Esta falha não foi relacionada a qualquer prejuízo para o seu exercício. Além disso, não se provou ou alegou que as cópias não correspondiam efetivamente aos documentos originais, e que da omissão tivesse resultado que alguma cópia falsa, prejudicial ao autor, prevaleceu sobre a verdade. Nenhuma relevância tem esta pecha. O autor, no momento em que a mínima possibilidade de suspeita a seu respeito foi aventado, foi de imediato citado e chamado para acompanhar, por si, ou por advogado constituído, todos os atos do procedimento. Na fase de sindicância, em que estavam sendo apurados os fatos, e em que nenhuma autoria havia sido identificada, é óbvio que a Comissão poderia investigar sem que o autor participasse da colheita de documentos e provas. [...] A mera omissão da homologação dos trabalhos anteriores é um defeito facilmente sanável, não tendo o efeito de anular os resultados do que foi investigado. O preenchimento de questionários pelo membro da Comissão com as respostas efetivamente dadas pelos inquiridos, devidamente subscritos pelos mesmos, não tem o condão de infirmá-los. Limita-se a autoridade, no ato, a reproduzir fielmente suas declarações, nada existindo nisso para reprová-la. A retratação posterior dessas declarações, motivada por não se sabe que escusos interesses, não prova que a autoridade fraudou as respostas aos questionários (trechos da sentença).

## COMISSÃO PROCESSANTE - ESCOLARIDADE OU NÍVEL DO CARGO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Celso de Mello, Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32.230/DF, DJ 28.02.2014:** Voto - (...) a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RMS 29.912/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: "Comissão Disciplinar - Membros - Escolaridade. Observado o disposto no artigo 149 da Lei nº 8.112/90 quanto ao presidente, descabe acolher nulidade tendo em conta o fato de os demais integrantes da comissão possuírem nível médio."

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 18.229/DF, DJ 19.12.2016:** Voto - (...) art. 149 da Lei 8.112/1990 exige que o Presidente da Comissão Processante seja ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Desse modo, observo que a norma legal exige como requisito alternativo para o servidor presidir a Comissão de processo disciplinar, o exercício de cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível ao do indiciado, ou então, de ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado. 'In casu', restando evidenciado que ambos os Presidentes das Comissões Processantes eram possuidores de nível superior de escolaridade, ainda que o primeiro Presidente ocupasse o cargo efetivo de Técnico do INSS, tal fato não tem o condão de macular a composição das Comissões, a afastar a alegação de nulidade". Existe algo já antigo que se chama dinâmica das provas. A prova de que o Presidente da Comissão tem o requisito de escolaridade para presidi-la pode e deve ser feita pela Autoridade impetrada. Quem tem a prova de que o Presidente da Comissão satisfaz o requisito da escolaridade é a Autoridade designante da Comissão, e não o impetrante. Ao impetrante basta alegar que não tem provas, e à Autoridade das informações provar o contrário".

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 44298/PR, DJ 24.11.2014:** Voto - (...) apenas o presidente da Comissão deve possuir cargo semelhante e escolaridade similar ou superior ao do investigado, requisito este que não é exigido dos demais integrantes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Mandado de Segurança nº 14.425/DF, DJ 01.10.2014:** Relatório - (...) Assegura que houve violação ao princípio da hierarquia no Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista que o "presidente da Comissão, salvo engano, é [...], ainda, em proporção hierárquica mais distante, ao indiciado PRF (...), que é da classe de 'inspetor' do cargo de Policial Rodoviário Federal, sendo titular da matrícula SIAPE 0.164.875, tendo ingressado na função em questão no ano de 1974. Sucede que o eminente Presidente da Comissão é titular da matrícula SIAPE 1.072.053, incontestavelmente inferior a matrícula dos servidores indiciados". Voto - (...) Não tendo o Presidente da Comissão Processante cargo em menor nível do que o processado e possuindo inclusive escolarização superior, não há violação ao art. 149 da Lei nº 8.112/90 (O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado ), pouco importando a antiguidade na carreira de agentes em mesmo nível funcional.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Jorge Mussi, Mandado de Segurança nº 15.119/DF, DJ 01.08.2012:** Ementa - (...) Segundo o art. 149 da Lei n.

8.112/90, o Processo Administrativo será conduzido por Comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, determinando que o Presidente da Comissão deverá ocupar cargo efetivo superior ou do mesmo nível do ocupado pelo indiciado, ou ter escolaridade igual ou superior à dele. 2. Os servidores que compuseram a Comissão Processante, inclusive seu Presidente, possuíam todos nível superior, apesar de ocuparem cargo de nível técnico, situação que afasta a irregularidade apontada. (...)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 14.797/DF, DJ 07.05.2012:** Ementa - (...) A teor do disposto no artigo 149 da Lei nº 8.112/1990, apenas o presidente da comissão processante deve cumprir o requisito de ocupar cargo de nível igual ou superior, ou ter escolaridade de grau igual ou superior, ao do servidor investigado. 3. Não implica nulidade a ausência de termo de compromisso do secretário da comissão do PAD, porquanto tal designação recai necessariamente em servidor público, cujos atos funcionais gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Mandado de Segurança nº 14.405/DF, DJ 02.08.2010:** Voto - (...) 5. Dando continuidade, vale destacar que o fato do Presidente da Comissão Processante exercer cargo de Técnico do Seguro Social e haver Auditor Fiscal na qualidade de indiciado, não é, por si só, motivo suficiente a ensejar a nulidade do procedimento, como tentam fazer crer os impetrantes, porque o art. 149 da Lei 8.112/90 é claro ao exigir que o Presidente da Comissão Disciplinar deverá ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. 6. No caso presente, verifico que os impetrantes exerciam cargo de Técnico do Seguro Social e não Auditor Fiscal, razão pela qual eventual irregularidade não atingiria o PAD em relação a eles, que ocupam cargo efetivo de mesmo nível do Presidente da Comissão (fls. 2694/2702).

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Ivan Lira de Carvalho, Apelação Cível nº AC548618/PE (0018246-48.2010.4.05.8300), DJ 31.10.2012:** Ementa - (...) Preliminarmente, afasta-se a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar em razão de constar entre seus membros Analista-Tributário, cargo hierarquicamente inferior ao do apelante, porquanto o que se exige é que a presidência da comissão seja feita por servidor hierarquicamente superior ou igual ao cargo do sindicado, nos termos do art. 148 da Lei nº. 8112/90.

## COMISSÃO PROCESSANTE - ESTABILIDADE

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Dias Toffoli, Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 35.056/DF, DJ 07.03.2018:** Ementa - (...) 2. Não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar por ausência de estabilidade de membro da comissão que, tendo adquirido estabilidade 15 dias após a instauração da comissão sindicante, não praticou ato de instrução processual antes disso. 3. O reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo, de acordo com o princípio do *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental não provido.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Dias Toffoli, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.638/DF, DJ 18.03.2014:** Voto do Ministro Relator - (...) pretende o impetrante provar a ausência de estabilidade dos integrantes da comissão disciplinar, fazendo juntar, para tanto, os documentos acostados às fls. 16 a 35, os quais demonstram apenas que, das três integrantes da comissão permanente disciplinar, havia um com cargo em comissão (CJ2) e dois com funções comissionadas (FC 05), registrando os documentos suas respectivas nomeações e exonerações. Contudo, a mera demonstração de nomeações e exonerações em cargos comissionados e funções de confiança não tem o condão de configurar a ilegalidade da comissão disciplinar por ausência de estabilidade dos integrantes, na medida em que, em tese, é perfeitamente possível que os ocupantes de cargos comissionados sejam servidores efetivos e estáveis. Ademais, esclareço que, em consulta ao quadro funcional do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que os membros da comissão, *in casu*, são todos servidores efetivos, ou seja, servidores de carreira, e não ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 20.689/DF, DJ 05.03.2015:** Ementa - (...) No caso específico dos autos, nem mesmo estabilidade no serviço público o servidor possuía, uma vez que antes de sua nomeação para Auditor era Oficial das Forças Armadas. Nesses casos, o art. 142, § 3o., II da Constituição Federal determina que o militar, ao tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, seja transferido para a reserva, não havendo previsão de recondução em caso de reprovação no estágio probatório. 6. Assim, se reprovado no estágio probatório o Servidor seria simplesmente exonerado, não teria outro cargo no serviço público para o qual pudesse retornar ou ser reconduzido, o que afasta a alegada estabilidade no serviço público, na hipótese em exame.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 17.583/DF, DJ 03.10.2012:** Ementa - (...) O *caput* do art. 149 da Lei n. 8112/90, ao estabelecer que a Comissão de Inquérito deve ser composta de três servidores estáveis, a fim de assegurar maior imparcialidade na instrução, fez referência a servidores que tenham garantido a sua permanência no serviço público após a sua nomeação em virtude de aprovação em concurso público, nos termos do art. 41 da atual Carta Magna, ou seja, que tenham garantido a estabilidade no serviço público, e não no cargo ocupado à época de sua designação para compor a comissão processante.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Apelação Cível nº 2003.34.00.031568-1/DF, DJ 09.03.2012:** Ementa - (...) O art. 149 da Lei 8.112/90 não exige

a presença de servidores estáveis para a condução de sindicância, mas tão somente do processo disciplinar.

## COMISSÃO PROCESSANTE - IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO / PARCIALIDADE

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.881/DF, DJ 29.10.2012:** Voto - (...) o ora Recorrente não demonstrou qualquer ato da comissão de processo administrativo que evidenciasse atitude tendenciosa de seus membros, limitando-se a destacar a repetição de atos processuais e a brevidade com que o processo foi decidido. Isso, contudo, não se afigura suficiente para impor a anulação de sua demissão.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Marco Aurélio, Mandado de Segurança nº 21.297/DF, DJ 28.02.1992:** Ementa - (...) Comissão de inquérito. Remessa de peças ao Ministério Público. Parcialidade. A simples circunstância de a comissão sugerir a remessa de peças ao Ministério Público para exame do cabimento de ação penal não revela, por si só, parcialidade. No âmbito da Polícia Federal, trata-se de providência imposta pela norma do artigo 427 do Decreto nº 59.310/66.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 15.298, DJ 02.03.2017:** Ementa (...): O fato de o presidente da comissão disciplinar ter exarado parecer propondo a anulação da primeira comissão processante não o tornava impedido, notadamente se o impetrante não logrou demonstrar, como na espécie, que a participação daquele se deu de forma parcial, movida por interesses pessoais, com o fito de prejudicar o processado, afastando-se do regular exercício de suas funções.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 21.076/DF, DJ 06.06.2016:** Ementa (...): 6. O reconhecimento da quebra do princípio da imparcialidade, com o consequente impedimento ou suspeição de servidor para atuar no bojo do processo administrativo disciplinar, em razão de ter prestado depoimento como testemunha em outro procedimento, pressupõe a comprovação de que o depoimento prestado tenha sido carregado de juízo de valor ou prejulgamento do indicado.(...)9. A simples oitiva de membro da CPAD como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal, por si só, não tem condão de, automaticamente, ensejar o reconhecimento da quebra da imparcialidade, sob pena de reconhecer-se que bastaria ao investigado arrolar os membros da Comissão Processante como testemunhas no bojo de outro procedimento a fim de lograr o reconhecimento de parcialidade destes membros e, consequente, a nulidade do próprio Processo Administrativo Disciplinar.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Ericson Marinho, Recurso em Mandado de Segurança nº 12.368/DF, DJ 28.10.2015:** Ementa (...): O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que não se presume a parcialidade dos membros da comissão que relatam ameaças sofridas no curso do PAD e apresentam representação criminal contra o impetrante, porquanto tal conduta reflete o devido cumprimento do dever legal, não se podendo admitir que o impetrante se beneficie dessa circunstância.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 10.251/DF, DJ 02.09.2014:** Ementa - (...) Inexistência de provas da falta de isenção dos membros da comissão disciplinar, não constituindo o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 12.805/DF, DJ 03.06.2014:** Voto - (...) Em relação aos aspectos suscitados nestes aclaratórios, resalto, de início, que o acórdão embargado é expresso em consignar que a alegada falta de isenção dos membros da comissão processante somente foi suscitada após a apresentação do relatório final, por petição dirigida ao Corregedor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e posteriormente encaminhada à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça. A despeito de entender inaplicáveis ao processo administrativo as disposições da Lei n.º 9.784/99 e de considerar tardia a manifestação do impetrante, contrariamente à jurisprudência desta Corte, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, em análise ao mérito da questão, afastou a hipótese de quebra de imparcialidade por parte dos membros da comissão processante, por decisão devidamente fundamentada. Demais disso, por depender o acolhimento da suspeição da comprovação de vínculos pessoais subjetivos, capazes de comprometer o princípio da impessoalidade, não constitui o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória. Destaquei, por fim, em obter dictum, que, a despeito de não comportar preclusão, a indicação tardia de suspeição - quando já concluído o relatório final -, destituída de elementos concretos de prova, deixa transparecer o intuito meramente procrastinatório da alegação (...)."

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 12.803/DF, DJ 15.04.2014:** Voto - (...) De fato, a alegada falta de isenção dos membros da comissão processante somente foi suscitada por um dos investigados (...), após a apresentação do relatório final, datado de 25/4/2006 (fl. 474), por petição dirigida ao Corregedor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 637-640) e posteriormente encaminhada à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (fl. 641). No entanto, já decidiu esta Corte que eventual vício dessa natureza "*não comporta preclusão, à vista da literalidade do art. 19, caput, da Lei nº 9.784/1999, a cujo teor 'a autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar', constituindo falta grave, para efeitos disciplinares, a omissão no dever de comunicar o fato (art. 19, parágrafo único)*" (MS 18804/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 18/2/2014). De todo modo, a despeito de entender inaplicáveis ao processo administrativo as disposições da Lei n.º 9.784/99 e de considerar tardia a manifestação do impetrante, contrariamente à jurisprudência desta Corte, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, em análise ao mérito da questão, afastou a hipótese de quebra de imparcialidade por parte dos membros da comissão processante. Ademais, não se aplica a nenhum dos integrantes da comissão disciplinar qualquer das hipóteses objetivas de impedimento (ser cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; ter participado como perito, testemunha ou representante; estar litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro). A suspeição, por sua vez, exige a comprovação de vínculos pessoais subjetivos capazes de comprometer o princípio da impessoalidade, tais como interesse direto ou indireto na matéria e amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados. No caso, o impetrante limitou-se a juntar documentos produzidos unilateralmente, alguns deles apócrifos, cujo conteúdo mostra-se insuficiente para infirmar a imparcialidade de qualquer dos membros da comissão processante, não constituindo o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória. "*Embora seja de rigor no mandado de segurança a produção de prova pré-constituída, o interessado não comprovou qualquer atitude dos integrantes da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar que pudesse denotar parcialidade*" (MS 7.681/DF, Rel.

Ministro Og Fernandes, Terceira Eventual desvio de conduta de qualquer dos membros da comissão processante, acaso efetivamente fundada a alegação do impetrante, deverá ser objeto de apuração a tempo e modo, não se prestando como prova de impedimento e/ou suspeição. Por fim, a despeito de não comportar preclusão, a indicação tardia de suspeição - quando já concluído o relatório final -, destituída de elementos concretos de prova, deixa transparecer o intuito meramente procrastinatório da alegação.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 17.355/DF, DJ 19.03.2014:** Ementa - (...) Não se presume a parcialidade dos membros da comissão que relatam ameaças sofridas no curso do PAD e apresentam representação criminal contra o impetrante. Tal conduta, antes de significar qualquer mácula à devida isenção, reflete o devido cumprimento do dever legal de agir da autoridade administrativa diante da ocorrência de um crime, não se podendo admitir que o impetrante, após relato de intimidação, se beneficie dessa circunstância.

(\*ver também acórdão publicado em 19.03.2014 do MS 17.356/DF)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Ari Pargendler, Mandado de Segurança nº 18.804/DF, DJ 18.02.2014:** Voto - (...) Quem é ouvido na qualidade de testemunha acerca de faltas disciplinares não pode ser membro da comissão formada para apurá-las (L. 9.784/99, art. 18, II). Nada importa a falta de impugnação, no processo administrativo, à respectiva composição. Esse vício não comporta preclusão, à vista da literalidade do art. 19, caput, da Lei nº 9.784/1999, a cujo teor "*a autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar*", constituindo falta grave, para efeitos disciplinares, a omissão no dever de comunicar o fato (art. 19, parágrafo único).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 17.873/DF, DJ 09.09.2013:** Voto - (...) o fato de a Presidenta da Comissão ter perguntado ao impetrante, no final do interrogatório, se ele "*ainda tinha dúvidas de que seria indiciado*", não pode ser reconhecido como um prejuízo, ainda mais considerando o contexto fático do ocorrido. (...) não ficou evidenciado nos autos a existência de ato de imparcialidade da Presidenta da Comissão Processante a justificar a anulação do ato demissório ou do processo administrativo disciplinar.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 15.837/DF, DJ 06.12.2011:** Ementa - (...) O impetrante não fez prova da suposta suspeição do presidente da comissão processante. No ponto, deve ser ressaltado que a inabilitação do julgador por suspeição não está atrelada à expressão do juízo de valor que ele emitiu em outro processo do qual participou contra o mesmo investigado, mas, sim, a situações pessoais que venham a revelar sua potencial parcialidade para o exame da demanda que está por vir, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Por outro lado, não há prova pré-constituída de que a suspeição da julgadora vogal tenha sido requerida ou decidida na via administrativa antes do ato demissório. Diante dessas conclusões, torna-se prescindível o exame da aplicação subsidiária dos dispositivos do CPP ou do CPC a respeito da suspeição do julgador. (...)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 15.463/DF, DJ 15.03.2011:** Ementa - (...) Não foi demonstrado interesse direto ou indireto de membro de Comissão Processante no deslinde do PAD. Respeitados os aspectos processuais em relação ao impedimento e suspeição, não há prejuízo na convocação de servidores que tenham integrado



anteriormente uma primeira Comissão Processante cujo relatório conclusivo fora anulado por cerceamento de defesa. Precedente do STJ.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Mandado de Segurança nº 13986/DF, DJ 12.02.2010:** Ementa - (...) Respeitados todos os aspectos processuais relativos à suspeição e impedimento dos membros da Comissão Processante previsto pelas Leis 8.112/90 e 9.784/99, não há qualquer impedimento ou prejuízo material na convocação dos mesmos servidores que anteriormente tenham integrado Comissão Processante, cujo relatório conclusivo foi posteriormente anulada (por cerceamento de defesa), para compor a segunda Comissão de Inquérito.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Paulo Gallotti, Recurso Especial nº 585.156/RN, DJ 24.11.2008:** Ementa - (...) Não configura o impedimento previsto no artigo 18 da Lei nº 9.784/1999 quando a atuação de quem se tem por impedido decorre do estrito cumprimento de um dever legal e não evidencia qualquer interesse direto ou indireto no deslinde da matéria.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Vicente Leal, Mandado de Segurança nº 7.748/DF, DJ 10.03.2003:** Ementa - (...) É imprescindível que a alegação de imparcialidade da comissão investigadora esteja fundada em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Felix Fischer, Mandado de Segurança nº 7.081/DF, DJ 04.06.2001:** Ementa - (...) O fato de ter havido reunião na véspera do indiciamento, apenas com a finalidade de dar por encerrada a fase instrutória, não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Apelação Cível nº 1998.34.00.012622-0/DF, DJ 30.01.2013:** Voto (...) Os autores sustentam que a Comissão Processante seria parcial pelo fato de ter proposto aos acusados, em momento diverso dos depoimentos, que mudassem as versões dos fatos apresentadas para que a pena a ser aplicada fosse menor. Manuseando o feito, e analisando as versões apresentadas, concluo que a acusação feita ao Presidente da Comissão decorre de sua tentativa de obter a confissão dos acusados quanto aos fatos que lhe são imputados, acenando com a possibilidade de aplicação de pena mais branda do que a demissão. Tal tentativa de convencer os acusados de mudar a versão apresentada nos seus depoimentos não é procedimento que mereça aplauso ou que seja recomendável, pois realizada em ambiente diverso da audiência da Comissão e não prevista em lei como direito ou dever do servidor membro de comissão processante. Porém, tal atitude não macula todo o trabalho de apuração realizado pela Comissão e não pode invalidar o processo administrativo disciplinar pela alegada parcialidade da mesma, uma vez que a Comissão Processante não julga o PAD, fazendo somente a instrução processual. Não pode ser acusado de parcial quem não julga. O que poderia ocorrer é a apuração de possível ocorrência de falta funcional do servidor membro da Comissão em decorrência dos fatos noticiados, mas não a invalidade de todo o PAD.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Primeira Seção, Desembargadora Federal Relatora Cecília Mello, Mandado de Segurança nº 0035432-75.2011.4.03.0000/SP, DJ 28.05.2014:** Voto - (...) Relata o impetrante que os membros da Comissão de Processo Disciplinar, instaurada através das Portarias nºs. 50/2011 e 66/2011, seriam suspeitos, eis que a referida comissão, na pessoa de sua Presidente, Sra. (...), teria emitido um prejulgamento quanto à matéria ali tratada. Entende que o prejulgamento teria ocorrido quando a mesma, ao designar data para interrogatório dos acusados, determinou, também,

que a partir dessa data teria início a contagem de prazo para apresentação de defesa escrita. (...) Posta assim a questão, necessário verificar que as hipóteses que configuram impedimento e suspeição estão elencadas nos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.784/99, bem como nos artigos 134 e 135 do C.P.C., aplicados por analogia. (...) Ora, da narrativa desenvolvida pelo impetrante, a princípio, não me parecem presentes quaisquer das hipóteses elencadas nos citados dispositivos legais, o que, se presente, configuraria a relevância da fundamentação a justificar a concessão da segurança pretendida. Não se pode dizer que um mero erro ou falha constitua-se em prejulgamento da questão levada a desate no processo administrativo e, ademais, o apontado erro foi prontamente retificado pela Comissão processante, por meio de sua Presidente, conforme informações prestadas pela d. Autoridade Coatora. Aliás, consoante ressaltou o representante do Parquet Federal às fls. 166vº: "*Conforme registrado pela decisão atacada, a transcrição do contido no § 2º do art. 161 da Lei 8.112/90 ocorreu por flagrante equívoco (fl.72), o qual foi retificado pela comissão processante, nos seguintes termos: 'No tocante à concessão de prazo para apresentação de defesa escrita, após o interrogatório dos acusados ('a partir de quando começará a correr o prazo comum de vinte dias, para apresentação de defesa escrita' - fls. 928, item 3), razão/motivo da exceção, reconhece a Comissão ter tal frase ali constado por equívoco, pois antes desta, fase, necessário se fará o disposto no art. 161, da Lei 8.112/90' - fl.110". E prossegue: "O erro material cometido pela comissão não tem contêm qualquer manifestação categórica em desfavor dos investigados e não constitui, por si só, comprometimento da imparcialidade de quaisquer de seus membros."* Assim, não estando presente quaisquer das hipóteses elencadas pela norma legal, não há que se falar em suspeição da Comissão de Sindicância.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Francisco de Barros e Silva, Apelação Cível nº AC445371/CE (0000500-06.2001.4.05.8100), DJ 07.07.2011:** Ementa - (...) A formação do convencimento e o indiciamento se deram por comissão constituída por servidores estáveis, respeitadas as exigências do art. 149, da Lei nº 8.112/90. Todos os membros da comissão que assinam o relatório final ocupam o mesmo cargo do autor (são todos AFRF/AFTN), de modo que têm compreensão dos assuntos ventilados no processo administrativo, podendo-se dizer que possuem conhecimentos específicos. Note-se que não há exigência legal de que os membros da comissão processante sejam, necessariamente, bacharéis em direito, mesmo porque estão atuando na esfera administrativa e não na judicial. Acresça-se o teor da Súmula Vinculante nº 5 ("*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*"). As substituições mencionadas pelo autor, ao longo do procedimento, de servidores de nível superior por servidores de nível médio, não alcançaram o presidente da comissão, não havendo que se falar em ilegalidade, pois apenas para essa figura se exige que ocupe cargo efetivo superior ou de mesmo nível ao do indiciado. De igual forma, não há que se falar em impossibilidade de atuação em comissão processante de servidor que tinha vínculo hierárquico com o Corregedor-Geral da Receita Federal, seja porque o ordenamento jurídico não impede que a autoridade responsável pela apuração institua comissão composta por servidores de sua confiança (ao contrário, isso está implicitamente autorizado), seja porque a Autoridade Correcional não buscava a acusação, pura e simplesmente, do autor, mas unicamente a investigação dos fatos noticiados, com a identificação dos responsáveis pelo que tivesse sido constatado e provado, seja, finalmente, porque não se demonstrou qualquer conduta do integrante da comissão que pudesse apontar para a sua falta de independência ou para a atuação em desprestígio do princípio da impessoalidade. O recorrente, em verdade, sequer cita qualquer ato capaz de retratar parcialidade.

## **COMISSÃO PROCESSANTE - IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO (PARTICIPAÇÃO EM DILIGÊNCIA / INVESTIGAÇÃO / SINDICÂNCIA / PAD)**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Dias Toffoli, Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32325/DF, DJ 01.07.2015:** Ementa - (...) 2. Não há óbice a que integre comissão processante servidor que participou de mera diligência policial ou administrativa, na apuração de fatos delituosos em que acabou por enredar-se o impetrante, se ausente, naquelas ocasiões, indicação de investigados ou formação de juízo de valor acerca da conduta posteriormente tida por irregular. Precedente: MS nº 21.330/DF, Relator o Min. Marco Aurélio, relator p/ acórdão o Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 11/12/92. 3. A verificação de impedimento da comissão processante dá-se sempre com consideração aos elementos dos autos, máxime quando a alegação é de tendenciosidade ou parcialidade na apreciação dos fatos.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 15.298, DJ 02.03.2017:** Ementa (...): Respeitados os aspectos processuais em relação ao impedimento e suspeição, não há prejuízo na convocação de servidores que tenham integrado anteriormente uma primeira comissão processante cujo relatório conclusivo fora anulado por cerceamento de defesa. Precedente do STJ.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 21002/DF, DJ 01.07.2015:** Ementa - (...) O impetrante sustenta que houve parcialidade e ofensa ao princípio da impessoalidade, pois o PAD que resultou na sua demissão teve a participação de servidores que atuaram em PAD anterior. Ficou demonstrado que não se tratou de processos administrativos que envolveram os mesmos fatos, mas da apuração de condutas distintas, embora supostamente praticadas pelo mesmo processado. O presente tema é recorrente neste Colendo Tribunal Superior, entendendo-se que, nos casos não constantes dos artigos 18 a 21 da Lei n. 9.784/99 (que trata das hipóteses de suspeição ou impedimento), deve o impetrante apresentar dados objetivos que revelem a quebra da isenção por parte da comissão processante; até porque não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública está amparada pela presunção juris tantum de legalidade, legitimidade e veracidade.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Desembargador Estadual Convocado Ericson Maranhão, Mandado de Segurança nº 7758/DF, DJ 29.04.2015:** Ementa - (...) A Terceira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que não se verifica imparcialidade se o servidor integrante de Comissão Disciplinar também participou da Sindicância, ali emitindo juízo de valor pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 19.290/DF, DJ 23.08.2013:** Ementa - (...) A prática de atos de mero impulso processual, sem nenhum conteúdo decisório, por servidores que participaram da fase de investigação, não é causa de nulidade do processo administrativo disciplinar, desde que nenhum deles tenha participado como membro da comissão processante.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 12.684/DF, DJ 03.09.2012:** Ementa - (...) 4. O objeto do julgamento da presente ação mandamental consiste na alegada existência de impedimento dos membros da comissão do processo administrativo disciplinar nº (...), nos termos do disposto nos arts. 18, II, da Lei nº 9.784/1999, por terem participado de sindicância sobre os fatos investigados, e colaborado com a Polícia Federal na "Operação Zaqueu", servindo de testemunhas no processo penal respectivo. 5. Em virtude de alterações na composição do

trio processante, efetuadas antes da citação do indiciado, a comissão inquinada de parcial foi constituída pelos auditores (...) (presidente), (...) (membro) e (...) (membro/secretário), sendo certo que, destes, apenas os dois primeiros foram alvo da impugnação deduzida no presente writ. 6. A jurisprudência do STJ aponta para a existência de imparcialidade de integrante de colegiado processante que participou de sindicância, "*emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar*", ou "*se pronuncia de forma conclusiva em desfavor*" do acusado. Vale dizer, considera-se que falta isenção ao agente que "*já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória*" (MS 14.135/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado Do TJ/CE), Terceira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe 15/9/2010; RMS 19.477/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 22/2/2010). 7. Na espécie, os membros da comissão processante que atuaram na sindicância preliminar não formaram juízo de valor sobre a conduta do impetrante, antes da abertura do processo disciplinar. 8. O auxílio prestado à Polícia Federal por um dos membros da comissão (...), no cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do IPL nº 466/2003, não gera impedimento, porquanto o alvo da diligência foi documentação em poder da Servis Segurança Ltda, que não tem nenhuma relação com os ilícitos imputados ao impetrante. 9. Não está impedido de funcionar no processo administrativo o servidor que tenha participado, ou venha participar, de outro processo, na condição de testemunha, salvo quando o depoimento prestado carrega opinião ou prejuízo sobre a conduta do indiciado, o que não ocorreu no caso concreto. (...)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Mandado de Segurança nº 14.135/DF, DJ 15.09.2010:** Ementa (...): 2 - Dispõe o art. 150 da Lei nº 8.112/1990 que o acusado tem o direito de ser processado por uma comissão disciplinar imparcial e isenta. 3 - Não se verifica tal imparcialidade se o servidor integrante da comissão disciplinar atuou também na sindicância, ali emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar, pois já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória. 4 - O próprio Manual da Controladoria Geral da União de 2010, obtido na página eletrônica daquele órgão, afirma não ser recomendada a participação de membro sindicante no posterior rito contraditório.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.34.00.004511-5/DF, DJ 30.11.2012:** Ementa - (...) 2. A documentação colacionada aos autos realmente confirma a participação dos membros da comissão processante do processo administrativo disciplinar na fase policial da "Operação Zaqueu". Não obstante, da leitura atenta da Ata de Reunião da Comissão verifica-se que os membros da comissão não participaram de procedimentos investigatórios, resumindo-se sua atuação à identificação de documentos apreendidos pela Polícia Federal. Ademais, os membros da comissão processante não tiveram qualquer envolvimento com fatos imputados especificamente ao impetrante, motivo pelo qual não há falar em comprometimento da imparcialidade. 3. Por outro lado, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, a suposta participação de servidores componentes da comissão instituída no processo administrativo em refiscalizações de empresas, busca e apreensão e, ainda, em depoimentos prestados na justiça federal, não influem no aspecto da imparcialidade, não havendo falar-se em impedimento ou suspeição [STJ, MS 200602738890, Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, DJ Data: 14/11/2007 PG:00399].

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Quinta Turma Especializada, Juiz Federal Convocado Alexandre Liboneti de Abreu, Apelação Cível nº 2005.51.01.011526-9/JFRJ, DJ 07.10.2014:** Ementa - (...) O fato dos mesmos servidores que conduziram a sindicância serem indicados para compor o PAD não constitui qualquer irregularidade. Não há vedação legal, a

coincidência de membros constitui a praxe administrativa e, ademais, não há comprovação de parcialidade dos componentes.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Quinta Turma, Desembargador Federal Relator André Nekatschalow, Apelação/Reexame Necessário nº 0002197-19.1998.4.03.6000/MS, DJ 29.09.2011:** Ementa - (...) A alegação de suspeição ou impedimento dos membros da comissão processante, por terem atuado em sindicância anterior, é obliterada se não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no § 2º do art. 149 e art. 150 da Lei n. 8.112/90, bem como no art. 18 e seguintes da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (STJ, MS n. 13986, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09.12.09, REsp n. 585156, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 02.10.08).

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.70.00.031269-0/PR, DJ 29.05.2002:** Ementa - (...) Nulidade dos atos praticados por comissão disciplinar suspeita. 1. O acusado tem direito de ser processado por uma comissão disciplinar isenta, e não se pode considerar assim aquela formada por quem, prestando depoimento na sindicância que embasou o processo administrativo disciplinar, arrolou fatos que depõem seriamente contra o acusado, entre os quais referências a assédio sexual, pagamento de diárias sem realização de viagens e utilização de funcionários do órgão para prestação de serviços particulares.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Edilson Nobre, Apelação Cível nº AC385720/CE (0013188-63.2002.4.05.8100), DJ 09.09.2008:** Ementa - (...) O fato de os servidores integrantes da comissão processante do processo administrativo disciplinar terem atuado na sindicância que o antecedeu não os torna suspeitos ou impedidos, por não incidirem em nenhuma das hipóteses legalmente previstas de suspeição ou impedimento (art. 18 e 20 da Lei nº 9.437/1999 e art. 149, § 2º, da Lei nº 8.112/1990).

## COMISSÃO PROCESSANTE - LOCAL / UNIDADE DE LOTAÇÃO DOS MEMBROS

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 9.677/DF, DJ 22.08.2014:** Relatório - (...) Afirma a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo, baseado nos seguintes atos: (...) 2) constituição de Comissão em Brasília-DF, longe da lotação da servidora e de onde teriam ocorridos os fatos (...). Voto - (...) Os documentos de fls. 157-158 comprovam o deslocamento da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para a cidade de Barreiras-BA. Dos autos também se pode verificar a intimação e a inquirição de testemunhas naquela cidade (fls. 159 e seguintes). Consta, ainda, notificação da impetrante para acompanhar os atos e diligências em Barreiras-BA (fl. 118), local onde compareceu nos dias 13.05.2003, 14.05.2003 e 15.05.2003 para prestar declarações (fl. 167-177). Em 20.05.2003, na mesma cidade, procedeu-se ao interrogatório da referida servidora (fls. 204-206). No dia 22.05.2003 foi reinstalada a Comissão Processante na cidade de Brasília-DF (fl. 212). Em 05.06.2003, consta novo pedido de deslocamento da Comissão para a cidade de Barreiras-BA (fls. 294-295). Ou seja, ao que se tem do acervo probatório dos autos, os atos da comissão processante foram praticados tanto na cidade de Brasília-DF como na cidade de Barreiras-BA, ao contrário do alegado. A par disso, o art. 173, I, da Lei n. 8.112/90 prevê a hipótese de o processo administrativo ter curso em local diverso da repartição do servidor indiciado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 19.750/DF, DJ 18.08.2014:** Ementa - (...) "*Inexiste óbice a que a comissão disciplinar seja composta por servidores lotados em unidade da federação diversa daquela em que atuava o servidor investigado*" (MS 19.290/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 17.053/DF, DJ 18.09.2013:** Voto - (...) não há vedação legal que impeça a autoridade competente para a instauração de procedimento disciplinar, ou seja, o Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (atribuição que lhe foi conferida pelo art. 51, inciso XIV, da Portaria n. 674/2008), de convocar para a composição da Comissão Processante servidores oriundos de outros órgãos, diversos da lotação dos acusados, impondo-se para tanto apenas que o presidente indicado pela autoridade instauradora "*deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado*", e que os membros sejam servidores estáveis, sem qualquer vínculo de parentesco ou afinidade com o acusado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 19.290/DF, DJ 23.08.2013:** Ementa - (...) Inexiste óbice a que a comissão disciplinar seja composta por servidores lotados em unidade da federação diversa daquela em que atuava o servidor investigado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, Mandado de Segurança nº 14.827/DF, DJ 09.11.2012:** Ementa - (...) Não contém a Lei nº 8.112/1990 proibição de que a comissão disciplinar seja composta por servidores lotados em unidade da federação diversa daquela em que atuava o servidor investigado.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2004.34.00.019491-5/DF, DJ 17.02.2012:** Voto - (...) Ao apelante-autor também não assiste razão quando aponta como vício suficiente a macular o procedimento o fato de as comissões de sindicância e do

processo administrativo disciplinar não terem sido compostas por servidores da unidade do local de ocorrência dos fatos ou da lotação do acusado. A exigência legal é de que a comissão seja composta por três servidores estáveis, (art. 149 da Lei n.º 8.112/90) sendo que existe expresse dispositivo legal permitindo que a sindicância e o processo administrativo disciplinar sejam promovidos *“por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante atribuição de competência específica para tal finalidade”* (art. 143, § 3º da Lei 8.112/90).

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Reis Friede, Apelação/Reexame Necessário nº 2009.50.01.015980-0, DJ 19.12.2012:** Ementa - (...) Não restou comprovado o alegado cerceamento de defesa, em virtude da transferência de um dos membros da Comissão para Brasília. Não se pode afirmar que tal fato o impediu de analisar o processo e chegar a uma conclusão sobre o caso. Consoante afirmou o Presidente da Comissão (fls. 700/701), *“(...) o Relatório foi confeccionado a partir do consenso alcançado pelo Colegiado em momento anterior. Foi encaminhado ao membro que estava em Brasília o relatório por meio eletrônico e a via impressa, o qual teve a oportunidade de analisá-lo e verificar se foi redigido de acordo com o que fora deliberado pelo Colegiado. Assim, aduz-se que ao assiná-lo sem nenhuma ressalva, o membro demonstra sua plena concordância com o teor do Relatório Final. Mais que isso: demonstra, ainda, que detinha pleno conhecimento e condições de deliberar sobre os fatos, vez que as poucas questões suscitadas, quando de sua análise, foram dirimidas através de contatos telefônicos com o Presidente da Comissão.”*

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Quarta Turma, Juiz Federal Convocado Relator Marcelo Guerra, Agravo de Instrumento 0014007-84.2014.4.03.0000/SP, DJ 12.02.2015:** Ementa - (...) Não há qualquer ilegalidade quanto ao fato de a comissão ser composta por membros sediados em outro Estado e que o processo tramite em Brasília, uma vez que a Lei nº 8.112/90 não proíbe tal situação. O ordenamento jurídico deve ser analisado de maneira sistemática, não podendo se perder de vista que, além de ser preservado o princípio da ampla defesa, deve ser garantida também a imparcialidade na apuração das irregularidades apontadas.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator José Lunardelli, Apelação Cível nº 0030827-52.1993.4.03.6100/SP, DJ 29.05.2013:** Ementa - (...) O fato de os servidores integrantes da Comissão não fazerem parte do mesmo setor em que ocorreram as faltas apuradas não tem o condão de invalidar a constituição da Comissão. Ao contrário, garante o afastamento necessário entre a Comissão Processante e os servidores processados, em consonância com a imparcialidade exigida para o julgamento.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Manoel Erhardt, Apelação Cível nº AC458711/PE (0008100-84.2006.4.05.8300), DJ 10.05.2012:** Ementa - (...) Inexiste vedação legal à possibilidade de formação de Comissão Disciplinar distante da sede do acusado. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 143, parágrafo 3º, estabelece que a autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a apurá-la mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, podendo essa apuração, a critério da aludida autoridade, ser feita por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que ocorrida a suposta irregularidade, desde que essa última possua competência específica para essa finalidade, a ela delegada em caráter permanente ou temporário pela autoridade máxima do Poder a que submetido o órgão ou a entidade. 7. Significa, portanto, que, num órgão de abrangência nacional, como o é a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Comissão Disciplinar Permanente (ou a temporariamente formada para determinada apuração de irregularidade) de um Estado da Federação pode desempenhar

suas funções na averiguação de irregularidades ocorridas em outro Estado da Federação, sem que isso implique cerceamento de defesa. 8. Demais disso, é de acrescentar-se que uma Comissão formada por servidores de outro Estado provavelmente será até mesmo mais imparcial nas apurações do que se formada por servidores do mesmo local de trabalho do investigado, servindo ainda mais aos ditames do art. 150 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual *"A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração"*



## COMISSÃO PROCESSANTE - NÚMERO DE MEMBROS

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Eros Grau, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.902/DF, DJ 16.02.2007:** Ementa - (...) O fato de a comissão julgadora ter sido integrada por quatro servidores não implica a nulidade do processo administrativo, quando não acarreta prejuízo à defesa do investigado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gilson Dipp, Mandado de Segurança nº 8.297/DF, DJ 16.02.2004:** Ementa - (...) Nos termos do artigo 149 da Lei 8.112/90, o processo administrativo será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, exigindo que o presidente deverá ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, não havendo qualquer irregularidade no fato de a comissão ser composta por quatro servidores.

## COMISSÃO PROCESSANTE - REUNIÕES DELIBERATIVAS

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 15.313/DF, DJ 18.11.2011:** (...) No que pertinente à realização de reuniões pela Comissão de Inquérito sem a presença do acusado, melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, como bem explicitado nas informações, tais reuniões foram meramente deliberatórias, objetivando impulsionar os trabalhos realizados pelo Trio Processante, razão pela qual prescindem da participação do acusado. Ademais, a própria Lei 8.112/90 garante o exercício das atividades da Comissão com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. Por tal razão, as reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, segundo as diretrizes estampadas no artigo 150 da mencionada lei. O direito do acusado acompanhar o processo administrativo disciplinar em observância ao princípio do contraditório fica preservado, pois as reuniões e audiências serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, as quais são juntadas aos autos, tendo o acusado amplo acesso.

## COMISSÃO PROCESSANTE - SECRETÁRIO

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Gurgel de Faria, Mandado de Segurança nº 20.052/DF, DJ 10.10.2016:** Ementa - (...) 3. Esta Corte possui o entendimento de que não é vedada a substituição dos membros da comissão processante, desde que os novos integrantes preencham os requisitos legalmente estabelecidos, não havendo, ademais, óbice de que, eventualmente, exista um quarto servidor atuando como secretário.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 12.803/DF, DJ 15.04.2014:** Ementa - (...) A atuação meramente burocrática de servidor subordinado à Corregedoria, na condição de "*Secretário ad hoc*", não invalida o processo administrativo disciplinar. Ausência de comprovação de ter o referido servidor participado de qualquer outro ato capaz de causar indevida ingerência sobre a convicção dos membros da comissão processante.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 16.418/DF, DJ 24.08.2012:** Voto - (...) Afirma o impetrante que uma servidora foi simultaneamente designada para secretária da comissão processante e chefe da autoridade que deu início ao PAD. A secretária não é membro da comissão porque não tem voz nem voto nas deliberações - e os precedentes referem-se sempre aos integrantes da comissão (presidente e vogais). 11. Não há prova pré-constituída de que, mesmo sem voto, a secretária haja realizado alguma ingerência sobre as deliberações da comissão, nem de que tenha afastado, na qualidade de chefe do Escor, o presidente da comissão.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 14.797/DF, DJ 07.05.2012:** Ementa - (...) Não implica nulidade a ausência de termo de compromisso do secretário da comissão do PAD, porquanto tal designação recai necessariamente em servidor público, cujos atos funcionais gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

## COMISSÃO PROCESSANTE - SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Mandado de Segurança nº 15.924/DF, DJ 02.02.2017:** Ementa (...): 4. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no RMS 27.668/DF, da relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, julg. em 23/02/2016, Dje 11/03/2016, já decidiu que "a Lei nº 8.112/1990 não prevê a necessidade de comissão permanente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidor público federal".5. "A designação de comissão disciplinar posteriormente ao fato, por si só, não configura violação do princípio do juiz natural, pois à autoridade se impõe a apuração somente a partir da ciência de irregularidade, conforme o art. 143 da Lei nº 8.112/90" (RMS 31207/DF, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, Processo Eletrônico DJe-036 Divulg 22-02-2013 Public 25-02-2013).6. "O princípio do juiz natural não resta afrontado, porquanto a comissão a ser designada, e não sorteada, não julgará o mérito - ou melhor, a conduta constante no PAD -, mas, tão somente, conduzirá os atos processuais até a completa instrução do feito" (MS 27700 ED, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, Acórdão Eletrônico DJe-193 Divulg 25-09-2015 Public 28-09-2015).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Mandado de Segurança nº 14.838/DF, DJ 09.11.2016:** Ementa - (...) VI. O art. 149 da Lei 8.112/90 não exige que os integrantes da comissão processante sejam escolhidos em lista previamente publicada pela Administração, nem tampouco traz nenhuma vedação à substituição dos membros da comissão processante, providência que pode ser levada a efeito desde que os novos integrantes preencham os requisitos legalmente estabelecidos.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Gurgel de Faria, Mandado de Segurança nº 20.052/DF, DJ 10.10.2016:** Ementa - (...) 3. Esta Corte possui o entendimento de que não é vedada a substituição dos membros da comissão processante, desde que os novos integrantes preencham os requisitos legalmente estabelecidos, não havendo, ademais, óbice de que, eventualmente, exista um quarto servidor atuando como secretário. 4. Consoante o princípio da instrumentalidade das formas, encampado pela doutrina e jurisprudência também no processo administrativo, os atos serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram idealizados.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, Ministro Herman Benjamin, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 44.136/BA, DJ 11.02.2015:** Ementa - (...) 2. (...) Também não merece melhor sorte a alegação de afronta ao princípio do juiz natural e impessoalidade, não somente porque a Comissão Processante originalmente instituída foi afastada por não ter praticado qualquer ato, motivo que ensejou a substituição de todos os seus membros, como também pelo fato da autoridade apontada como parcial não ter presidido a Comissão'.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 15.905/DF, DJ 08.11.2013:** Voto - (...) havendo descentralização das atividades correicionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante inserção dos Escritórios Regionais na estrutura da Corregedoria-Geral, não vejo como reputar nula a prorrogação de prazo para conclusão do procedimento disciplinar, ou mesmo a substituição e designação de membros da comissão, pelo Chefe do Escritório de Corregedoria da Receita Federal da 2ª Região Fiscal - Escor02.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 15.344/DF, DJ 02.08.2013:** Ementa - (...) 2. "Não há nenhum

*impedimento de que os membros da comissão processante sejam eventualmente substituídos, contanto que os requisitos legais para o exercício dessa função sejam preenchidos pelos novos membros"* (MS 16.165/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 13/6/2012, DJe 22/6/2012)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, Mandado de Segurança nº 14.827/DF, DJ 09.11.2012:** Ementa - (...) Não há, no art. 149 da Lei nº 8.112/1990, nem em qualquer outro dispositivo dessa lei, vedação à substituição dos membros da comissão processante, providência que poderá ser levada a efeito desde que os novos integrantes preencham os requisitos legalmente estabelecidos.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Mandado de Segurança nº 16.165/DF, DJ 22.06.2012:** Ementa - (...) não há nenhum impedimento de que os membros da comissão processante sejam eventualmente substituídos, contanto que os requisitos legais para o exercício dessa função sejam preenchidos pelos novos membros. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

## CONEXÃO

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 17.053/DF, DJ 18.09.2013:** Ementa - (...) o processo administrativo disciplinar, quando da sua instauração, não está adstrito a fatos previamente determinados. Se, no curso do processo, a tríade processante encontrar indícios de que um servidor perpetrou alguma outra irregularidade, este fato pode ser investigado dentro do mesmo processo disciplinar, desde que haja conexão com o tema principal da investigação.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Mandado de Segurança nº 14.111/DF, DJ 21.05.2010:** Ementa - (...) A prática de suposto ilícito conexo com aqueles já prescritos, e que ensejaram a abertura do processo administrativo disciplinar, em relação ao qual a Administração teve ciência na fase probatória, é passível de apuração, desde que tenha sido devidamente especificado na indicação.

## CONFLITO DE INTERESSES

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso Especial nº 1352448/DF, DJ 21.11.2014:** Ementa - (...) O Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal, mesmo que licenciado para tratar de interesses particulares, e presta serviços de consultoria e assessoramento na área tributária, por meio de sociedade empresária constituída, pratica o ato ímprobo descrito no art. 9º, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992. Isto porque há verdadeiro conflito de interesses. 6. Como bem ponderado pelo eminente Ministro Herman Benjamin em seu voto-vogal: "*4. O servidor que, a pretexto de tratar de "assuntos particulares" propõe-se, na verdade, a simplesmente trocar de lado do balcão, oferecendo seus serviços aos regulados ou fiscalizados pelo mesmo órgão público a que pertence, leva consigo o que não deve (informações privilegiadas, dados estratégicos, conhecimento de pessoas e rotinas, das entranhas da instituição) e, quando retorna, traz também o que não deve (especialmente uma rede de clientes, favores e intimidades).* 5. *Incorre em inequívoco conflito de interesse o servidor afastado para tratar de assuntos "particulares" que exerce função, atividade ou atos perante o órgão ou instituição a que pertence, seja quando atua na representação ou em benefício daqueles que pelo Estado são regulados ou fiscalizados, seja quando aconselha (presta consultoria, para utilizar o jargão da profissão) ou patrocina demandas, administrativas ou judiciais, que, direta ou indiretamente, possam atingir os interesse do seu empregador estatal.*"

## CONTROLE JUDICIAL DO PAD

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso em Mandado de Segurança nº 46.150/PI, DJ 02.02.2017:** Ementa (...):2. Não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição desta sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: MS 21.197/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; MS 18.504/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 18.122/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.2.2013; MS 15.690/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.12.2011; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26.11.2010; MS 11.093/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2.6.2015; RMS 35.667/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013, e AgRg no REsp 1.279.598/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.10.2014.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27.652/PR, DJ 14.11.2014:** Voto - (...) Acerca do argumento de que não constam nos autos provas suficientes a demandar a aplicação da pena de demissão, é cediço que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a *atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013).*



**CUMPRIR AS ORDENS SUPERIORES, EXCETO QUANDO MANIFESTAMENTE  
ILEGAIS - ART. 116, IV DA LEI Nº 8.112/90**

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Quinta Turma, Desembargador Federal Relator André Nekatschlow, DJ 14.02.2014:** Voto - (...) Do caso dos autos. Afirma (...), Técnico da Receita Federal, que a penalidade de advertência aplicada extrapola os limites da razoabilidade, da proporcionalidade, além de estar em desacordo com as provas produzidas no processo administrativo. Sustenta, ademais, que estava prescrita a pretensão punitiva. Declara ser improcedente a acusação de ter promovido reunião sindical, sem a devida autorização, na sala "(...)", desobedecendo diretrizes anteriores do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos, porquanto a utilização daquele espaço não necessitava de autorização especial, bem como o uso ter sido decisão coletiva de 38 técnicos da Receita Federal. Assevera que em momento algum restou provado que o Inspetor lhe tenha ordenado que não utilizasse a referida sala, a justificar a conduta ilícita de descumprir ordem superior, prevista no art. 116, IV, da Lei n. 8.112/90. (...) o argumento do apelante no sentido de a sala "(...)" qualificar-se como bem de uso comum, podendo ser utilizada sem autorização prévia do administrador responsável, deve ser recebido com reservas, porquanto, escusado dizer, não ser admissível a utilização de dependências de órgão público sem o conhecimento por parte daquele que tem por dever de ofício zelar por aquelas. Não obstante conste a disponibilização da "(...)" (situada no 1º andar do edifício sede da Alfândega do Porto de Santos) como "espaço do servidor" para uso ordinário, infere-se, no final da mensagem de prestação de contas administrativa, de 25.04.05 (fls. 24/29), daí não se segue a conclusão de ser desnecessária a comunicação ao gestor de que a sala seria utilizada de forma extraordinária para promover reunião sindical.

## DEFENSOR DATIVO

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.268/BA, DJ 14.06.2016:** Ementa (...): 1. Compulsando-se os autos, não se vislumbra qualquer violação ao direito de defesa do imputado, que apresentou defesa prévia, foi acompanhado por Advogado durante seu interrogatório e interrogatório das testemunhas de defesa e acusação. 2. No que diz respeito suposta violação ao seu direito de defesa, ao argumento de que não foi intimado para constituir novos Advogados, culminando na nomeação de Defensor Dativo, verifica-se da leitura dos documentos de fls. 143/146, 148/151, 157/158 e 163/167, que a Comissão Processante efetuou diversas tentativas de intimação e informam a ausência dos Advogados constituídos em seu escritório para receberem suas intimações, além disso, trazem o edital de citação do Advogado e a designação de Defensor Dativo para o recorrente, culminando na apresentação da defesa final. 3. Ademais, o impetrante não logrou demonstrar qualquer ilegalidade flagrante ou qualquer prejuízo pela ausência de citação pessoal do indiciado, atuando a contento o Defensor Dativo designado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, de forma que a nulidade não seria aparente.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 17.873/DF, DJ 09.09.2013:** Voto - (...) Ocorre que, mesmo após a sua intimação da nomeação do defensor dativo, oportunidade na qual poderia ter sido apresentada defesa pessoalmente ou por intermédio de novo causídico, o impetrante permaneceu inerte, não podendo, em razão de sua própria omissão, pretender ver reconhecida suposta irregularidade a que teria dado causa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Alderita Ramos de Oliveira, Mandado de Segurança nº 11.971/DF, DJ 27.08.2013:** Voto - (...) *“É cediço o entendimento e clara a prescrição legal (art. 164, § 2º, da Lei n. 8.112/90) de que somente haverá a designação de defensor dativo para defender o indiciado que, porventura, seja revel, ou seja, que, a despeito de citado para o acompanhamento do processo e apresentação da defesa, não atenda à citação”.*

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Félix Fischer, Mandado de Segurança nº 13.111/DF, DJ 30.04.2008:** Ementa - (...) Havendo a devida nomeação de defensor dativo, em relação aos quais não há efetiva demonstração de prejuízo para a defesa técnica, inexistente vício a macular o processo disciplinar. IV - Ausência de nomeação de defensor dativo para audiência de duas testemunhas, cujos depoimentos não apresentam quaisquer esclarecimentos sobre os fatos apurados, não configura vício suficiente para anular o ato atacado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Félix Fischer, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.741/MT, DJ 31.03.2008:** Ementa - (...) Ausência de nomeação de defensor dativo para audiência de determinada testemunha, cujo depoimento é expresso ao afirmar desconhecimento dos fatos ou das condutas investigadas no PAD, não configura vício suficiente para anular o processo. (MS n. 13111, minha relatoria, pendente de publicação).

## DEFESAS COLIDENTES

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Gilmar Mendes, Habeas Corpus nº 85.017/MG, DJ 03.08.2007:** Ementa - (...) *Habeas Corpus*. 1. Na petição inicial, a impetração sustenta nulidade do processo, desde o interrogatório, sob o argumento de que as defesas do paciente e do co-réu, ao serem patrocinadas pelo mesmo advogado, teriam sido colidentes, causando, por conseguinte, prejuízo ao paciente. 2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a alegação de colidência de defesas somente pode ser reconhecida em hipóteses nas quais a impetração comprove, de plano, que a tese sustentada pela defesa na origem com relação a um dos co-réus tenha sido apta para atribuir, com exclusividade, os indícios de autoria e materialidade quanto a outro(s) co-réu(s). É dizer, a defesa do paciente em sede de *habeas corpus* deve apresentar argumentos e documentos que demonstrem o efetivo prejuízo em razão da alegada colidência entre as defesas (*pas de nullités sans grief*). 3. Precedentes citados: HC no 69.316/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, unânime, DJ 25.9.1992; HC no 67.860/SP, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, unânime, DJ 22.8.1990; e RHC no 67.289/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, unânime, DJ 26.5.1989. 4. No caso concreto, discute-se hipótese de condenação por prática de crime societário (Lei nº 7.492/1986, art. 4º, c/c o art. 25). A rigor, trata-se de delitos que admitem cometimento por mais de um sujeito ativo. 5. Na espécie, verifica-se a incidência de tipos penais que lógica e juridicamente podem ser deflagrados em autoria coletiva. A mitigação de elementos de autoria e materialidade com relação a um dos co-réus não levou necessariamente à condenação exclusiva do ora paciente. Nesse ponto, é válido ressaltar, inclusive, que as condutas de ambos os co-réus foram consideradas, na origem, como incursas nos mesmos tipos penais.

## **DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA MINISTROS DE ESTADO**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Gilmar Mendes, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.619/DF, DJ 22.11.2011:** Ementa - (...) Não há nulidade na demissão por incompetência da autoridade impetrada, se o ato fora praticado no exercício de poder delegado expressamente pelo Presidente da República, contida no Decreto 3.035/99.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Ayres Britto, Recurso em Mandado de Segurança nº 25.367/DF, DJ 21.10.2005:** Ementa - (...) Nos termos do parágrafo único do art. 84 da Magna Carta, o Presidente da República pode delegar aos Ministros de Estado a competência para julgar processos administrativos e aplicar pena de demissão aos servidores públicos federais. Para esse fim é que foi editado o Decreto nº 3.035/99. Facultado ao servidor o exercício da ampla defesa, e inexistente qualquer irregularidade na condução do respectivo processo administrativo disciplinar, convalida-se o ato que demitiu o acusado por conduta incompatível com a moralidade administrativa. Recurso ordinário desprovido.

**DEMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL - ART. 73, V DA LEI Nº 9.504/97**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 2003.32.00.000050-1/AM, DJ 30.10.2012: Ementa - (...)** O art. 73, V, da Lei n. 9.504/97 veda apenas a demissão sem justa causa de servidor público no período eleitoral, razão por que o aludido dispositivo legal não se aplica à espécie, já que o demandante foi demitido por justa causa, decorrente da prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo disciplinar.

## DENÚNCIA ANÔNIMA

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.198/DF, DJ 28.11.2012:** Voto - (...). Não pode a Administração, como é óbvio, instaurar o processo administrativo disciplinar contra servidor com base única e exclusiva nas imputações feitas em denúncias anônimas, sendo exigível, no entanto, conforme enfatizado, a realização de um procedimento preliminar que apure os fatos narrados e a eventual procedência da denúncia. (...) Na espécie vertente, a Administração buscou identificar previamente o autor das denúncias, conforme consta do relatório da comissão sindicante, realizou um juízo prévio da verossimilhança das alegações e apurou os fatos de forma reservada e em procedimento preparatório. Cumpriu, portanto, os requisitos estabelecidos na doutrina e na jurisprudência e cercou-se das cautelas necessárias para impedir o indevido constrangimento do servidor, razão pela qual tenho como válido o processo administrativo disciplinar instaurado contra o Recorrente.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 21.084/DF, DJ 01.12.2016:** Ementa - (...) 3. O STJ vem decidindo que não há nulidade na instauração de Processo Administrativo Disciplinar instaurado após a realização de investigação preliminar para averiguar o conteúdo de denúncia anônima, na medida em que, na forma do art. 143 da Lei 8.112/1990, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, como ocorreu o presente casu. Precedente: MS 18.664/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do STJ, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Sergio Kukina, Mandado de Segurança nº 20.053/DF, DJ 03.11.2015:** Ementa - (...) 3. - A instauração de ofício de processo administrativo disciplinar, ainda quando originada de denúncia anônima, mas desde que devidamente motivada em elementos indiciários outros, encontra amparo nos artigos 143 da Lei n. 8.112/1990 e 2º, 5º e 29 da Lei n. 9.784/1999. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 18.664/DF, DJ 30.04.2014:** Ementa - (...) Não há falar em nulidade se o processo administrativo disciplinar é instaurado somente após a realização de investigação preliminar para averiguar o conteúdo da denúncia anônima. Nesse sentido: STJ - MS 12.385/DF, 3ª Seção, Min. Paulo Gallotti, DJe 05/09/2008; MS 13.348/DF, 3ª Seção, Min. Laurita Vaz, DJe 16/09/2009; MS 15.517/DF, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/02/2011; STF - RMS 29.198/DF, 2ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe 28/11/2012.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.307.503/RR, DJ 13.08.2013:** Ementa - (...) O acórdão ora recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ilegalidade na instauração de processo administrativo com fundamento em denúncia anônima, por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por via de consequência, ao administrador público. Precedentes: EDcl no REsp 1.096.274/RJ, Sexta Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 5/2/2013; MS 15.517/DF, Primeira Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/2/2011; REsp 867.666/DF, Quinta Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/5/2009; MS 12.385/DF, Terceira Seção, Min. Paulo Gallotti, DJe 5/9/2008.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Alderita Ramos de Oliveira, Mandado de Segurança nº 10.419/DF, DJ 19.06.2013:** Ementa - (...) A denúncia anônima é apta a deflagrar processo administrativo disciplinar, não havendo, portanto,

qualquer ilegalidade na instauração deste com fundamento naquela, tendo em vista o poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por conseguinte, o dever da autoridade de apurar a veracidade dos fatos que lhe são comunicados. Precedentes: MS 13.348/DF; EDcl no REsp 1096274/RJ; REsp 867.666/DF; e MS 12.385/DF.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 15.517/DF, DJ 18.02.2011:** Ementa - (...) O fato de a denúncia anônima ter sido acompanhada de cópia de e-mail enviado pela impetrante à sua irmã (advogada dos beneficiários) não vicia a apuração dos fatos, notadamente porque o poder-dever da Administração Pública teria sido exercido independentemente desse documento. Entretanto, o Processo Administrativo Disciplinar contém outras provas dos fatos que não são ilícitas nem derivam da ilícita, ou seja, são autônomas, não guardam relação com o e-mail capturado pelo denunciante anônimo, tampouco sofreram a repercussão deste documento, razão pela qual o ato impugnado não deve ser anulado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 13.348/DF, DJ 16.09.2009:** Ementa - (...) Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Apelação Cível nº 2009.51.02.000451-6/RJ, DJ 30.05.2011:** Ementa - (...) Razão também não merece o apelante quanto à alegação de cerceamento de defesa diante da ausência de identificação dos reclamantes perante a Ouvidoria. A uma porque, as ouvidorias não recebem reclamações e denúncias anônimas. A duas porque a preservação destes dados por meio de sigilo, não se confunde com o anonimato. 4. A necessidade de meios de participação e controle da gestão dos serviços públicos pelos cidadãos se encontra consagrada na Constituição. 5. O dever ético e jurídico do ouvidor de resguardar a fonte das informações é um imperativo da própria natureza peculiar dessa função (art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal).

## DESÍDIA

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Rogério Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 12.634/DF, DJ 16.12.2015:** Ementa - (...) 4. Possibilidade de aplicação da pena de cassação de aposentadoria com fundamento no art. 117, XV, da Lei n. 8.112/1990, em razão de desídia, tendo em vista que os atos de desatenção, de negligência e de desinteresse do servidor público investigado repetiram-se por diversas vezes e durante período considerável de tempo, trazendo, outrossim, notório prejuízo aos cofres públicos, em decorrência da internalização de elevada quantidade de mercadorias sem o correspondente recolhimento de tributos.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, Recurso Especial nº 875.163/RS, DJ 01.07.2009:** Ementa - (...) No caso concreto, o Tribunal de origem qualificou equivocadamente a conduta do agente público, pois a desídia e a negligência, expressamente reconhecidas no julgado impugnado, não configuram dolo, tampouco dolo eventual, mas indiscutivelmente modalidade de culpa. Tal consideração afasta a configuração de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, pois não foi demonstrada a indispensável prática dolosa da conduta de atentado aos princípios da Administração Pública, mas efetiva conduta culposa, o que não permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Jorge Scartezini, Mandado de Segurança nº 8.858/DF, DJ 08.03.2004:** Ementa - (...) Igualmente, não prospera a alegação de que a pena aplicada foi desproporcional face à conduta sem importância e nenhuma consequência prática, tendo em vista a quantidade de benefícios irregulares concedidos pela impetrante, devidamente relacionados, sem mencionar os prejuízos causados aos cofres da Previdência. Ainda que a comissão processante haja sugerido a pena de suspensão, à conduta da impetrante, devidamente tipificada, incide a imposição legal da demissão. Não há, portanto, que se falar em pena injusta, ilegal, imoral ou com desvio de finalidade. Impossível o abrandamento da pena aplicada, tendo em vista o disposto nos artigos 117, inc. XV e 132, inc. XIII, ambos da Lei 8.112/90. Precedente (MS 7.376/DF). Correto o ato demissório.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gilson Dipp, Mandado de Segurança nº 7.188/DF, DJ 07.10.2002:** Voto - (...) Neste particular, ficou sobejamente comprovado que o servidor agiu com desídia (fls. 60/61). Por fim, escorreito o raciocínio esposado pelo "parquet" federal, *verbis*: "*Ao que parece a prova incriminadora contra o impetrante é de natureza técnica, envolvendo matéria fiscal e contábil, conclusiva no parecer técnico-fiscal, de fls. 331/381, e no laudo pericial, de fls. 755/763 do processo administrativo.*" (fl. 76). ... "*... a revisão do lançamento tributário constatou um valor a menor no tributo devido, e atribuiu esta diferença a descumprimento por parte do impetrante de normas infralegais expedidas pela administração previdenciária, com relação ao procedimento fiscalizatório.*" (fl. 76). ... "*... o exame do ato que cassou a aposentadoria se circunscreve à conclusão sobre se o auditor agiu com desídia, deslealdade ou até mesmo prevaricação, deixando de cumprir as normas emanadas dos órgãos superiores, no que diz respeito às instruções normativas. É irrelevante, a nosso ver, a questão pertinente à conduta da empresa fiscalizada, com relação à exibição de notas falsas e inidôneas, para descaracterizar a falta do servidor, porque esta subsistiu ante a conclusão que chegou a comissão com relação ao não cumprimento por parte deste das normas orientadoras do procedimento fiscalizatório, da qual não poderia afastar-se, porque não lhe cabia fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei*



*não lhe autorizava." (fls. 77/78). ... "Diante do exposto, considerando as informações da autoridade coatora e a precariedade dos elementos presumidamente comprobatórios, por antecipação do alegado direito líquido e certo do impetrante, opina o Ministério Público Federal pela denegação do Mandado de Segurança, eis que inócua a ilegalidade e abuso de poder da autoridade coatora." (fl. 78). Ante o exposto, denego a segurança.*

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Mandado de Segurança nº 7.795/DF, DJ 24.06.2002:** Ementa - (...) Inexiste a violação do princípio da proporcionalidade e da individualização da pena insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, também aplicável na esfera administrativa (cf. MS 6.663/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 2/10/2000; MS nº 7.005/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 4/2/2002), quando mesmo consideradas as circunstâncias atenuantes em favor da impetrante, bem como os seus antecedentes funcionais, em estrita observância ao artigo 128 da Lei 8.112/90, a autoridade administrativa reconhece a desídia da servidora, tendo em vista o grande número de irregularidades (32) na contratação de serviços e aquisição de produtos, sem a observância da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), bem como a permissão de uso de área de propriedade do Instituto de forma irregular e contrária às normas e legislação que regem a matéria. 6. A desídia, por si só, tal como reconhecida pela autoridade administrativa, pode ensejar a aplicação da penalidade disciplinar de cassação de aposentadoria, conforme o disposto nos artigos 134 e 132, combinado com o artigo 117, inciso XV, todos da Lei 8.112/90.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Carlos Olavo, Apelação Cível nº 0000622-90.2001.4.01.4200/RR, DJ 17.11.2009:** Voto - (...) O primeiro ponto a merecer abordagem é justamente esse: se a desídia, infração funcional apta a sujeitar o servidor à penalidade administrativa de demissão, caracteriza-se pela prática de um único ato, ou se é necessária a reiteração de atos configuradores dela. Os Juízes que se alternaram na presidência do feito, um examinando o pedido de antecipação de tutela e outro proferindo sentença, divergiram abertamente sobre o tema, tendo o primeiro afirmado que a desídia só se caracteriza pela prática de vários atos ("contumácia"), enquanto o segundo considerou bastante para configuração da desídia a prática de um único ato. Paulo de Matos Ferreira Diniz DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. Lei nº 8.112/90 Comentada, 9. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p.478), em estudo dedicado à questão, assim se posiciona: "Um só fato, por sua gravidade, pode caracterizar a desídia. Na desídia, é exatamente a repetição das faltas que mais caracteriza, não se presumindo perdoadas as anteriores, antes daquela objeto da penalidade. Praticada a falta, deve-se demitir. Tem-se aquela como perdoadada, se a Administração procura entrar em composição extrajudicial com o servidor, não o conseguindo, procede-se à demissão." Considero, na mesma linha do entendimento manifestado pelo ilustre Juiz sentenciante, que a desídia pode vir a configurar-se pela prática de um único ato, desde que seja ele de gravidade tal que revele, por parte do servidor envolvido, descaso manifesto no desempenho de suas atribuições. Os mesmos princípios e dados que norteiam a aplicação da pena (proporcionalidade, razoabilidade, culpabilidade) servem de parâmetro para aferição da ocorrência ou não de desídia em face de determinado(s) ato(s) ilícito(s) (...).

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Juíza Federal Relatora Sônia Diniz Viana, Apelação Cível nº 2000.33.00.006049-4/BA, DJ 12.11.2008:** Ementa - (...) se o autor tinha conhecimento que a prática de realizar anotações em rascunho para posteriormente registrá-las no formulário específico era incorreta e proibida por norma regulamentar do IBGE, e que tal procedimento causava erros no resultado do trabalho de pesquisa, comprometendo a sua qualidade, sua utilização pelo mesmo de forma deliberada e consciente configura desídia (...).

## DESMEMBRAMENTO / FRAGMENTAÇÃO DE PAD

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma, Juiz Federal Convocado Relator Cleberson José Rocha, Apelação Cível nº 0020927-31.2005.4.01.3400/JFDF, DJ 07.11.2014:** Ementa - (...) Os impetrantes (29) pretendem suspender a ordem proferida pela autoridade apontada coatora que, no exercício de suas atribuições, determinou o desmembramento ou fragmentação do processo administrativo originário, instaurado para apuração dos atos apontados praticados pelos servidores públicos, em 05 (cinco) comissões. 2. Os apelantes repisam os termos da inicial, alegando que o desmembramento do PAD originário dificulta atuação dos patronos constituídos de forma a caracterizar o cerceamento do direito de defesa dos investigados. 3. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se compelir a administração pública a limitar a carga de uma única comissão, composta por 03 membros, a apuração de ato administrativo, denunciado como faltoso e atribuído a 52 (cinquenta e dois) denunciados pela Polícia Federal, dentre eles os 29 servidores impetrantes, em operação deflagrada em dezembro de 2003. 4. Os fatos como narrados pelos próprios impetrantes demonstram que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram respeitados tanto que conseguiram nomear patrono; que estes foram regularmente intimados dos atos administrativos adotados pelas comissões de apuração; que foram a tempo e modo intimados para comparecer às audiências, arrolar testemunhas; que tiveram livre acesso aos documentos acostados aos processos, tudo em conformidade com o melhor regramento processual/administrativo. 5. A decisão administrativa guerreada dirimiu a questão com propriedade quando examinou a (não) pertinência da apuração dos fatos atribuídos aos 29 impetrantes por uma única comissão administrativa, mais notadamente porque o fato delituoso denunciado pela operação levada a efeito pela Polícia Federal, que atribui aos impetrantes, todos policiais rodoviários federais, a prática dos crimes de contrabando, descaminho e corrupção, além da participação em quadrilha ou bando, considerando o número de testemunhas a serem ouvidas e o volume de documentos a serem analisados não permite a finalização dos trabalhos, a cargo de uma única comissão, composta por apenas 03 (três) servidores, no tempo regulamentar. 6. Inexistindo na legislação pertinente, mais precisamente na Lei 8.112/90, no que regulamenta o processo administrativo disciplinar, exigência de que atos atribuídos a dezenas de indiciados sejam apurados por uma única comissão administrativa, ressaí razoável o desmembramento do processo para que a apuração seja processada por mais de uma comissão, quando se constata a inviabilidade do cumprimento dos prazos administrativos pelo número excessivo de pessoas a serem ouvidas e de documentos a serem analisados, como é o caso posto à exame 7. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

## DESVIO DE FUNÇÃO

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Recurso Especial nº 12.262/DF, DJ 06.08.2007:** Ementa - (...) O desvio de função da impetrante, na hipótese, não afasta a possibilidade de aplicação da pena disciplinar, pois os ilícitos administrativos foram praticados independentemente do conhecimento técnico das atividades que exercia e se referem a intermediação e irregularidades na conversão de benefícios de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 1999.38.00.040702-0/MG, DJ 15.02.2013:** Ementa - (...) O fato de o autor estar em desvio de função não possui grande relevância para o deslinde da demanda, visto que a eventual irregularidade de sua situação não poderia jamais servir de pretexto para a prática de infrações disciplinares. O que importa, portanto, é perscrutar sobre a regularidade do processo administrativo e a proporcionalidade da pena aplicada.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Quarta Turma, Juiz Federal Convocado Relator Ivan Lira de Carvalho, Apelação Cível nº AC572033/PE (0003470-09.2011.4.05.8300), DJ 14.08.2014:** Ementa - (...) o desvio de função não exime o servidor de responder por sua conduta, porquanto são atos que não guardam dependência entre si, devendo ser apreciados de forma independente. (AGTR 128111, Des. Fed. Conv. Rubens de Mendonça Canuto, DJE em 08/11/2012).

## DEVOLUÇÃO DE VALORES

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma, Desembargadora Federal Relatora Neuza Maria Alves da Silva, Apelação Cível nº 2005.34.00.021698-0/DF, DJE 23.08.13:** Voto - (...) não impressiona a alegação de que o autor teria devolvido os valores que ele indevidamente “liberou” antes da deflagração de qualquer procedimento individual contra ele dirigido; porque a prova dos autos dá conta de que a auditoria iniciada com vistas à apuração dos ilícitos verificados teve lugar pelo menos em 02/07/2002 (fls. 40), enquanto os valores somente foram devolvidos em 18/11/2002, é saber, antes da deflagração do PAD, mas depois que era passível de conhecimento a investigação apuratória já iniciada.

## DEVER DE REPRESENTAR

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 2003.32.00.000050-1/AM, DJ 30.10.2012:** Ementa - (...) Conforme ensinamentos da melhor doutrina nacional, um dos efeitos do poder hierárquico é o dever de fiscalização das atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior para a verificação de sua conduta não só em relação às normas legais e regulamentares, como também no que tange às diretrizes fixadas por agentes superiores (Carvalho Filho, 2011: 64). 2. Não há qualquer ilegalidade na conduta do servidor que chefiava o autor à época dos fatos. Efetivamente, não houve a realização de sindicância por parte do superior hierárquico do autor, mas mera representação decorrente da verificação de irregularidades, atitude que está dentro do âmbito de competência do servidor que exerce cargo de chefia.

## DIREITO DO ACUSADO DE PERMANECER CALADO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Relator Cezar Peluso, Habeas Corpus nº 114.859/DF, DJ 30.08.2012:** Decisão - (...) É caso de liminar parcial. É entendimento firme e aturado desta Corte que, nos termos da Constituição da República (art. 58, § 3º), as Comissões Parlamentares de Inquérito têm todos os “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, mas nenhum além desses. Estão, portanto, submissas aos mesmos limites constitucionais e legais, de caráter formal e substancial, oponíveis aos juízes no desempenho de idênticas funções. E um deles é o dever de respeitar a garantia constitucional contra auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII), cuja manifestação mais expressiva está no direito ao silêncio de que gozam acusados e suspeitos (HC nº 79.812, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16.02.2001; HC nº 86.232-MC, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 01.08.2005; HC nº 79.244, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24.03.2000; HC nº 87.971-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21.02.2006; HC nº 83.775-MC, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 09.12.2003).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hélio Quaglia Barbosa, Mandado de Segurança nº 8.496/DF, DJ 24.11.2004:** Ementa - (...) Quanto à infringência, pelas Comissões Processantes, do direito constitucional do acusado de permanecer calado, tendo em vista que aquela o advertiu que o silêncio poderia constituir elemento de convicção da autoridade julgadora, infere-se que tal agir não induziu o acusado a se auto-acusar ou a confessar, pelo que há de prevalecer o princípio “*pas de nullité sans grief*”, segundo o qual não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo.

**EXERCÍCIO - ARTS. 121 E 124 DA LEI Nº 8.112/90**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Maurício Corrêa, Mandado de Segurança nº 22.362/PR, DJ 18.06.1999:** Ementa - (...) Considera-se em exercício, para os efeitos dos artigos 121 e 124 da Lei nº 8.112/90, o servidor que, mesmo em gozo de férias, utiliza caminhão de propriedade do Governo Federal para transportar mercadoria contrabandeada de Foz do Iguaçu para Goiás, em proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (artigo 117, IX, da mesma Lei).

## ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Marco Aurélio, Mandado de Segurança nº 21.297/DF, DJ 28.02.1992:** Ementa - (...) Comissão de inquérito. Remessa de peças ao Ministério Público. Parcialidade. A simples circunstância de a comissão sugerir a remessa de peças ao Ministério Público para exame do cabimento de ação penal não revela, por si só, parcialidade. No âmbito da Polícia Federal, trata-se de providência imposta pela norma do artigo 427 do Decreto nº 59.310/66.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Ari Pargendler, Recurso Especial nº 1.312.090/DF, DJ 09.05.2014:** Ementa - (...) A autoridade que deixa de encaminhar ao Ministério Público a cópia de relatório de processo disciplinar (L. 8.12/90, art. 154, parágrafo único) só incorre na conduta prevista no art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 1992 ("*retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*") se o aludido relatório capitular como infrações penais os atos ilícitos apurados administrativamente - circunstância inócua na espécie. Recurso especial conhecido e provido.



## ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Recurso Especial nº 226.966/RS, DJ 21.08.2009:** Ementa - (...) A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias. 2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralização em movimento grevista em faltas injustificadas.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, Ministro Herman Benjamin, Recurso Especial nº 1.693.940/CE, DJ 19.12.2017:** Ementa\_ - (...) 4. O STJ, como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, consolidou entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. Nesse sentido: REsp 1.685.839/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Regina Helena Costa, MS 16.927/DF, DJ 15/05/2017:** Ementa\_ - (...) V. O fato de um dos membros da comissão processante ter alcançado a estabilidade apenas 15 dias após sua designação não é suficiente para ensejar a nulidade de todo o procedimento, porquanto a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, sendo aplicável, na espécie, o princípio do pas de nullité sans grief, sobretudo porque nenhum ato de instrução foi praticado no período de estágio probatório.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, Ministro Herman Benjamin, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 39.116/MG, DJ 01.07.2015:** Ementa - (...) 1. A avaliação especial de desempenho, em estágio probatório, é pressuposto constitucional para que o servidor que ocupe cargo de provimento efetivo obtenha a estabilidade, razão pela qual, ao realizá-la, a Administração age em estrito cumprimento e observância do dever legal. 2. Este Tribunal possui o entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. 4. In casu, o recorrente, ex-servidor público estadual, foi exonerado de seu cargo de Agente de Segurança Penitenciário, quando ainda encontrava-se em estágio probatório, após a sua Avaliação Especial de Desempenho ter concluído que era "infrequente", devido à falta de assiduidade no serviço.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministra Relatora Laurita Vaz, Recurso em Mandado de Segurança nº 13.984/SP, DJ 06.08.2007:** Ementa - (...) É pacífico o entendimento neste Tribunal de que é desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, com todas as formalidades, para a apuração de inaptidão ou insuficiência no exercício das funções para fins de exoneração em estágio probatório, bastando que sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mediante decisão fundamentada, tal como ocorrera na espécie.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Jorge Scartezini, Recurso Especial nº 417.089/PR, DJ 26.08.2002:** Ementa - (...) É pacífico na jurisprudência atual dessa Corte de Uniformização que o ato de exoneração do servidor em estágio probatório não necessita de um prévio inquérito administrativo disciplinar com todas as formalidades. Claro que tal exoneração não pode ser arbitrária ou imotivada, devendo

embasar-se em motivos e fatos reais que revelem a inaptidão ou desídia do servidor, garantindo-lhe sempre o direito constitucional da ampla defesa (cf. RMS nºs 9.408/SE, 9.946/DF e 9.493/RO). Desta forma, tendo o Tribunal *a quo* afirmado que não foi facultado à recorrente ampla defesa, bem como que houve contradições nas avaliações perpetradas, não pode este Colegiado Superior, através da via excepcional, reformar tal julgado, porquanto redundaria no reexame do material probatório anexado aos autos. Vedação contida na Súmula 07/STJ.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Gilson Dipp, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 9.931/PR, DJ 15.10.2001:** Ementa - (...) II - *In casu*, não há que se falar em garantia de estabilidade no serviço público, pois o servidor cumpriu pena disciplinar de suspensão por 90 (noventa) dias. Em sendo assim, o prazo do estágio probatório ficou prorrogado, pelo mesmo período. Logo, na data da exoneração o servidor não havia completado dois anos de efetivo exercício, essenciais para o alcance da pré-falada estabilidade. III - É pacífica a jurisprudência desta Corte entendendo que o ato de exoneração de servidor público reprovado em estágio probatório é meramente declaratório. Irrelevante, pois, a expedição do ato exoneratório após o transcurso do prazo de dois anos. Precedentes: RMS's: 8.337-RS, 10.993-SP e 8.615-RS. IV - Recurso conhecido, mas desprovido.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 9.714/RS, DJ 14.09.1998:** Ementa - (...) Servidor público estadual. Concurso. Estabilidade. Estágio probatório. Exoneração sem a devida apuração da sua capacidade. Exoneração imotivada. Insubsistência. No caso *sub examine*, observamos algo singular, pois o servidor foi exonerado praticamente na mesma data em que obteria a estabilidade, além disso, os assentamentos funcionais estão repletos de elogios. Esse Tribunal tem se manifestado no sentido de não ser possível que a administração pública anule concurso público realizado, inobservando o ato de posse dos aprovados sem a instauração do devido procedimento administrativo, pois, apesar de o servidor não possuir a garantia da estabilidade, a exoneração durante o estágio probatório só poderá ocorrer quando o concursado não demonstrar os requisitos para o exercício da função, apurados, não necessariamente em inquérito administrativo, mas em sindicância ou em outros meios sumários. Precedentes da Turma (R. Esp. 97.647/RJ e 106.818/PR).

## **ESTATÍSTICA / HISTÓRICO DE TRABALHO DO ACUSADO / INVESTIGADO**

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 19.992/DF, DJ 19.03.2014:** Voto - (...) a menção à tramitação diferenciada entre o PAD da impetrante e outros decorrentes da mesma operação policial e as estatísticas de processos analisados pela impetrante no exercício da função pública, além de não encontrar amparo na documentação juntada, não conduzem a nenhuma consequência jurídica que possa ensejar a desconstituição do ato atacado na impetração.

## EXAME PELO JUDICIÁRIO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Plenário, Ministro Relator Marco Aurélio, Mandado de Segurança nº 28.538/DF, DJ 04.08.2014:** Voto - (...) consigno que o Supremo já assentou que a revisão judicial de processos disciplinares limita-se à análise de legalidade. Nesse passo, após apreciar o processo administrativo integralmente anexado ao mandado de segurança, presentes as causas de pedir, não constatei nenhuma mácula que pudesse resultar na anulação do ato impugnado.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Maurício Corrêa, Recurso em Mandado de Segurança nº 24.347/DF, DJ 04.04.2003:** Ementa - (...) Se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do *due process of law*. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Recurso Especial nº 817.540/RS, DJ 19.10.2009:** Ementa - (...) A doutrina mais moderna vem aceitando a possibilidade de incursão do poder judiciário pelo mérito administrativo, quando o ato atacado esteja desproporcional ou desarrazoado em relação ao sentido comum e ético de uma sociedade.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.741/MT, DJ 31.03.2008:** Ementa - (...) "*Tendo em vista o regime jurídico disciplinar, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade, inexistente aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar.*" II - "*Inexistindo discricionariedade no ato disciplinar, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais.* [...]" (MS 12983/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 12.12.2007, DJ 15.02.2008).

## EXERCÍCIO DE COMÉRCIO POR SERVIDOR PÚBLICO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Ilmar Galvão, Mandado de Segurança nº 22.755/SP, DJ 03.04.1998:** Ementa - (...) Vedação legal do exercício do comércio ao servidor público, infração insuscetível de ser relevada à alegação de ignorância, mormente em se tratando de bacharel em direito. Irrelevância da posterior absolvição criminal do impetrante, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, notadamente quando se deu ela por insuficiência de prova. Mandado de segurança indeferido.

## EXERCÍCIO DE ADVOCACIA

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2004.42.00.000535-1/RR, DJE 28.08.2013:** Ementa - (...) 2. Ao autor foi aplicada a pena de demissão, "*por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal e de terceiros, em detrimento da dignidade da função pública, atuar como intermediário junto a repartição pública, utilizar recursos materiais da repartição em serviços particulares e por improbidade administrativa*", nos termos dos incisos IV e XIII do art. 132 da Lei n. 8.112/90. 3. Comprovado nos autos que o autor atuou como advogado nas dependências da Inspeção da Receita Federal em Pacaraima/RR, em seu local de trabalho, seja ao intermediar na liberação de aparelho de som retido pela Inspeção da Receita Federal; seja ao apresentar-se como advogado em depoimento colhido pela Polícia Federal em uma sala da Inspeção; seja em razão da existência de arquivos em seu computador, contendo procurações outorgadas ao mesmo, com timbre de seu escritório de advocacia, situações que revelam a ocorrência do disposto nos incisos IX, XI e XVI do art. 117 da Lei n. 8.112/90, posto que se valeu do cargo para beneficiar-se da condição de servidor. (...) 5. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, vindicado com o objetivo de tornar nulo o ato de demissão que lhe foi imposto.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 1997.01.00.041471-9/PA, DJ 30.11.2012:** Ementa - (...) 3. Apurou-se, em regular tramitação de processo administrativo disciplinar - PAD, que a conduta da autora - ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na área de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém e, quando dos fatos, era chefe da Divisão de Tributação - infringiu os arts. 194, VI, 195, IV e IX, e 199, da Lei n. 1.711/52, fato que culminou com sua demissão. 4. A Comissão de Inquérito concluiu que a autora utilizou indevidamente o cargo, porquanto atuava em escritório de advocacia cujas atividades eram relacionadas ao cargo público ocupado e acelerava, no âmbito do Ministério da Fazenda, a tramitação dos processos nos quais, porventura, tinha interesse. 5. A falta praticada amolda-se perfeitamente à conduta expressamente vedada ao servidor público prevista no art. 195, inciso IV, da lei acima, qual seja, "*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função*", pelo que não há qualquer injustiça ou ilegalidade na aplicação da sanção demissional, visto que, de acordo com o art. 207, X, da Lei n. 1.711, os fatos capitulados subsumem-se às hipóteses de imposição da pena de demissão.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Quarta Turma, Apelação Cível nº 5024937-69.2012.404.7000/PR, Desembargador Federal Relator Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, DJ 17.09.2013:** Voto - (...) A controvérsia posta nos autos diz respeito ao direito do autor (...), ocupante de cargo público de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, exercer a advocacia, porque afastado da função. Mantenho e adoto como razões de decidir a sentença de improcedência do Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, que bem solucionou a lide, *in verbis*: (...) A sentença deve ser mantida porque: (a) o fato de o autor estar afastado da função não altera a natureza jurídica do seu vínculo funcional de ocupante do cargo público de Auditor Fiscal, cujas atribuições configuram incompatibilidade para o exercício da advocacia prevista no inciso VII do art. 28 da Lei n. 8.906/94; (b) a disposição legal prevê expressamente a incompatibilidade para o exercício de advocacia, mesmo em causa própria, com os ocupantes de 'cargos' ou 'funções' que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais e, portanto, o autor enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, 'ocupante de cargo público'; (c) embora

afastado do exercício do cargo temporariamente em face de Ação Criminal (2007.70.09001531-6/PR) ou mesmo em virtude da ação civil pública de improbidade administrativa (5001274-98.2011.404.7009/PR), o autor ainda é ocupante do cargo de Auditor da Receita Federal. Ainda que se concordasse, em tese, com o entendimento expresso nos precedentes jurisprudenciais que traz em favor de sua tese, eles não se aplicam ao caso, pois o autor não se distanciou das funções de lançar, arrecadar e fiscalizar tributos para exercer, de forma permanente, outra função administrativa dentro da estrutura da Administração Tributária, ou para exercer atividade fora dessa estrutura. Diversamente, o autor foi afastado compulsoriamente como medida cautelar em decorrência de ações judiciais que apuram ilícitos penais e administrativos, supostamente praticados exatamente no exercício da função de auditor fiscal, de lançamento e fiscalização tributária. (d) a incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente, conforme expressa previsão do art. 28, §1º, da Lei 8.906/94; (e) o fato da Constituição Federal estabelecer que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer* (art. 5º, XIII) não implica a impossibilidade de a lei vedar o exercício simultâneo de atividades diversas, por incompatibilidade. O autor pode exercer a advocacia, pois tem a qualificação profissional para tanto, mas para isso tem de deixar o cargo de auditor fiscal. O exercício simultâneo das atividades é que é vedado. Veja-se que vedações de tal ordem não são exclusivas dos bacharéis em Direito que ocupem cargo de auditor fiscal: também aqueles que são juízes, promotores, serventuários da justiça, e outros tantos, também não podem advogar, mesmo que detenham a qualificação profissional necessária. Por outro lado, a vedação não viola o princípio da isonomia. A restrição, ressaltado, emerge do estatuto da advocacia, e atinge igualmente a todos os bacharéis em Direito que ocupem cargo de auditor fiscal, de qualquer fazenda, federal, estadual ou municipal. Obviamente não atinge os auditores que não sejam bacharéis em Direito, pois a estes o estatuto da OAB não diz respeito. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Quarta Turma, Juiz Federal Convocado Relator Décio José da Silva, Apelação/Reexame Necessário nº 5007830-46.2011.404.7000/PR, DJ 25.02.2013:** Voto - (...) No tocante ao exercício da advocacia privada, permanece hígida a pretensão punitiva. (...) Não se pode olvidar, ademais, que em se tratando de conduta caracterizada pela repetição mensal, o início do prazo prescricional tem início com o encerramento da continuidade, o que, em tese, teria ocorrido com o desligamento do Autor da sociedade de advogados fonseca e Agostinho SC, em março de 2010.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Manoel Erhardt, Apelação Cível nº AC458711/PE (0008100-84.2006.4.05.8300), DJ 10.05.2012:** Ementa - (...) O exercício da advocacia privada pelo demandante, confessadamente realizada desde o ingresso na carreira pública, ora com mais, ora com menos frequência, renovava-se dia-a-dia até o conhecimento do fato pela autoridade administrativa competente para a apuração da irregularidade, por meio de processo administrativo disciplinar, não havendo, portanto, que se falar no escoamento do lapso prescricional, nem, tampouco, de decadência do direito de punição pelo decurso de mais de 20 anos de labor em prol de interesses privados a inquinarem a penalidade imposta, que agora se busca expurgar. Com efeito, cuidando-se de atos reiterados, renova-se o prazo prescricional a cada nova ocorrência, afastando a incidência da perda do direito/dever de punir do qual a Administração Pública é titular.

## FALTA DE DEFESA TÉCNICA

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, Recurso Extraordinário nº 780.486/DF, DJ 01.07.2014:** Ementa - (...) A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Súmula Vinculante 5.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Marco Aurélio, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.546/DF, DJ 07.03.2013:** Voto - (...) consoante o Verbete Vinculante nº 5 da Súmula do Supremo, a *“falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”*. Demonstra o documento de folha 49 ter havido a indicação de procurador dativo, que era servidor público estável e médico, como o ora recorrente. O quadro revela o atendimento do disposto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, segundo o qual, *“para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado”*.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Alderita Ramos de Oliveira, Mandado de Segurança nº 14.034/DF, DJ 19.06.2013:** Ementa - (...) O impetrante participou do processo administrativo desde o seu início, tendo amplo acesso às peças dos autos, e à produção de provas, não subsistindo motivos que permitam a sua anulação, uma vez que foram observadas todas as garantias da defesa. (...) 5. A falta de defesa técnica não implica, por si só, em cerceamento de defesa (Súmula vinculante nº 5/STF)”.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 13.099/DF, DJ 22.03.2012:** Ementa - (...) Nos termos da Súmula Vinculante n.º 5, *“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”*. Não obstante, segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a prescindibilidade da atuação do Advogado no Processo Administrativo Disciplinar não pode implicar, à toda evidência, a desnecessidade de que seja apresentada a efetiva defesa, ainda que realizada pessoalmente pelo Servidor, em atendimento ao princípio do devido processo legal. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 15.837/DF, DJ 06.12.2011:** Ementa - (...) Não gera a nulidade do ato o fato de o impetrante, intimado com antecedência, não se fazer acompanhar por advogado no momento do seu interrogatório, conforme assentado pela Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal, até porque desde o início apresentou-se como defensor de si, pois é advogado devidamente habilitado, tendo, inclusive, subscrito sua defesa escrita (fls. 274-328e) e o presente writ. (...)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Napoleão Maia Nunes Filho, Mandado de Segurança nº 13.791/DF, DJ 25.04.2011:** Ementa - (...) Com a edição da Súmula Vinculante 5, do colendo STF, não há mais que se falar em indispensabilidade, no Procedimento Administrativo Disciplinar, de que a defesa do indiciado seja necessariamente realizada por Advogado, ou que, na ausência deste, a Administração esteja obrigada a nomear-lhe Defensor Dativo.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Recurso em Mandado de Segurança nº 21.719/DF, DJ 20.04.2009:** Ementa - (...) A incidência da Súmula Vinculante n. 5, *in casu*, afigura-se inarredável, ainda que tenha sido editada após o julgamento do recurso em mandado de segurança em foco. É que, ao sumular o tema, o



egrégio Supremo Tribunal Federal, de uma forma ou de outra, declarou a constitucionalidade de normas que regem o processo administrativo, ao assentar que "*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição*".

## **FLAGRANTE PREPARADO**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministra Relatora Ellen Gracie, Mandado de Segurança nº 22.373/DF, DJ 01.09.2006:** Ementa - (...) O Plenário desta Corte, quando do julgamento do MS 23.442, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 17.02.2002, entendeu que a alegação de flagrante preparado é própria da ação penal e que não tem pertinência na instância administrativa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Mandado de Segurança nº 7.863/DF, DJ 16.12.2002:** Ementa - (...) Obtida a vantagem ilícita pelo servidor, com violação de dever funcional, não há falar em ocorrência de flagrante preparado (Enunciado nº 145 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

**GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES PRIVADAS / COMÉRCIO -  
ART. 117, X DA LEI Nº 8.112/90**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Apelações Cíveis nº 0006516-44.2005.4.01.3800/MG e nº 0004716-78.2005.4.01.3800/MG, Desembargador Federal Relator Ney Bello, DJ 25.04.2014:** Ementa - (...) Registro de natureza pública no qual consta o servidor como sócio-gerente e administrador de empresa, aliado à representação da pessoa jurídica privada em audiência na Justiça do Trabalho, conduzem à caracterização da proibição prevista no artigo 117, X, da Lei 8.112/90. 6. A sanção de demissão aplicada, embora severa, não é desarrazoada nem desproporcional. 7. Proporcionalidade respeitada no caso vertente.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Desembargadora Federal Relatora Ângela Catão, Apelação Cível nº 2005.33.02.000266-7/BA, DJE 14.09.2012:** Voto - (...) Analisando o conjunto probatório produzido e as alegações do autor, verifico a existência de motivo para a aplicação da penalidade de demissão, tal como constou no relatório da Comissão processante e da sentença monocrática. Isto porque restou amplamente comprovado que o autor, de fato, exercia atividade de gerência e administração das empresas de que era sócio, alegadamente, minoritário. Apesar de o conjunto probatório ser extenso e amplamente analisado pela Comissão processante, pelo que o adoto integralmente, para mim salta, ainda, aos olhos a existência de procuração, com amplos e irrestritos poderes, concedido pela suposta sócia administradora ao autor, o que reforça a tese de administração direta por ele (fl. 87, apenso). Ora, a Lei n. 8.112/90 não tem a intenção de proibir o direito de propriedade ao servidor. O que ele não pode é, pessoalmente, praticar atos de gerência ou de administração. Assim, em que pesem as afirmações do apelante, para a configuração da infração não é necessário que o servidor figure de direito no contrato social, estatuto ou perante órgãos tributários. O enquadramento é, precipuamente, fático e não apenas de direito. Havendo prática de atos gerenciais ou de administração por parte do servidor, configura-se a vedação legal. E no caso, a prova é farta neste sentido. (...) Quanto à alegação de que não há nos autos a prova material concernente às condutas imputadas ao apelante, esclareça-se que as provas materiais não são imprescindíveis para a demissão do servidor, conforme estabelece o art. 406 do Decreto n. 59.310/66: (...)”.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Francisco Hélio Camelo Ferreira, Apelação Cível nº 2002.33.00.029201-3/BA, DJE 09.05.2012:** Voto - (...) comporta destacar que a tese relativa à suposta situação de mero sócio cotista, com espeque no contrato social da empresa, restou explicitamente examinada e afastada com fundamentos claros, precisos, consistentes e persuasivos, não deixando dúvida quanto à retidão e racionalidade do pronunciamento *a quo*. Não resta dúvida que, ao lado do contrato de arrendamento - ao qual o Apelante, de modo vago e frágil, atribui pecha de viciado - sobreleva-se a consideração em torno dos demais documentos carreados aos autos, em especial o contrato de fornecimento e comodato com garantia fidejussória (fls. 72 e ss., do PAD), firmado com a Texaco Brasil S/A, onde o servidor comparece também, de modo expresso, como representante da firma R&O Comércio de Combustíveis LTDA, inclusive qualificado como comerciante.

## **GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIA PELO DEFENDENTE**

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 17.053/DF, DJ 18.09.2013: Voto - (...)** No pertinente ao indeferimento do pedido de utilização de equipamento para gravação das audiências, melhor sorte não assiste ao impetrante. Conforme consta do relatório da Comissão Processante durante tais eventos, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os acusados e/o seus procuradores poderão proceder a qualquer apontamento que sustentem seus interesses, tudo em acorde com os seus direitos constitucionais e infra-constitucionais. Sem contar que tais equipamentos, se introduzidos na sala de audiências, poderão acarretar inibição ou constrangimento às testemunhas eventualmente ouvidas nos autos, a qual deve ter sua imagem e intimidade preservadas, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. (e-STJ fl. 32). Logo, diante da pertinente motivação apresentada pela Comissão Processante, não se caracterizou cerceamento de defesa capaz de macular o processo administrativo disciplinar cujo desfecho terminou por impor ao impetrante a pena de demissão.

## GREVE

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma. Ministro Relator Og Fernandes, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 44.444/BA, DJ 28.08.2015:** Ementa (...): 3. A insurgência contra abertura de processo administrativo disciplinar contra servidores públicos pela ausência ao serviço em razão da adesão à greve, por si só, não configura ilegalidade, nos próprios termos estabelecidos pela Lei n. 7.783/1989 e pelo Pretório Excelso. Isso porque, a par de estabelecer direitos aos grevistas, o diploma legislativo estabelece limites, os quais necessitam de apuração em cada caso concreto. 4. A abertura da processo administrativo disciplinar ou sindicância, portanto, mostra-se como o meio legalmente previsto para apuração de condutas abusivas por parte dos servidores, inclusive abusos no exercício do direito de greve. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, a contrario sensu, ao não admitir a exoneração automática de servidor em estágio probatório em razão da adesão ao movimento paredista, exigindo-se abertura de meio de apuração que garanta o direito de defesa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 18162/DF, DJ 01.07.2015:** Ementa - (...) 1. Mandado de segurança impetrado no qual se pede a anulação de processo administrativo disciplinar cujo resultado foi a aplicação da pena de suspensão por quarenta dias (fl. 700), com base no art. 130 da Lei n. 8.112/90, em razão de atuação ilícita em ato de greve; o processo administrativo disciplinar apurou que o servidor atuou em conjunto com outros para trancar os acessos do edifício-sede da repartição; o cerramento mostrou-se perigoso, pois outro servidor derramou líquido inflamável na porta e, assim, criou situação de risco. (...) 4. A alegação central é a pretensa impossibilidade de aplicação da penalidade ao servidor público que, por integrar comando de greve, postula que seus atos de greve estariam fora das atribuições do cargo e, logo, não poderia responder por nenhuma procedimento disciplinar por prática de abuso do direito. 5. Está pacificado o cabimento da aplicação da Lei de Greve - Lei n. 7.783/89 - aos movimentos grevistas federais, em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandados de Injunção 712/PA (Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, publicado no DJe-206 em 31.10.2008 e no Ementário vol. 2339-03, p. 384), e a referida Lei prevê a possibilidade de penalização por ato ilegal de greve, como se infere do seu art. 15. 6. A aplicação da penalidade de suspensão está em conformidade com as provas apuradas no processo administrativo disciplinar e com o enquadramento nos inciso III do art. 116, combinado com os arts. 129 e 130 da Lei n. 8.112/90, tendo havido, inclusive, adequação do rigor por parte do parecer jurídico (fls. 681-685) em relação à recomendação inicial do relatório final, que opinou pela demissão. Não há violação da proporcionalidade e da razoabilidade. Segurança denegada.

## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GERAL

**Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Relator Sepúlveda Pertence, Recurso em Mandado de Segurança nº 24.075/DF, DJ 15.03.2005:** Decisão - (...) O inquérito disciplinar (f. 248/268) concluiu que o impetrante fez declarações falsas ao preencher o formulário para o ingresso na Polícia Rodoviária Federal. Não se trata assim, da apuração ou dos resultados dos processos criminais, que o impetrante teria omitido no formulário, mas de omissão em si. Foi essa omissão e a juntada de certidão de "nada consta" de período anterior aos processos criminais a que respondeu que levaram à demissão (art. 11, V, da L. 8429/92 e art. 132, da L. 8112/90).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Mandado de Segurança nº 20.785/DF, DJ 02.02.2018:** Ementa - (...) 4. A conduta praticada pelo impetrante violou princípios basilares da Administração Pública, relacionados aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, passível de caracterização como ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sendo correta a aplicação da pena de demissão consoante o disposto no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990. 5. Verificada a ofensa aos princípios administrativos, em especial ao dever de honestidade e legalidade, configurado está o ato ímprobo do art. 11 da Lei n. 8.429/1992. 6. No tocante aos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de enriquecimento ilícito ou de dano ao Erário.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 19.996/DF, DJ 01.08.2017:** Ementa - (...) 2. A Portaria 45, de 20 de fevereiro de 2013, à fl. 1897, demitiu o impetrante por ato de improbidade administrativa e por ter-se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos termos do art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/90. Esquema de concessão ilícita de diárias no órgão e diversas irregularidades graves - Improbidade administrativa - Chefe substituto do setor de transporte 3. Esclareça-se que o impetrante não foi apenado por apenas receber diárias indevidas. Os fatos são muito mais graves. 4. Conforme o Parecer à fl. 1884, o impetrante na condição de "Chefe imediato do Responsável pelo Setor de Transportes, colaborou para a realização do esquema de concessão ilícita de diárias no órgão, e simulou a necessidade de viagem a serviço, com o fim de auferir para si valores de diárias indevidas, e assim logrou proveito pessoal e de outrem. Além disso, o servidor foi responsável por irregularidade na manutenção e peça de veículo, e por permitir o uso de veículo oficial pelo servidor (...) que, ainda se fosse ordem hierárquica, seria manifestamente ilegal. Em vista disso, o servidor cometeu, ao mesmo tempo, atos de improbidade administrativa." 9. In casu, o impetrante era o Chefe Substituto do Setor de Transportes, era grande, portanto, a sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas pela Comissão Processante. 10. Enfim, não se trata apenas do recebimento de diárias indevidas, pois as acusações são muito mais graves, com configuração de improbidade administrativa. 11. Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 14.432/DF, DJ 22.08.2014:** Ementa - (...) O ex-servidor, profissional experiente quanto à Administração Pública, vendo-se diante de pleito, no mínimo, controvertido e cujo eventual deferimento demandaria dispêndio de vultosa quantia pelo erário, deixou de conduzir a questão por intermédio dos canais competentes para tanto,

tomando decisão calcada apenas no seu entendimento pessoal sobre a matéria, denotando esse proceder total descompasso com o trato que deve ser destinado à coisa pública.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 14.432/DF, DJ 22.08.2014:** Ementa - (...) O correto proceder do agente público, diante de pedido cujo deferimento implicaria, por certo, desembolso de verba pública, seria solicitar aos órgãos ou autoridades legalmente pertinentes - v.g.: Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, Secretário de Reforma Agrária, Consultoria Jurídica daquele Ministério, ou mesmo a Advocacia Geral da União - parecer conclusivo sobre a questão, documento esse que serviria como alicerce jurídico apto a embasar a decisão a ser tomada.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Recurso Especial nº 1.075.882/MG, DJ 12.11.2010:** Ementa - (...) 3. A conduta prevista no art. 9º da LIA (enriquecimento ilícito) abrange, por sua amplitude, as demais formas de improbidade estabelecidas nos artigos subsequentes. Desta maneira, a violação aos princípios pode ser entendida, em comparação ao direito penal, como "soldado de reserva", sendo, aplicada, subsidiariamente, isto é, quando a conduta ímproba não se subsume nas demais formas previstas. 4. De acordo com Francisco Octávio de Almeida Prado (Improbidade Administrativa, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 37), "*A improbidade pressupõe, sempre, um desvio ético na conduta do agente, a transgressão consciente de um preceito de observância obrigatória*". 5. A improbidade administrativa, ligada ao desvio de poder, implica a deturpação da função pública e do ordenamento jurídico; contudo, nem toda conduta assim caracterizada subsume-se em alguma das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. 6. Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo (Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, GZ Editora, 2009, p. 350): "*Não se confunde improbidade com a mera ilegalidade, ou com uma conduta que não segue os ditames do direito positivo. Assim fosse, a quase totalidade das irregularidades administrativas implicariam violação ao princípio da legalidade. (...) É necessário que venha um nível de gravidade maior, que se revela no ferimento de certos princípios e deveres, que sobressaem pela importância frente a outros, como se aproveitar da função ou do patrimônio público para obter vantagem pessoal, ou favorecer alguém, ou desprestigiar valores soberanos da Administração Pública*". 7. In casu, o ato praticado pelos recorridos, sem dúvida reprovável e ofensivo aos interesses da Administração Pública, não reclama, contudo, o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, apesar de implicar clara violação ao princípio da legalidade. Assim fosse, todo tipo penal praticado contra a Administração Pública, invariavelmente, acarretaria ofensa à probidade administrativa.

## **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESNECESSÁRIO VINCULAÇÃO COM EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO**

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Shcietti Cruz, Mandado de Segurança nº 12.642/DF, DJ 05.03.2015:** Relatório - (...) Vale ressaltar que, entre as imputações dirigidas ao impetrante, está a prática de atos de improbidade administrativa, para a qual não se exige relação direta dos fatos tidos como ímprobos com o exercício do cargo, no que diz respeito à aplicação de penas disciplinares. Essa foi a orientação adotada por esta Corte nos seguintes julgados: MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada), 3ª Seção, DJe 22/8/2014; MS 18.460/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 2/4/2014 e MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, DJe 26/9/2008. Nesse último precedente, bem explicitou a Relatora, Ministra Laurita Vaz, que *"a conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão". Assim ocorre por força do que dispõe o art. 11 da Lei n. 8.429/92, segundo o qual "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições". Destaco, por último, a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de que "o simples fato de ser o impetrante agente público legitima a aplicação da pena de demissão de seu cargo efetivo, uma vez que o propósito da mencionada Lei [8.112/91] é desligar do exercício de qualquer função pública o agente que tenha cometido infrações graves, de modo que sua permanência já não possa mais ser admitida ou tolerada no âmbito da Administração Pública, seja no exercício de cargo em comissão, seja no exercício de cargo efetivo" (fl. 759). Não ocorre, pois, a alegada afronta ao princípio da legalidade pelo simples fato de estar o impetrante, à época dos fatos sob investigação, no exercício de cargo comissionado sem vínculo com o seu órgão de origem.*

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 12.660/DF, DJ 22.08.2014:** Voto - (...) Ressalte-se que a conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar necessariamente vinculada com o exercício do cargo público.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 12.536/DF, DJ 26.09.2008:** Ementa - (...) mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda - fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera penal -, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem a correspondente declaração de imposto de renda. Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, c.c. o art. 11 da Lei n.º 8.429/92.



## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ELEMENTO SUBJETIVO (CULPA / DOLO) / DANO

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Gurgel de Faria Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 535.720/ES, DJ 06.04.2016:** Ementa (...): 1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 12.660/DF, DJ 22.08.2014:** Voto - (...) Quanto ao argumento de ser indevido enquadramento no *caput* do art. 11 da Lei n. 8.429/92, sem a demonstração da conduta dolosa do servidor, é sabido que os atos de improbidade administrativa descritos naquele dispositivo legal dependem da presença de dolo genérico, ou seja, dispensam a demonstração de ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente. (...) No caso dos autos, o dolo se configura pela manifesta vontade do agente em realizar conduta contrária ao dever de legalidade, consubstanciada na falta de transparência da evolução patrimonial e da movimentação financeira, principalmente se considerado que foram apresentadas declarações de bens falsas, referentes aos anos calendários sob exame.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Ari Pargendler, Mandado de Segurança nº 20.525/DF, DJ 30.04.2014:** Voto - (...) (ii) A impetração, quanto à alegada ausência de improbidade administrativa, desdobra-se nas seguintes questões: (...) *“não foi comprovado qualquer dano ao erário ou vantagem à outrem, haja vista que todas as alterações supostamente realizadas pelo impetrante voltaram ao seu estado original”* (...) A indigitada conduta só não resultou em prejuízo porque foi flagrada pelos controles administrativos, sendo de resto irrelevante a ocorrência ou não do prejuízo; para a punição importa apenas a infração ao dever funcional.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Eliana Calmon, Recurso Especial nº 1.298.417/RO, DJ 22.11.2013:** Ementa (...): 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Corte Especial, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, Ação de Improbidade Administrativa nº 30/AM, DJ 28.09.2011:** Ementa - (...) Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10. 3. No caso, aos demandados são imputadas condutas capituladas no art. 11 da Lei 8.429/92 por terem, no exercício da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, editado Portarias afastando temporariamente juízes de primeiro grau do exercício de suas funções, para que proferissem sentenças em processos pendentes. Embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, a petição inicial não descreve nem demonstra a existência de qualquer circunstância indicativa de conduta dolosa ou mesmo culposa dos demandados.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Recurso Especial nº 1.245.765/MG, DJ 03.08.2011:** Ementa - (...) pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.9.2009, e REsp 799.094/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.9.2008. (...) 7. Não há como afastar a conclusão da origem no sentido de que, isoladamente, o simples fato de a filha do Prefeito compor o quadro societário de uma das empresas vencedora da licitação não constitui ato de improbidade administrativa. 8. Ocorre que, na hipótese dos autos, este não é um dado isolado. Ao contrário, a perícia - conforme consignado no próprio acórdão recorrido - deixou consignado que a modalidade de licitação escolhida (carta-convite) era inadequada para promover a contratação pretendida, em razão do valor do objeto licitado. 9. Daí porque o que se tem, no caso concreto, não é a formulação, pelo *Parquet* estadual, de uma proposta de condenação por improbidade administrativa com fundamento único e exclusivo na relação de parentesco entre o contratante e o quadro societário da empresa contratada. 10. No esforço de desenhar o elemento subjetivo da conduta, os aplicadores da Lei n. 8.429/92 podem e devem guardar atenção às circunstâncias objetivas do caso concreto, porque, sem qualquer sombra de dúvida, elas podem levar à caracterização do dolo, da má-fé. 11. Na verdade, na hipótese em exame - lembre-se: já se adotando a melhor versão dos fatos para os recorridos -, o que se observa são vários elementos que, soltos, de *per se*, não configurariam em tese improbidade administrativa, mas que, somados, formam um panorama configurador de descon sideração do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, atraindo a incidência do art. 11 da Lei n. 8.429/92. 12. O fato de a filha do Prefeito compor uma sociedade contratada com base em licitação inadequada, por vícios na escolha de modalidade, são circunstâncias objetivas (declaradas no acórdão recorrido) que induzem à configuração do elemento subjetivo doloso, bastante para, junto com os outros elementos exigidos pelo art. 11 da LIA, atrair-lhe a incidência. 13. Pontue-se, antes de finalizar, que a prova do móvel do agente pode se tornar impossível se se impuser que o dolo seja demonstrado de forma inafastável, extreme de dúvidas. Pelas limitações de tempo e de procedimento mesmo, inerentes ao Direito Processual, não é factível exigir do Ministério Público e da Magistratura uma demonstração cabal, definitiva, mais-que-contundente de dolo, porque isto seria impor ao Processo Civil algo que ele não pode alcançar: a verdade real.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Recurso Especial nº 951.389/SC, DJ 04.05.2011:** Ementa - (...) 2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. 3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. 4. *In casu*, a conduta dolosa é patente, *in re ipsa*. A leitura do acórdão recorrido evidencia que os recorrentes participaram deliberadamente de contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório. O Tribunal a quo entendeu comprovado o conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados, tendo consignado que, em razão dos mesmos fatos, eles foram criminalmente condenados pela prática do ato doloso de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, com decisão já transitada em julgado. 5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da

legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, Recurso Especial nº 980.706/RS, DJ 23.02.2011:** Ementa - (...) O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92). (...) 6. Ademais, a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Herman Benjamin, Recurso Especial nº 892.818/RS, DJ 10.02.2010:** Ementa - (...) 9. A conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao Erário. Se assim fosse, a Lei da Improbidade Administrativa se resumiria ao art. 10, emparedados e esvaziados de sentido, por essa ótica, os arts. 9 e 11. Logo, sobretudo no campo dos princípios administrativos, não há como aplicar a lei com calculadora na mão, tudo expressando, ou querendo expressar, na forma de reais e centavos. 10. A insatisfação dos eminentes julgadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o resultado do juízo de dosimetria da sanção, efetuado pela sentença, levou-os, em momento inoportuno (isto é, após eles mesmos reconhecerem implicitamente a improbidade), a invalidar ou tornar sem efeito o próprio juízo de improbidade da conduta, um equívoco nos planos técnico, lógico e jurídico.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, Recurso Especial nº 875.163/RS, DJ 01.07.2009:** Ementa - (...) 1. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. 2. Assim, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA).

## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATO CAUSADOR DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 20.765/DF, DJ 14.02.2017:** Ementa (...): 10. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Precedentes. 11. Caso em que a Administração comprovou o que lhe incumbia, enquanto a servidora deixou de reunir elementos - que estavam a seu alcance, tais como extratos de suas contas bancárias - que fossem ao menos capazes de apoiar minimamente sua tese de que aquele seu patrimônio a descoberto tivesse origem lícita. 12. A improbidade administrativa consistente em o servidor público amealhar patrimônio a descoberto independe da prova de relação direta entre aquilo que é ilicitamente feito pelo servidor no desempenho do cargo e seu patrimônio a descoberto. Espécie de improbidade em que basta que o patrimônio a descoberto tenha sido amealhado em época em que o servidor exercia cargo público. Precedente: MS n. 19782-DF, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/04/2016.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 19.782/DF, DJ 06.04.2016:** Ementa (...): 3. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Precedentes. 4. No caso, restou comprovado no âmbito do PAD a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados tinham origem lícita. Por outro lado, não há falar em atipicidade da conduta atribuída pela Administração porque as variações patrimoniais apontadas não podem ser consideradas irrisórias, a exemplos das que decorrem de mera desorganização fiscal do servidor. 5. Ademais, conforme já decidiu a Terceira Seção no MS 12.536/DF (Min. Laurita Vaz, DJe 26/09/2008), "a conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público".

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.523.435/SP, DJ 29.02.2016:** Ementa (...): 4. Cumpre destacar, ainda, que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 19.991/DF, DJ 23.04.2014:** Ementa - (...) Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Fazenda consistente na demissão da impetrante do cargo de Agente Administrativa do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, em razão do recebimento indevido de diárias de viagem. (...) 3. Conforme o parecer do Ministério Público Federal, não houve observância do art. 128 da Lei 8.112/90, pois, "(...) embora diante dos fatos apurados no procedimento administrativo

*disciplinar pudesse haver ensejo à aplicação de uma punição (necessidade), a sanção aplicada à demandante no processo administrativo não foi adequada à situação, uma vez que o ato imputado à impetrante e que teria causado dano ao erário público, prejuízo de valor não vultoso (...). Hipótese em que se mostra desproporcional a aplicação da pena de demissão a ora impetrante, que exercia o cargo de Agente Administrativa do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, com mais de trinta anos de serviço e sem antecedentes disciplinares". 4. Segurança concedida.*

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Mandado de Segurança nº 19.533/DF, DJ 05.06.2013:** Ementa - "(...) *A entrega da declaração de rendimentos tem natureza jurídica de obrigação tributária acessória, com finalidade eminentemente fiscal, não gerando presunção de conhecimento, pela Administração, de irregularidade perpetrada pelo Servidor que a presta*".

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, Mandado de Segurança nº 19.005/DF, DJ 08.10.2012:** Voto - (...) É de se destacar, ainda, que a jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que "*a Lei de Improbidade Administrativa não revogou a previsão da Lei nº 8.112/90 de demissão de servidor pela prática de ato de improbidade, razão pela qual é cabível a aplicação daquela penalidade no âmbito administrativo, independentemente de condenação em ação de improbidade administrativa*" (MS 10.987/DF, 3ª Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 03/06/2008).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32.065/PR, DJ 10.03.2011:** Ementa - (...) 5. Nesse sentido, a proporcionalidade da medida excepcional justifica-se sobretudo diante (i) da evolução patrimonial do recorrente, incompatível com sua renda como agente fiscal da Receita Estadual, (ii) da necessidade de examinar se efetivamente houve enriquecimento ilícito (elemento da improbidade administrativa do art. 9º da Lei n. 8.429/1992) e se existem outros agentes envolvidos, e (iii) da impossibilidade de se comprovar essa evolução senão por meio das declarações de patrimônio e renda prestadas à Receita Federal para fins de fiscalização do Imposto de Renda e da movimentação da CPMF que indicará a consistência ou a inconsistência das informações prestadas ao Fisco.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Félix Fischer, Mandado de Segurança nº 15.021/DF, DJ 24.09.2010:** Ementa - (...) Não se revela desproporcional a aplicação da penalidade de demissão no caso concreto, em que a impetrante, analista tributário da Receita Federal, teve reconhecida evolução patrimonial incompatível com os seus rendimentos, devidamente apurada e comprovada mediante regular procedimento administrativo.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 12.536/DF, DJ 26.09.2008:** Ementa - (...) Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa. 5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da Administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar. 6. A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração

Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda - fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera penal -, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem a correspondente declaração de imposto de renda. Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, c.c. o art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

## **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.194/DF, DJ 07.10.2011:** Ementa - (...) Punição no âmbito administrativo com fundamento na prática de improbidade administrativa independe de provimento judicial que reconheça a conduta de improbidade administrativa. Independência entre as instâncias da improbidade administrativa e administrativa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Ribeiro Dantas, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 68.929/SP, DJ 06.10.2017.** Ementa - (...) 8. A "existência de anterior ação civil pública de improbidade administrativa (...) pelos mesmos fatos não impede a instauração de ação penal contra os recorrentes, dada a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal" (RHC 45.058/SE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 18/6/2014).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Mauro Cambell Marques, Agravo Interno nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.660.017/MT, DJ 09.08.2017:** Ementa - (...) 3. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que os ora recorrentes são legítimos a responder a presente demanda haja vista a presença de indícios da autoria, de improbidade e de dano ao Erário. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O art. 12 da Lei 8.429/92 é expresso ao determinar que as penalidades impostas pela prática de ato de improbidade administrativa independem das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Assusete Magalhães, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 657.103/RS, DJ 13.02.2017:** Ementa - (...) IV. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, para acolher a pretensão do agravante - no sentido de que sua condenação teria sido embasada, exclusivamente, em depoimentos e confissão obtidos em processo administrativo disciplinar, posteriormente declarado nulo -, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. V. Nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92", de modo que "há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos" (STJ, REsp 1.364.075/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/12/2015). Nesse sentido: STJ, RMS 48.361/MT, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11/09/2015; AGRG no AREsp 587.848/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 15/12/2014; REsp 1.186.787/Mg, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 05/05/2014.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Assusete Magalhães, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 558.920/MG, DJ 13.10.2016:** Ementa - (...) VII- A circunstância de o agravante ter sido absolvido, em ação criminal, pelo mesmo fato, não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal. Como destacou o Juízo de 1º Grau, "eventual decisão proferida em sede de processo penal somente repercutiria na instância civil e administrativa caso reconhecida a inexistência dos fatos ou afastada a respectiva autoria, hipótese incorrente na hipótese". VIII. O restabelecimento do decisum de 1º Grau não pressupõe o reexame de fatos ou provas, porquanto o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico dos fatos, tal como delineados no acórdão e na decisão de 1º Grau, impugnada no Agravo de Instrumento.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, Recurso Especial nº 1.364.075/DF, DJ 02.12.2015:** Ementa - (...) 2. A apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.429/92. 3. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos. 4. Isso porque, dentre outros fatores de diferenciação, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92, a sanção referente à perda da função pública é aplicável (desde que presentes os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade) a todos os atos de improbidade administrativa, sejam eles causadores de lesão ao Erário, ensejadores de enriquecimento ilícito e/ou violadores dos princípios da Administração Pública. 5. Por outro lado, nem todas as faltas funcionais previstas na lei de servidores públicos ensejam a aplicação da demissão, sendo que, dada a consequência de tal penalidade, somente aquelas consideradas mais nocivas aos deveres funcionais do agente público no exercício da função pública são hábeis a fundamentar a imposição de tal penalidade.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 12.660/DF, DJ 22.08.2014:** Voto - (...) No que tange à necessidade da existência de processo judicial com sentença condenatória transitada em julgado para que possa punir um servidor público com a pena de demissão ou de cassação de aposentadoria por improbidade administrativa, insta salientar a orientação desta Corte no sentido de que, em razão da independência entre as sanções disciplinares previstas na Lei n. 8.112/90 e aquelas previstas na LIA, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa para aplicação das punições.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, Mandado de Segurança nº 14.968/DF, DJ 25.03.2014:** Ementa - (...) É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a infração disciplinar que configura ato de improbidade acarreta demissão, independentemente de ação judicial prévia, consequência direta da independência das esferas administrativa, civil e penal.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 16.133/DF, DJ 02.10.2013:** Ementa - (...) Não ofende a Lei 8.492/92 a aplicação da pena de demissão por ato de improbidade administrativa examinado em processo administrativo disciplinar.



**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Jorge Mussi, Mandado de Segurança nº 14.504/DF, DJ 20.08.2013:** Voto - (...) Improcedente, da mesma forma, a alegação de que não poderia ter sido demitido por ato de improbidade administrativa em sede de processo administrativo disciplinar. Além da conhecida independência das esferas administrativa, cível e penal, o atual entendimento jurisprudencial é de que a aplicação da pena de demissão em casos de improbidade administrativa não é exclusividade do Judiciário.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, Mandado de Segurança nº 19.005/DF, DJ 08.10.2012:** Voto - (...) É de se destacar, ainda, que a jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que *"a Lei de Improbidade Administrativa não revogou a previsão da Lei nº 8.112/90 de demissão de servidor pela prática de ato de improbidade, razão pela qual é cabível a aplicação daquela penalidade no âmbito administrativo, independentemente de condenação em ação de improbidade administrativa"* (MS 10.987/DF, 3ª Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 03/06/2008).

## INASSIDUIDADE HABITUAL

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Marco Aurélio, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.546/DF, DJ 07.03.2013:** Voto - (...) O recorrente não veio a ser demitido em virtude de abandono do cargo, pena prevista no inciso II do artigo 132 da Lei nº 8.112, de 1990, mas de inassiduidade habitual, sanção versada no inciso III do citado artigo. Nesse contexto, não há necessidade de comprovar o dolo de abandono, como sustentado nas razões do recurso. O impetrante faltou ao trabalho, injustificadamente, por noventa dias, no período de doze meses, o que significa um quarto do ano. A estabilidade conferida ao servidor público tem a precípua finalidade de garantir-lhe independência e autonomia, criando condições para o melhor desempenho da função pública, livre de pressões políticas e ideológicas. Descabe cogitá-la como escudo para a desídia e a incúria.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Carlos Alberto Menezes Direito, Recurso Extraordinário nº 226.996/RS, DJ 21.08.2009:** Ementa - (...) A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias. 2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralização em movimento grevista em faltas injustificadas.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Francisco Falcão, Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 22.826/DF, DJ 19.09.2017:** IV - Há responsabilidade pela inassiduidade habitual, cuja materialidade encontra-se configurada pelas faltas ao serviço, no INMET - Instituto Nacional de Meteorologia, em Brasília/DF, sem causa justificada, em número de 81 dias, ocorridas no período de 19 de dezembro de 2014 a 31 de julho de 2015. V - Conclui-se pelo respeito ao princípio do devido processo legal, concedidos ao impetrante todos os meios de produção de provas que entendesse cabíveis, motivando a não realização dos atos que se revelassem impertinentes e/ou desnecessários, nos termos do § 1º do art. 156 da Lei n. 8.112/90. VI - Não se constata erro manifesto praticado pela autoridade impetrada, não havendo nulidade a ser reconhecida no PAD. VII - Não há direito líquido e certo da parte impetrante, nem à absolvição, nem à aplicação de penalidade administrativa diversa da demissão que lhe foi aplicada, razão pela qual correta a decisão pela denegação da segurança (art. 34, inciso XIX, RISTJ).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Recurso em Mandado de Segurança nº 44.619/SC, DJ 07.04.2014:** Ementa - "(...) O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei 6.745/85) enquadrou, expressamente, a infração disciplinar perpetrada pelo recorrente como de caráter permanente e estabeleceu que o prazo prescricional da ação disciplinar em se tratando de ilícitos permanentes punidos com demissão é de 5 (cinco) anos, tendo como termo *a quo* o dia em que cessar a permanência. 2. No caso concreto, a inassiduidade do recorrente iniciou-se com o fim do período de licença para tratar de interesses particulares que lhe fora concedido pela Administração (19/12/2000) e permaneceu até o seu efetivo retorno ao trabalho em 20/6/2007, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Não há falar, portanto, em prescrição do Processo Administrativo Disciplinar, haja vista que a Portaria que determinou a sua instauração foi publicada em 31/12/2007, antes do decurso do prazo prescricional, devendo, por conseguinte, ser mantida a sanção aplicada.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gilson Dipp, Mandado de Segurança nº 7.464/DF, DJ 31.03.2003:** Ementa - (...) II - O direito à produção de provas não é absoluto, podendo o pedido ser denegado pelo presidente da comissão quando for

considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. *In casu*, o indeferimento do pleito de produção de provas baseou-se, exclusivamente, no fato de que o processo administrativo submetido ao procedimento sumário, só possibilitaria ao acusado apresentar a defesa por escrito e dentro do prazo estabelecido por lei, não lhe sendo facultado requerer outros meios de prova, em patente ofensa à ampla defesa. III - A intenção do legislador - ao estabelecer o procedimento sumário para a apuração de abandono de cargo e de inassiduidade habitual - foi no sentido de agilizar a averiguação das referidas transgressões, com o aperfeiçoamento do serviço público. Entretanto, não se pode olvidar das garantias constitucionalmente previstas. Ademais, a Lei nº 8.112/90 - art. 133, § 8º - prevê, expressamente, a possibilidade de aplicação subsidiária no procedimento sumário das normas relativas ao processo disciplinar. IV- A comunicação do indeferimento da prova requerida deve operar-se ainda na fase probatória, exatamente para oportunizar ao servidor a interposição de eventual recurso contra a decisão do colegiado disciplinar, sendo desfeito à comissão indeferir-lo quando da prolação do relatório final. V - Em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou na inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o *animus* específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Manoel Erhardt, Agravo de Instrumento nº AG 133935/CE (0008170-28.2013.4.05.0000), DJ 26.09.2013:** Ementa - (...) 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão do douto Juízo da 3ª Vara da SJ/CE que deferiu a liminar para determinar o imediato restabelecimento do pagamento da remuneração de (...) e a suspensão do processo administrativo disciplinar movido contra a impetrante em razão do seu não retorno ao exercício de suas atividades no Departamento de Polícia Federal, bem como que se abstenha a autoridade coatora de empreender quaisquer outras medidas restritivas ao direito da impetrante decorrentes dos fatos pertinentes a esta lide (fls. 15). 3. *"Os documentos juntados pela impetrante demonstram que há requisição legal e válida a justificar a continuidade do exercício de suas atividades junto ao TRE/CE. Há decisão do Pleno do TRE/CE datada de maio deste ano autorizando a renovação de sua requisição por mais um ano, a partir de 06.06.2013. A Corte Eleitoral, aliás, expediu diversos ofícios ao DPF comunicando a regularidade da requisição e solicitando a regularização do pagamento da impetrante"*. 4. *"Não bastassem tais considerações, a decisão do TRE/CE está respaldada por diversos dispositivos legais. A possibilidade de requisição de servidor público por qualquer dos poderes da União está expressamente prevista no art. 93 da Lei nº 8.112/90. Especificamente no que se refere à requisição para o exercício de serviço eleitoral (...)"*. 5. *"Nesse sentido, estabelece o art. 1º, I, do Decreto nº 4.050/2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112/90, que a requisição é "ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço"*. 6. *"Sendo assim, não dependendo da anuência do órgão de origem para efetivação da requisição e estando a sua prorrogação autorizada por atos normativos do TSE, descabe, ao menos em uma análise sumária da questão, o pretendido retorno da impetrante ao serviço no Departamento de Polícia Federal, notadamente diante do disposto no art. 365 do Código Eleitoral, que prescreve que "o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários por ele requisitados"*. 7. *"Não havendo ilegalidade na atuação da impetrante ao não atender à determinação para o retorno ao DPF, não se podendo exigir, na espécie, conduta diversa, é abusiva e ilícita a suspensão do pagamento de sua remuneração, assim como a instauração de processo administrativo para sua exoneração, inteiramente despido de fundamento legal para tanto."* 8. O art. 138 do

Estatuto do Servidor Público dispõe que configura abandono de cargo a ausência intencional do serviço ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, o que não é o caso, já que a impetrante não se apresentou ao DPF em cumprimento a ordem exarada pelo TRE/CE. O art. 139, por sua vez, estabelece que a caracterização da inassiduidade habitual por falta ao serviço depende da ausência de causa justificada, o que também afasta respaldo legal para penalização da servidora. 9. "*O perigo da demora no aguardo da sentença é evidente, ante o caráter alimentar do pagamento suspenso e a possibilidade concreta de exoneração sumária da impetrante*". 10. Agravo de instrumento improvido.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Francisco Wildo, Apelação Cível nº AC542822/RN (0008826-78.2008.4.05.8400), DJ 04.04.2013:**

Ementa - (...) 1 - Discute-se nos presentes autos a possível anulação do processo administrativo disciplinar, que ensejou na demissão do autor sob o fundamento de inassiduidade habitual (art. 139 da Lei nº 8.112/90), c/c conseqüente reintegração no cargo de Técnico de Laboratório da UFRN, com a incidência de todos os efeitos daí decorrentes. (...) 4. Na hipótese, é inconteste que o autor vinha faltando periodicamente ao serviço público a partir de 2002, tendo extrapolado o limite legal de 60 faltas por 12 meses em 2005, sem justificar a sua ausência. 5. Não obstante o parecer do expert do juízo, que atesta ser o autor portador de "Transtorno Esquízotípico", doença congênita e irreversível, estando ele incapacitado desde o ano de 2000, verifica-se que o único elemento de prova referido pelo perito para chegar à conclusão da data de início da incapacidade foi o relato da irmã do periciando. Assim, a prova que era para ser pericial termina por ser testemunhal, uma vez que dos autos não constam documentos médicos em nenhum sentido que indiquem ter o autor comprometimento de sua saúde mental. Ademais, o Laudo emitido por Junta da UFRN, em 2003, atesta não apresentar o autor quaisquer alterações de ordem psíquica, o que contrapõe ao laudo apresentado pelo expert do juízo. 6. A idoneidade do Laudo da Junta da UFRN é evidenciada pelo fato de ter sido realizado para verificar a possibilidade de se promover a remoção do autor para outro Departamento da UFRN, não tendo qualquer relação com o procedimento administrativo que se visa anular. Outrossim, o autor não anexou aos autos documentos/atestados suficientes a justificar a sua ausência ao serviço público, de modo a afastar o enquadramento no art. 139 da Lei nº 8.112/90. 7. É de se salientar que quando interrogado, no Processo Administrativo Disciplinar, o demandante justifica as faltas em decorrência da remoção que foi solicitada e não acolhida pela Administração, o que demonstra que o real motivo pela inassiduidade do servidor era a insatisfação com a chefia do Departamento em que fazia parte. 8. Não tendo havido irregularidade no procedimento administrativo, conforme faz crer o autor, e tendo constatado que o servidor vinha faltando ao serviço continuamente desde 2002, tendo extrapolado o legal de faltas injustificadas ao serviço em 2005, se mostra proporcional a pena de demissão a ele imposta, conforme previsto no art. 132, III, da Lei nº 8.112/90.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Edílson Nobre, Apelação/Reexame Necessário nº 6186/CE (0050106-72.2009.4.05.0000), DJ 14.06.2012:**

Voto - (...) Quanto ao mérito, entendo que a sentença também é irretocável. Os substituídos do sindicato, que eram professores da referida IFES, foram penalizados por participarem de um movimento grevista que tinha por escopo protestar contra a atuação de diretoria do recorrente que não permitiu a participação dos professores na discussão acerca de assunto de interesse da classe, notadamente sobre a reforma do ensino médio brasileiro. Considerou o Juiz, acertadamente, que os motivos que serviram de alicerce para a aplicação das penalidades constituem-se em comportamentos comuns a uma paralisação dessa espécie, tais como desatendimento a ordem de retorno ao trabalho, registro de ponto sem o trabalho correspondente durante a paralisação, ausência

do local de trabalho para as atividades da paralisação sem autorização do superior imediato. Como bem salientou o Juiz sentenciante, “*a inassiduidade em decorrência da greve, ou os comportamentos dela decorrentes, não podem constituir infração disciplinar, uma vez que essa ausência não teria como motivação a vontade consciente de não comparecer ao trabalho simplesmente por não comparecer ou não gostar de trabalhar. Revelaria, isso sim, inassiduidade imprópria, resultante de um movimento de paralisação da categoria em busca de melhores condições de trabalho*”. Nesse sentido: STF, processo 99.0025358-2, informativo nº 528 do STF.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator José Maria Lucena, Apelação Cível nº AC454057/CE (0020662-85.2002.4.05.8100), DJ 01.04.2011:** Voto - (...) Desde o momento da instauração do processo administrativo disciplinar, com a finalidade de apurar a inassiduidade habitual do autor, foi seguido regularmente o trâmite legal estabelecido na Lei nº 8112/90, tendo a Comissão de Processo Administrativo da Funasa assegurado ao Autor o contraditório e a ampla defesa, porquanto lhe foi dado prazo para apresentação de defesa escrita, efetivamente apresentada, seguindo-se da regular oitiva das testemunhas arroladas, tendo o relatório conclusivo de tal procedimento disciplinar sugerido a demissão do aludido servidor, pelas faltas injustificadas ao trabalho, de forma interpolada, por 73 (setenta e três) dias, no ano de 1997, nos termos do art. 139 c/c art.132, III da lei 8.112/1990. Por outro lado, o apelante, nas suas razões de apelação insiste na tese de que os 15 (quinze) dias do mês de dezembro que constam em seu histórico como faltas injustificadas, não devem prevalecer, uma vez que, segundo alega, encontrava-se em recuperação de um gravíssimo acidente de moto ocorrido no percurso casa-trabalho. Entretanto, do acervo probatório carreado aos autos, não restou demonstrada a ciência do acidente pela FUNASA, sua contemporaneidade às faltas do mês de dezembro de 1997, tampouco a efetiva existência. Apesar da alegação do autor de que foi atendido por médico da FUNASA, não há nos autos qualquer prontuário ou receituário decorrente dos referidos atendimentos. Além disso, o documento de fls. 22/23, emitido pelo Diretor Geral do Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, deixa claro que sua expedição foi efetuada conforme declaração do mesmo (...).

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Francisco Barros Dias, Apelação/Reexame Necessário nº 13937/CE (0012920-09.2002.4.05.8100), DJ 24.02.2011:** Ementa - (...) É de se observar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que a conduta infracional de inassiduidade habitual, caracterizada pelas faltas injustificadas no período de 60 dias interpolados em até 12 meses, pressupõe o *animus* de se ausentar do serviço, aferível pela ausência de apresentação de justificativa para a falta ao serviço. Precedente: Terceira Seção, MS 13340, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg.13/05/2009, publ. DJE: 04/06/2009, decisão unânime) (...) Deve-se registrar, ainda, que todos os servidores por menos esclarecimentos que possuam sabem que não pode faltar o serviço, ainda que se encontre doente, sem ingressar com requerimento de licença médica, anexando atestado médico dentro do prazo fixado pelo órgão ao qual se encontra vinculado, o que não se verificou na hipótese.

## INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32.288/DF, DJ 08.10.2013:** Ementa - (...) Pretendida instauração de incidente de insanidade mental ausência de dúvida razoável: desnecessidade. (...).

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Joaquim Barbosa, Habeas Corpus nº 97.098/GO, DJ 29.05.2009:** Ementa - (...) Processual Penal. Indeferimento de produção de prova. Incidente de insanidade mental (art. 149, do Código de Processo Penal). Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Precedentes. Nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, para o incidente de insanidade mental, é necessária a existência de "*dúvida sobre a integridade mental do acusado*". O fundamentado indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária pelo juízo a quo não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se admite na via estreita do *Habeas Corpus* a análise aprofundada de fatos e provas.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Recurso em Mandado de Segurança nº 8.544/DF, DJ 21.10.2015:** Ementa (...): Não se demonstrou a existência de quadro clínico compatível com a enfermidade apontada. Os documentos apresentados tratam de - depressão, fadiga, crise de pânico, instabilidade emocional, ansiedade, fobia social - e não de doença mental. De acordo com a jurisprudência desta Corte, no curso de um processo disciplinar, a proposta de submissão de servidor à avaliação médica só é feita diante de dúvida razoável acerca da sua sanidade mental.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 13.074/DF, DJ 02.06.2015:** Ementa (...): 6. A preexistência de doença mental ao tempo da prática do ato de indisciplina impede a aplicação da pena disciplinar se constatada, por qualquer meio, a absoluta inimputabilidade do agente. 7. Ausência, no caso, de elementos probatórios da incapacidade mental da impetrante de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento à época dos fatos atribuídos a sua conduta. 8. Existência de condenação penal em cuja esfera não houve o reconhecimento de eventual inimputabilidade em favor da impetrante.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 11093/DF, DJ 02.06.2015:** Voto - (...) 26. *Conforme o exposto, constata-se que, em regra, a embriaguez alcoólica ou por substância análoga não exclui a imputabilidade do agente do fato ilícito. Entretanto, como exceção à referida regra, estabelece o Código Penal em seu § 1º do inciso II do art. 28 que a embriaguez completa e involuntária isenta de pena o agente da infração. Desta feita, só haverá exclusão da imputabilidade quando o agente que ingerir substâncias que levam à total incapacidade de entendimento e volição, o fizer por força maior ou por caso fortuito.* 27. *Assim, não restam dúvidas que, no caso ora em análise, além da atestada ausência nos autos de indícios de que o servidor acusado fazia uso constante de substâncias entorpecentes ou de álcool, não se pode, em momento algum, afirmar que esse houvesse ingerido de maneira involuntária tais substâncias, se encontrando sob o domínio dessas quando, valendo-se do cargo, subtraiu de dentro da 2ª Delegacia de Polícia de Porto Velho-Rondônia um aparelho celular que lá se encontrava apreendido e guardado em uma gaveta cujo acesso era restrito, o que o levaria à total incapacidade de entender o caráter ilícito de seu ato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.* (...) Na espécie, portanto, concluiu a comissão processante, cujo relatório final foi referendado pela autoridade indicada como coatora, que não havia dúvida

razoável acerca da sanidade mental do acusado, daí a razão de não ter determinado o processamento do incidente. A esse respeito, assim decidiu a Terceira Seção: [...] Não havendo dúvidas, pela Comissão Disciplinar, acerca da sanidade mental do impetrante, que, inclusive, quando do seu interrogatório estava devidamente acompanhado de seu advogado, não há falar em violação do disposto no artigo 160 da Lei nº 8.112/90. (MS 12.492/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª S., DJe 6/9/2010).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 13074/DF, DJ 02.06.2015:** Ementa - (...) 6. A preexistência de doença mental ao tempo da prática do ato de indisciplina impede a aplicação da pena disciplinar se constatada, por qualquer meio, a absoluta inimputabilidade do agente. 7. Ausência, no caso, de elementos probatórios da incapacidade mental da impetrante de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento à época dos fatos atribuídos a sua conduta. 8. Existência de condenação penal em cuja esfera não houve o reconhecimento de eventual inimputabilidade em favor da impetrante.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 13771/DF, DJ 02.06.2015:** Ementa - (...) É imprópria a utilização do mandado de segurança para aferir a condição emocional da impetrante à época dos fatos atribuídos a sua conduta, sobretudo porque os atestados médicos apresentados juntamente com a inicial referem-se a período posterior à prática dos ilícitos administrativos e apenas revelam a sua falta de condições para o retorno ao trabalho.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Og Fernandes, Recurso em Mandado de Segurança nº 44.244/BA, DJ 27.05.2014:** Ementa - (...) A ausência de nomeação de assistente técnico no momento da perícia não tem o condão de macular, por si só, o processo disciplinar, levando em conta a efetiva participação da defesa do processado na produção da prova, inclusive mediante a formulação de quesitos, sem que fosse apontado prejuízo concreto eventualmente sofrido. (...) Realizada a prova pericial no âmbito administrativo, constatando a ausência de inimputabilidade a ensejar a excludente de culpabilidade alegada pelo recorrente, não se deve condicionar a validade desta prova à mesma conclusão no processo criminal, haja vista a independência entre as instâncias.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 20.336/DF, DJ 01.04.2014:** Ementa - (...) Alega o impetrante que o processo administrativo disciplinar que resultou na sua demissão encontra-se eivado de nulidades, uma vez que nele houve utilização de Incidente de Sanidade Mental instaurado em outro processo administrativo disciplinar, sem oportunidade de contraditório e ampla defesa; e, ainda, pela ausência de intimação pessoal relativamente aos atos praticados no PAD. 3. Com razão o impetrante, uma vez que não consta dos autos do Incidente de Sanidade Mental notificação para que pudesse exercer o contraditório e ampla defesa, especialmente indicar assistente técnico e apresentar quesitos; e, ademais, a Junta Médica - cujos membros foram identificados sem a indicação de suas áreas de especialidade médica -, concluiu pela sanidade mental do acusado sem apresentar fundamentação apropriada. 4. Segurança concedida para anular o processo administrativo disciplinar a partir da utilização do aludido Incidente de Sanidade Mental e determinar a reintegração do impetrante.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, Mandado de Segurança nº 15.090/DF, DJ 03.09.2012:** Ementa - (...) Tendo a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar atuado com base em pronunciamentos da Junta Médica Oficial, a qual apontou que o impetrante se encontrava liberado para reassumir suas

funções, bem como apto a responder perguntas, não se tratando de alienado mental, não há falar em descumprimento do art. 160 da Lei n. 8.112/1990.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 16.038/DF, DJ 18.11.2011:** Ementa - (...) Muito embora se possa inferir que o impetrante apresentava problemas de saúde, não se pode precisar que a Comissão Processante desrespeitou o disposto no art. 160 da Lei 8.112/90 por deixar de instaurar o incidente de insanidade mental, pois não havia elementos que indicassem não estar o impetrante em perfeitas condições para assumir a responsabilidade pelos atos irregulares que lhe foram atribuídos, tampouco cabe instruir o feito para esclarecer tal questão. 6. Saliente-se que os problemas de saúde do impetrante apenas foram levantados quando da última instrução, em defesa escrita, na qual o advogado constituído pelo acusado, após refutar as acusações do cometimento de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, faz mera alegação de que as eventuais "falhas" cometidas no exercício de seu cargo seriam atribuídas ao precário ambiente de trabalho e às limitações de ordem física e mental do servidor, apresentando atestados médicos que indicavam que o impetrante estaria acometido de depressão juntamente com problemas de pressão ocular e labirintopatia. Entretanto, ao contrário do afirmado na exordial, não se arguiu a inimputabilidade do servidor nem tampouco houve requerimento de instauração de incidente de sanidade mental. 7. Ausente prova de qualquer prejuízo à defesa do impetrante que, inclusive, nomeou advogado, compareceu ao interrogatório e apresentou defesa escrita, e tampouco tendo sido demonstrado, durante o trâmite do processo disciplinar, dúvidas quanto à sua sanidade mental, inexistente direito líquido e certo do impetrante a justificar a anulação do processo administrativo disciplinar e a reintegração ao cargo de Técnico do Seguro Social, lembrando, ainda, que a dilação probatória não é compatível com o rito da ação manejada.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Felix Fischer, Mandado de Segurança nº 8.276/DF, DJ 09.12.2002:** Ementa - (...) Não há que se falar em nulidade do exame de insanidade mental do acusado, em face da composição da junta médica oficial designada para a realização do referido exame, se foram devidamente observados os ditames do art. 160 da Lei nº 8.112/90, que determina a participação de pelo menos um médico psiquiatra. (...) V - Não há nulidade na realização do exame pericial do acusado por ausência do assistente técnico indicado pela defesa, se o defensor do acusado, devidamente comunicado acerca da impossibilidade de comparecimento do assistente na data previamente designada, compromete-se a indicar outro assistente técnico para participar do exame e deixa de fazê-lo.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Mandado de Segurança nº 6.974/DF, DJ 21.05.2001:** Ementa - (...) A comissão de inquérito deve propor à autoridade competente a submissão da servidora à avaliação médica, quando, no curso do processo disciplinar, surja dúvida razoável acerca da sua sanidade mental, *ut art.* 160 da Lei nº 8.112/90.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Felix Fischer, Mandado de Segurança nº 7.291/DF, DJ 23.04.2001:** Ementa - (...) Surgindo no curso do processo disciplinar dúvida razoável acerca da sanidade mental do servidor, a comissão processante deve propor à autoridade competente que ele seja submetido a uma avaliação médica, na forma do art. 160 da Lei 8.112/90.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gilson Dipp, Mandado de Segurança nº 6.952/DF, DJ 02.10.2000:** Ementa - (...) O hodierno conceito de saúde contempla observância não só do conjunto das qualidades exteriores e materiais do homem,



mas também de seu estado interior, qual seja, a higidez de seu estado anímico. Desta feita, o indeferimento do requerimento apresentado pelo empregado detentor de pretensão problema psíquico, ao argumento de que a junta médica da Instituição concluiu pelo seu retorno imediato ao trabalho, oportunidade em que se analisou, precipuamente, seu aspecto fisiológico, sem atentar-se para o problema psíquico emocional contraído, justamente pelo Órgão ser desprovido de psiquiatras em seu quadro de empregados, caracteriza latente desrespeito aos direitos humanitários mínimos, no que diz respeito ao conceito contemporâneo de saúde. (...) Segurança concedida para anular o ato demissionário, a fim de que a comissão disciplinar submeta o impetrante a novo exame médico pericial, atendendo-se à necessidade da presença de psiquiatras gabaritados, justamente para avaliar os diversos atestados médicos colacionados no procedimento administrativo, de modo a concluir sobre o verdadeiro estado de saúde do mesmo.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Desembargadora Federal Relatora Ângela Catão, Apelação Cível nº 2004.36.00.007152-2/MT, DJ 12.04.2013:** Voto - (...) nos termos do art. 160 da Lei 8.112/90, o incidente de sanidade mental somente deverá ser instaurado em caso de existência de indícios que ensejam dúvida a respeito da sanidade mental do acusado (...) Todavia, como bem restou consignado na sentença, o autor não provou a existência de qualquer indício que tenha ocorrido no curso do PAD que colocasse em dúvida a sua integridade mental e, em conseqüência, resultasse na necessária instauração de incidente apto à sua apuração. Nesse sentido, veja-se o entendimento firmado pelo Magistrado *a quo* a respeito do alegado, *verbis*: [...] *Não há nos autos qualquer indício de insanidade mental do acusado, mas somente menção a problemas financeiros e de saúde da esposa do autor, conforme os depoimentos da testemunha (...) (fls. 98) e (...) (fls. 117). Somente na hipótese de dúvida razoável quanto à sanidade do indiciado haveria a necessidade de instauração do respectivo incidente.* [...] (...) Todavia, ainda que se aceite como válido o argumento de que o autor sofria de depressão à época dos fatos, tal enfermidade, ao menos a princípio, não leva à necessária perda de sua capacidade de discernimento, auto-determinação e de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, e, em conseqüência, até prova em contrário, não tornam o autor inimputável. A prova em contrário cabia à defesa, a qual não se desincumbiu desse ônus. Finalmente, tenho que a alegação de que a Comissão Processante deveria ter instaurado incidente de sanidade mental ao ter conhecimento de que o apelante atravessava sérios problemas pessoais em virtude de crise financeira e esposa grávida e doente não merece amparo. Isso porque, se assim fosse, a quase totalidade dos processos administrativos disciplinares que são instaurados deveriam ter seu curso sobrestado pela instauração do referido incidente, que passaria a ser a regra e não a exceção, já que problemas financeiros e pessoais, por si sós, conforme fundamentos do recorrente, estariam aptos a vincular a Comissão à apuração a respeito da sanidade mental daqueles que figuram em PAD. (grifo não é do original)

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Apelação Cível nº 2000.38.00.020206-6/MG, DJ 30.10.2012:** Ementa - (...) A perícia realizada na esfera administrativa e no processo penal que foi ajuizado pelo Ministério Público Federal, em decorrência dos atos de improbidade praticados pela servidora do INSS, concluíram de forma categórica que o quadro de doença mental apresentado é superveniente aos fatos que lhe foram imputados. 2. No caso concreto, não há o direito invocado à anulação da pena de demissão e conseqüente concessão de aposentadoria por invalidez, diante da existência de doença superveniente à demissão.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Quinta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Marcus Abraham, Agravo de Instrumento nº 2013.02.01.000589-6/RJ, DJ 28.11.2013:** Ementa - (...) Não houve qualquer prejuízo à defesa da Agravante pelo fato do incidente de insanidade mental não ter sido processado em autos apartados, devendo ser aplicado ao caso o brocardo "*pas de nullité sans grief*". Precedente: STJ, MS 15.090, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/09/2012.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Johansom di Salvo, Apelação Cível nº 0024861-35.1998.4.03.6100/SP, DJ 17.06.2011:** Ementa - (...) Reconhece-se vício no processo administrativo disciplinar quando - instaurado incidente verificatório de sanidade mental do servidor acusado de falta grave, na forma do artigo 160 da Lei nº 8.112/90 - a Junta Médica não responde aos quesitos apresentados pela defesa do investigado, atesta que o mesmo dispõe de plena sanidade mental, e assim o processo continua. É que o incidente de sanidade mental, aberto no bojo de processo administrativo, deve também jungir-se à norma inserta no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, como, aliás, ocorre amplamente no âmbito da jurisdição criminal.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Terceira Turma, Juiz Federal Convocado Relator Nicolau Konkell Júnior, Mandado de Segurança nº 0003052-35.2012.404.0000/PR, DJ 31.07.2012:** Ementa - (...) Não logrando a parte-agravante demonstrar alteração na situação fática a ensejar a reforma da decisão, é de ser mantido o entendimento nela esposado relativo à ausência de direito líquido e certo de (...) a ser tutelado, motivo pelo qual indeferi a medida liminar postulada, mantendo a decisão impugnada que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 11.4.000021944-5, não liberou o acesso ao laudo de insanidade mental realizado no impetrante em virtude de esse não querer cumprir a formalidade exigida pela autoridade impetrada (autorização por escrito), imposição essa decorrente do sigilo médico a que está sujeito tal documento. Inexistência de abuso de autoridade ou cerceamento de defesa.

**Tribunal Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator José Maria Lucena, Apelação Cível nº 408114/CE (2004.81.00.009113-4), DJ 15.10.2010:** Ementa - (...) 10. A dilação probatória quanto à realização de exame de insanidade mental não se coaduna como o rito sumário inerente aos processos administrativos disciplinares para investigação de inassiduidade habitual. E mesmo que se enverede pelo entendimento jurisprudencial que admite essa possibilidade, estendendo a instrução, somente se admitiria a dilação probatória se requerida pela parte interessada, o que não ocorreu nos autos daquele processo. Ademais, a insanidade mental da autora não restou devidamente comprovada nos presentes autos porque os atestados e laudos acostados ao feito não são contemporâneos às faltas injustificadas e se referem a outras doenças que teriam atingido a pessoa da requerente, que não se relacionam com desequilíbrio mental.

**INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DIVERSOS**

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Guilherme Couto de Castro, Apelação Cível nº 2012.51.01.009444-1/RJ, DJ 31.01.2013:** Voto - (...) Não procede o pedido de intimação da impetrada para que apresente documento que comprove a data de instauração do processo administrativo. Ora, desde 2006, ele foi instaurado (numeração 37367.002851/2006-41) e, em 03/04/2008, foi nomeada a comissão de inquérito.

## INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - GERAL

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.881/DF, DJ 29.10.2012:** Ementa - (...) O indeferimento motivado de pedido de prova testemunhal formulado após o término da instrução do processo administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. Art. 156, §§1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.194/DF, DJ 07.10.2011:** Ementa - (...) Inexistência de comprovação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas avaliadas como prescindíveis pela administração pública em decisão devidamente fundamentada.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 21.985/DF, DJ 19.05.2017:** Ementa - (...) 1. (...) Requerimento de repetição de atos realizados, a partir do novo exame no incidente de sanidade mental. Indeferimento. Ausência de prejuízo. 2. Designações reiteradas para o interrogatório do acusado. Ausência de cerceamento de defesa. 3. Hipótese em que o impetrante não apresentou justificativa adequada para necessidade de repetição de produção de provas. 4. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Regina Helena Costa, Mandado de Segurança nº 17.543/DF, DJ 15.05.2017:** Ementa - (...) II. Nos termos do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, o indeferimento do pedido de produção de provas pela comissão disciplinar, desde que devidamente motivado, não causa a nulidade do processo administrativo. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 17.539/DF, DJ 29.11.2016:** Ementa - (...) 5. Com relação à produção de provas indeferidas e ao alegado cerceamento de defesa, não foi demonstrado qual o prejuízo efetivo da parte ora impetrante (princípio pas de nullité sans grief), condição para anulação dos atos administrativos na hipótese. 6. Estão bem fundamentadas as razões administrativas para os indeferimentos de prova e para a subsunção dos fatos apurados nas condutas típicas sujeitas à pena de demissão, mencionadas nas informações da autoridade impetrada para justificar os indeferimentos.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Sérgio Kukina, Mandado de Segurança nº 18.080/DF, DJ 09.09.2016:** Ementa (...): 1. - O indeferimento da produção de provas pela Comissão Processante, desde que devidamente motivado, não acarreta a nulidade do procedimento administrativo disciplinar. Inteligência dos artigos 156, § 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990 e 38, § 2º, da Lei n.9.784/1999. Precedentes do STJ. 2. - No caso concreto, a desnecessidade das provas requeridas pelo servidor restou sobejamente demonstrada pela Comissão Processante, sem que se possa vislumbrar qualquer traço de arbitrariedade no seu indeferimento, afastando-se, com isso, o alegado cerceamento de defesa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 22.360/DF, DJ 30.08.2016:** Ementa (...): 6. Não houve a alegada nulidade pelo indeferimento do pedido de produção de provas; o exame dos autos

demonstra ter sido o impetrante assistido por advogado ao longo da sua tramitação e ter havido oportunidades para demandar a produção de provas, na fase de inquérito, com atenção ao teor dos arts. 155 e 156 da Lei 8.112/90; as alegadas provas não produzidas foram demandadas apenas no momento da apresentação da defesa final por escrito, ou seja, após o término do inquérito e, portanto, extemporaneamente.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 10.072/DF, DJ 01.10.2013:** Ementa - (...) Formada a sua convicção, é facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o artigo 156, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, indeferir motivadamente a produção de provas, quando estas se mostrarem dispensáveis diante de todo conjunto probatório, tal como ocorreu, sem que isso constitua cerceamento da defesa. 3. O indiciado em processo administrativo disciplinar, na própria dicção do art. 173 da Lei nº 8.112/90, somente tem direito ao pagamento de transporte e diárias quando for convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, não fazendo jus ao recebimento das referidas verbas indenizatórias para acompanhar os demais atos praticados no curso do procedimento administrativo. Precedente: MS 12.457/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, DJe 08/02/2011.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Castro Meira, Mandado de Segurança nº 16.185/DF, DJ 03.08.2012:** Ementa - (...) Não implica cerceamento de defesa o indeferimento motivado pela Comissão Processante do pedido de produção de provas, quando for suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Recurso em Mandado de Segurança nº 28.135/RS, DJ 25.04.2012:** Ementa - (...) Não importa em cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de pedido de produção de prova formulado após ultimada a instrução do feito.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gilson Dipp, Mandado de Segurança nº 7.464/DF, DJ 31.03.2003:** Ementa - (...) II - O direito à produção de provas não é absoluto, podendo o pedido ser denegado pelo presidente da comissão quando for considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. *In casu*, o indeferimento do pleito de produção de provas baseou-se, exclusivamente, no fato de que o processo administrativo submetido ao procedimento sumário, só possibilitaria ao acusado apresentar a defesa por escrito e dentro do prazo estabelecido por lei, não lhe sendo facultado requerer outros meios de prova, em patente ofensa à ampla defesa. III - A intenção do legislador - ao estabelecer o procedimento sumário para a apuração de abandono de cargo e de inassiduidade habitual - foi no sentido de agilizar a averiguação das referidas transgressões, com o aperfeiçoamento do serviço público. Entretanto, não se pode olvidar das garantias constitucionalmente previstas. Ademais, a Lei nº 8.112/90 - art. 133, § 8º - prevê, expressamente, a possibilidade de aplicação subsidiária no procedimento sumário das normas relativas ao processo disciplinar. IV- A comunicação do indeferimento da prova requerida deve operar-se ainda na fase probatória, exatamente para oportunizar ao servidor a interposição de eventual recurso contra a decisão do colegiado disciplinar, sendo defeso à comissão indeferi-lo quando da prolação do relatório final.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, Mandado de Segurança nº 8.146/DF, DJ 17.03.2003:** Ementa - (...) "*O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.*" (artigo 156, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, Mandado de Segurança nº 7.863/DF, DJ 16.12.2002:** Ementa - (...) As jurisprudências deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, têm firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio *pas de nullité sans grief*. 2. Do indeferimento do pedido de perícia da fita de vídeo que teria servido de base para a acusação contra o impetrante não lhe adveio qualquer prejuízo, por isso que a comissão processante se valeu de elementos outros de convicção para formar seu juízo acerca da autoria e materialidade dos fatos que lhe foram imputados. 3. "*O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos; Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.*" (parágrafos 1º e 2º do artigo 156 da Lei nº 8.112/90).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gilson Dipp, Mandado de Segurança nº 7.188/DF, DJ 07.10.2002:** Voto - (...) Ainda sobre o tema alusivo à ampla defesa, esta Corte possui pacífica jurisprudência no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, tem por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados. *In casu*, restou amplamente demonstrado que as várias tentativas do servidor em esquivar-se das acusações restaram frustradas, pelo menos quanto à sua pessoa. Desta forma, a incursão no trabalho realizado pelos seus pares é manifestamente indevida. Ademais, o sistema processual precisa ser interpretado às inteiras, sopesando os seus institutos, a fim de afastar interpretação meramente gramatical. O princípio da ampla defesa significa oportunizar todas as possibilidades de produção de provas servíveis ao indiciado/réu ou qualquer pessoa que responda processo administrativo ou judicial. Não serve, contudo, para postergar o processo. Caso contrário, o mesmo não teria mais fim, tornando-se instrumento de injustiça social. Sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes: "*RMS Constitucional Administrativo Processual Civil Fiscal de Tributos Processo Administrativo Disciplinar Perícia indeferida Cerceamento de defesa incorrente. A Constituição da República (art. 5º, LIV e LV) consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. A solicitação de realização de perícia tributária/fiscal, em estabelecimento comercial, a fim de comprovar suposta sonegação não é aproveitável ao caso em exame. Inexiste o cerceamento de defesa alegado. Caracteriza-se, assim, tratar-se de prova procrastinatória e inservível para o processo administrativo disciplinar. Recurso conhecido, mas desprovido.*" (RMS 8.116SC, de minha relatoria, D.J. de 11.10.1999).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Felix Fischer, Mandado de Segurança nº 7.834/DF, DJ 08.04.2002:** Ementa - (...) O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não se caracteriza como cerceamento de defesa, principalmente se a parte faz solicitação aleatória, desprovida de qualquer esclarecimento. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, garante aos litigantes em maneira geral o direito à ampla defesa, compreendendo-se nesse conceito, dentre os seus vários desdobramentos, o direito da parte à produção de provas para corroborar suas alegações. Mas esse direito não é absoluto, ou seja, é necessário que a parte demonstre a necessidade de se produzir a prova, bem como deduza o pedido no momento adequado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.016/PA, DJ 20.08.2001:** Ementa - (...) A comissão processante tem o poder de indeferir a realização de diligências inúteis. Contudo,

para fazê-lo, deve apresentar sólidos e concretos fundamentos, sob pena de caracterizar-se um ato arbitrário, extremamente lesivo ao direito, constitucionalmente assegurado, à ampla defesa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Gilson Dipp, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 8.116/SC, DJ 11.10.1999:** Ementa - (...) A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. A solicitação de realização de perícia tributária/fiscal, em estabelecimento comercial, a fim de comprovar suposta sonegação não é aproveitável ao caso em exame. Inexiste o cerceamento de defesa alegado. Caracteriza-se, assim, tratar-se de prova procrastinatória e inservível para o processo administrativo disciplinar. Recurso conhecido, mas desprovido.

## INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 17.227/DF, DJ 10.05.2016:** Ementa - (...) 4. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de requerimento de produção de prova pericial, se tal meio de prova não se faz necessário diante do quadro probatório. Ademais, provas que não poderiam ser infirmadas por perícia eram capazes por si sós de conduzir à conclusão de que as condutas praticadas eram graves a ponto de determinar a imposição da penalidade de demissão.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 12.660/DF, DJ 22.08.2014:** Voto - (...) Quanto ao alegado cerceamento de defesa, tem-se que o Processo Administrativo Disciplinar obedeceu ao devido processo legal e à ampla defesa, tendo a autoridade coatora se negado a deferir a prova pericial, em razão do seu intuito protelatório e considerando a impossibilidade de sua realização sobre fatos já comprovados por provas documentais. A Comissão relata que foi entregue ao acusado documento com a exposição de motivos do indeferimento (fl. 136), o que demonstra que foi feito de forma fundamentada. Em verdade, *"o indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, principalmente, como na espécie dos autos, em que realizado de forma suficientemente fundamentada."* (MS n. 13.470/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 27.08.2008, DJe de 23.09.2008).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 16.133/DF, DJ 02.10.2013:** Voto - (...) o art. 156, § 2º, da Lei 8.112/90, faculta à Comissão Processante o indeferimento do pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito. Formulados os quesitos pela defesa do acusado, o colegiado considerou que os membros da comissão detinham conhecimento técnico suficiente para a análise de toda a documentação constante dos autos, bem como para responder aos quesitos apresentados pelo indiciado, providências estas que foram devidamente adotadas no processo administrativo. Assim, fundamentada e motivada a decisão que indeferiu o pedido de nomeação de perito especial, não se vislumbra a ilegalidade apontada.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Recurso em Mandado de Segurança nº 34.130/GO, DJ 14.09.2012:** Ementa - (...) Desde que de forma motivada e baseada em elementos fáticos presentes nos autos, pode a comissão processante em sede de processo administrativo disciplinar indeferir o pedido de produção de prova pericial. Precedentes. 2. No caso em tela, verifica-se que a perícia nos carimbos utilizados no órgão público, no qual estava lotada a parte recorrente, é providência desnecessária, vez que tais apetrechos não são fabricados com marca ou distintivo que os diferenciem dos demais.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Vicente Leal, Mandado de Segurança nº 7.748/DF, DJ 10.03.2003:** Ementa - (...) Não ocorre cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento de perícia contábil quando as irregularidades apuradas remontam à desnecessidade do exame técnico.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Mandado de Segurança nº 7.863/DF, DJ 16.12.2002:** Ementa - (...) As jurisprudências deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, têm firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado,



observando-se o princípio *pas de nullité sans grief*. 2. Do indeferimento do pedido de perícia da fita de vídeo que teria servido de base para a acusação contra o impetrante não lhe adveio qualquer prejuízo, por isso que a comissão processante se valeu de elementos outros de convicção para formar seu juízo acerca da autoria e materialidade dos fatos que lhe foram imputados. 3. *"O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos; Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito."* (parágrafos 1º e 2º do artigo 156 da Lei nº 8.112/90).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Felix Fischer, Mandado de Segurança nº 6.547/DF, DJ 23.04.2001:** Ementa - (...) Não há cerceamento ao direito de defesa da servidora por não se produzir prova que, além de não ter sido requerida, mostrou-se desnecessária. Hipótese em que se deixou de realizar perícia técnica sobre assinaturas do conferente na concessão de benefícios, tendo em vista que a servidora acusada as reconheceu como suas.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gilson Dipp, Mandado de Segurança nº 6.952/DF, DJ 02.10.2000:** Ementa - (...) A comunicação do indeferimento da perícia suscitada deve operar-se ainda na fase probatória, exatamente para oportunizar ao servidor a interposição de eventual recurso contra a decisão do colegiado disciplinar, sendo desfeito à comissão indeferi-lo quando da prolação do relatório final.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma, Desembargador Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2004.42.00.000535-1/RR, DJ 28.08.2013:** Voto - (...) Da não permissão, pela Comissão Processante, da participação do autor nas diligências realizadas para fins de formulação de quesitos periciais. A respeito, bem colocou o juízo *a quo*, ao dispor que *"o fato de o autor não ter sido convidado a acompanhá-la é plenamente justificável"*, pois *"seu conhecimento prévio poderia leva-lo a 'apagar' tais arquivos e frustrar a busca da verdade dos fatos"*. Ademais, salientou o julgador monocrático, que *"o autor teve oportunidade de contraditar o conteúdo encontrado, embora sua explicação não seja convincente"* (fls. 680/681). Importante, ainda, registrar, como o fez a Comissão de Inquérito em seu relatório conclusivo, que foi realizada nova diligência nos computadores com a presença do indiciado, onde *"não se fez nada mais nada menos que confirmar-se os documentos encontrados na primeira diligência, documentos que trazem um logotipo particular que o indiciado poderia ter acesso, ou seja, outros servidores que tinham acesso aos computadores não tinham acesso aos tipos de documentos que foram encontrados nas diligências"* (fl. 557). Portanto, não houve cerceamento de defesa a anular o Processo Administrativo em discussão.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 2000.34.00.018878-9/DF, DJ 30.11.2012:** Voto - (...) Alega a demandante cerceamento do direito de defesa por não ter sido deferida a realização de perícia no âmbito do processo administrativo, com o intuito de demonstrar que sua senha de acesso ao sistema da SRF poderia estar sendo utilizada indevidamente por outras pessoas. Ocorre que nos autos do PAD não há qualquer indício da existência de falha nos sistemas informatizados da SRF, não tendo a servidora apresentado qualquer elemento concreto que demonstrasse a imprescindibilidade da realização de perícia. Logo, correta a decisão do Presidente da Comissão que, com respaldo na legislação (art. 156, §2º, da Lei n. 8.112), indeferiu o pedido. Necessário ressaltar que, como bem observou o magistrado sentenciante, a demissão fundamentou-se não só na alegação de uso da senha da demandante registrada nos sistemas como responsável pelos ilícitos praticados, mas também em farta prova documental, que compreende inúmeros documentos das empresas envolvidas nos ilícitos

apreendidos em sua residência, bem como documentos por ela assinados e que fazem parte de autos de processos fiscais, conforme minucioso relatório elaborado pela C.I. (fls. 199/230).

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2004.34.00.019491-5/DF, DJ 17.02.2012:** Voto - (...) Oitava preliminar - Cerceamento de defesa - Ausência de abertura de oportunidade para apresentação de quesitos técnicos aos peritos que realizaram o laudo. Como bem esclarecido pela União (fls. 7.011), os laudos periciais indicados pelo apelante foram apenas juntados aos autos da sindicância, não tendo sido elaborados a pedido da Comissão. Assim, não há que se falar, na espécie, em abertura de oportunidade para quesitação. (...) De se ver que esses laudos estiveram, a todo momento, a disposição do recorrente, que se absteve de impugná-los quando deles teve conhecimento. Sua juntada aos autos não prejudicou a defesa técnica do recorrente, tanto que, oportunizado o contraditório, ele imediatamente apresentou outro laudo pericial, realizado por iniciativa própria, questionando os primeiros resultados (fls. 4693/4747).

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Juiz Federal Convocado Relator Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Apelação Cível nº 2007.41.00.002419-6/RO, DJ 03.05.2011:** Ementa - (...) Nos termos do art. 3º, III, da Lei 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o servidor tem o direito de se manifestar a respeito do indeferimento de seu pedido de produção de prova pericial, o que não foi observado pela Comissão processante, que somente negou o requerimento de produção de tal prova já no relatório final.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Quinta Turma Especializada, Juiz Federal Convocado Alexandre Liboneti de Abreu, Apelação Cível nº 2005.51.01.014389-7/JFRJ, DJ 07.10.2014:** Ementa - (...) Não houve cerceamento de defesa no indeferimento da prova pericial. Compulsando os autos, vê-se que a realização de exame pericial não conduziria a qualquer resultado útil ao presente processo. As irregularidades atribuídas ao apelante independem de análise técnica, como, por exemplo, o pagamento de faturas sem “atesto” e a aceitação de memórias de cálculo da empresa contratada, em que o débito era corrigido monetariamente desde a proposta comercial e as parcelas pagas pela CEFET, consideradas em valor histórico.

## INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL

**Supremo Tribunal Federal (STF), Plenário, Ministro Relator Marco Aurélio, Mandado de Segurança nº 28.538/DF, DJ 04.08.2014:** Voto relator - (...) Longe de indicar cerceamento de defesa, o desacolhimento do pedido de audição do Senador (...) e reinquirição de outras três testemunhas em razão de supostas “contradições” nos depoimentos atende ao disposto nos artigos 156, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e 38 da Lei nº 9.784/99, que admitem o indeferimento das provas meramente protelatórias ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia, desde que haja motivação suficiente, presente na espécie (folha 186 a 191). Discrepa do razoável ser tomado o depoimento de dezessete testemunhas e, após o encerramento da instrução, pretender-se o acréscimo - intempestivo - de mais uma bem como a reinquirição de outras, revelando-se o caráter protelatório do requerimento.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.208/DF, DJ 20.03.2014:** Voto - (...) O recorrente alega que seu direito foi “*claramente violado quando a comissão impediu aos advogados de formularem perguntas às testemunhas.*” Consoante o artigo 156, § 1º, da Lei 8.112/90, devidamente transcrito a seguir, tem-se a licitude da conduta da comissão (...).

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Ilmar Galvão, Mandado de Segurança nº 22.344/DF, DJ 24.08.2001:** Ementa - (...) Inquirição de testemunhas, indeferimento de perguntas destinadas à comprovação de praxe, nos postos brasileiros no exterior, de conversão de recursos oficiais no mercado paralelo de divisas e de adiantamentos feitos pelos próprios servidores, com recursos próprios, para posterior reembolso. Pretendido cerceamento de defesa. Alegação improcedente, em face da impertinência das perguntas em questão, tendo em vista que a imputação, no ponto indicado, consistiu não na troca de moeda no mercado paralelo - prática admitida pela comissão de inquérito, como corrente nos Postos do Itamaraty, no exterior - nem em realização de despesas oficiais sob o regime de adiantamentos, mas na ausência de prestação de contas das parcelas de recursos decorrentes das mencionadas operações. Configuração de hipótese em que o presidente da comissão de inquérito “*poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos*”, como disposto no art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/90, não havendo que se falar, por isso, em cerceamento de defesa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 431.813/SP, DJ 13.11.2017.** Ementa - (...) 2. O que se verifica da leitura do acórdão, é que ao contrário do que alega o recorrente, sua punição foi devidamente fundamentada nas provas testemunhais e materiais produzidas no Processo Administrativo Disciplinar. 3. A Corte de origem é clara ao consignar que o pedido de produção de prova testemunhal foi negado por sua desnecessidade, uma vez que somente atestariam a índole e o caráter do autor, portanto, nada a acrescentar quanto à possível nulidade na condução do processo disciplinar. Tal posicionamento está de acordo com a jurisprudência desta Corte que afirma não caracterizar nulidade o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 21.231/DF, DJ 24.04.2017:** Ementa - (...) 6. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indeferimento pela Comissão de PAD, devidamente fundamentado, de requerimento de produção de prova testemunhal não enseja cerceamento do direito de defesa. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Shcietti Cruz, Mandado de Segurança nº 12.642/DF, DJ 05.03.2015:** Ainda sobre o tópico (cerceamento de defesa), ressalta o impetrante que o encerramento do processo administrativo ocorreu sem o depoimento de testemunha considerada imprescindível pela comissão processante. (...) Em relação ao depoimento de (...), considerado em algum momento pela comissão processante como imprescindível, cumpre destacar, a princípio, que a alegação do impetrante veio desacompanhada da necessária comprovação de prejuízos à sua defesa. "*De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes*" (REsp 1.331.170/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 28/11/2013). Com maior razão, esse mesmo princípio é inteiramente aplicável ao procedimento administrativo disciplinar, dependendo a declaração de possíveis nulidades da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do interessado. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: [...] *Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio pas de nullité sans grief, não demonstrada na hipótese em apreço (MS 14.780/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, Dje 25/11/2013[...]) Inexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief. (RMS 32.849/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJe 20/5/2011)* Além disso, "*na via estreita do mandado de segurança, não se revela possível avaliar em profundidade o acervo fático-probatório dos autos, a fim de se certificar se a produção das provas requeridas pelo impetrante, notadamente a oitiva das testemunhas, a acareação entre os acusados, a reinquirição de testemunhas e a expedição de ofício solicitando cópia dos depoimentos produzidos em processo criminal, era estritamente necessária para se chegar a verdade dos fatos*" (MS 17.053/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 18/9/2013).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Mandado de Segurança nº 12.165/DF, DJ 16.10.2014:** Voto - (...) esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual a denegação da oitiva de testemunhas não constitui cerceamento de defesa, quando o indeferimento, por parte da Comissão Processante, for motivado no satisfatório conjunto probatório para a elucidação dos fatos ou nas hipóteses em que, não obstante sucessivas diligências, a testemunha não tenha sido encontrada ou, ainda que intimada, tenha deixado de comparecer à audiência. (...) Na hipótese vertente, a Comissão Processante expressou que "*o acusado teve todo o processo (07 meses) para requerer a produção de provas*", deixando para apresentar o pedido na fase final, o que demonstra o caráter nitidamente protelatório do pleito, que não guardava qualquer relação com os fatos. Asseverou a nítida pretensão do acusado de procrastinar o feito, por meio da indicação de testemunhas que nada tinham a acrescentar sobre o fato, muitas inclusive residentes em outros países. Registre-se, outrossim, que o § 1º do art. 156 da Lei n. 8.112/90 estabelece que "*o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos*".

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 17.355/DF, DJ 19.03.2014:** Ementa - (...) Não constitui cerceamento de defesa a não oitiva de uma testemunha que, após sucessivas diligências, não reside nos endereços fornecidos pela defesa. Além disso, tal circunstância não ostenta a propriedade de infirmar todas as outras provas produzidas.

(\*ver também acórdão publicado em 19.03.2014 do MS 17.356/DF)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 17.053/DF, DJ 18.09.2013:** Voto - (...) o indeferimento das inúmeras testemunhas arroladas não justifica a declaração de nulidade do processo administrativo ou o refazimento dos atos instrutórios. Isso porque, ao contrário do afirmado pelo impetrante, a Comissão Processante amparou-se no art. 156, § 1º, da Lei 8.112/90 para recusar a produção de algumas provas, porquanto considerou que várias testemunhas arroladas não guardavam relação com os fatos apurados, ou ainda porque não demonstrada a importância da diligência solicitada.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Jorge Scartezini, Mandado de Segurança nº 7.981/DF, DJ 17.02.2003:** Ementa - (...) não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório caracterizada pela não intimação de testemunha arrolada pela defesa se, como no caso em tela, o termo de ausência foi assinado pelo advogado dos impetrantes e este não protestou por nova oitiva.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Paulo Gallotti, Mandado de Segurança nº 7.469/DF, DJ 28.10.2002:** Ementa - (...) A falta de fundamentação no indeferimento de ouvida de testemunha caracteriza cerceamento de defesa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, Mandado de Segurança nº 6.900/DF, DJ 04.06.2001:** Ementa - (...) A testemunha-chave, devidamente apresentada pelo impetrante, deixou de ser ouvida, entendendo a administração que se trataria de medida protelatória do impetrante, sem maiores argumentações, o que caracteriza, plenamente, o cerceamento de defesa.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Apelação Cível nº 2003.34.00.031568-1/DF, DJ 09.03.2012:** Ementa - (...) O indeferimento de designação de novo dia para oitiva de testemunha no âmbito administrativo não implica cerceamento de defesa no caso em que o servidor acusado deixou de comparecer à audiência original sem justificativa válida. Precedente do STJ.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2004.34.00.019491-5/DF, DJ 17.02.2012:** Voto - (...) Não merece guarida a afirmação de que a comissão teria impedido o arrolamento de testemunhas indispensáveis à defesa do autor apelante, por não ter lhe fornecido a relação de nomes dos outros auditores fiscais acusados e investigados pela Receita Federal em virtude do mesmo esquema de “maquiagem industrial”. O pedido foi expressamente indeferido pela comissão processante (fls. 4.299/4.302) por considerá-lo protelatório e inservível à defesa. A justificativa então fornecida revela-se extremamente plausível, já que os eventuais testemunhos de auditores fiscais envolvidos no esquema não possuíam qualquer força probante, por falta das necessárias isenção e imparcialidade. De qualquer forma, existem no procedimento administrativo disciplinar relações dos auditores fiscais que teriam laborado no desembaraço de mercadorias durante o período investigado, relações de fls. 6298/6460, às quais o autor apelante teve regular acesso.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.39.00.008941-7/PA, DJ 27.01.2012:** Voto - (...) dispõe o art. 156, §1º, da Lei 8.112/90 que o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. *In casu*, o impetrante apresentou um rol de 12 (doze) testemunhas, tendo a Comissão Processante deferido a oitiva de somente 5 (cinco) pessoas, sob o argumento de que, relativamente às demais, o pedido era meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Tal leitura do documento de fls. 116/117, que analisa o pedido de oitiva das citadas testemunhas, vê-se que a Comissão Processante fundamentou detalhadamente as razões do indeferimento, aduzindo, com relação a algumas, que seriam pessoas que figuram como acusados em processos administrativos que apuraram os mesmos fatos, outras, porque já teriam sido ouvidas pela Comissão e as últimas, porque teriam sido arroladas seis testemunhas para provar o mesmo fato. Ora, tendo a Comissão, fundamentadamente, indeferido a oitiva de sete testemunhas e deferido a inquirição de cinco, inexistente, o alegado cerceamento de defesa. Em palavras mais claras, a condução do inquérito compete exclusivamente à Comissão, sendo ela que decide sobre as provas a serem produzidas. Não é dado ao servidor o direito de exigir a oitiva de um número excessivo de testemunhas, como se a promoção do processo administrativo fosse sua, em regime de co-participação com a comissão. Absolutamente. Pode requerer o que desejar, mas compete à comissão avaliar o pedido, cabendo-lhe indeferir o que entender inoportuno, irrelevante ou procrastinatório.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Juiz Federal Convocado Relator Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Apelação Cível nº 2002.01.00.018903-9/DF, DJ 22.10.2007:** Voto - (...) O autor aduz também que houve cerceamento em sua defesa por não terem sido ouvidas todas as testemunhas indicadas, bem como por terem sido indeferidas algumas perguntas dirigidas às testemunhas que prestaram depoimento. Porém, não vejo nulidades em tal procedimento diante do caso concreto. É que em sua própria apelação (fls. 1.055) o ex-servidor assevera que na petição inicial destacou e demonstrou que foram indeferidas perguntas pertinentes à defesa, já que referidas perguntas seriam *"pertinentes ao objeto do inquérito, pois cuidavam da razão dos atos questionados (que os recursos foram utilizados por (...) [...] e não pelo autor e que a maior parte deles foi no interesse de autoridades do Governo Brasileiro, bem como que tudo se fez com o conhecimento e autorização do Presidente da Fundação)"*. Isso porque, data vênia, a comprovação da razão/motivação do ato ilícito não tem o condão de torná-lo legal.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo, Apelação Cível nº 2002.51.01.001818-4/JFRJ, DJ 25.09.2014:** Ementa - (...) Considerando que a questão posta em juízo (verificar se, à época do processo administrativo disciplinar, o Apelante sofria de alienação mental capaz de invalidar o referido procedimento) tratar-se de matéria eminentemente técnica, desnecessária a produção de prova testemunhal.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Juiz Federal Convocado Guilherme Bollorini Pereira, Apelação Cível nº 2010.51.04.000087-7/JFRJ, DJ 18.09.2014:** Voto - (...) sustenta que a Comissão Disciplinar cerceou sua defesa, pois indeferiu a oitiva de outros servidores que podiam esclarecer como o benefício de (...) foi deferido com a senha da apelante durante suas férias, sob a genérica alegação de que *"nas grandes repartições, em algum momento, são todos contra todos. São lobos comendo lobos. Um verdadeiro inferno"*. Todavia, observo que a prova testemunhal é desnecessária, pois, à evidência, a senha corporativa é pessoal e intransferível, visando justamente a prevenir

responsabilidade, incólumes os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Relator José Antônio Lisboa Neiva, Agravo de Instrumento nº 2013.02.01.018461-4/RJ, DJ 22.04.2014:** Ementa - (...) Não há cerceamento de defesa no processo administrativo quando a parte não comprova a indispensabilidade da oitiva de testemunha pretendida, limitando-se a fundamentar sua necessidade com base em argumentos genéricos.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Reis Friede, Apelação Cível nº 2009.51.01.021633-0/RJ, DJ 09.01.2014:** Ementa - (...) Também se deve rechaçar afirmação do Autor-Apelante de que não foram ouvidas todas as testemunhas necessárias à elucidação dos fatos, tendo em vista a dispensa da oitiva das pessoas titulares dos CPFs adulterados. E isto porque a oitiva de tais pessoas apenas visava a comprovação do eventual proveito financeiro em favor do Autor-Apelante em razão da alteração dos dados dos CPFs, circunstância esta que, à toda evidência, não se mostra imperiosa à aplicação da penalidade vergastada, mormente ao se constatar que a infração imputada ao servidor foi a prevista no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112/90, qual seja, "*valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*".

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Juíza Federal Convocada Relatora Carmen Silvia Lima de Arruda, Apelação Cível nº 2011.51.01.006135-2/RJ, DJ 23.05.2013:** Voto - (...) Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou segurança em *mandamus* impetrado por Agente Fiscal do Trabalho, que sustenta neste *writ* ilegalidade em ato que, no bojo de processo administrativo disciplinar instaurado contra a impetrante, indefere requerimento de oitiva de testemunhas, indeferimento este a configurar, segundo tese exposta na impetração, cerceamento de defesa. 3. A sentença não merece reparos. 4. Consoante afirma a impetrante na petição inicial e no seu apelo, a pretendida oitiva dos Delegados da Polícia Federal destinava-se a provar, no âmbito de processo administrativo disciplinar, que a impetrante "*vive em residência oriunda de herança e leva uma vida muito modesta*", tendo em vista que "*é acusada de fraudadora e que recebia propinas em troca de fiscalização do trabalho*". 5. O cerceamento de defesa, seja no âmbito administrativo ou judicial, implica em evidente maltrato ao aspecto formal do devido processo legal, podendo acarretar, caso comprovada ofensa ao contraditório ou mesmo à ampla defesa, a nulidade dos atos estatais destinados à comprovação de fatos contrários ao Direito. (...) A oitiva de Delegados de Polícia Federal participantes de investigação perpetrada em face da autora desta ação mandamental, motivadora, segundo alega, da instauração do PAD, não produzirá, realmente, o efeito probante por meio do qual pretenderá elidir os supostos atos desabonadores de sua conduta enquanto agente fiscal do Estado. 8. Ademais, como bem asseverou o ilustre representante do Ministério Público Federal atuante no feito como *custos legis* na instância *a quo* (fls. 59/61): "*(...) pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que o ato ora atacado foi devidamente motivado, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou mesmo desproporcionalidade no mesmo. Destarte, não ocorreu cerceamento de defesa porque o indeferimento de produção de prova testemunhal foi motivado pela falta de formulação prévia e objetiva de perguntas que pudessem afastar seu vislumbrado caráter protelatório, sem qualquer interesse para o esclarecimento dos fatos, consoante dispõe o § 1º do art. 156 da Lei nº 8.112/90.*" 9. Não se verifica, por conseguinte, qualquer ilegalidade ou abuso de poder em ato levado a efeito pela parte impetrada em sede de processo administrativo

disciplinar por meio do qual restara indeferida a pretendida oitiva de Delegados da Polícia Federal que participaram de operação deflagrada em face da impetrante.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Reis Friede, Apelação Cível nº 2011.51.01.010616-5/RJ, DJ 11.10.2012:** Ementa - (...) Inexiste qualquer amparo à diretiva do cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de produção de prova testemunhal requerida, assim como a substituição de testemunhas de defesa, uma vez que a autoridade coatora fundamentou sua decisão no fato de as testemunhas indicadas não terem conhecimento dos fatos então apurados e imputados ao impetrante.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Sérgio Schwaitzer, Apelação Cível nº 2003.51.01.490133-9/RJ, DJ 29.09.2008:** Ementa - (...) Não se revela violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois se constata que a Comissão de Inquérito Administrativo determinou a realização de oitivas de determinadas testemunhas a seu juízo, e, de modo equilibrado, determinou a notificação do Autor para lhe oportunizar o exercício do direito subjetivo de produção de prova, sendo que o requerimento seu consistente na realização de oitiva de determinada testemunha de defesa foi apreciado, porém indeferido, em razão de a própria testemunha ter se recusado a comparecer ao local designado para sua oitiva. II - Diante do não-comparecimento, sem motivo razoável, da testemunha ao local designado para sua oitiva, a autoridade administrativa, no exercício de sua função típica, não tem o poder-dever de determinar sua condução compulsória, pois, como tal medida se traduz em limitação do direito subjetivo de liberdade de circulação (como dimensão da liberdade de locomoção) dela, ainda que breve, impõe-se uma reserva constitucional de jurisdição. III - Aquela Comissão tem o poder-dever de indeferir a produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias e/ou protelatórias, não somente porque ela deve velar pela razoavelmente célere apuração dos fatos jurídicos em foco e pela legalidade e moralidade no feito, mas também porque pode ser julgada a conclusão daquela Comissão a partir de livre apreciação das provas constantes nos autos. (...) V - A produção de prova oral consubstanciada em oitivas de testemunhas em territórios de Estados Nacionais do MERCOSUL não precisa ser realizada mediante carta rogatória ativa instrutória, na forma do CPC e do Protocolo de *Las Leñas*, porque aquele instrumento pode ser utilizado apenas pelo Poder Judiciário, em típica cooperação ativa internacional indireta judicial.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Peixoto Júnior, Apelação Cível nº 0010855-03.2010.4.03.6100/SP, DJ 17.06.2014:** Voto - (...) Colhe-se dos autos que, formalizado o Termo de Indiciamento (fls. 28/32) pela Comissão de Inquérito, foi determinada a citação do indiciado e concedido prazo para a apresentação de defesa escrita, apresentando o indiciado petição arrolando 24 testemunhas (fls. 34/37), deliberando a Comissão, conforme ata cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 25/27, no sentido de que as solicitações de oitiva de testemunhas e expedição de ofícios requeridos "somente poderão ser apreciadas pelos integrantes desta Comissão de Inquérito após a apresentação de defesa escrita, na qual os ilustres causídicos deverão comprovar a pertinência dos pedidos bem como o seu interesse para o esclarecimento dos fatos", reabrindo prazo para apresentação da defesa escrita, com a observação de que a não apresentação da defesa poderá acarretar a revelia. A decisão da Comissão foi motivada nos fatos, dentre outros, de que quatro das pessoas arroladas como testemunhas (Delegado da Polícia Federal, Promotor de Justiça da Comarca de Americana, Procurador da República e Juiz Federal Substituto em Campinas), a concluir pelo que consta dos autos do PAD, nenhuma conexão possuem com os fatos sob apuração, na mesma situação encontrando-se outras 15 pessoas arroladas como testemunhas; uma das testemunhas arroladas já tendo



sido ouvida pela Comissão, oportunidade em que indiciado e advogado lhe dirigiram perguntas. Dispõe o art. 156 da Lei nº 8.112/90: (...) Verifica-se, pois, que a Comissão não indeferiu simples e arbitrariamente o pedido formulado pelo indiciado mas apenas, conforme lhe autoriza a legislação pertinente, deliberou que fosse primeiramente apresentada a defesa escrita com os esclarecimentos e demonstrações acerca da necessidade de oitiva das várias testemunhas arroladas para então ser analisada a pertinência e conveniência para o caso dos autos.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator José Lunardelli, Apelação Cível nº 0030827-52.1993.4.03.6100/SP, DJ 29.05.2013:** Voto - (...) As provas destinam-se ao convencimento do julgador. Assim, este deve refutar as diligências que prolonguem desnecessariamente a apreciação do pedido, quando a prova já produzida é suficiente para a formação de juízo de valor. *In casu*, a Comissão Processante considerou suficientes as provas fartamente acostadas ao processo administrativo, pelo que indeferiu o pleito para reinquirição de algumas testemunhas, por considerá-lo "*meramente protelatório*" e de "*nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, em virtude de serem inócuos*" (fl. 559). No entanto, a negativa da Comissão não configura mácula alguma à ampla defesa, que foi garantida às servidoras. Ademais, o requerimento foi analisado e decidido motivadamente pela Comissão (Fls. 559).

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator José Lunardelli, Apelação Cível nº 0018858-78.2009.4.03.6100/SP, DJ 29.05.2013:** Voto - (...) O requerimento para intimação de todos os servidores da Receita Federal que trabalhavam no mesmo setor do autor, no intuito de verificar se o mesmo atuou como procurador ou intermediário na repartição (fl. 887) foi indeferido pela Comissão (fl. 891). No entanto, o indeferimento de provas não configura o cerceamento de defesa. Com efeito, as provas destinam-se ao convencimento do julgador. Assim, este deve refutar as diligências que prolonguem desnecessariamente a apreciação do pedido, quando a prova já produzida é suficiente para a formação de juízo de valor. *In casu*, a Comissão Processante considerou suficientes as provas fartamente acostadas ao processo administrativo, pelo que indeferiu a produção de outras provas, sem que isso configure mácula alguma à ampla defesa, que foi garantida ao servidor. Ademais, o requerimento foi analisado e decidido motivadamente pela Comissão (Fls. 890/892).

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Quarta Turma, Desembargadora Federal Relatora Loraci Flores de Lima, Agravo de Instrumento nº 5018240-80.2012.404.0000/RS, DJ 19.12.2012:** Ementa - (...) Intimado o processado para comparecer ao depoimento de testemunha e não o tendo feito, tampouco tendo justificado antecipadamente o motivo do não comparecimento ou requerido adiamento, não tem o direito de reclamar nova inquirição. A Presidente da Comissão Processante pode indeferir pedido de reinquirição de testemunha quando se mostrar dispensável diante do conjunto probatório, como constatado na espécie.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Segunda Turma, Juíza Federal Convocada Relatora Cíntia Menezes Brunetta, Apelação Cível nº AC454525/CE (2006.81.00.016137-6), DJ 28.11.2014:** Ementa - (...) Com relação ao indeferimento da prova testemunhal, verifica-se que a comissão processante, ao apreciar a defesa escrita do indiciado em 17/07/2006, deferiu a oitiva de duas testemunhas, a qual se realizaria na audiência marcada para o dia 26/07/2006. 9. Ocorre que a testemunha (...) não compareceu à audiência, por se encontrar cursando mestrado no Estado da Pensilvânia/EUA. Já a testemunha (...) também não compareceu à audiência, posto que deveria comparecer à Escola de Veterinária da UFMG em Belo Horizonte, entre os dias 24 a 26 de julho de 2006 para protocolar e efetivar sua matrícula no curso para o segundo semestre de 2006, conforme declaração expedida pela

Coordenadora do Colegiado dos Programas de Pós-Graduação em 24/07/2006. 10. Ante o não comparecimento das testemunhas e do advogado do indiciado à audiência, a comissão processante, de forma correta e motivadamente, entendeu que a oitiva das testemunhas arroladas tinha natureza protelatória e determinou o encerramento da instrução, conforme podemos observar nos seguintes trechos: "a primeira testemunha, embora tenha domicílio fixo em Fortaleza, encontra-se afastada da cidade. A segunda não é domiciliada nesta cidade e nem se dispôs a depor já que o argumento apresentado não é suficiente, porque poderia realizar a sua matrícula dia 24 ou 25/07 e comparecer a esta sessão. O defensor legal do acusado, devidamente NOTIFICADO, também não compareceu à presente sessão para fornecer maiores esclarecimentos. Diante do acima exposto, a comissão concluiu ter havido, por parte do defensor legal do indiciado, intenção meramente protelatória, sem nenhum interesse para esclarecimento dos fatos. Dessa forma, a comissão respalda-se no parágrafo 1º do art. 156 da Lei 8.112/90, para encerrar a fase instrutória dos autos".

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Francisco de Barros e Silva, Apelação Cível nº AC445371/CE (0000500-06.2001.4.05.8100), DJ 07.07.2011:** Ementa - (...) Destaque-se, outrossim, ainda nesse ponto, que a comissão não desprezou o pedido de produção probatória por ele realizado, mas simplesmente não concordou com a exigência de que o autor fosse informado do fim das diligências de iniciativa da comissão, para apresentar o rol de suas testemunhas. A comissão agiu corretamente, também em relação a essa questão, na medida em que acertadamente observou que poderia vir a entender necessárias outras providências após a ouvida das testemunhas do recorrente. Responde ele, diga-se, pela inércia na apresentação de elementos probatórios. Inexistência de desvio de finalidade ou abuso de poder.

## INDICIAÇÃO / TERMO DE INDICIAMENTO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32.288/DF, DJ 08.10.2013:** Voto - (...) afasto a alegada nulidade em decorrência da alteração da tipificação inicial da apuração realizada pela comissão disciplinar, pois, conforme anotado pela Procuradoria-Geral da República, “*é cediço que o servidor se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da sua tipificação*”.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Eros Grau, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.526-7/DF, DJ 15.08.2008:** Ementa - (...) Não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar. O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser rigorosamente observado.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, Mandado de Segurança nº 23.299/SP, DJ 12.04.2002:** Ementa - (...) Processo administrativo disciplinar: congruência entre a indicação e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos e não de sua capitulação legal.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Moreira Alves, Mandado de Segurança nº 21.721/RJ, DJ 10.06.1994:** - Ementa - (...) Somente depois de concluída a fase instrutória (na qual o servidor figura como “acusado”), é que, se for o caso, será tipificada a infração disciplinar, formulando-se a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas (artigo 161, *caput*), sendo, então, ele, já na condição de “indiciado”, citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias (que poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis), assegurando-se-lhe vista do processo na repartição (art. 161, *caput* e parágrafos 1º e 3º). Voto - (...) No caso, como se vê dos elementos constantes dos autos, na fase instrutória do inquérito administrativo em causa, o impetrante só foi intimado e ouvido como testemunha (fls. 39, 34/38 e 205), não lhe tendo sido assegurado, portanto, já que não figurava sequer como acusado, o direito de acompanhar os atos dessa fase, nos termos do artigo 156 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nem foi interrogado, na forma do disposto no artigo 159 da mesma Lei. De testemunha passou diretamente a indiciado, sem ter figurado, na fase instrutória, como acusado com os direitos a ele inerentes. Houve, portanto, inequívoco cerceamento de defesa, uma vez que, ao contrário do que pretendem as informações (fls. 141), a ampla defesa que ao artigo 153 da referida lei assegura ao acusado, com a observância do princípio do contraditório, não abarca apenas o indiciado, mas também o acusado em sentido estrito, que é a qualificação que se dá, na fase instrutória do inquérito, ao ainda não indiciado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 15.905/DF, DJ 08.11.2013:** Voto - (...) No tocante ao fato de ter a Comissão Processante apontando como infringidos os incisos I e III do art. 116 da Lei 8.112/90, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a indicação de nova capitulação para os fatos apurados não macula o procedimento adotado, tendo em vista que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da sua classificação legal.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 16.133/DF, DJ 02.10.2013:** Ementa - (...) A indicação de nova capitulação para os fatos apurados pela Comissão Processante não macula o procedimento adotado, tendo em vista que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados, não da sua classificação legal. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Recurso Especial nº 1.258.041/DF, DJ 02.05.2012:** Ementa - (...) a Lei 8.112/90 não exige que o chamado "termo de indiciamento" no procedimento administrativo disciplinar conte com outra assinatura além da do Presidente da Comissão Processante.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, Mandado de Segurança nº 15.003/DF, DJ 11.04.2012:** Ementa - (...) Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o servidor indiciado se defende dos fatos que lhe são atribuídos e não de seu enquadramento legal. No caso ora examinado, em que as condutas foram devidamente particularizadas e a defesa dos acusados foi exercida em plenitude, era realmente desnecessária a anulação do processo para alteração da tipificação legal dos fatos. Improcedente, portanto, a alegação de nulidade (...).

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Francisco de Assis Betti, Apelação Cível nº 0003057-15.2010.4.01.3200/AM, DJ 10.12.2014:** Ementa - (...) A ausência do Termo de Indiciação no Processo Administrativo Disciplinar não enseja nulidade, *mutatis mutandis*, em face da sistemática atual do CPC e introdução expressa, por meio dos arts. 154, 244 e 249, dos princípios da instrumentalidade das formas e do princípio do "pas de nullité sans grief", mormente se o servidor indiciado comparece à audiência inicial e apresenta defesa escrita.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Apelação Cível nº 2000.01.00.033519-2/PI, DJE 24.10.2012:** Voto - (...) Anote-se que "A simples tipificação errônea dos fatos apurados em processo disciplinar não configura violação ao princípio do contraditório, uma vez que o acusado não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhes são atribuídos" (REO 95.01.12915-2/DF. Juiz Convocado Ricardo Machado Rabelo, DJ/II de 10.05.1999, pág. 07).

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Antônio Albino Ramos de Oliveira, Apelação Cível nº 96.04.56428-5/RS, 10.01.2001:** Ementa - (...) No inquérito administrativo, semelhantemente ao que ocorre no processo penal, não pode o servidor ser punido com base em fato não constante da imputação que lhe foi inicialmente feita (*mutatio libelli*). Se o inquérito foi iniciado para apurar abandono do cargo e inassiduidade habitual, tipificados nos incisos II e III do art. 132 da Lei 8.112/90, não pode o servidor ser demitido por improbidade administrativa, tipificada no inciso IV do mesmo artigo, cujo suporte fático é diverso, sem que lhe seja reaberta oportunidade para defesa. 2. No inquérito administrativo, é de rigor que se formule o indiciamento do acusado com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas (art. 161 da Lei 8.112/90), para que possa formular sua defesa. A falta dessa formalidade nulifica o processo, ainda mais quando caracterizado o prejuízo à defesa.

## INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Gilmar Mendes, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.241/DF, DJ 17.06.2014:** Voto - (...) é firme a orientação desta Corte de que as instâncias penal e administrativa são autônomas, só repercutindo aquela nesta quando assentada a inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não ocorreu na espécie. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: MS 22.438/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 6.2.1998; MS 21.708/DF, Redator para o acórdão Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 18.5.2001; MS 22.155/GO, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 24.11.2006. No caso, a eventual absolvição do recorrente por atipicidade penal dos fatos (art. 386, III, CPP) não obsta a aplicação de sanção administrativa.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.208/DF, DJ 20.03.2014:** Voto - (...) Em relação à alegação de ausência de provas da prática da infração imputada ao recorrente, tenho que o caso sob exame reclama a seguinte ponderação: embora seja reiterada nesta Corte a orientação no sentido da independência das instâncias penal e administrativa, e de que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria (MS 21.708, rel Min. Maurício Corrêa, DJ 18.08.01, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98), não se deve ignorar a absolvição do recorrente na Ação Penal nº 2006.39.02.00204-0, oriunda do Processo Administrativo Disciplinar nº 54100.001143/2005-52, sob a justificativa de falta de provas concretas para condenação do recorrente, a qual merece a transcrição, *in verbis*: “Neste ato, absolvo os réus (...) e (...), por inexistir prova bastante de seu concurso para a prática da infração penal (art. 386, inc. V, CPP), consoante fundamentação.” (...) Ora, a absolvição do ora recorrente na esfera penal por ausência de prova suficiente de sua participação no ilícito que lhe foi imputado é indiciária da ausência de correlação entre os motivos invocados pela autoridade administrativa e a penalidade imposta ao servidor. (...) *In casu*, os motivos que ensejaram a demissão do recorrente (a suposta prática da infração) não foram comprovados, de modo que não se vislumbra a necessária relação de pertinência entre a motivação que daria suporte à imposição da penalidade e o conteúdo do ato. (...) Muito embora a absolvição penal nem sempre vincule a decisão a ser proferida no âmbito administrativo disciplinar, *in casu*, não há comprovação da prática de qualquer falta residual pelo Recorrente de gravidade ímpar capaz de justificar a sua demissão. (...) Mercê de o delito acima, que é grave, não ter sido comprovado no âmbito Penal, não se tem notícia da prática de outros atos irregulares por parte do recorrente, podendo-se afirmar que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes, além de detentor de largo tempo de serviço prestado ao Poder Público. Certo é que essas particularidades não foram levadas em conta pela autoridade coatora no agravamento da pena inicialmente prevista no relatório elaborado pela comissão de sindicância. Constata-se, portanto, que a penalidade de demissão imposta ao servidor foi desproporcional.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.930/SP, DJ 09.11.2012:** Ementa - (...) É admissível a punição administrativa do servidor público pela falta residual não compreendida na absolvição do juízo criminal. Inteligência da Súmula 18 do STF.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.194/DF, DJ 07.10.2011:** Ementa - (...) Punição no âmbito administrativo com fundamento na prática de improbidade administrativa

independe de provimento judicial que reconheça a conduta de improbidade administrativa. Independência entre as instâncias da improbidade administrativa e administrativa.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Carlos Velloso, Mandado de Segurança nº 24.791/DF, DJ 11.06.2004:** Ementa - (...) Ilícito administrativo que constitui, também, ilícito penal: o ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.019.336/SP, DJ 02.10.2017:** Ementa - (...) 2. A absolvição na esfera penal só influencia no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria. Precedentes: AgInt no REsp 1.345.380/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/5/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 731.118/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp 1.575.037/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que a absolvição do autor se deu por insuficiência de provas para a condenação, de modo que a alteração dos fundamentos do acórdão a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 20.556/DF, DJ 01.12.2016:** Ementa (...): 3. As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.473.481/SP, DJ 09/10/2015:** Ementa (...): 4. A absolvição na esfera penal somente repercute, no âmbito do processo administrativo, se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência do fato, o que não se aplica à espécie, na qual se deu por insuficiência de provas. Precedentes: AgRg no AREsp 50.432/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/3/2013; REsp 1.323.123/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; AgRg no AREsp 371.304/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/10/2013; AgRg no AREsp 46.489/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; REsp 1.370.614/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/02/2015.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, Ação Rescisória nº 4235/PR, DJ 18.12.2014:** Ementa - (...) O acórdão rescindendo destaca que, tanto na sentença quanto no julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é incontroverso que a autora foi absolvida por ausência de provas (art. 386, II, do CPP). 3. Não há como conferir extensão dos efeitos da absolvição criminal da servidora, por falta de elementos probatórios, à atuação da autoridade que julga o processo administrativo disciplinar.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Agravo em Recurso Especial nº 221.072/SP, DJ 20.08.2014:** Ementa - (...) A jurisprudência do STJ firmou-se em que são independentes as instâncias Administrativa e

Penal, quando a sentença absolutória, nesta última, é proferida por ausência de provas suficientes da autoria.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Og Fernandes, Recurso em Mandado de Segurança nº 45.203/RS, DJ 17.06.2014:** Voto - (...) Considerando-se esses aspectos, é inevitável reconhecer a interferência da ação penal no processo administrativo, na linha do que dispõe o art. 935 do Código Civil: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Essa também é a inteligência, a contrario sensu, da regra insculpida no art. 126, da Lei 8.112/90, de aplicação subsidiária aos servidores dos demais entes federativos. Veja-se: Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Com efeito, se a negativa do fato na esfera criminal repercute no âmbito administrativo, o reconhecimento expresso da ocorrência desse mesmo fato pelo juízo penal também reflete na instância administrativa. Assim, a manifestação do Conselho Superior de Polícia que concluiu pela falta de comprovação da conduta investigada não subjaz diante dos elementos contidos no processo criminal, sendo forçoso aplicar na instância administrativa as premissas fáticas que foram reconhecidas na seara penal.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 17.534/DF, DJ 20.03.2014:** Ementa - (...) Não se vê violação ou malferimento na juntada da sentença penal condenatória, cuja prolação se deu antes da decisão administrativa. Da leitura do parecer da consultoria jurídica, constata-se que não foi utilizada a sentença como fato para agravar a penalidade proposta e, sim, como mais um argumento em meio à ampla fundamentação e valoração das provas dos autos.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 17.534/DF, DJ 20.03.2014:** Relatório - (...) Argumenta que teria havido cerceamento da sua defesa, pois não teria tido oportunidade para se manifestar sobre a sentença criminal na qual foi condenado, juntada após a emanção do relatório final. Ainda, que teria havido cerceamento de defesa, pois não teria sido rebatido o seu memorial, dirigido à Consultoria Jurídica do Ministério”. Voto - (...) Alegação de cerceamento por ocasião da apreciação pela consultoria jurídica. O impetrante também defende que haveria nulidade, pois não foi concedida a oportunidade de se manifestar contra o teor da sentença criminal juntada antes da aplicação da pena. A juntada da decisão da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro se deu na fase de pronunciamento por parte da Consultoria Jurídica do Ministério. Ainda, o impetrante alega que a Consultoria Jurídica deveria ter se manifestado sobre o teor do seu memorial. De plano, cabe considerar que estas alegações não procedem. A jurisprudência do STF está firmada no sentido de que a ausência de oportunidade para contraditar o relatório final não macula o direito à defesa. (...) Logo, o mesmo raciocínio se impõe em relação ao parecer jurídico. A ausência de oportunidade de o combater não enseja violação do direito de defesa e do contraditório. Ademais, é lícito que a autoridade julgadora recorra ao parecer jurídico para motivar a aplicação da penalidade.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 19.703/DF, DJ 25.11.2013:** Ementa - (...) O fato de não ter havido recebimento da denúncia criminal por inépcia na sua inicial - questão de forma - de modo algum significa que haveria negativa de autoria ou dos fatos que foram imputados. Ademais, as duas esferas são independentes, na locução do art. 125 da Lei n. 8.112/90. Precedente: MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, publicado no DJe de 2.10.2012.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso em Mandado de Segurança nº 38.122/PE, DJ 30.09.2013:** Voto - (...) a terceira alegação diz respeito ao argumento de que a punição administrativa não poderia ser aplicada sem que antes houvesse o desfecho da ação criminal. Mas, é sabido que as duas esferas são independentes e, portanto, não há a possibilidade de obrigar a Administração Pública a esperar o desfecho judiciário do mesmo ilícito.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Moura Ribeiro, Recurso em Mandado de Segurança nº 30.427/PE, DJ 30.09.2013:** Voto - (...) nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, é consabido que as instâncias penal e administrativa são independentes entre si e que, via de regra, suas decisões não se influenciam, exceto no caso de absolvição no juízo criminal quando reconhecida a negativa de autoria ou inexistência do fato, o que não se vislumbra na hipótese *in casu*.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 9.795/DF, DJ 20.09.2013:** Voto - (...) é consabido que as instâncias penal e administrativa são independentes. Assim sendo, a imposição de penalidade pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Jorge Mussi, Mandado de Segurança nº 13.064/DF, DJ 18.09.2013:** Voto - (...) a absolvição do réu, na esfera penal, apenas repercutiria na esfera administrativa se estivesse baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, hipóteses não configuradas no caso em exame, pois o ora impetrante foi absolvido por ausência de provas.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 19.823/DF, DJ 23.08.2013:** Voto - (...) lembra-se a absoluta independência das esferas administrativa e penal, de modo que a sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa em duas hipóteses: quando reconhecida a inexistência material do fato ou quando é negada a autoria, o que não ocorreu (...) A rejeição da denúncia, tanto nos autos da Ação Penal n.º 2008.61.81.003566-2 (fls. 447-455), como da Ação Penal n.º 2008.61.81.003567-4 (fls. 457-459), em relação ao impetrante, ocorreu por insuficiência de provas e inépcia da peça acusatória, o que não inviabiliza o processo administrativo

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Castro Meira, Recurso em Mandado de Segurança nº 33.949/PE, DJ 16.08.2013:** Ementa - (...) 1. Considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal. Assim, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal. Precedentes. 2. Ainda que haja previsão legal de suspensão do feito disciplinar que apura falta administrativa decorrente de crime, até o trânsito em julgado na esfera penal, cabe à Administração, ao examinar o caso concreto, averiguar se há falta administrativa residual e se há necessidade ou não de seu sobrestamento, considerando-se a independência entre as instâncias e o fato de que a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa se negar a existência do fato ou da autoria.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Recurso em Mandado de Segurança nº 29.595/MS, DJ 27.08.2012:** Ementa - (...) Ainda que haja previsão legal de suspensão do feito disciplinar que apura falta administrativa decorrente de crime até o trânsito em julgado na esfera penal, cabe à Administração, ao examinar o caso concreto, averiguar se há falta administrativa residual e



se há necessidade ou não de seu sobrestamento, considerando-se a independência entre as instâncias e o fato de que a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa se negar a existência do fato ou da autoria.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Mandado de Segurança nº 15.832/DF, DJ 01.08.2012:** Voto - (...) Alega a impetrante que seu direito de defesa teria sido cerceado pelo fato de que, não obstante houvesse apresentado defesa quanto às acusações que lhe foram imputadas no termo de indiciamento, "*no relatório final que resultou na demissão (...), foram elencados fatos apurados tão somente no inquérito policial, razão pela qual a (...) não pode defender-se sobre esses fatos*" (fl. 23e); Também nesse ponto não procede a irresignação da impetrante, uma vez que, conforme se extrai dos autos, os fatos apurados em inquérito policial foram apresentados ao longo do processo, tendo sido submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, Mandado de Segurança nº 17.515/DF, DJ 03.04.2012:** Ementa - (...) Não tem relevância a alegação de que houve recolhimento do tributo que seria devido pela importação do produto destinado ao filho do impetrante, mormente porque a extinção da punibilidade na esfera penal, nessas circunstâncias, não atingiria a sanção administrativa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Mandado de Segurança nº 13.599/DF, DJ 28.05.2010:** Ementa - (...) O Processo Administrativo Disciplinar não é dependente da instância penal, não se exigindo, dest'arte, para a aplicação da sanção administrativa de demissão, a prévia condenação, com trânsito em julgado, do Servidor no juízo criminal, em Ação Penal relativa aos mesmos fatos; porém, quando o Juízo Penal já se pronunciou definitivamente sobre esses fatos, que constituem, ao mesmo tempo, o objeto do PAD, exarando sentença condenatória, não há como negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo sancionador.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.570/SP, DJ 19.05.2008:** Ementa - (...) 1. Diante do trânsito em julgado de sentença penal condenatória que decreta a perda do cargo público, a autoridade administrativa tem o dever de proceder à demissão do servidor ou à cassação da aposentadoria, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar, que se mostra desnecessária. Isso porque qualquer resultado a que chegar a apuração realizada no âmbito administrativo não terá o condão de modificar a força do decreto penal condenatório. 2. Em consequência, nesses casos, não há falar em contrariedade ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já plenamente exercidos nos rigores da lei processual penal, tampouco na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado ou de bis in idem, sendo esta última oriunda de eventual apuração, na esfera administrativa, do ilícito praticado. 3. Do administrador não se pode esperar outra conduta, tendo em vista a possibilidade de, em tese, incidir no crime de prevaricação ou de desobediência, conforme for apurado, segundo os arts. 319 e 330 do Código Penal. O fato poderá, ainda, constituir ato de improbidade administrativa, conforme art. 11, II, da Lei 8.429/92. 4. Qualquer modificação dos efeitos da sentença condenatória, bem como a extensão de qualquer benefício ou vantagem, deve ser buscada e solucionada na própria esfera penal. Em mandado de segurança impetrado contra ato que, em cumprimento à sentença que decreta a perda da função pública, aplica a servidor público a pena de cassação de aposentadoria, não cabe a reforma da decisão proferida no juízo criminal. 5. Recurso ordinário improvido.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Seção, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 0031563-**

**85.2007.4.01.3400/DF, DJ 24.02.2015:** Ementa - (...) Considerações do Ministério Público Federal em torno do acervo probatório reunido no procedimento criminal de quebra de sigilo bancário e fiscal, dando-o como insuficiente para convencer da materialidade de qualquer ilícito criminal, sem negar categoricamente a existência do fato ou quem seja o seu autor, não desqualificam a ocorrência de ilícito administrativo. 3. O convencimento ministerial de que o resultado da quebra de sigilo bancário e fiscal não justificaria a instauração de ação penal não autoriza, *ipso facto*, a instauração de processo de revisão do processo administrativo disciplinar, porque abrangeu apenas um dos modos de prova da percepção da vantagem indevida, mediante depósito em conta bancária, o que não afastou nem afastaria outras possibilidades de seu recebimento pelo antigo servidor.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Quinta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Marcus Abraham, Apelação Cível nº 2007.51.01.805710-3/RJ, DJ 11.07.2014:** Ementa - (...) 4. De acordo com os tribunais superiores, a não existência de prova de ter o réu concorrido para a prática de infração penal constitui uma das modalidades de insuficiência de prova no processo penal, cujo efeito absolutório não adentra a seara administrativa, haja vista serem diversas as suas finalidades e independentes os meios de apuração. Precedente da Colenda Suprema Corte: MS 22796/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 12-02-1999 PP-00002. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: MS 13064/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, S3 - Terceira Seção, DJe 18/09/2013; AgRg no REsp 1072214/RS, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, T5 - Quinta Turma, DJe 15/03/2010; REsp 770712/SP, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, T5 - Quinta Turma, DJ 23/10/2006 p. 351) 5. Embora não tenha havido prova suficiente para sustentar uma condenação no processo penal, nada impede que reste conduta não enfrentada na sentença absolutória, com base na qual o processo disciplinar se amparou para punir a servidora. Com efeito, a norma penal prevê condutas típicas, trazendo todos os seus elementos expressamente definidos lei, enquanto que as faltas disciplinares, são atípicas ou típicas moderadas, em face dos deveres e obrigações éticas, a que os respectivos agentes públicos estão sujeitos. Essa conclusão se alicerça na Súmula 18 do STF, cujo teor dispõe que "*pela falta residual não compreendida na absolvição pelo Juízo Criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público*". Precedente: STJ - REsp: 1226694 SP 2010/0211213-2, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 23/08/2011, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/09/2011. 6. Negado provimento à apelação.

## **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO**

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, Apelação Cível nº 5002203-61.2011.404.7000/PR, DJ 24.05.2013: Voto - (...)** A opção pela instauração de processo ético está dentro da margem de liberdade de escolha que a administração tem de enquadrar os comportamentos contrários à moralidade administrativa conforme melhor lhe aprouver, dentro da lógica de melhor punição da infração, o que evidentemente é de interesse público.

## **INTERCEPTAÇÃO, ESCUTA E GRAVAÇÃO TELEFÔNICA (AMBIENTAL) - GERAL**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.194/DF, DJ 07.10.2011:** Ementa - (...) Prova lícitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal pode ser utilizada em processo administrativo disciplinar.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Cezar Peluso, Inquérito nº 2.424/RJ, DJ 26.03.2010:** Ementas - (...) É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. (...) É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (...) 7. (...) Para fins de persecução criminal de ilícitos praticados por quadrilha, bando, organização ou associação criminosa de qualquer tipo, são permitidos a captação e a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos, bem como seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial. 8. Prova criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Carlos Velloso, Agravo de Instrumento nº 503.617/PR, DJ 04.03.2005:** Ementa - (...) A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 20.768/RJ, DJ 02.02.2018:** - Ementa (...): 1. No caso, busca o impetrante a concessão da segurança, sob o fundamento de que as provas consideradas no processo administrativo disciplinar para a aplicação do ato demissório estariam contaminadas diante da ilicitude reconhecida no julgamento do HC 142.045/PR, de acordo com a denominada "teoria dos frutos da árvore envenenada", conforme art. 157, § 1º, do CPP. 2. Do exame dos autos, verifica-se que a ordem concedida por esta Corte Superior, no âmbito do HC 142.045/PR, não determinou, pura e simplesmente, a invalidação de toda a prova constante nos procedimentos, mas, apenas, daquela que guardasse nexos de causalidade com a prova declarada ilícita. Aliás, nem poderia ser diferente, porque isso decorre da redação clara e objetiva do § 1º do art. 157 do CPP. (...) 4. Na situação em exame, a Comissão Processante se remete a outras provas, independentes e suficientes para manutenção do decreto demissório, que não guardam correlação com a denominada "Operação Dilúvio", cujas interceptações e provas daí diretamente derivadas foram declaradas ilícitas no bojo do citado habeas corpus. Essa constatação já seria o bastante para denegar a segurança, porquanto o impetrante, nem sequer em fundamentação alternativa, com base em causa de pedir específica, estabeleceu premissas sobre provas que estariam contaminadas pela ilicitude e outras que assim não conteriam dita pecha e que, a despeito disso, não seriam

suficientes para manter a pena demissória. 5. Com o exame acurado da prova produzida no feito, ainda que seja abstraída parte relevante das provas constantes dos autos, pelo fato de que a maioria dos seus elementos foi angariada a partir do compartilhamento das provas produzidas no contexto da denominada "Operação Dilúvio", a prova remanescente, e que não possui qualquer liame com as interceptações declaradas ilegais, é suficiente para o apenamento do impetrante e para o enquadramento legal efetivado pela Comissão Processante.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 21.647/DF, DJ 01.12.2016:** Ementa (...): 10. Revelava-se desnecessária a realização de perícia nas interceptações telefônicas a fim de identificar os seus interlocutores, na medida em que "a Lei n. 9.296/1996 [que trata da interceptação telefônica] não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade" (MS 14.501/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 08/04/2014), bem como que "autorizado judicialmente o uso da prova emprestada, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar realize perícias nos áudios para que seja identificada a voz dos interlocutores, nem tampouco comprove a titularidade dos aparelhos telefônicos. Tais providências devem ser requeridas nos autos da investigação criminal ou da instrução processual penal, pois só a autoridade que o preside tem a competência para examinar eventual vício e, por conseguinte, determinar a anulação da prova" (MS 16.185/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 03/08/2012).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Antonio Saldanha Palheiro, Mandado de Segurança nº 9628/DF, DJ 08.11.2016:** Ementa (...): 5. In casu, as alegações do impetrante estão consubstanciadas na ocorrência de cerceamento de defesa e no fato de que o acervo probatório colhido no PAD não seria suficiente para comprovar seu envolvimento com esquema criminoso. Contudo, não se desincumbiu do ônus de comprovar de plano essas alegações. Registre-se que não há nos autos cópia do processo administrativo disciplinar. Assim, o acolhimento das alegações relativas à nulidade do PAD a que foi submetido, e, em consequência, da sanção disciplinar que lhe foi aplicada, exigiria dilação probatória, o que, contudo, é inadmissível na via do mandado de segurança.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Agravo Regimental no Recurso de Mandado de Segurança nº 33.573/RJ, DJ 28.06.2016:** Ementa (...): 3. No que concerne ao pedido de juntada do inteiro teor das degravações, é certo que o art. 156, caput da Lei 8.112/1990, com vistas a dar efetividade à garantia constitucional da ampla defesa, confere ao Servidor investigado o direito de apresentar, propor e produzir todas as provas que, ao seu juízo, possam ser úteis à defesa de seus interesses, mormente a inquirição de testemunhas. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que a recusa na conversão do feito em diligência para que fosse solicitada cópia integral das degravações foi devidamente motivada pela Comissão Processante, explicitando que cabia ao impetrante ter juntado aos autos os documentos que entendia necessários ao deslinde da controvérsia, já que tinha pleno acesso aos mesmos, além de que se mostrava desnecessária a análise do restante das degravações, porquanto não diziam respeito ao indiciado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Marco Aurélio Belizze, Mandado de Segurança nº 14.501/DF, DJ 08.04.2014:** Ementa - (...) O simples fato de as interceptações telefônicas serem provenientes de inquérito policial não as desqualificam como meio probatório na esfera administrativa, notadamente se o servidor indiciado teve

acesso, no processo disciplinar, às transcrições dos diálogos e às próprias gravações, e sobre elas tenha sido possível sua manifestação.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 17.534/DF, DJ 20.03.2014:** Ementa - (...) É possível o uso de interceptações telefônicas, na forma de provas emprestadas, derivadas de processo penal, desde que tenha havido autorização judicial para tanto, como na espécie (fl. 511), bem como que tenha sido dada oportunidade para o contraditório em relação a elas, como se verifica dos autos (fls. 5877-5878). Precedente: MS 16.122/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24.5.2011.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, Mandado de Segurança nº 14.780/DF, DJ 25.11.2013:** Ementa - (...) Verifica-se dos autos do processo administrativo que a demissão não decorreu exclusivamente da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal, mas também dos depoimentos colhidos pela comissão processante.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Recurso em Mandado de Segurança nº 43.329/RS, DJ 21.10.2013:** Ementa - (...) É cabível o uso excepcional de interceptação telefônica em processo administrativo disciplinar, mas desde que seja também observado no âmbito administrativo o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja expressa autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, do seu envio à Administração.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 16.146/DF, DJ 29.08.2013:** Ementa - (...) A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de considerar possível se utilizar, no processo administrativo disciplinar, interceptação telefônica emprestada de procedimento penal, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 7.681/DF, DJ 05.08.2013:** Ementa - (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal encontram-se consolidada no sentido da possibilidade do aproveitamento, em processo disciplinar, de prova lícitamente obtida mediante o afastamento do sigilo telefônico em investigação criminal ou ação penal, contanto que autorizada a remessa pelo juízo responsável pela guarda dos dados coletados, e observado, no âmbito administrativo, o contraditório.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 14.140/DF, DJ 08.11.2012:** Ementa - (...) É cabível a chamada "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo Juízo Criminal. Assim, não há impedimento da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal, no processo administrativo disciplinar, desde que observadas as diretrizes da Lei n.º 9.296/96. Precedentes. 3. Eventuais irregularidades atinentes à obtenção propriamente dita das "interceptações telefônicas" - atendimento, ou não, aos pressupostos previstos na Lei n.º 9.296/96 - não podem ser dirimidas em sede de mandado de segurança, porquanto deverão ser avaliadas de acordo com os elementos constantes dos autos em que a prova foi produzida e, por conseguinte, deverão ser arguidas, examinadas e decididas na instrução da ação penal movida em desfavor da Impetrante.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Castro Meira, Mandado de Segurança nº 16.185/DF, DJ 03.08.2012:** Ementa - (...) Autorizado judicialmente o uso da prova emprestada, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar realize perícias nos áudios

para que seja identificada a voz dos interlocutores, nem tampouco comprove a titularidade dos aparelhos telefônicos. Tais providências devem ser requeridas nos autos da investigação criminal ou da instrução processual penal, pois só a autoridade que o preside tem a competência para examinar eventual vício e, por conseguinte, determinar a anulação da prova. 4. A Lei nº 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, não exige a submissão da prova à perícia, o que impõe o afastamento da alegada nulidade. (...)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 13.099/DF, DJ 09.05.2012:** Ementa - (...) É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo criminal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Recurso em Mandado de Segurança nº 24.798/PE, DJ 16.03.2009:** Ementa - (...) A gravação efetuada pela própria vítima dos fatos e utilizada em processo administrativo disciplinar é admitida como prova, para fins de aplicação da pena disciplinar. (Precedente: RMS 19.785/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/10/2006).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministra Relatora Laurita Vaz, Recurso em Habeas Corpus nº 14.672/RJ, DJ 29.08.2005:** Ementa - (...) a gravação efetuada pela vítima dos fatos, em tese, criminosos, é prova lícita, que pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal. 2. Ademais, trata-se de gravação de funcionários públicos no exercício de sua função pública, e não de conversa particular ou sigilosa, o que afasta a incidência do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante a intimidade da vida privada.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Quinta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Remessa em Mandado de Segurança nº 2002.02.01.017620-6/ES, DJ 19.08.2011:** Ementa - (...) Prevalece o entendimento no sentido de que a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, diversa da interceptação telefônica, e, portanto, não necessitando de autorização judicial prévia. Precedentes (STF, RE 402717/PR; STJ, HC 200801657046). 2. Tanto a pessoa que deixa mensagem em secretária eletrônica alheia, quanto o titular da linha na qual o aparelho está conectado, têm plena ciência de que as mensagens serão gravadas, não se vislumbrando no caso em tela a existência de direito líquido e certo à inviolabilidade do sigilo telefônico. 3. Sendo lícita a prova para fins de instrução criminal, não há ilicitude em sua utilização como prova emprestada para fins de apuração administrativa de falta funcional do impetrante. 4. Remessa necessária provida.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Quarta Turma, Desembargadora Federal Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Agravo de Instrumento nº 5013414-40.2014.404.0000/PR, DJ 11.09.2014:** Voto - (...) A apuração da existência de provas ilícitas diretas e/ou por derivação das interceptações telefônicas, declaradas ilegais pelo Supremo Tribunal Federal, incumbia exclusivamente ao juízo criminal, que, antecipando-se à decisão desta Corte, oficiou diretamente à Comissão de Inquérito, informando sobre os elementos probatórios inservíveis, emprestados ao processo administrativo disciplinar. A simples alusão às interceptações telefônicas no Termo de Indiciação não o tornam inválido, uma vez que a sanção imposta ao agravante não foi embasada nas referidas escutas, estando respaldadas em outras provas lícitas. Não tendo o agravante indicado, de forma individualizada, elemento probatório listado no rol de provas ilícitas assim reconhecidas na ação penal que

permanece no processo administrativo disciplinar, não há se falar em descumprimento de decisão judicial nem afronta a coisa julgada.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Manoel Erhardt, Apelação Cível nº AC 570978/RN (0000639-73.2011.4.05.8401), DJ 22.12.2014:** Ementa - (...) 7. Alega apelação que seria nulo o processo administrativo disciplinar por terem sido utilizados elementos de prova colhidos em apuração criminal (diálogos colhidos em interceptações telefônicas). 8. Não falta com a verdade a apelação quando afirma que chegaram a ser proferidas decisões de rejeição do pleito de fornecimento de transcrições de escutas telefônicas. Todavia, consta nos autos cópia de documento no qual a autoridade policial solicitou autorização para "disponibilizar "todo o material degradado", e o magistrado, ao analisar o pleito, levou em conta que o requerimento teria sido formulado para que fosse possível o "prosseguimento a processo administrativo disciplinar sobre os mesmos fatos", daí ter concluído que "*a Administração tem interesse em apurar*" os ilícitos praticados. 9. Houve autorização para a Administração utilizar o material nas apurações relativas aos servidores. É absolutamente irrelevante o fato de não ter sido dito expressamente afirmado no ofício que o material seria adotado no processo administrativo disciplinar, isso porque a autorização judicial foi muito clara ao identificar interesse da Administração na apuração dos ilícitos perpetrados por servidores. 10. A jurisprudência tem exigido apenas a autorização judicial para o compartilhamento da prova produzida na esfera penal (cf. STJ, Primeira Seção, MS 17534 / DF, Rel. Min. Humberto Martins). O STF admite amplamente a utilização dos dados obtidos em interceptações telefônicas deferidas judicialmente no processo administrativo (STF, Pleno, Pet 3683 QO/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; STF, Primeira Turma, RMS 24194, Rel. Min. Luiz Fux). 11. A existência de outras decisões que, de forma conflitante com a mencionada na sentença, teriam negado o acesso aos dados colhidos na esfera penal não implica no reconhecimento da invalidade do processo administrativo, afinal não se tem notícia de que o deferimento do compartilhamento tenha sido revogado pelo próprio Juízo ou por instância superior. Iguamente é de somenos importância o momento em que foi proferida, uma vez que a exigência de autorização visa tão somente evitar que a prova produzida em um determinado feito seja utilizada em outra esfera sem que a autoridade processante analise tal possibilidade diante de outros valores em jogo. Se deferida, tem-se como lícita a utilização no processo administrativo disciplinar. 12. Discussão sobre a ilicitude das interceptações telefônicas, que decorreriam do não cumprimento do prazo para sua realização, é matéria que escapa aos limites da controvérsia (neste sentido STJ, AGARESP 201300103359, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) e, ainda que assim não fosse, sequer tal ilicitude foi reconhecida pelo juízo penal competente (cf. julgamento deste Tribunal na ACR 10370-RN).



## **INTERCEPTAÇÃO, ESCUTA E GRAVAÇÃO TELEFÔNICA (AMBIENTAL) - DEGRAVAÇÃO**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Cezar Peluso, Inquérito nº 2.424/RJ, DJ 26.03.2010:** Ementa - (...) Prova. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub *iudice*.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 17.744/DF, DJ 19.12.2017:** Ementa - (...) 14. O juízo criminal disponibilizou os 17 DVDs de áudio de interceptações telefônicas (fl. 511). Obviamente, caberia à Comissão do PAD fazer uso deles, reduzindo a termo os trechos pertinentes, sendo certo que a impetrante poderia contestar eventual erro de degravação. Inexiste previsão na Lei 8.112/1990 de que a degravação teria de ser feita mediante perícia. Cito: RHC 125.239 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Public 10/2/2016. Ainda, o STF entende desnecessária degravação da íntegra de todos os diálogos: HC 116989, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Public 8/5/2015. Conclusão 15. Mandado de Segurança denegado, ficando facultado à impetrante pleitear o seu direito nas vias ordinárias.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Marco Aurélio Belizze, Mandado de Segurança nº 14.501/DF, DJ 08.04.2014:** Ementa - (...) Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996 não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar, Recurso Especial nº 112.274/SP, DJ 05.08.2002:** Ementa - (...) A degravação de conversa telefônica mantida entre os interessados não é fato ilícito e pode ser autorizada para esclarecimento dos fatos. Precedentes do STF e do STJ.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Félix Fischer, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 9.399/PR, DJ 14.08.2000:** Ementa - (...) Conquanto devidamente intimado, deixou o impetrante de acompanhar o procedimento de degravação, o que o inabilita a questionar a forma de realização do trabalho, a abertura do invólucro da fita e a da utilização da aparelhagem existente, circunstâncias somente verificáveis *in loco*.

## INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM PROCESSO DISCIPLINAR

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Paulo Gadelha, Apelação Cível nº AC421300/PE (0003272-45.2006.4.05.8300), DJ 30.08.2012:** Ementa - (...) Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pleito do autor de que fosse instaurado processo administrativo disciplinar contra a chefe do Departamento de Pessoal do IBGE, fundamentando o *decisum* em alegação da parte ré de que o autor não poderia figurar no pólo ativo por falta de interesse de agir. - Não merece reparo a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, restando ementada: 1. A relação jurídica travada em processos administrativos disciplinares se dá entre a Administração e seu servidor. 2. Por conta do exposto acima, só a Administração e o respectivo servidor é que têm legitimidade para estar em juízo discutindo irregularidades/nulidades do processo disciplinar instaurado. 3. A conclusão acima não afasta a responsabilização em outras esferas, via os instrumentos próprios (ação de improbidade, ação popular, ação penal etc), que, entretanto, não estão em consideração, porque aqui se trata de mera ação ordinária. Considerações.- Apelação improvida.

## INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 17.774/DF, DJ 29.11.2016:** Ementa (...): 7. Nos termos do § 1º do art. 159 da Lei 8.112/90, "no caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente". Assim, não era o caso de a Comissão Processante ter intimado a impetrante da data do interrogatório das demais acusadas. 8. Quando o § 2º do mesmo art. 159 diz que o procurador poderá assistir ao interrogatório, ele está se referindo ao advogado do acusado que será interrogado naquele momento. O interrogatório é um mecanismo de autodefesa, razão pela qual eventuais outros acusados não podem nele interferir. 9. "Não há previsão normativa alguma que confira a prerrogativa ao advogado de presenciar o depoimento de outros acusados, no mesmo processo administrativo disciplinar ..." (MS 8.496/DF, Rel. Ministro Hélio Quágua Barbosa, Terceira Seção, DJ 24/11/2004). "Não há ilegalidade na negativa da participação do impetrante ou de seu procurador no interrogatório dos demais acusados". (MS 10.128/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Mandado de Segurança nº 12.153/DF, DJ 08/09/2015:** Ementa (...): 11. O interrogatório é ato personalíssimo, nos termos do previsto no art. 159, § 1º, da Lei n. 8.112/90. Não há previsão normativa que confira prerrogativa de participação ao servidor indiciado no interrogatório dos demais acusados, inexistindo qualquer ilegalidade na ausência de intimação para esse fim. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Mandado de Segurança nº 12.165/DF, DJ 16.10.2014:** Voto - (...) A pretendida deficiência da instrução, pela falta do interrogatório, deu-se justamente por conduta do processado, que faltou ao ato designado. Note-se que foi para tanto expedido mandado de intimação acostado à fl. 334. Após o requerimento do processado de que fosse adiada sua oitiva, a Comissão Processante manteve o interrogatório, salientando, inclusive, a emissão das passagens aéreas e o pagamento de respectivas diárias (fl. 335). No entanto, ainda assim, o processado não realizou a viagem, deixando de comparecer à audiência previamente designada. Da análise do extrato bancário, verifica-se que as diárias foram depositadas no dia 5/4/2006, data em que se realizaria a audiência, de modo que não justificada a ausência do depoente, nem se verifica o alegado depósito posterior. Impende consignar, ainda, que, no julgamento do RMS n. 22223/RR, o Relator, em. Ministro Sebastião Reis Júnior, em seu voto condutor, asseverou que "*a Administração não tem o poder de forçar o comparecimento de terceiros para prestar depoimento, já que a condução coercitiva, instituto predominantemente jurisdicional, não é extensível ao processo administrativo disciplinar*" (RMS 22.223/RR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/05/2013). Assim sendo, por ter sido o processado devidamente notificado e cumpridos os trâmites legais para a realização da oitiva, não há falar em nulidade, uma vez que a ausência do depoimento pessoal decorreu da própria vontade do processado, que se negou a comparecer na audiência designada para essa exclusiva finalidade.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 9.677/DF, DJ 22.08.2014:** Voto - (...) Realização de interrogatório antes do término da inquirição das testemunhas. A realização do interrogatório da acusada deu-se no dia 20.05.2003, após a inquirição de várias testemunhas (fls. 159-210), consoante a regra disposta no art. 159 da Lei n. 8.112/90, que assim anuncia: "*Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.*" No caso dos autos, as declarações prestadas

após o interrogatório não são aptas a ensejar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, porquanto, aqui também inexistem elementos pré-constituídos do prejuízo causado, ainda mais considerada a apresentação de defesa escrita pela autora, após lhe ter sido facultada a vista dos autos.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 12.803/DF, DJ 15.04.2014:** Voto - (...) Aduz o impetrante, como causa de nulidade do PAD, que não foi oportunizada aos seus patronos a reinquirição dos indiciados, por ocasião de suas oitivas, conforme autoriza o art. 159, § 2º, da Lei n.º 8.112/90. (...) Pelo que consta dos autos, a procuradora do impetrante, Dra. (...), esteve presente durante o interrogatório dos acusados e inquirição das testemunhas, a ela incumbindo intervir se assim entendesse necessário. Segundo o impetrante, com o advento da Lei n.º 10.792/2003, o condutor do processo (penal ou administrativo) tornou-se obrigado a indagar das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. Ora, no processo administrativo disciplinar vige o princípio do formalismo moderado ou do informalismo procedimental, expressão utilizada por José dos Santos Carvalho Filho, que traz a seguinte definição: *O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo. (Manual de direito administrativo - 26ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 980)* Assim, a falta de indagação acerca da existência de algum fato para ser esclarecido não ofende o princípio do contraditório, tampouco implica cerceamento de defesa, sobretudo porque não demonstrada a ocorrência de eventual prejuízo.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 16.133/DF, DJ 02.10.2013:** Ementa - (...) Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de interrogatório para a qual deu causa o investigado ao deixar de comparecer em três distintas convocações feitas pela Comissão Processante, ante à impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à nulidade, nos termos do art. 565 do CPP, aplicado por analogia. Incidência, na espécie, do princípio *pas de nullité sans grief*.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 18.090/DF, DJ 21.05.2013:** Ementa - (...) A Comissão Processante diligenciou no sentido de colher o depoimento pessoal do impetrante, o qual somente não se realizou pelo seu não comparecimento, por duas vezes, sendo que na segunda, o depoimento havia sido marcado para Teixeira de Freitas/BA, conforme solicitação do próprio impetrante, o qual, todavia, não compareceu à audiência. Assim, correto o procedimento da Comissão em dar seguimento ao processo administrativo, haja vista que não poderia ficar aguardando indefinidamente pela disposição do impetrante em prestar o seu depoimento.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, Mandado de Segurança nº 14.837/DF, DJ 23.03.2012:** Voto - (...) evidencia-se a ocorrência de preclusão sobre a questão a respeito da nulidade do processo administrativo, haja vista a suposta ausência de notificação pessoal do autor para comparecer às audiências. Isso porque a defesa do autor não alegou a referida nulidade tempestivamente, ou seja, na primeira oportunidade processual, que seria quando colhido o depoimento do autor. A colheita do depoimento, ressalte-se, ocorreu na presença de advogado constituído, que nada arguiu quanto ao vício aqui apontado. Por fim, a demonstração do prejuízo é essencial à alegação de nulidade.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Jorge Mussi, Habeas Corpus nº 193.025/SP, DJ 21.09.2011:** Ementa - (...) Independentemente da comprovação de evidente prejuízo, é absolutamente nulo o interrogatório realizado por videoconferência, se o método televisivo ocorreu anteriormente à alteração do ordenamento processual, porquanto a nova legislação, apesar de admitir que o ato seja virtualmente procedido, simultaneamente exige que se garanta ao agente todos os direitos constitucionais que lhes são inerentes. 3. A nulidade do interrogatório necessariamente não importa na invalidade de todos os demais atos subsequentes praticados, sendo que, diferentemente daquele, para a invalidação destes, é imprescindível que reste demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente, a *contrario sensu*, devem ser mantidos como escorreitos no feito.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 15.558/SP, DJ 09.02.2009:** Ementa - (...) Recurso ordinário em *Habeas Corpus*. Processual penal. Interrogatório realizado por meio de sistema de videoconferência ou teleaudiência em real time. Cerceamento de defesa. Nulidade, para cujo reconhecimento faz-se necessária a ocorrência de efetivo prejuízo, não demonstrado, no caso.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hélio Quaglia Barbosa, Mandado de Segurança nº 8.496/DF, DJ 24.11.2004:** Ementa - (...) 2. Não há previsão normativa alguma que confira a prerrogativa ao advogado de presenciar o depoimento de outros acusados, no mesmo processo administrativo disciplinar, assim como de formular questões ao seu próprio constituinte. (...) 8. Quanto à infringência, pelas Comissões Processantes, do direito constitucional do acusado de permanecer calado, tendo em vista que aquela o advertiu que o silêncio poderia constituir elemento de convicção da autoridade julgadora, infere-se que tal agir não induziu o acusado a se auto-acusar ou a confessar, pelo que há de prevalecer o princípio "*pas de nullité sans grief*", segundo o qual não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Felix Fischer, Mandado de Segurança nº 7.736/DF, DJ 04.02.2002:** Ementa - (...) A oitiva do acusado antes das testemunhas, por si só, não vicia o processo disciplinar, bastando para atender à exigência do art. 159 da Lei 8.112/90, que o servidor seja ouvido também ao final da fase instrutória.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Felix Fischer, Mandado de Segurança nº 7.059/DF, DJ 12.03.2001:** Ementa - (...) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto - e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei 8.112/90 - não implica, por si só, em nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 8.862/PB, DJ 26.04.1999:** Ementa - (...) Em procedimento administrativo disciplinar, constatando-se que formalidade prevista para a realização do interrogatório do acusado - o prazo de 24 horas entre a intimação e a realização do ato não foi obedecido -, e ainda, que evidente o prejuízo para a defesa, é de se ter como nulo, a partir dessa irregularidade, o processo administrativo.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma, Desembargadora Federal Relatora Neuza Maria Alves da Silva, Apelação Cível nº 2009.34.00.022995-0/DF, DJE 09.08.2013:** Voto - (...) Quanto ao mérito, a parte autora nele envereda alegando a nulidade do PAD que culminou com sua destituição do cargo que ocupava, em razão (...) da ausência de sua intimação para participação na oitiva dos depoimentos prestados por outros envolvidos nos ilícitos discutidos. Não procede, contudo, a irresignação. Em primeiro lugar, observado regularmente o trâmite previsto pela legislação de regência para o

processamento do feito administrativo disciplinar, não se mostra prevalente a alegação de violação aos preceitos mencionados na apelação, notadamente porque a rejeição à aludida postulação foi feita com a apresentação de fundamentação necessária para este fim. (...) os depoimentos acima referidos foram colhidos em sede de inquérito policial e levados ao processo administrativo como prova emprestada. Pois diversamente do quanto sugerido pela parte recorrente, tal procedimento não configura, per si, ofensa ao princípio do devido processo legal, bastando que na seara administrativa seja assegurado, quanto à referida prova, o princípio do contraditório. Nesse contexto, caso o autor considerasse necessária a realização de reinquirição dos depoentes ouvidos na esfera criminal, a fim de que novos questionamentos lhes fossem endereçados, bastaria arrolá-los na condição de testemunhas, a fim de que a providência fosse adotada. Não tendo o autor efetuado o sobredito arrolamento (cf. fls. 45), descabe falar-se em afronta ao princípio do devido processo legal.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Francisco Hélio Camelo Ferreira, Apelação Cível nº 2002.33.00.029201-3/BA, DJ 09.05.2012:** Voto - (...) Afirma que o mandado de intimação/notificação inicial convocando-o para comparecer às audiências de interrogatório e de oitiva de testemunhas não estava acompanhado de cópias da portaria que instaurou o PAD e da representação, fato que teria ocasionado prejuízos à sua defesa. Verdadeiramente não se vislumbra maior consistência na alegação. Em primeiro plano, observa-se que inobstante não constar efetivamente do referido mandado a indicação de que o mesmo se fez acompanhar da documentação reclamada, verifica-se que o item 4 da *ata de instalação e início dos trabalhos* (fl. 24) expressamente determinou que se anexassem as cópias dos referidos documentos, *verbis*: “(...) *deliberou a comissão o seguinte: 4) Expedir Mandado de Notificação e Intimação ao Acusado, anexando cópia da denúncia, cópia da Portaria Instauradora, desta Ata e cópia da Pauta de Audiências, para que o mesmo possa conhecer os limites da acusação e, querendo possa acompanhar todos os atos processuais, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, podendo inclusive solicitar cópia dos autos; (...)*” De outra parte, comporta registrar que este aspecto, ora suscitado pelo Autor/Apelante como extremamente gravoso aos seus interesses, não foi objeto de qualquer impugnação ou mesmo referência durante o procedimento administrativo, seja quando da assentada inicial, à qual esteve efetivamente presente, consoante indicam os termos de fls. 43 e ss., seja quando de sua defesa administrativa escrita, elaborada por profissional advogado constituído, sendo que dentre, as diversas nulidades arguidas, nada se referiu quanto ao não recebimento de cópia da denúncia/portaria instauradora. Finalmente, ainda que a aludida omissão tenha se verificado, em se considerando o efetivo comparecimento e participação do servidor na realização dos atos instrutórios, bem como a apresentação de substantiva e consistente defesa, não se vislumbra na hipótese a ocorrência de qualquer consequência danosa aos interesses do requerente. Por conseguinte, pertinente a aplicação do *princípio pas de nullité sans grief*, consoante suscitado pelo ilustre julgador, com espeque em precedente do STJ.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Desembargador Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.34.00.022577-6/DF, DJ 16.09.2011:** Ementa - (...) A Comissão Disciplinar não tem o poder de obrigar servidor público a comparecer para prestar depoimento em Processo Disciplinar.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Terceira Turma, Desembargadora Federal Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Apelação Cível nº 5007489-87.2011.404.7204/SC, DJ 01.10.2012:** Voto - (...) A apelante alega que não lhe foi assegurado o direito ao silêncio no PAD. Todavia, analisando os documentos carreados ao processo, constato que a autora

comprovadamente se utilizou da prerrogativa, pois em vários momentos deixou de responder aos questionamentos da comissão processante, afirmando que preferia "*usar da prerrogativa e do direito de permanecer calada*"(evento 01, PROCADM12, fls. 30/31 e PROCADM13, fls. 01/05).

## INTIMAÇÃO / CITAÇÃO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Eros Grau, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.902/DF, DJ 16.02.2007:** Ementa - (...) Não há cerceamento de defesa quando o servidor público, intimado diversas vezes do andamento do processo administrativo disciplinar e da necessidade de arrolamento de testemunhas, permanece inerte, limitando-se a alegar a existência de irregularidades na portaria que instaurou o feito.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 54.297/DF, DJ 11.10.2017:** Ementa - (...) 4. Quanto à necessidade da intimação pessoal do ora recorrente, esclareço que a "jurisprudência desta Corte é a de que, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial." (AgRg no REsp 1.223.297/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/10/2015).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso de Mandado de Segurança nº 33.017/BA, DJ 09/12/2015:** Ementa (...): 3. Não prospera a alegação do Recorrente de que não teria sido respeitada sua prerrogativa de intimação pessoal, isto porque, conforme consta do acórdão recorrido, demonstram as provas dos autos (fls. 719/720), que a data do julgamento era de pleno conhecimento da parte que inclusive formulou perante a autoridade coatora pedido de adiamento do julgamento. Neste sentido, a ausência do Impetrante e de seu causídico na sessão do dia 18.9.2009 e a ocorrência de eventual prejuízo em razão desse fato não podem ser imputadas à Administração Pública, uma vez que há, no processo, prova irrefutável de que o impetrante tinha conhecimento da data da sessão (fls. 969/970).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 11093/DF, DJ 02.06.2015:** Voto - (...) De início, cumpre consignar que não há ilegalidade na citação por edital de servidor público em processo administrativo disciplinar, desde que respeitada a forma legalmente prevista e nomeado defensor dativo para a defesa de seus interesses. No caso vertente, a comissão processante, após três tentativas frustradas de localização do impetrante (fls. 71, 97 e 105), determinou a sua citação por edital, devidamente publicado no Diário Oficial da União (fl. 100) e em jornal de grande circulação por três dias consecutivos (fl. 118). Na sequência, lavrou o respectivo termo de revelia (fl. 120) e nomeou defensor dativo para a defesa do indiciado (fl. 121), observando, assim, o procedimento previsto no art. 163 e ss. da Lei n. 8.112/1990 (...).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 17330/DF, DJ 06.04.2015:** Ementa - (...) É possível a citação de servidor público por edital em processo administrativo, por força do art. 163 e parágrafo único da Lei n. 8.112/90, no caso de ele estar em algum local incerto, devendo o ato ser devidamente motivado, como ocorreu no caso concreto.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gurgel de Faria, Mandado de Segurança nº 14.450/DF, DJ 19.12.2014:** Ementa - (...) esta Corte já se manifestou no sentido de que, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial. (...) Ainda que assim não fosse entendido, consoante se verifica nos autos, a servidora teve efetiva ciência do ato demissionário, tanto que quatro dias após a sua



publicação apresentou petição fazendo alusão ao ato (fls.263/264). Na referida petição limitou-se a requerer que seu advogado fosse intimado do ato, "*sendo-lhe fornecido cópias desta e de todos os seus fundamentos*". Solicitou, ainda, a suspensão do prazo recursal até a referida intimação, bem como a suspensão da execução do ato até o trânsito em julgado administrativo. Neste ponto, faz-se mister destacar que, se a intimação já tinha se operado, não havia justificativa para a suspensão do prazo recursal, nos moldes como pleiteado. Assim, também não prospera a alegação de ofensa ao devido processo com base nos seguintes argumentos: (...) c) não houve resposta à petição protocolizada em 16/06/2009. Por fim, no que se refere ao argumento de que a decisão demissionária foi executada antes do trânsito em julgado do processo administrativo, a Lei n. 8.112/1990 assim dispõe: *Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.* Da leitura desses dispositivos, verifica-se que os recursos administrativos, via de regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo, podendo haver a concessão de efeito suspensivo a juízo da autoridade competente. Na hipótese em comento, sequer houve apresentação de pedido de reconsideração ou interposição de recurso, sendo, portanto, perfeitamente possível o imediato cumprimento da penalidade aplicada na conclusão do processo administrativo disciplinar.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 9.677/DF, DJ 22.08.2014:** Voto - (...) Conhecimento da instauração do Processo Administrativo Disciplinar. A alegada demora no conhecimento da instauração do processo administrativo disciplinar é impertinente. Basta observar que a notificação da servidora foi feita em 28.04.2003, ou seja, após 21 (vinte e um) dias da instauração do Processo Administrativo Disciplinar (Portaria n. 229, de 04.04.2003, publicada em 07.04.2003) (fls. 118). Ocorre que, antes da notificação, houve apenas a designação dos integrantes da Comissão e solicitação de recursos orçamentários e financeiros para a instalação e início dos trabalhos (fls. 98-117). Ressalte-se que a servidora Edna da Silva Piau foi notificada da instauração do PAD no mesmo dia em que iniciada a apuração (28.04.2003). Nesse contexto, não se verifica o vício alegado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 10.072/DF, DJ 01.10.2013:** Voto - (...) O ato proferido pela autoridade coatora que determina a demissão prescinde de intimação pessoal, sendo bastante a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União, mormente quando o servidor estiver representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar (MS 8.213/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3S, DJe 19.12.2008).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Mandado de Segurança nº 20.148/DF, DJ 18.09.2013:** Voto - (...) não é necessária a intimação pessoal do ato proferido pela autoridade coatora que determinou a demissão do servidor, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União (...).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 17.873/DF, DJ 09.09.2013:** Voto - (...) assim como ocorre na esfera judicial, também no Processo Administrativo Disciplinar é de ser reconhecida a validade da intimação realizada pelo correio, com aviso de recebimento (AR), sendo dispensada a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio destinatário, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. (...) não prospera a alegação de nulidade do processo administrativo em face de ausência de intimação da decisão proferida em sede de recurso hierárquico interposto contra o indeferimento da exceção de suspeição. Isso porque, uma vez indeferido o recurso pela autoridade hierarquicamente superior, não há

previsão legal para outros recursos na esfera administrativa. Dessa feita, a ausência de intimação não implicou cerceamento de defesa, e sequer causou qualquer prejuízo ao impetrante. Aplica-se, na hipótese, o princípio do "*pas de nullité sans grif*".

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 17.518/DF, DJ 02.08.2013:** Ementa - (...) A convocação de testemunha por intermédio de telefonema, feito excepcionalmente, em razão da dificuldade de sua localização, não inquina o procedimento administrativo disciplinar de nulidade, principalmente se o depoimento é prestado na presença de procurador habilitado e aos interessados é dada a oportunidade de se manifestar amplamente nos autos após a prática do ato procedimental.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 18.146/DF, DJ 18.06.2012:** Voto - (...) Em relação à ausência de notificação acerca do resultado do processo administrativo disciplinar, verifico que, mesmo que não tenha sido efetuada a notificação pessoal da impetrante de sua demissão, a publicação do referido ato no Diário Oficial da União tem o condão de dar a necessária publicidade a toda a população, inclusive à impetrante, do resultado final do processo administrativo disciplinar, não configurando a alegada falha vício suficiente à anulação da punição que foi aplicada à impetrante. No caso, além da publicação do ato demissório no Diário Oficial da União ser suficiente a dar ciência à impetrante da penalidade que lhe foi imputada, a própria impetrante afirma que "*foi informada de forma verbal de que havia sido demitida pelo Ministro da Previdência, e que não mais fazia parte do quadro de funcionários da Autarquia.*" (fl. 2, e-STJ)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, Mandado de Segurança nº 14.837/DF, DJ 23.03.2012:** Voto - (...) evidencia-se a ocorrência de preclusão sobre a questão a respeito da nulidade do processo administrativo, haja vista a suposta ausência de notificação pessoal do autor para comparecer às audiências. Isso porque a defesa do autor não alegou a referida nulidade tempestivamente, ou seja, na primeira oportunidade processual, que seria quando colhido o depoimento do autor. A colheita do depoimento, ressalte-se, ocorreu na presença de advogado constituído, que nada arguiu quanto ao vício aqui apontado. Por fim, a demonstração do prejuízo é essencial à alegação de nulidade.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Félix Fischer, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.741/MT, DJ 31.03.2008:** Ementa - (...) Inexiste vício a macular o processo administrativo disciplinar no fato de as intimações terem sido feitas apenas ao advogado nomeado pelo servidor indiciado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hélio Quaglia Barbosa, Mandado de Segurança nº 8.496/DF, DJ 24.11.2004:** Ementa - (...) A falta de intimação pessoal do acusado acerca do resultado do julgamento e da decisão impugnada não tem o poder de nulificar os processos administrativos disciplinares.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Mandado de Segurança nº 6.853/DF, DJ 02.02.2004:** Ementa - (...) A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça e o Pretório Excelso firmaram já entendimento no sentido de que a publicação do ato constitutivo da comissão de processo administrativo disciplinar em boletim de serviços e, não no Diário Oficial da União, não constitui ilegalidade. (...) Voto - (...) Quanto à violação do princípio constitucional da publicidade, melhor sorte não assiste ao impetrante, eis que inexistente, no Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90 (artigo 151, inciso I), qualquer determinação legal no sentido de que o ato constitutivo da comissão de processo administrativo disciplinar deva ser publicado no Diário Oficial da União.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, Mandado de Segurança nº 7.051/DF, DJ 05.05.2003:** Ementa - (...) 4. Oportunizado ao acusado o ofertamento de quesitos relativos a exame grafotécnico, não há que falar em violação do direito à ampla defesa e ao contraditório, em não vindo à luz a quesitação facultada. 5. De qualquer modo, nulidade houvesse pela falta de intimação para a formulação de quesitos, seria de natureza relativa, a reclamar arguição oportuna e demonstração de prejuízo, inócorrentes na espécie até por que a comissão processante se valeu de elementos outros de convicção para formar seu juízo da autoria e materialidade dos fatos imputados, que, aliás, foram confessados no próprio interrogatório.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, Mandado de Segurança nº 8.146/DF, DJ 17.03.2003:** Ementa - (...) Não há falar em violação do devido processo legal e da ampla defesa se ao imputado, pela via intimatória, se oportunizou, por vezes seguidas, vista dos autos, indicação de testemunhas e ofertamento de defesa, após sua indicição.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, Mandado de Segurança nº 7.074/DF, DJ 07.10.2002:** Ementa - (...) A “citação prévia” do impetrante supriu qualquer eventual irregularidade da portaria instauradora do processo administrativo disciplinar, já que lhe possibilitou o exercício de defesa, identificando o acusado e os fatos a serem apurados, sendo certo, ainda, que a descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Felix Fischer, Mandado de Segurança nº 7.069/DF, DJ 12.03.2001:** Ementa - (...) Ao se intimar as testemunhas para depor no processo disciplinar, não há necessidade de informá-las acerca dos fatos atribuídos aos servidores processados.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gilson Dipp, Mandado de Segurança nº 6.952/DF, DJ 02.10.2000:** Ementa - (...) A comunicação do indeferimento da perícia suscitada deve operar-se ainda na fase probatória, exatamente para oportunizar ao servidor a interposição de eventual recurso contra a decisão do colegiado disciplinar, sendo defeso à comissão indeferi-lo quando da prolação do relatório final.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível 1998.34.00.009540-9/DF, DJ 24.04.2013:** Ementa - (...) A não oportunização de efetiva oitiva da autora após o seu indiciamento também revela nulidade insanável, em face da violação à regra contida no art. 159 da Lei n. 8.112/90. Como se infere do documento de fls. 1000, a autora foi intimada em sua residência, na Suíça, no dia 13/09/1995, para comparecer ao seu interrogatório marcado para o dia seguinte, 14/09/1995, no Brasil. Como se vê, a intimação tardia tornou impossível o comparecimento da demandante. Por outro lado, no dia 14/09/1995, ante a ausência da autora, a comissão processante resolveu aguardar o comparecimento espontâneo da autora, sem marcar nova data para o interrogatório. Ora, não é razoável a dispensa do interrogatório quando sua não realização não é causada pelo indiciado, mas por conduta da comissão processante. Deveria a comissão, portanto, ter designado nova data e intimado a autora com antecedência suficiente para que pudesse comparecer ao ato, e não esperar que ela aparecesse de repente para ser interrogada. Precedente da Corte. 3. Conforme entendimento sufragado pelo STF, o interrogatório é ato que possui caráter instrumental de autodefesa, garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal, de caráter público e indisponível.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível 1998.34.00.009540-9/DF, DJ 24.04.2013:** Ementa - (...) A citação no processo administrativo disciplinar tem por objetivo somente levar ao conhecimento do servidor a existência de indiciamento por infração disciplinar, em ordem a possibilitar a apresentação de defesa escrita, sendo assegurada a vista do processo na repartição, conforme se infere do art. 161, § 1º, da Lei n. 8.112/90. Despicienda, pois, a descrição minuciosa dos fatos neste momento. 5. De todo modo, conquanto o ato de citação não tenha explicitado as infrações administrativas imputadas à demandante, eventual irregularidade foi sanada em virtude da apresentação de defesa técnica subscrita por advogado, impugnando todas as condutas a ela atribuídas.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 2001.34.00.029746-0/DF, DJ 15.02.2013:** Ementa - (...) A citação no processo administrativo disciplinar tem por objetivo justamente levar ao conhecimento do servidor a existência de indiciamento por infração disciplinar, em ordem a possibilitar a apresentação de defesa escrita, sendo assegurada a vista do processo na repartição, conforme se infere do art. 161, § 1º, da Lei n. 8.112/90. Ademais, não há na lei vedação que impeça a comissão de efetuar diligências antes da citação, sendo certo que o que se veda é não oportunizar aos indiciados a possibilidade de examinar e contestar todas as provas produzidas. Na espécie, os autores tiveram vista dos autos e foram devidamente notificados dos atos processuais, apresentaram defesa escrita e puderam apresentar todas as provas e contraprovas que acharam pertinentes. Por conseguinte, não houve malferimento à ampla defesa e ao contraditório.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 2003.31.00.001353-3/AP, DJ 30.11.2012:** Ementa - (...) Conquanto o mandado de citação (fl. 161) não tenha explicitado as infrações administrativas imputadas ao apelante, eventual irregularidade foi sanada em virtude do referido mandado ter sido instruído com cópia do despacho de instrução e indicição, do qual, inclusive, o próprio autor apresentou defesa (fls. 170/171), impugnando todas as condutas a ele atribuídas.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Apelação Cível nº 1997.39.00.008739-7/PA, DJ 05.11.2012:** Ementa - (...) Anulado parcialmente o processo administrativo, não há exigência legal de renovação da citação, sobretudo porque, de acordo com a decisão administrativa de fl. 693, reconhecido o excesso de prazo, houve apenas a nomeação de nova comissão para convalidar os atos praticados até as fl. 611, com a reabertura de prazo para defesa por 20 dias, determinação que foi cumprida na integralidade. (...) 5. Segundo entendimento da Suprema Corte, até mesmo os atos decisórios praticados no processo penal, pelo juiz incompetente, estão passíveis de ratificação, conforme Acórdão proferido no HC 83.006, de relatoria da Ministra Ellen Gracie e HC n. 88.2652-5/SP-STF. A convalidação se dá pela própria autoridade processante, sendo ato de ofício e que não exige aquiescência da defesa.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Desembargadora Federal Relatora Ângela Catão, Apelação Cível nº 2005.33.02.000266-7/BA, DJ 14.09.2012:** Voto - (...) quanto a alegação autoral de fraude perpetrada pela Comissão, acusação seriíssima que deveria ser comprovada, entendo que é suficiente a explicação dada pela Comissão de que a testemunha (...) foi “incluída” à mão na notificação entregue ao autor por sugestão do próprio indiciado. A um, porque nenhum elemento ao menos sugere a inidoneidade da Comissão. A dois, porque a notificação entregue ao outro acusado, imediatamente após o

recebimento pessoal da do autor, já restou retificada a informação. Por fim, ainda que assim não fosse, a oitiva da testemunha foi apenas um elemento de prova num vasto conjunto e não seria suficiente (a rasura) à anulação de todo o processo, mas tão só a desconsideração de tal testemunho.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 2004.41.00.003982-9/RO, DJ 03.08.2012:** Ementa - (...) À exceção das audiências da notificação 005 (fl. 223), o demandante sempre foi intimado para eventual comparecimento antes da realização das audiências de inquirição de testemunhas, não havendo, pois, qualquer irregularidade neste particular. Ressalte-se que não é aplicável à espécie a previsão contida no art. 26, § 3º, da Lei nº. 9.784/99 - que prevê a intimação do interessado com antecedência mínima de três dias da inquirição da testemunha - pois a Lei nº. 8112/90 é lei específica para a apuração de infração disciplinar praticada por servidor público federal, prevalecendo, assim, sobre a norma genérica. Não havendo prazo mínimo previsto na Lei nº. 8112/90, não há nulidade a ser reconhecida. 6. O Eg. STJ possui entendimento no sentido de que a ausência de intimação para acompanhar a audiência de testemunhal não enseja nulidade quando não haja efetivo prejuízo, como no caso de a prova produzida sem o contraditório não ser determinante na fundamentação da decisão. 7. Da leitura do Relatório Final da Comissão de Inquérito e do Parecer PGFN/CJU/Nº 748/2001 infere-se que a prova testemunhal produzida sem a presença do demandante não foi determinante para a sua punição.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2004.34.00.019491-5/DF, DJ 17.02.2012:** Voto - (...) Quinta preliminar - Ausência de convocação do acusado para ciência e acompanhamento de inúmeros atos do procedimento, como substituição de membros da comissão e prorrogações de prazo. A preliminar foi adequadamente afastada na sentença recorrida pela clara desnecessidade de intimação do investigado para ciência de atos não sujeitos ao exercício do contraditório, como portarias para prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos. As Portarias Escor02 nº 55, 138 e 222 foram devidamente motivadas, tendo apenas prorrogado prazos para a conclusão das atividades da comissão (fls. 469/471, 704, 1018/1019, 1029, 2778). Ora, atos desse tipo não se relacionam com a matéria de fato nem de direito que compõem o núcleo da defesa do servidor indiciado. Não existe, em nosso ordenamento jurídico, dispositivo legal que obrigue a intimação do investigado para ciência de atos dessa natureza, sendo claro que o formalismo exagerado somente viria a prejudicar, seriamente, os trabalhos desenvolvidos.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2002.34.00.023936-2/DF, DJ 15.02.2012:** Ementa - (...) A citação editalícia só se legitima, se frustradas as tentativas de citação pessoal, regra que vale tanto para o processo judicial quanto para o processo administrativo. No caso em tela, foram frustradas as três tentativas de citação pessoal. Logo, é válida a citação por via edital.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Oitava Turma Especializada, Juiz Federal Convocado Relator Alexandre Libonati de Abreu, Remessa Ex Officio em Ação Cível nº 2009.50.01.006185-9/ES, DJ 25.11.2014:** Voto - (...) De acordo com a legislação que regula o processo administrativo, Lei 9784/99, art. 26, § 3.º, a intimação da parte em procedimento administrativo deve ser feita por ciência no processo, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação. Sem esta, impossível o exercício do contraditório e da ampla defesa, postulados fundamentais da Carta Magna. Quanto aos alegados contatos telefônicos, mais uma vez, com razão o Juízo a quo. Eles não podem substituir as formas de

comunicação oficiais previstas em lei, além do que não se conhece conteúdo de tais conversas. Assim, somente em agosto de 2008, consoante fl. 187, houve aviso positivo de recebimento de correspondência por meio do patrono constituído da autora. Aí sim se pode considerar a ciência, que foi relativa ao documento encaminhado à fls. 184/186, o qual bem resumiu todo o ocorrido.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Fernando Quadros da Silva, Apelação Cível nº 5009944-55.2011.404.7000/PR, DJ 06.09.2013:** Ementa - (...) Não há falar de oportunização ao acusado de contraditório ante a decisão que determinava a realização de um novo PAD, haja vista que a oportunidade da defesa deve ser oferecida por ocasião da realização deste.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Quarta Turma, Juiz Federal Convocado Relator Décio José da Silva, Apelação/Reexame Necessário nº 5007830-46.2011.404.7000/PR, DJ 25.02.2013:** Ementa - (...) Os atos externos praticados pela comissão processante do processo administrativo, tais como busca de documentos e informações complementares, prescindem da presença do indiciado.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Terceira Turma, Juiz Federal Convocado Relator Nicolau Konkell Júnior, Apelação Cível nº 5019536-17.2011.404.7100/RS, DJ 18.09.2012:** Ementa - (...) Não configura hipótese de nulidade a indicação de "acusado" na notificação do servidor se a própria Lei n.º 8.112/90 contempla essa denominação em seu artigo 143, *in verbis*: *A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.*

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Marcelo Navarro, Apelação Cível nº AC538400/PB (0001142-49.2010.4.05.8201), DJ 21.11.2013:** Voto - (...) No tocante ao pleito de reconhecimento da ilegalidade na intimação da decisão por Diário Oficial, este não merece prosperar. É que o art. 26 da Lei nº 9.784/99 que trata do processo administrativo no âmbito da administração Federal estabelece: "Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...) § 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado." No caso dos autos é de se reconhecer a ciência do servidor, que intimado através do Diário Oficial de 26/03/2010, propôs a presente ação em 19/04/2010, para contestar penalidade que lhe foi aplicada. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, reconheceu a desnecessidade da intimação pessoal do servidor representado por advogado no processo administrativo disciplinar. Neste sentido, transcrevo: (...) 4. "Em relação ao servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, não é necessária a sua intimação pessoal do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União" (MS 8.213/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 19/12/08). Grifei (...) 7. Segurança denegada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. (STJ. MS 20148, Primeira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 18/09/2013.) Assim, é de se aplicar a jurisprudência ao caso dos autos, tendo em vista que o servidor é advogado público e advogou em causa própria nos autos do PAD em questão.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Élio Wanderley de Siqueira Filho, Apelação Cível nº AC554701/PE (0005477-37.2012.4.05.8300), DJ 17.04.2013:** Voto - (...) No tocante à inexistência de intimação do

recorrente acerca da conclusão do PAD pela comissão processante, registre-se que o rito procedimental previsto pela Lei nº 8.112/90 impõe a remessa incontinenti do processo à autoridade competente, após a apresentação do relatório final pela comissão, não sendo prevista a impugnação da peça pelo acusado. Daí a desnecessidade da sua intimação.

## INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO FINAL

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.881/DF, DJ 29.10.2012:** Voto - (...) Não procede, de igual modo, a alegação de nulidade do processo em virtude da ausência de intimação sobre a conclusão do relatório final da comissão processante, para que pudesse *“recorrer administrativamente da decisão que concluiu pela aplicação da pena de demissão”* (fl. 602). Como salientado na decisão recorrida, *“no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há previsão para apresentação de alegações pela defesa após o relatório final da Comissão Processante, ou posteriormente ao parecer do órgão jurídico responsável por se manifestar acerca das conclusões daquela Comissão, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99”* (DJe 1º.6.2011).

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministra Relatora Hellen Gracie, Mandado de Segurança nº 23.268/RJ, DJ 07.06.2002:** Ementa - (...) Alegação de violação à ampla defesa pela ausência de notificação quanto às conclusões do relatório final rejeitada, porquanto regular o exercício do contraditório ao longo do processo, tendo a servidora constituído advogado e apresentado defesa escrita. Não restou demonstrado, ademais, o prejuízo que teria sido causado pela falta da referida intimação. Mandado de segurança que se indefere.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Napoleão Nunes Maia, Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 19.073/DF, DJ 31.08.2016:** Ementa (...): 3. Não é necessária a intimação pessoal Servidor, representado por Advogado no PAD, do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a sua demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União. Precedentes: AgRg no RMS 27.633/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 7.5.2015; MS 21.152/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 5.12.2014 e MS 20.148/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 18.9.2013.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Mandado de Segurança nº 7.051/DF, DJ 05.05.2003:** Ementa - (...) Inexiste qualquer determinação legal no sentido de que o indiciado seja intimado pessoalmente do Relatório Final elaborado pela comissão processante, não havendo falar, também nesse particular, em cerceamento de defesa. 7. O ato punitivo, como se impunha, mereceu publicação na imprensa oficial, sendo certo, ainda, que o próprio impetrante, em sua exordial, dá conta que tomou conhecimento do ato demissório quando da sua publicação no Diário Oficial da União, do que resulta a inexistência de qualquer embaraço ao seu direito de recorrer.



## JUNTADA DE PROVAS APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA / EXTEMPORÂNEA

**Supremo Tribunal Federal (STF), Plenário, Ministro Relator Marco Aurélio, Mandado de Segurança nº 28.538/DF, DJ 04.08.2014:** Voto - (...) Juntada de novos elementos de prova no curso do prazo para a apresentação de defesa, isto é, após o despacho de instrução e indiciamento, a implicar prejuízo, em desrespeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Percebam, de início, que as provas trazidas ao processo, embora fossem realmente desconhecidas dos membros da comissão processante - porque posteriores ao indiciamento -, não o eram para o envolvido. As provas adicionais consubstanciam elementos que o impetrante já possuía em sua posse e/ou deles tinha ciência, pois compostas por relatórios de ligações efetuadas com aparelhos particulares e funcionais que estavam no próprio nome e posse. A quebra do sigilo telefônico, judicialmente embasada, portanto, gera dados novos para a Comissão, não para o indiciado. A par desse aspecto, as mencionadas provas serviram apenas a demonstrar a ligação existente entre (...) e (...), esta última “analista de crédito” da empresa Contact. A relação entre ambos, antes peremptoriamente negada por (...), consoante declaração estampada à folha 400, quando afirmou conhecer “o nome da senhora (...) pela reportagem” publicada na revista Época, é mais uma robusta revelação de que se valeu do cargo público visando auferir ganhos particulares. Acresce inexistir preclusão quanto à juntada de documentos depois do referido despacho. Ao contrário, a Comissão Processante envida esforços para que a autoridade hierarquicamente competente adote o julgamento mais consentâneo com a verdade real, sendo certo que não pode abrir mão das provas supervenientemente produzidas. Na espécie, a doutrina pondera que os dados posteriores devem ser submetidos ao contraditório, aplicando-se, analogicamente, o prazo de cinco dias previsto no Código de Processo Civil. Do conjunto processual, depreende-se que o impetrante teve oito dias para se manifestar sobre o “novo elemento”. É forçoso concluir, então, pela inexistência de prejuízo, cabendo recorrer à máxima jurídica: “*não há nulidade sem prejuízo*”. Observem, mais, que o impetrante foi intimado para tomar conhecimento da sindicância em 30 de abril de 2009 - folha 336. Em 29 de junho seguinte, veio a ser regularmente notificado da abertura do processo administrativo disciplinar - folha 669. À folha 1336 a 1360, consta o despacho de instrução e indiciamento, do qual o impetrante também teve regular ciência. Requereu, inclusive, à folha 1361, a prorrogação do prazo, pleito deferido. As diligências práticas no curso da instrução do processo administrativo foram todas acompanhadas pelo advogado do impetrante. O quadro revela o regular cumprimento das normas processuais.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Jorge Scartezzi, Mandado de Segurança nº 6.478/DF, DJ 29.05.2000:** Ementa - (...) Sendo o julgamento a última etapa do processo disciplinar, que se compõe de outras duas fases, quais sejam, instauração e inquérito (instrução, defesa e relatório) até a prolação da decisão final, pode e deve a administração ter acesso a qualquer prova lícitamente produzida para seu convencimento no momento da aplicação da sanção. Estes fatos podem ser levados ao conhecimento da autoridade competente a qualquer tempo, desde que ainda não tenha sido objeto de apreciação anterior. Inteligência dos arts. 151 e 174, ambos da Lei nº 8.112/90.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Mandado de Segurança nº 2.047/DF, DJ 25.08.1997:** Ementa - (...) Juntada de documento. Fato novo. Princípio da ampla defesa. Reexame. 1 - Antes da decisão final a ser proferida em processo administrativo disciplinar, instaurado com vistas a apurar irregularidades praticadas pela FAE - Fundação de Assistência ao Estudante, através da DAAN - Diretoria de

Apoio Alimentar e Nutricional, cabe a juntada de documentos que noticiam fatos novos que poderiam influenciar no julgamento, em observância ao princípio da ampla defesa.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2004.34.00.019491-5/DF, DJE 17.02.2012:** Voto - (...) Nona preliminar - Cerceamento de defesa pela reabertura da instrução após o interrogatório, com a juntada de novos documentos. O exame dos autos convence de que, realmente, houve a juntada de documentos após o interrogatório do autor. Ocorre que a maioria dos documentos foi juntada aos autos a pedido dos investigados, que, nos depoimentos prestados, pugnaram pela realização dessa juntada. Assim, esses documentos vieram aos autos, em verdade, para auxílio da defesa, e não em seu prejuízo. Os outros documentos (cuja juntada não foi solicitada pelos requeridos) se referem a meros expedientes administrativos, comunicações de afastamento, férias, licenças dos envolvidos, não sendo relacionados ao deslinde do procedimento. De se ver, ainda, que é lícita a juntada de documentos em qualquer fase do procedimento, sendo de se observar que o recorrente obteve oportunidade de sobre eles se manifestar. Por esses motivos, essa preliminar também merece rejeição.

## LEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÕES JUDICIAIS

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.32.00.001325-5/AM, DJE 03.02.2012:** Ementa - (...) 1. No mandado de segurança em que se pede que seja declarado o impedimento dos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da DRT/AM e a conseqüente anulação dos atos por ela praticados, a legitimidade passiva é da autoridade que expediu a portaria e não do presidente da respectiva comissão. 2. O rito célere e especial do mandado de segurança não se mostra compatível com a determinação ex officio pelo juiz, ou mesmo a possibilidade de emenda à inicial, para a substituição de partes na relação processual, em caso de errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante. Precedente do STJ. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, correta a sentença que indeferiu a inicial e decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação.

## LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE / MATERNIDADE

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Eros Grau, Mandado de Segurança nº 23.187/RJ, DJ 06.08.2010:** Ementa - (...) Não há previsão legal que ampare a pretensão da impossibilidade de demissão de servidor por estar gozando de licença para tratamento de saúde.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Carlos Velloso, Mandado de Segurança nº 23.310/RJ, DJ 27.06.2003:** Ementa - (...) O fato de encontrar-se o servidor em gozo de licença médica para tratamento de saúde não constitui óbice à demissão.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Gurgel de Faria, Mandado de Segurança nº 22.828/DF, DJ 21.09.2017:** Ementa - (...) - 13. É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de que é constitucional a pena de cassação de aposentadoria prevista nos arts. 127, IV, e 134 da Lei n. 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes. 14. O fato de o servidor estar em licença para tratamento de saúde não o desonera de observar os deveres funcionais e proibições, sendo certo que a vedação da prática da conduta prevista no art. 117, X, da Lei n. 8.112/1990 - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário - só é legalmente excetuada na hipótese de gozo de licença para o trato de interesses particulares.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Mandado de Segurança nº 18.163/DF, DJ 01.12.2016:** Ementa - (...) 3. Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte já consolidou a orientação de que o fato de o acusado estar em licenças para tratamento de saúde não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão. Precedentes: RMS 28.695/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 4.12.2015; AgRg no RMS 13.855/MG, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe 14.3.2013 e MS 12.480/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 5.3.2013.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 2000.01.00.048927-9/BA, DJ 16.09.2011:** Ementa - (...) O processo administrativo disciplinar instaurado contra servidora pública em gozo de licença maternidade deve ser suspenso até o término da referida licença, sob pena de violação à garantia constitucional da ampla defesa.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Rogério Fialho Moreira, Apelação Cível nº AC469497/PB (0003514-42.2008.4.05.8200), DJ 27.01.2011:** Ementa - (...) 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de proceder ao desconto nos proventos do impetrante, sob a rubrica "reposição ao erário", proveniente da aplicação de 20 (vinte) dias de suspensão - punição aplicada no Processo Administrativo Disciplinar a que respondeu o impetrante - não cumprida em virtude de o servidor se encontrar em gozo de licença para tratamento de saúde com posterior aposentadoria por invalidez. 2. A Administração decidiu, quanto à penalidade de suspensão, que diante da impossibilidade do seu cumprimento, em razão do gozo de licença médica *sine die*, deveria ser dado cumprimento aos efeitos financeiros da penalidade aplicada. 3. A penalidade de suspensão consiste em não comparecimento do servidor ao trabalho, na perda da remuneração dos dias de sua duração, com a consequente desconsideração desse tempo como de serviço. 4. Estando de fato o servidor obstado ao cumprimento da pena de suspensão que lhe foi atribuída em Processo Disciplinar, por motivo alheio à sua vontade

não há como a administração, exigir a obrigação unilateral de converter a penalidade de suspensão em pecúnia, sem que houvesse o efetivo afastamento do servidor, por força da mesma pena. 5. O desconto procedido por força dos dias de suspensão é mera consequência da ausência do servidor ao trabalho. 6. O art. 172 da Lei 8.112/90 que prevê que o servidor só poderá ser aposentado após a conclusão e o cumprimento da penalidade em processo disciplinar aplica-se tão-somente à aposentadoria voluntária, o que não corre no caso sob exame que cuida de aposentadoria por invalidez, de cumprimento imediato, independentemente da vontade do servidor, consistindo em matéria de ordem pública por dizer respeito à sua higidez. 7. Não se aplica ao caso o disposto no art. 130, parágrafo 2º, da mesma Lei 8.112/90 que prevê a possibilidade de conversão da penalidade de suspensão em multa, haja vista que esta só poderá ser aplicada com a contrapartida de ficar o servidor obrigado a permanecer em serviço, o que efetivamente também não correu seja por ausência de aplicação deste dispositivo, ou ainda, pela impossibilidade de permanência do servidor no serviço. 8. Apelação improvida.

## LICENÇA PARA TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Ellen Gracie, Recurso Extraordinário nº 382.389/MG, DJ 17.03.2006:** Ementa - (...) O gozo de licença não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministra Relatora Ellen Gracie, Recurso Extraordinário nº 300.220/CE, DJ 22.03.2002:** Ementa - (...) O fato de o servidor se encontrar licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, sendo lícita, portanto, a acumulação de dois cargos públicos, a par do art. 17, parágrafo 2º, do ADCT, que concedeu excepcionalmente esse direito aos profissionais de saúde que estavam em situação de acumulação à época da promulgação da Carta de 1988..

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Ilmar Galvão, Recurso Extraordinário nº 180.597/CE, DJ 27.02.1998:** Ementa - (...) O fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, já que a referida licença somente é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso Especial nº 1.352.448/DF, DJ 21.11.2014:** Ementa - (...) 5. O Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal, mesmo que licenciado para tratar de interesses particulares, e presta serviços de consultoria e assessoramento na área tributária, por meio de sociedade empresária constituída, pratica o ato ímprobo descrito no art. 9º, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992. Isto porque há verdadeiro conflito de interesses. 6. Como bem ponderado pelo eminente Ministro Herman Benjamin em seu voto-vogal: "4. O servidor que, a pretexto de tratar de "assuntos particulares" propõe-se, na verdade, a simplesmente trocar de lado do balcão, oferecendo seus serviços aos regulados ou fiscalizados pelo mesmo órgão público a que pertence, leva consigo o que não deve (informações privilegiadas, dados estratégicos, conhecimento de pessoas e rotinas, das entranhas da instituição) e, quando retorna, traz também o que não deve (especialmente uma rede de clientes, favores e intimidades). 5. Incorre em inequívoco conflito de interesse o servidor afastado para tratar de assuntos "particulares" que exerce função, atividade ou atos perante o órgão ou instituição a que pertence, seja quando atua na representação ou em benefício daqueles que pelo Estado são regulados ou fiscalizados, seja quando aconselha (presta consultoria, para utilizar o jargão da profissão) ou patrocina demandas, administrativas ou judiciais, que, direta ou indiretamente, possam atingir os interesse do seu empregador estatal." 7. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.429/1992, o sócio que auferir lucro com a conduta ilícita do outro sócio não deve ser excluído da condenação tão somente porque é auditor-fiscal aposentado ou porque a sociedade foi lícitamente formada. 8. É que não há como entender que não tenha se beneficiado da conduta ilícita, uma vez que contribuiu para o exercício da atividade econômica e partilhou dos resultados obtidos. Além disso, o contexto fático-probatório consignado no acórdão recorrido não dá margem para entender que, mesmo na qualidade de particular, o sócio não tinha conhecimento da ilicitude da conduta. Mutatis mutandis, vide: REsp 896.044/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/04/2011. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Alderita Ramos de Oliveira, Mandado de Segurança nº 10.291/DF, DJ 29.05.2013:** Voto - (...) Conforme corretamente ressaltado pela autoridade coatora, "a concessão de Licença para Tratamento de Interesse Particular é de critério da Administração, tratando-se de atividade discricionária,

*que não obriga o Administrador a concedê-la pelo pedido do servidor". Assim sendo, a mera alegação de requisição da mencionada licença não caracteriza elemento apto a afastar o dolo específico do impetrante de faltar ao serviço.*

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Felix Fischer, Mandado de Segurança nº 6.808/DF, DJ 19.06.2000:** Ementa - (...) A licença para trato de interesses particulares não interrompe o vínculo existente entre o servidor e a administração, devendo este estar obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da administração pública.

## LOCAL DE INSTAURAÇÃO DO PAD

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Félix Fischer, Mandado de Segurança nº 13.111/DF, DJ 30.04.2008:** Ementa - (...) A legislação prevê (Lei n. 8.112/90, art. 173, I) a hipótese de o processo administrativo ter curso em local diverso da repartição do servidor indiciado. No caso, o PAD foi instaurado no local onde os fatos ocorreram, inexistindo qualquer vício nesse aspecto. II - A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados em relação à notificação do impetrante para diligência, indeferimento de pedido de acareação e utilização de prova emprestada.



## MANDADO DE SEGURANÇA

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Dias Toffoli, Agravo Regimental em Mando de Segurança nº 31.772/PR, DJ 10.12.2014:** Voto - (...) Com efeito, extrai-se dos autos que, com a impugnação feita sobre o indeferimento da oitiva de testemunhas, que teria gerado o alegado cerceamento de defesa, pretende o impetrante a reapreciação de diversos aspectos fáticos e probatórios analisados no procedimento administrativo disciplinar, o que se mostra de insuscetível realização na via estreita da ação mandamental. O princípio do devido processo legal administrativo não garante o êxito na defesa do ato atacado, ou seja, o mandado de segurança não se presta a compelir a autoridade coatora a proferir decisão em um sentido determinado, substituindo-se o Poder Judiciário à autoridade competente na análise das provas produzidas no procedimento administrativo. (...) Saliendo que o rito mandamental não é a via apropriada para se discutir a dilação probatória ou o reexame de fatos e provas.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Plenário, Ministro Relator Marco Aurélio, Mandado de Segurança nº 28.538/DF, DJ 04.08.2014:** Voto - (...) Parcialidade das testemunhas interrogadas. No ponto, além das ilações do impetrante no sentido de que havia um conluio para prejudicá-lo, não há provas suficientes sobre o alegado. Observem que os depoentes prestaram o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho. O rito célere da ação de mandado de segurança exige a juntada prévia dos dados que servirão ao convencimento do julgador, pressupõe a prova pré-constituída, o que se traduz na fórmula tradicional do direito líquido e certo. Então, à míngua de elementos, torna-se impossível acolher essa causa de pedir. Percebam, mais, que, na própria oitiva, o impetrante foi indagado se tinha alguma impugnação a fazer à lista de testemunhas arroladas pela Comissão - folha 399 -, ao que respondeu negativamente. Na ata, consta a presença dos advogados do impetrante. Portanto, há de ser presumido o que normalmente ocorre: o depoimento prestado com observância ao princípio da boa-fé.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Maurício Correa, Mandado de Segurança nº 22.534/PR, DJ 10.09.1999:** Ementa - (...) Não cabe reexaminar em mandado de segurança os elementos de provas e os concernentes à materialidade e autoria do delito, porque exigem instrução probatória.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Celio Borja, Mandado de Segurança nº 20.987/DF, DJ 16.02.1990:** Ementa - (...) Carece de razoabilidade a tese segundo a qual, ajuizado mandado de segurança em qualquer fase do inquérito administrativo disciplinar, contra ato da comissão processante, o chefe superior da administração pública estaria compelido a aguardar o trânsito em julgado da ulterior decisão denegatória - impugnada mediante recurso sem efeito suspensivo - para que pudesse penalizar o servidor, o que, na prática, equivaleria a impedi-lo de desempenhar suas atribuições legais e constitucionais.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 21.149/DF, DJ 02.02.2018:** Ementa - (...) 4. O impetrante não foi capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. Enfim, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. Portanto, a pena de demissão deve ser mantida.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Mandado de Segurança nº 20.529/DF, DJ 02.02.2018:** Ementa - (...) 7. Em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus. 8. *In casu*, a leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano as alegações de falta de prova e de incongruência da penalidade aplicada, neste contexto, alterar a conclusão da autoridade julgadora, para decidir que não houve a prática daquelas infrações demandaria dilação probatória, insuscetível na via eleita.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 17.744/DF, DJ 19.12.2017:** Ementa - (...) 4. "É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 6/4/2016). Nesse sentido: RMS 26371, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, DJ 18/5/2007; MS 20.875/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3/11/2014; RMS 38.446/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; MS 14.891/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 19/4/2016; MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 30/8/2011)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Desembargadora Federal Convocada Relatora Marga Tessler, Mandado de Segurança nº 20.032/DF, DJ 19.02.2015:** Voto - (...) No presente mandado de segurança, o impetrante, pretendendo a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar a que foi submetido, e, em consequência, da sanção disciplinar que lhe foi aplicada, obrigatoriamente deveria comprovar, de plano, por documentação inequívoca, essa nulidade, trazendo para este processo cópia integral daqueles autos. Entretanto, trouxe, tão-somente, algumas peças do referido Processo Administrativo Disciplinar, insuficientes a proporcionar o pleno conhecimento e exame em profundidade da questão jurídica. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é elucidativa quanto a esse aspecto da comprovação, de plano, das alegações trazidas no writ, consoante se extrai de julgamento em caso semelhante: "*mandado de segurança. Auditora Fiscal da Receita. Processo administrativo disciplinar. Improbidade administrativa. Cassação de aposentadoria. Alegação de prescrição da pretensão punitiva. Existência de condenação criminal. Aplicação do prazo prescricional previsto no CPB. Ausência de cópia do PAD. Impossibilidade de determinação do termo inicial do lapso temporal. Não demonstração de direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza. Processo extinto, sem apreciação de mérito. (...) 3. Não há, nos autos, cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar, o que inviabiliza a análise apurada das alegações feitas pela impetrante. A simples juntada de cópia da capa dos autos do referido procedimento não traz ao conhecimento desta Corte as informações necessárias para a aferição do termo inicial do prazo prescricional. 4. Processo mandamental*

*extinto sem apreciação de seu mérito, com ressalva das vias ordinárias. Agravo Regimental prejudicado." (MS n. 14.320-DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. em 28/04/2010, DJe de 14/05/2010)."*

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 43909/RJ, DJ 26.11.2014:** Ementa - (...) "*A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança*" (Súmula n. 430/STF). 2. No caso concreto, o impetrante foi cientificado do ato administrativo que efetivou sua demissão em três (3) de abril de 2012 e inexistindo nos autos prova de que o pedido administrativo, que visava a nulidade da punição disciplinar, tenha sido dotado de efeito suspensivo, evidenciase que houve o transcurso do prazo decadencial para a impetração, conforme previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, considerando que o mandamus só foi impetrado em 14 de março de 2013 (fl. 3).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 14.432/DF, DJ 22.08.2014:** Voto - (...) Inicialmente, destaco que desborda da via eleita verificar se o parecer produzido por Fiscal do Trabalho (fls. 285/294), par fins de instrução do labor da Comissão Processante, teria deixado de abarcar, de forma integral, questão em debate ante alegação segundo a qual não teria havido exame de toda documentação, leis e dispositivos constitucionais imprescindíveis ao entendimento completo dos fatos e normas envolvidos. Isso porque o proceder acima delineado, à toda evidência, é matéria carecedora de dilação probatória, o que, como é cediço, não pode ser levado a termo nos estreitos limites do mandado de segurança.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Og Fernandes, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 37.971/AM, DJ 26.05.2014:** Voto - (...) o mandado de segurança não se mostra como a via adequada ao questionamento de provas, não podendo ser utilizado como instrumento para a revisão do mérito do ato administrativo, devendo o julgador se ater à análise da manifesta ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade apontada como coatora (...)"

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 17.479/DF, DJ 05.06.2013:** Ementa - (...) A jurisprudência do STJ é assente ao afirmar que a revisão da penalidade à luz da proporcionalidade e da documentação dos autos importa reexame do mérito administrativo, inviável no Mandado de Segurança. Nesse sentido: RMS 32573/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/08/2011; MS 16530/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 30/06/2011; MS 15175/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/09/2010; RMS 33.281/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/03/2012.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, Mandado de Segurança nº 17.993/DF, DJ 23.03.2012:** Voto - (...) tendo em vista que a pretensão do impetrante se limita "*à simples reintegração no cargo público*" e que a demissão se deu através da Portaria n. 872, de 26.9.2001, do Ministro da Justiça, publicada no D.O.U. de 27.9.2001, não se pode afastar a decadência da impetração ocorrida, apenas, em 19.12.2011. Isso porque a reintegração dependeria da anulação de ato praticado há mais de 10 (dez) anos. Igualmente, inexistente a possibilidade de que o pedido de revisão reabra o prazo para a impetração do mandado de segurança. Entendimento contrário viabilizaria manobras para burlar a lei do *mandamus*, que fixa o respectivo prazo. Cabe ao interessado, assim, buscar outra via judicial, eventualmente cabível, para pleitear o que entender de direito. Além dos precedentes já mencionados na decisão agravada, trago, ainda os

seguintes, suficientemente claros no sentido de que o pedido de revisão não suspende, interrompe, muito menos reabre o prazo decadencial, de natureza peremptória, para a impetração do mandado de segurança (...)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Pleno, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 15.768/DF, DJ 06.03.2012:** Ementa - (...) É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária, todavia não é o caso dos autos, ante a falta da tríplice identidade. É que na ação ordinária se requer a suspensão do PAD (em curso à época) sob a alegação de que a acumulação de cargos seria lícita. Já no presente *mandamus*, a impetrante requer a declaração de nulidade do PAD, ante a existência de vícios no PAD (má formação da comissão processante, excesso de prazo para a conclusão do PAD, ausência de ampla defesa e contraditório, existência de vício no relatório do PAD, má interpretação da comissão quanto a definição de cargo técnico). (...) 7. É inviável a pretensão de anulação do PAD, ante a interpretação equivocada da Comissão Processante do que consiste cargo técnico para fins de acumulação de cargos, uma vez que tal análise requer o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios, o que somente é possível na via ordinária, onde permite-se dilação probatória, a fim de perquirir sobre a natureza técnica do cargo. No caso, registra-se que tal discussão está em análise em outra esfera judicial (ação ordinária 2006.61.04.008446/5, pendente de julgamento no TRF da 3ª Região), do que torna razoável o aguardo da decisão do juízo de apelação, a fim de evitar decisões conflitantes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 15.313/DF, DJ 18.11.2011:** Ementa - (...) Por outro lado, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 7. Na hipótese em exame, o acolhimento da pretensão do impetrante de anular o processo por cerceamento de defesa esbarra na impossibilidade de dilação probatória, haja vista que o deslinde da controvérsia demandaria necessariamente a revisão dos elementos fáticos constantes do processo administrativo disciplinar, com a conseqüente incursão no mérito administrativo. 8. Também quanto ao argumento de inexistência de nexo causal entre as provas apresentadas pela acusação e o envolvimento do impetrante no esquema fraudulento, a análise do processo administrativo que culminou demissão do impetrante importa, além de revisão do mérito do ato administrativo, insindicável pelo Poder Judiciário, ingressar na seara fático-probatória dos autos, exame vedado em sede de mandado de segurança.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 10.128/DF, DJ 22.02.2010:** Ementa - (...) Havendo o esclarecimento dos peritos federais no sentido de que não houve manipulação nos CDs, não é possível, em sede de mandado de segurança, a reavaliação do conjunto fático probatório que concluiu pela autenticidade dos documentos produzidos no procedimento de interceptação telefônica realizado mediante autorização judicial.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 12.536/DF, 26.09.2008:** Ementa - (...) A análise das ponderações lançadas pelo Impetrante concernentes à má interpretação dos fatos pela Autoridade Administrativa demanda, necessária e inequivocamente, revolvimento das provas examinadas no PAD, o que é sabidamente vedado na estreita via do *mandamus*. 2. O direito líquido e certo, passível de ser argüido na via mandamental, deve ser demonstrado com prova documental pré-constituída, prescindindo de dilação probatória.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Corte Especial, Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de Segurança nº 5.626/DF, DJ 04.08.2003:** Ementa - Direito administrativo. Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. (...) A apreciação da veracidade ou não das conclusões técnicas contidas em parecer de auditoria demandaria, na espécie, dilação probatória dissonante do pressuposto do mandado de segurança de pré-constituição das provas.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Seção, Desembargadora Federal Ângela Catão, Mandado de Segurança nº 0000778-82.2012.4.01.0000/BA, DJ 11.03.2014:** Ementa - (...) Em sede de mandado de segurança, cujo rito sumário não comporta dilação probatória, não é possível o debate sobre a procedência ou improcedência da acusação de conduta ilegal apurada em processo administrativo disciplinar, sendo adequado o uso das vias ordinárias. 2. Somente a partir de uma ampla dilação probatória, vedada na via mandamental, seria possível, quiçá, ter-se um vislumbre de eventual verossimilhança das alegações da impetrante, sendo certo que, nestes autos, em que pese o extenso arrazoado constante da petição inicial, a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos não restou minimamente abalada pelos elementos trazidos pela impetrante com o propósito de ver desconstituído o ato que resultou em sua suspensão. 3. Segurança denegada.

**MANTER CONDUTA COMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA -  
ART. 116, IX DA LEI Nº 8.112/90**

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Quinta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Fernando Marques, Agravo de Instrumento nº 2008.02.01.016460-7/RJ, DJE 11.05.2011:** Voto - (...) A questão posta nestes autos se refere à procedimento administrativo-disciplinar que impôs ao agravante pena de suspensão por um dia, nos termos dos arts. 116, 129 e 130 da Lei 8.112/90, em razão da divulgação, em *site* da *internet*, de comentários jocosos quanto aos nomes de colegas de trabalho. Vale dizer, a suspensão, como pena intermediária na Lei n. 8.112/1990, assumiu relativo caráter discricionário, podendo ser aplicada, além dos casos do art. 130, em caso de violação de dever funcional ou de proibição não passível de demissão, se a autoridade administrativa, discricionariamente, considerar justificável deixar de impor a sanção mais branda de advertência em face das peculiaridades do caso concreto. Na presente hipótese, o autor, ora agravante teria divulgado nomes inusitados, constantes do catálogo do Ministério Público Federal, com comentários ridicularizantes. A severidade da punição deveu-se ao concurso de infração dos incisos IX (manter conduta compatível com a moralidade administrativa) e XI (tratar com urbanidade as pessoas) do art. 116, da Lei nº 8.112/90, com o acréscimo do fato da conduta, supostamente ofensiva, ter sido divulgada em site da internet. Ademais, é de se considerar que podendo a suspensão atingir até 90 dias, o agravante foi penalizado com apenas 1 dia de suspensão, tendo claramente sido levada em conta a boa ficha funcional do agravante (fls. 118/139). Quanto ao procedimento administrativo-disciplinar, não há nos autos notícia de que seu desenvolvimento não tenha se dado estritamente dentro da previsão regulamentar, ofertando ao agravante a possibilidade de apresentar defesa, não havendo falar em comprometimento das imposições dele resultantes. Ante o exposto, não encontrando nas razões do agravante quaisquer argumentos hábeis a convencer da desproporção da penalidade aplicada, ou de incorreção no desenvolvimento do processo administrativo, não é possível conceder a pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal.

**MANUAL DE PAD DA CGU**

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 17537/DF, DJ 09.06.2015: Voto - (...)** 5. Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União. Utilização. Irrelevância. Segundo afirmado pelo Impetrante, o enquadramento da conduta a ele imputada não poderia se basear no Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar da CGU, de 2007, haja vista que referido manual seria posterior aos fatos (datados de 2004), sob pena de ferir o princípio da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Referida tese também não se mostra plausível, haja vista que o Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar da CGU (disponibilizado no endereço [www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br)) não se trata de lei, mas, como seu próprio nome indica, de um "manual de treinamento" - obra doutrinária, portanto - que tem por escopo "apresentar as normas, técnicas e práticas acerca da condução do processo administrativo disciplinar em sede federal, com o enfoque no rito processual da Lei nº 8.112, de 11/12/90" (fl. 20). Em outros termos, tem o referido manual o objetivo de auxiliar na interpretação das normas previstas na Lei 8.112/90, mostra-se irrelevante perquirir a data de sua elaboração, não havendo se falar em uma indevida "retroatividade de lei". Portanto, afasto também essa tese.

## **NOVA PUNIÇÃO DE EX-SERVIDOR JÁ PUNIDO COM PENA CAPITAL / INSTAURAÇÃO DE PAD APÓS PERDIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO**

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 15.837/DF, DJ 28.08.2012:** Voto - (...) a informação de que o embargante não estava ocupando cargo no serviço público no momento em que passou a responder pelas condutas que ensejaram a sua segunda demissão, não é impedimento para que ele responda pelos novos fatos a ele imputados (...).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 13.916/DF, DJ 23.02.2012:** Ementa - (...) O simples fato de o Indiciado em processo administrativo disciplinar não mais ostentar a condição de servidor público, por já ter sido anteriormente demitido, não implica o cessamento da apuração de irregularidades por ele praticadas quando do exercício de suas funções relativas ao cargo ocupado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 15.837/DF, DJ 06.12.2011:** Ementa - (...) A desinvestidura, forçada ou voluntária, não afasta o dever da Administração Pública de apurar supostos ilícitos administrativos cometidos por aquele que já foi investido no cargo público e não o é mais, quer por esponte própria, quer por força do poder disciplinar exercido pelo Estado-administração. É a ciência da irregularidade pela autoridade administrativa competente que demonstra, pelo menos inicialmente, o poder-dever de agir da Administração Pública. A sanção disciplinar a ser aplicada, demissão no caso, não deve significar um fim em si mesmo. O objeto a ser apurado é a nova irregularidade, o fato, e a atuação da autoridade se dirige à proteção do interesse público, de caráter indisponível. Desse modo, não se faz necessário estar o servidor investido no cargo no momento em que a Administração Pública deflagra as investigações para apurar supostas irregularidades cometidas por ele à época em que se encontrava no exercício de suas funções públicas.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Apelação Cível nº 2011.51.01.000512-9/RJ, DJ 12.12.2011:** Ementa - (...) O interesse de agir da Administração Pública não se perde com a exoneração ou perda de vínculo com o servidor, uma vez que, nos termos do art. 148 da Lei nº 8.112/91, o processo administrativo visa apurar eventuais irregularidades cometidas durante o exercício do cargo público. Ademais, a autoridade impetrada está no exercício de seu direito, não podendo se esquivar da apuração de irregularidades disciplinares cometidas em detrimento do serviço público sob a simples alegação de que o autor já não mais ocupa o cargo no qual praticou a infração.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Fernando Quadros da Silva, Apelação Cível nº 5001156-86.2010.404.7000/PR, DJ 10.05.2012:** Voto - (...) É possível concluir, assim, que o ordenamento jurídico orienta-se no sentido de garantir a punição das infrações cometidas, tendo decidido a 3ª Turma deste Regional que é possível, inclusive, a instauração de processo disciplinar, mesmo que o servidor não tenha mais vínculo com a Administração: *"Processo administrativo. Instauração após a exoneração. Possibilidade. 1. A legislação permite a instauração de processo disciplinar para a apuração da responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições - que é o caso dos autos - ou, ainda, por infrações que tenham relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. 2. A apuração da eventual responsabilidade do agravante na esfera administrativa não obsta a propositura*



*das ações cível e penal cabíveis." (TRF4, AG 2009.04.00.017908-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 10/02/2010).*

## ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Marco Aurélio, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.912/DF, DJ 09.05.2012:** Ementa - (...) Inexiste sobreposição de atribuições entre as atividades exercidas pela Controladoria-Geral da União, pelo Tribunal de Contas da União e por comissão condutora de processo administrativo disciplinar. Os primeiros órgãos são responsáveis pelo controle - respectivamente, interno e externo - das contas dos administradores e pela defesa do patrimônio público, consoante revelam os artigos 17 a 20 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e 71, inciso II, da Carta Federal. A comissão disciplinar visa à apuração de possível falta funcional, a teor dos artigos 148 e 149 da Lei nº 8.112/90, que dispõem: (...) As opiniões favoráveis dos órgãos de controle causam perplexidade, mas não possuem a pretendida eficácia preclusiva no tocante à possibilidade de nova apuração empreendida com base em indícios de violações funcionais. Cabe lembrar que o exercício da autotutela administrativa, presentes os Verbetes nº 346 e 473 do Supremo, também alcança esse campo, o qual somente vai encontrar obstáculo na prescrição administrativa - esta última não arguida pelos recorrentes.

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 16.554/DF, DJ 16.10.2014:** Ementa - (...) Não existe previsão legal para que seja produzida manifestação de indiciados em relação aos termos de pareceres das consultorias jurídicas nos processos administrativos disciplinares. Precedente: MS 18.047/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.4.2014.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 15.768/DF, DJ 06.03.2012:** Ementa - (...) O fato de ter constado do Relatório Final da Comissão Processante (fl. 94) e do Parecer da PGFN/COJED n. 1.099/2010 (fls. 344-360) que o PAD foi instaurado pela Portaria INSS/CORREGSP n. 117 (fl. 109), ao invés da Portaria n. 205 (fl. 68) não revela, por si só, vício capaz de ensejar a anulação do ato demissório. Além de não ter sido demonstrado o prejuízo concreto, trata-se apenas de erro material que não repercutiu no deslinde da controvérsia. (...)

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma, Desembargadora Federal Relatora Neuza Maria Alves da Silva, Apelação Cível nº 2009.34.00.022995-0/DF, DJ 09.08.2013:** Voto - (...) Quanto ao mérito, a parte autora nele envereda alegando a nulidade do PAD que culminou com sua destituição do cargo que ocupava, em razão da ausência de análise de petição dirigida à Consultoria Jurídica do (...) Não procede, contudo, a irresignação. Em primeiro lugar, observado regularmente o trâmite previsto pela legislação de regência para o processamento do feito administrativo disciplinar, não se mostra prevalente a alegação de violação aos preceitos mencionados na apelação, notadamente porque a rejeição à aludida postulação foi feita com a apresentação de fundamentação necessária para este fim. Deveras, encerrado o PAD e em seguida procedido seu encaminhamento para a Autoridade competente para fins de análise e decisão acerca do quanto nele se apurou, o simples pedido ou alegação da ocorrência de nulidades não obriga a Administração a se manifestar esmieuçadamente a tal respeito, até porque, assim o fosse, o processo poderia se eternizar com sucessivas provocações de incidentes com essa exata finalidade (cf. arts. 166 e 167 da Lei nº 8.112/90).

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 2002.36.00.007729-3/MT, DJ 15.02.2013:** Ementa - (...) As manifestações da assessoria jurídica da Administração Pública em processos disciplinares não vinculam a autoridade julgadora. Os pareceres jurídicos visam somente oferecer subsídios para auxiliar o agente público a decidir o processo administrativo disciplinar, momento em que poderá adotar ou não as conclusões contidas no parecer. Logo, a manifestação contida no parecer, por si só, não é capaz de acarretar nulidade do ato administrativo praticado pela autoridade julgadora.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 2003.43.00.001457-5/TO, DJ 28.11.2012:** Ementa - (...) 2. As manifestações da assessoria jurídica da Administração Pública em processos disciplinares não vinculam a autoridade julgadora. Os pareceres jurídicos visam somente oferecer subsídios para auxiliar o agente público a decidir o processo administrativo disciplinar, momento em que poderá adotar ou não as conclusões contidas no parecer. Assim, não existe direito subjetivo de manifestação sobre pareceres jurídicos emitidos no seio da Administração Pública, visto que se trata de atos que possuem efeitos meramente internos, não influenciando de forma decisiva o

resultado do processo disciplinar. Afasta-se, portanto, a alegação de violação à ampla defesa e ao contraditório.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Apelação Cível nº 5046764-73.2011.404.7000/PR, DJ 24.05.2012: Voto - (...)** No quanto recorrida, a v. sentença literaliza "(...) *Da impugnação ao parecer jurídico exarado. Com relação às críticas tecidas ao parecer jurídico exarado no PAD não vejo motivos para apreciá-las, uma vez que, ainda que tivesse ficado comprovado o excesso do Procurador Federal em sua peça, tal fato não seria suficiente para macular a penalidade aplicada. Como o próprio nome diz, a peça é um parecer, que não decide, nem vincula a autoridade administrativa que decidirá o processo. Não tendo sido acolhido o pedido de anulação da penalidade, não procedem também os pedidos de condenação a indenizar os danos materiais e morais sofridos pelo autor. (...)*" Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, tomando-os por integrados neste voto, certo que as razões recursais não logram infirmar a fundamentação adotada pela v. sentença ao rechaço da pretensão deduzida. (...) Com efeito, a "*ilegalidade do parecer jurídico exarado no PAD*" não tem aptidão para macular o procedimento administrativo porquanto dito parecer é obrigatório, mas não vinculante. Sobre o tema, bastante elucidativa é a lição de Pedro Lenza (*in* Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2011) (...) No caso dos autos, o indigitado parecer tem natureza obrigatória, mas não vinculante. É o que se extrai, *mutatis mutandis*, da inteligência do artigo 168 *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 8.112/90. Assim, ainda que se verificasse a inadequação do parecer jurídico exarado no PAD, ainda assim, forçoso é o reconhecimento de que tal fato *per se* não tem aptidão para macular o procedimento disciplinar.

## PEDIDO DE EXONERAÇÃO / DESLIGAMENTO E PAD

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 17.773/DF, DJ 06.03.2013:** Voto - *“(...) o cerne da demanda reside em saber se, uma vez constatada pela própria Administração a prescrição da pretensão punitiva, é legítima a exoneração de ofício da impetrante, sem o devido processo administrativo disciplinar (...) o ato impugnado não encontra amparo na legislação em vigor. (...) a exoneração ex officio apenas se dá nas hipóteses expressamente arroladas no dispositivo legal (...)”*.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso Especial nº 1.186.908/SP, DJ 11.11.2010:** Voto - (...) O objetivo principal do processo administrativo disciplinar é a aplicação de uma penalidade. A Administração não pode abrir mão do dever de sancionar. Ainda que a finalidade específica de aplicação de penalidade possa resultar prejudicada pelo afastamento voluntário do servidor (pedido de exoneração), restam outros fins a serem alcançados pela investigação na esfera administrativa, qual seja a possibilidade de conversão da exoneração em demissão por interesse público, impossibilitando a impetrante de nova investidura em cargo público federal pelo prazo de cinco anos, nos moldes do art. 137, da Lei n. 8.112/90, *verbis*: (...) Forçoso concluir que o argumento que se socorreu o acórdão recorrido para indeferir o pedido de exoneração da autora, mostra-se correto; porquanto, persiste o interesse da administração pública em apurar a responsabilidade das graves violações dos deveres funcionais.

## PERDÃO TÁCITO

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Mandado de Segurança nº 8.928/DF, DJ 07.10.2008:** Ementa - (...) O princípio da imediatidade, aplicado na esfera das relações de trabalho privadas, segundo o qual se opera o perdão tácito quando o empregador, diante da ocorrência de uma falta disciplinar, retarda a aplicação da sanção ao empregado, não tem incidência no âmbito do processo administrativo disciplinar. 3. Em havendo expressa previsão legal de prazo para prescrição da ação disciplinar, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público envolvido, não deve ser admitida a perda do direito da Administração de punir o servidor num prazo inferior ao prescricional. 4. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 7.791/MG, DJ 01.09.1997:** Ementa - (...) Processo administrativo disciplinar. Prazo de conclusão. Superação. 1. A superação de prazo fixado legalmente, sem previsão de sanção, para que a autoridade administrativa decida sobre processo disciplinar, não importa na sua extinção e nem em perdão tácito. 2. A parte aproveita apenas a invocação de norma disciplinadora da prescrição das sanções administrativas.

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO / PRORROGAÇÃO

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Recurso Ordinário nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 11.493/DF, DJ 15.05.2018:** Ementa - (...). 3. A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministra Relator Regina Helena Costa, Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 49.327/BA, DJ 29.05.2017:** Ementa - (...) II - É pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a orientação segundo a qual é desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 20.615/DF, DJ 31.03.2017:** Ementa - (...) 4. A portaria inaugural de instauração de PAD tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante. Nela não se exige a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990. Precedentes. Caso em que a portaria de indiciamento foi suficientemente detalhada.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 12.660/DF, DJ 22.08.2014:** Voto - (...) O outro argumento do impetrante, relacionado à indevida utilização da Portaria Coger n. 007, de 28.01.2003, porque esta teria sido constituída para auditar os trabalhos fiscais realizados pelos servidores que respondem ao PAD n. 10167.000010/2003-57 (Propinoduto I), quando o autor desse processo não fez parte, anoto que carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, porquanto inexistem elementos pré-constituídos de que o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 10768.005194/2003-72 tenha sido instaurado originalmente pela Portaria Coger n. 07/2003, bem como de que o impetrante não fazia parte do rol de investigados naquele outro PAD (Propinoduto I). Ao contrário, o que se verifica dos autos, é que a instauração do PAD n. 10768.005194/2003-72 se deu a partir do recebimento de denúncia anônima, encaminhada à Corregedoria-Geral (fls. 47-51).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 17.053/DF, DJ 18.09.2013:** Ementa - (...) o processo administrativo disciplinar, quando da sua instauração, não está adstrito a fatos previamente determinados. Se, no curso do processo, a tríade processante encontrar indícios de que um servidor perpetrou alguma outra irregularidade, este fato pode ser investigado dentro do mesmo processo disciplinar, desde que haja conexão com o tema principal da investigação.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 17.053/DF, DJ 18.09.2013:** Voto - (...) Vale ressaltar que não se impõe, na fase inaugural, a minuciosa descrição do suposto ilícito praticado por cada servidor e o enquadramento legal das condutas. A indicação genérica das irregularidades pela portaria instauradora se faz necessária até mesmo para preservar a integridade do servidor envolvido e tem por finalidade não influenciar o trabalho da comissão processante, impedindo, inclusive, eventual alegação de presunção de culpabilidade. A exposição pormenorizada dos fatos imputados a cada servidor e o

enquadramento legal das irregularidades apuradas somente são indispensáveis no final da instrução por ocasião do indiciamento do servidor, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E essa a regra contida no art. 161 da Lei 8.112/90 (...)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 17.333/DF, DJ 31.05.2013:** Voto - (...) a publicação da Portaria em Boletim interno não conduz, *per se*, à nulidade do PAD (cfr. STF, MS 22.055/RS, Rel. Min. Carlos Velloso) e, mais uma vez, não houve alegação de prejuízo disso decorrente.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Jorge Mussi, Mandado de Segurança nº 15.107/DF, DJ 09.10.2012:** Ementa - (...) O servidor que realizou as investigações em sindicância prévia e exarou juízo preliminar acerca da possível responsabilidade disciplinar do acusado, considerando presentes a autoria e materialidade de infração administrativa, está impedido de determinar, posteriormente, a instauração de processo administrativo disciplinar e de aprovar o relatório final.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Recurso em Mandado de Segurança nº 29.595/MS, DJ 27.08.2012:** Ementa - (...) O fato de não constar a denominação "portaria", e sim "resolução", no ato de instauração do feito disciplinar consubstancia mero erro material que não é apto a causar prejuízo ao servidor notificado e, portanto, não importa em nulidade.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 14.797/DF, DJ 07.05.2012:** Ementa - (...) O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de não ser imprescindível a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar, tendo em vista que o seu principal objetivo é dar publicidade à constituição da comissão processante. A descrição pormenorizada dos fatos imputados ao servidor é obrigatória quando do indiciamento do servidor, o que ocorreu no caso.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Vasco Della Giustina, Mandado de Segurança nº 14.869/DF, DJ 23.04.2012:** Voto - (...) O objetivo da portaria inaugural, na hipótese, é dar publicidade à constituição da Comissão Processante, sendo, assim, por óbvio, já que naquele momento não foram ainda iniciados os trabalhos apuratórios da referida comissão, inexigível uma descrição pormenorizada dos fatos ocorridos (que serão ainda verificados), bem como a capitulação do mesmo com indicação dos dispositivos legais que possam ter sido supostamente afrontados. Como se observa, a portaria em questão indica o objeto da apuração, ou seja, a conduta reprovável contida nos documentos descritos, o que se revela, pela natureza do ato administrativo em tela, suficiente para emprestar-lhe validade. Vale observar, ainda, que a ausência, na portaria inaugural, de descrição pormenorizada das irregularidades e dos fatos ilícitos supostamente perpetrados, não gera qualquer prejuízo à defesa dos servidores, apresentando-se, ao revés, como medida capaz de preservar a integridade destes que se encontram submetidos a investigação. A descrição ora pretendida há de ser dar, como se dera *in casu*, *a posteriori*, na fase de indiciamento.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 15.768/DF, DJ 06.03.2012:** Ementa - (...) O fato de ter constado do Relatório Final da Comissão Processante (fl. 94) e do Parecer da PGFN/COJED n. 1.099/2010 (fls. 344-360) que o PAD foi instaurado pela Portaria INSS/CORREGSP n. 117 (fl. 109), ao invés da Portaria n. 205 (fl. 68) não revela, por si só, vício capaz de ensejar a anulação do ato demissório. Além de não ter sido demonstrado o prejuízo concreto, trata-se apenas de erro material que não repercutiu no deslinde da controvérsia.



**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Mandado de Segurança nº 14.621/DF, DJ 30.06.2010:** Ementa - (...) Não há norma legislativa que imponha o processamento conjunto de todos os Servidores supostamente envolvidos na conduta ilícita (...).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministra Relatora Laurita Vaz, Recurso em Mandado de Segurança nº 22.134/DF, DJ 07.06.2010:** Ementa - (...) A portaria inaugural, bem como a notificação inicial, prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados, que se faz necessário apenas após a fase instrutória, onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hélio Quaglia Barbosa, Mandado de Segurança nº 7.330/DF, DJ 06.03.2006:** Voto (...) Alega o impetrante que a autoridade julgadora apreciou fatos não relacionados na portaria instauradora do processo administrativo disciplinar (...) Ora, para investigar a ocorrência dos fatos narrados na portaria instauradora, a comissão processante, com efeito, deveria perquirir sobre outros fatos, de conteúdo instrumental, no contexto da realização dos objetivos atribuídos ao infrator. (...) dessarte, os fatos analisados que isoladamente pareceriam estar, à primeira vista, fora do âmbito gizado para as investigações, uma vez observados no conjunto, fariam ver que a apuração não se desviou de seus fins iniciais, diante da correlação manifesta entre meios e fins, num contexto específico. Sendo o conjunto das operações investigadas, complexo até para aqueles que trabalham no mercado financeiro, perfeitamente natural que a investigação partisse para outros fatos não detalhados na portaria instauradora do procedimento disciplinar. O que não se admitiria, - e não é o caso dos autos, - é que o indiciado, ao final da apuração, tivesse contra si um juízo de reprovação, calcado em fatos que não guardassem nenhuma relação com aqueles inicialmente perscrutados.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, Mandado de Segurança nº 6.853/DF, DJ 02.02.2004:** Ementa - (...) A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça e o Pretório Excelso firmaram já entendimento no sentido de que a publicação do ato constitutivo da comissão de processo administrativo disciplinar em boletim de serviços e, não no Diário Oficial da União, não constitui ilegalidade. (...) Voto - (...) Quanto à violação do princípio constitucional da publicidade, melhor sorte não assiste ao impetrante, eis que inexistente, no Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90 (artigo 151, inciso I), qualquer determinação legal no sentido de que o ato constitutivo da comissão de processo administrativo disciplinar deva ser publicado no Diário Oficial da União.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, Mandado de Segurança nº 8.259/DF, DJ 17.02.2003:** Ementa - (...) Identificados os membros da comissão processante, inclusive o seu presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há que falar em ilegalidade da Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar. 3. A descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor (artigo 161, *caput*, da Lei 8.112/90).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Felix Fischer, Mandado de Segurança nº 7.081/DF, DJ 04.06.2001:** Ementa - (...) Inocorrência de nulidade quanto à portaria de instauração do processo disciplinar, seja porque fora proferida por autoridade no exercício de poder delegado, seja porque fez referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente - exigência esta a ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Reis Friede, Apelação Cível nº 2012.51.01.003470-5/RJ, DJ**

**16.01.2014:** Ementa - (...) Insurgiu-se o Impetrante contra a Portaria nº 20/2012/SR/DPF/RJ, que determinou a reabertura da fase instrutória do Processo Administrativo Disciplinar nº 021/2011-SR/DPF/RJ. II - Assevera, para tanto, que ocupa o cargo de Agente de Polícia Federal, tendo sido instaurada contra o mesmo e outro Agente, no ano de 2009, sindicância para apuração de falta funcional. Afiança que, ao final da fase instrutória, o outro agente foi inocentado, mas, em relação ao Impetrante, determinou-se a reabertura da fase de instrução, com a realização de novas diligências, não obstante o relatório da comissão processante ter-lhe sido favorável. III - Entende-se que o fato de a Comissão Processante ter opinado pelo arquivamento do feito em relação ao Impetrante não vincula a decisão do Corregedor Geral da Polícia Federal no RJ, que, registre-se, em nenhum momento imputa culpa ao Impetrante, mas apenas determina a realização de novas diligências para melhor apurar a sua possível responsabilidade, tendo sido, neste sentido, acompanhado pelo Superintendente da Polícia Federal no RJ. IV - Não há que se falar, desta maneira, em qualquer violação a direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que não se pode aceitar tese de que não é permitido à Administração melhor apurar fatos de que tomou conhecimento, mormente ao se constatar que está sendo prestigiado, em favor do mesmo, o exercício da ampla defesa e do contraditório. V - Ademais, conforme muito bem destacado pelo MM. Juízo a quo, a autoridade tem o poder/dever de agir quando tiver ciência de irregularidade no serviço público, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90. VI - Apelação da Parte Impetrante improvida.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Oitava Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Poul Erik Dyrlund, Apelação Cível nº 2008.51.17.001491-2/RJ, DJ 14.10.2011:** Ementa - (...) Em harmonia com o entendimento jurisprudencial do Col. STJ, apontado pela recorrente, no REsp 324134, ressaltou-se que não torna nula a publicação equivocada do número do processo administrativo disciplinar no corpo da portaria que prorroga o prazo para seu encerramento, vez que, a uma, não há previsão legal para a publicação do ato de prorrogação; a duas, o erro na numerarção não trouxe qualquer prejuízo a servidora, que nunca precisou desse dado para defender-se adequadamente.

**Tribunal Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Guilherme Couto de Castro, Apelação Cível nº 2009.51.01.024588-2/RJ, DJ 27.08.2010:** Ementa - (...) 1. É perfeitamente possível a reabertura de processo administrativo disciplinar anteriormente arquivado sem conclusão das investigações. A comissão de inquérito disciplinar, na ocasião, considerou-se incompetente para discutir a validade de negócio jurídico de compra e venda de imóvel, supostamente incompatível com patrimônio do servidor. O ponto é que a comissão não fora chamada a apreciar se o negócio era ou não válido, mas se havia aquisição, pelo servidor, de patrimônio incompatível (art. 9º, VII, da Lei n.º 8.429/92), declarando-se valor depreciado. 2. Ademais, o parecer pelo arquivamento, baseado na absurda tese de incompetência para decidir questão tida por prejudicial, não importou reconhecer a inocência do servidor, nem lhe imputou qualquer sanção. Não se aplica à hipótese o disposto no art. 65 da Lei n.º 9.784/99. Nada impede a retomada das investigações.

**Tribunal Federal da 2ª Região (TRF2), Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Reis Freide, Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.51.01.028397-7/RJ, DJ 12.11.2008:** Ementa - (...) I - Verifica-se que foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar nº 06/2003-COGER/DPF, em razão da Portaria nº 267/2003, que redundou na absolvição do Impetrante, consoante publicação em 30 de março de 2005, do Diário Oficial da União, sob fundamento da não observância dos princípios da legalidade e do juiz natural. II - O impetrante sustenta que a referida decisão não teria repercutido em sua esfera de direitos, pois a segurança teria sido concedida apenas para anular a Portaria nº 472, que

demitiu o servidor público (...), o qual havia sido condenado no processo administrativo disciplinar, e não para anular o referido procedimento. Acrescenta ainda que, como a decisão proferida em sede administrativa que o absolveu já teria transitado em julgado, surgiu em seu favor a figura da coisa julgada, a impedir a apuração dos mesmos fatos por outro procedimento administrativo disciplinar. III - Cumpre ressaltar que, como o procedimento administrativo disciplinar nº 06/2003 foi declarado nulo por decisão judicial sob o fundamento da incompetência absoluta do órgão julgador, todos os seus atos são nulos de pleno direito. Desta forma, a decisão proferida em sede administrativa que absolveu o Impetrante não tem o condão de produzir qualquer efeito. IV - Assim, a instauração de novo procedimento administrativo para apurar os mesmos fatos não é ilegal ou abusiva, conforme se infere do artigo 169, da Lei nº 8.112/90, tendo sido expressamente autorizada pela decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 10585/DF. V - Com efeito, não se pode olvidar que constitui direito-dever da Administração a anulação e, por conseguinte, a revisão dos atos administrativos supostamente ilegais, conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nesse cenário, não se verifica nenhuma ofensa à existência de coisa julgada administrativa ou *bis in idem*, não restando demonstrada qualquer ilegalidade na instauração do procedimento administrativo disciplinar nº 131/2007-SR/DPF/RJ, instaurado pela Portaria nº 223/2007.

## PORTARIA / DECRETO DE DEMISSÃO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministra Relatora Ellen Gracie, Mandado de Segurança nº 22.373-1/DF, DJ 01.09.2006:** Ementa - (...) Também pelo seu Plenário, quando dos julgamentos dos MS 22.888, DJ 20.02.2004, rel. Min. Nelson Jobim, e MS 22.055 e MS 23.242, DJ 18.10.1996 e DJ 17.05.2002, rel. Min. Carlos Velloso, esta Corte decidiu que, na forma do art. 169, § 1º, da Lei 8.112/90, a emissão do decreto de demissão, fora do prazo legal, não implica nulidade do processo administrativo que objetiva a exclusão do funcionário faltoso do serviço público.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Napoleão Nunes Mais Filho, Mandado de Segurança nº 19.726/DF, DJ 18.12.2017:** Ementa - (...) 6. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção de demissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 21.544/DF, DJ 07.03.2017:** Ementa - (...) 6. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência da autoridade administrativa para impor pena de demissão a servidor público em razão da prática de ato de improbidade administrativa, independentemente de provimento jurisdicional, porquanto a penalidade administrativa não se confunde com a pena de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, esta sim aplicável exclusivamente pela autoridade judiciária.

## PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD / SINDICÂNCIA

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Mandado de Segurança nº 31.199/DF, DJ 24.06.2014:** Ementa - (...) A ausência de demonstração de prejuízo concreto resultante da demora na conclusão do processo disciplinar desautoriza a declaração de nulidade processual.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Gilmar Mendes, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.241/DF, DJ 17.06.2014:** Voto - (...) não há qualquer violação ao devido processo legal ou cerceamento de defesa no processo administrativo em comento, mormente quando assentado que o impetrante teve ciência de todos os andamentos do processo administrativo, inclusive quanto ao ato que prorrogou os trabalhos da comissão.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Marco Aurélio, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.546/DF, DJ 07.03.2013:** Voto - (...) O artigo 169, § 2º, do mesmo diploma estabelece que o julgamento do processo administrativo disciplinar fora do prazo legal não implica nulidade. No caso concreto, é de ressaltar, o período foi regularmente observado.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.881/DF, DJ 29.10.2012:** Voto - (...) o ora Recorrente não demonstrou qualquer ato da comissão de processo administrativo que evidenciasse atitude tendenciosa de seus membros, limitando-se a destacar a repetição de atos processuais e a brevidade com que o processo foi decidido. Isso, contudo, não se afigura suficiente para impor a anulação de sua demissão.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Ilmar Galvão, Mandado de Segurança nº 22.755/SP, DJ 03.04.1998:** Ementa - (...) Inexiste, em nosso sistema jurídico, dispositivo legal que tenha por inviável a punição de infração disciplinar se a sua apuração somente se tornou possível após o sucessivo fracasso de quatro comissões de inquérito em concluir o seu trabalho no prazo de lei. Também não comprometeu o processo o fato de nele haverem sido convalidados atos de importância secundária praticados em processo anterior, renovando-se os essenciais, como a citação, a inquirição das testemunhas, o indiciamento, o interrogatório, a defesa e o relatório.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Mandado de Segurança nº 19.487/DF, DJ 17.11.2017:** Ementa - (...) 4. A ausência de termo de encerramento de volume e a extrapolação do prazo legal para conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar, por si só, não são causas de nulidade, devendo ser demonstrado o real prejuízo à defesa do servidor, o que, no caso, não ocorreu. 5. De acordo com o princípio pas de nullité sans grief, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente pode ser declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa do Servidor, o que, contudo, não se configura na hipótese dos autos.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Sérgio Kukina, Mandado de Segurança nº 17.868/DF, DJ 23.03.2017:** Ementa - (...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior permanece firme no sentido de que o excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar não enseja, só por si, a nulidade absoluta do procedimento, por isso se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para o exercício da defesa do servidor implicado, que não pode ser presumido. Nesse sentido: MS 20.052/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 10/10/2016 e MS 22.575/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/08/2016; ainda nesse mesmo contexto de

excesso de prazo, o advento da penalidade imposta ao agente público também não se constitui, isoladamente considerado, em fator idôneo a ensejar a nulidade do procedimento.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 22.575/PA, DJ 30.08.2016:** Ementa (...): 4. "(...) Não merece guarida a alegação de nulidade sob o fundamento de que houve excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, contrariando o disposto no art. 152 da Lei n. 8.112/90. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. (...)" (MS 20.747/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18.6.2015.). (...)7. Em razão da ausência de máculas ou malferimento à juridicidade, não existe nenhum direito líquido e certo no sentido de anular o feito disciplinar.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Mandado de Segurança nº 14.425/DF, DJ 01.10.2014:** Ementa - (...) Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a extensão do prazo para conclusão do processo administrativo não enseja a nulidade, quando não demonstrado prejuízo à defesa do processado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Og Fernandes, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 35.458/MG, DJ 26.05.2014:** Ementa - (...) Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos, quando não trouxer prejuízo ao exercício de defesa do servidor, não gera nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes. 2. Hipótese em que a Comissão Processante foi nomeada em 30/6/2006, ato que marcaria o início do processo administrativo, o qual se findou com a publicação do ato de demissão, ocorrido em 1º de dezembro de 2009. 3. Não prospera a alegação de excesso de prazo, já que várias foram as interferências promovidas pelo próprio recorrente, que acabaram por impedir a tramitação regular do processo disciplinar, na medida em que se recusou a comparecer para prestar esclarecimentos, assim como, intimado, não apresentou defesa, tendo recusado a defesa técnica quando nomeada em seu favor, somente vindo a apresentar alegações finais após meses de delonga. 4. Ademais, não houve demonstração de prejuízo sofrido pelo recorrente, o que faz incidir, na espécie, o princípio do "*pas de nullité sans grief*" (...).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 7.489/DF, DJ 02.05.2014:** Ementa - (...) Não há ilegalidade no encerramento de Processo Administrativo Disciplinar por esgotamento de prazo e, conseqüentemente, na instauração de novo "PAD", com o aproveitamento dos atos anteriormente produzidos, sem que haja evidência de prejuízo à defesa do acusado. - Não há impedimento ou prejuízo material na convocação dos mesmos servidores que anteriormente tenham integrado comissão processante para compor uma segunda comissão, quando o relatório conclusivo é anulado. *In casu*, sequer existiu relatório conclusivo da primeira comissão processante.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 15.905/DF, DJ 08.11.2013:** Ementa - (...) O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar só pode ser causa de nulidade se demonstrado prejuízo à defesa. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 16.031/DF, DJ 02.08.2013:** Voto - (...) esclareço que "*a jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, por si só, não acarreta em sua nulidade, especialmente quando o interessado, como no caso dos autos, não demonstra de que forma*

*tal fato causou prejuízos à sua defesa"* (MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.4.2013, DJe 18.4.2013).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso em Mandado de Segurança nº 33.628/PE, DJ 12.04.2013:** Ementa - (...) É pacífica a jurisprudência no sentido de que o extrapolar do prazo - em processos administrativos disciplinares - não enseja por si só nulidade ao feito. O excesso de prazo só tem o condão de macular o processo administrativo se sua duração se reverter em evidenciado prejuízo, ao sabor do brocardo "*pas de nulité sans grief*". Precedentes: MS 16.815/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, Primeira Seção, Dje 18.4.2012; e MS 15.810/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, Dje 30.3.2012.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 14.703/DF, DJ 03.05.2012:** Ementa - (...) A Terceira Seção do STJ já se manifestou no sentido de que: "*o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor*" (MS 8928/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 7/10/2008).

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Juíza Federal Convocada Relatora Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva, Apelação Cível nº 2002.02.01.002801-1/RJ, DJ 09.02.2010:** Ementa - (...) Inexiste, igualmente, nulidade no procedimento de Sindicância, por excesso de prazo, por não se constituir em irregularidade capaz de prejudicar a decisão final (nesse sentido: TRF/5ª Região, 1ª Turma, AC 410005, Proc. nº 200385000085527, rel Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 13/12/2007, un., DJ 28/02/2008, p. 1234; STJ/3ª Seção, MS nº 8276/DF, rel. Min. Felix Fischer, j. 13/11/2002, un., DJ 09/12/2002, p. 282; STF, MS nº 22127/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, publ. em DJ de 19.08.2005).

## PRESCRIÇÃO - CÁLCULO DO PRAZO / PRESCRIÇÃO PENAL

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Roberto Barroso, Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31506/DF, DJ 26.03.2015:** Voto - (...) não merece reparo o acórdão recorrido, consentâneo com o entendimento desta Corte, no sentido de que, capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, independentemente da instauração de ação penal. A orientação decorre não só da disposição expressa e clara da norma legal, a qual não vincula a aplicação do prazo prescricional diferenciado à existência de ação penal em curso (“[o]s prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime”), mas, também, do princípio da independência entre as esferas penal e administrativa. 5. A posição sustentada pelo agravante pauta-se no fundamento de que, sem a deflagração da iniciativa criminal, seria incerto o tipo em que o servidor seria incurso e, portanto, não seria razoável a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990. Tal argumento, no entanto, é frágil, já que nem mesmo no âmbito da ação penal instaurada há garantia de não alteração da capitulação dos fatos (art. 383 do CPP). 6. O prazo prescricional diferenciado encontra justificativa suficiente na gravidade da infração disciplinar, razão pela qual se revela desnecessário subordinar a incidência da norma estatutária à existência de ação penal em curso, em concomitância com o PAD. 7. Dito isso, reitero que o arquivamento do inquérito policial instaurado contra o ora recorrente (IP nº 013/2000) não impede que a prescrição da ação disciplinar seja calculada nos termos do art. 142, § 2º da Lei nº 8.112/1990, já que a não instauração de ação penal teve por base, no caso, a insuficiência de provas para persecução criminal, e não outra causa que produzisse coisa julgada no cível. É dizer: não houve reconhecimento de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, nem foi afirmada, categoricamente, a inexistência do fato (e.g. , CPP, arts. 65 e 66). 8. Em nada modifica a situação do agravante a alegação de que “não falou o Juiz do Crime da insuficiência de prova, mas, sim, que “não há prova da ocorrência do crime do Artigo 317”. Isso porque não repercute na esfera administrativa o arquivamento do inquérito por falta de provas, como ocorreu no presente caso (arts. 66 e 67, I, do CPP). 9. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Relator Luís Roberto Barroso, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.506/DF, DJ 03.11.2014:** Decisão - (...) Sustenta o recorrente, em síntese, que o prazo prescricional da lei penal (art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990) seria aplicável às infrações disciplinares apenas quando os fatos também fossem apurados em ação penal. Alega, assim, que como o inquérito policial contra ele instaurado (IP nº 013/2000) foi arquivado por insuficiência de provas, deveria ser aplicada a prescrição quinquenal às infrações disciplinares a ele imputadas no processo administrativo (art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/1990), o que resultaria no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (...) 8. Quanto à prescrição, também não merece reparo o acórdão recorrido, porque está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência está firmada no sentido de que, capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, independentemente da instauração de ação penal. Foi o que registrou o esta Corte no MS 24.013, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence: (...) 9. Deste modo, o arquivamento do inquérito policial instaurado contra o ora recorrente (IP nº 013/2000) não impede que a



prescrição da ação disciplinar seja calculada nos termos do art. 142, § 2º da Lei nº 8.112/1990, já que a não instauração de ação penal teve por base no caso, a insuficiência de provas para persecução criminal, e não outra causa que produzisse coisa julgada no cível (e.g., CPP, arts. 65 e 66).

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Ilmar Galvão, Mandado de Segurança nº 24.013/DF, DJ 01.07.2005:** Ementa - (...) Infração disciplinar: irrelevância, para o cálculo da prescrição, da capitulação da infração disciplinar imputada no art. 132, XIII - conforme a portaria de instauração do processo administrativo anulado -, ou no art. 132, I - conforme a do que, em consequência se veio a renovar -, se, em ambos, o fato imputado ao servidor público (...) caracteriza o crime de corrupção passiva, em razão de cuja cominação penal se há de calcular a prescrição da sanção disciplinar administrativa, independentemente da instauração, ou não, de processo penal a respeito.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Carlos Velloso, Mandado de Segurança nº 23.242/SP, DJ 17.05.2002:** Ementa - (...) Na hipótese de a infração disciplinar constituir também crime, os prazos de prescrição previstos na lei penal têm aplicação: Lei 8.112/90, art. 142, § 2º.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.354.269/RJ, DJ 31.03.2017:** Ementa - (...) 1. O que se verifica no caso dos autos, não é a ocorrência de abertura de novo PAD, como sustenta o autor, nem mesmo de ato de revisão de Processo Disciplinar, na hipótese a Administração, dentro do prazo prescricional, através de sua Comissão Disciplinar, simplesmente deu continuidade às diligências apuratórias que não haviam sido concluídas em primeiro momento, dentro do prazo prescricional previsto em lei. 2. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.

**Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Recurso em Mandado de Segurança nº 17.536/DF, DJ 20.04.2016:** Ementa (...): 3. O prazo prescricional iniciou-se em 20/03/2005, quando a autoridade competente para a instauração do PAD teve ciência do ilícito funcional em razão do recebimento pela Corregedoria-Geral da RFB do Ofício do Juízo Criminal, acompanhado da cópia da denúncia penal oferecida pela Procuradoria da República contra o impetrante e outros policiais rodoviários federais, vindo este prazo a ser interrompido com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de Sindicância contraditória ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, que in casu foi em 08/06/2005, mediante a Portaria 98, de 07 de junho de 2005, voltando a correr após 140 dias (arts. 152 c/c 167, da Lei 8.112/1990), ou seja, em 26/10/2005. 4. Em regra é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional em relação às infrações puníveis com demissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei 8.112/1990, a pretensão punitiva estatal findar-se-ia, em tese, em 26/10/2010. Contudo, no caso dos autos, incide a regra do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, segundo a qual "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime", isto porque o impetrante também foi denunciado no âmbito penal, mais precisamente nos autos das Ações Penais nºs 2004.51.01.537117-0 e 2004.51.01.537118-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pela prática dos crimes de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, do Código Penal), advocacia administrativa (art. 321, parágrafo único, do Código Penal) e de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal), vindo a ser condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão/detenção e 49 (quarenta e nove) dias-multa, em regime semi-aberto, bem como à perda do cargo público, na forma do art. 92, I, do Código Penal. 5. Considerando a existência de sentença penal condenatória ainda pendente de trânsito em julgado, aplica-se o prazo

prescricional com base na pena em concreto fixada pelo juízo criminal, nos moldes daquele entendimento firmado pela 5ª Turma do STJ no RMS 21.214/PR, rel. Min. Félix Fischer, Dj 29/10/2007, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar no presente casu é de 12 (doze) anos, na forma do inciso III do art. 109 do Código Penal, findando-se apenas em 26 de outubro de 2017, de modo que a sanção foi aplicada em 04/05/2011, ou seja, antes de findo o prazo prescricional.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 15.948/DF, DJ 19.05.2015:** Ementa - (...) 4. Respondendo o impetrante a ação penal pelos mesmo fatos objeto do PAD, incide o art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, que remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime, razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Desembargador Federal Convocado Relator Ericson Maranhão, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 24.312/PR, DJ 16.03.2015:** Voto - (...) É firme nesta Corte a orientação, segundo a qual, "*no caso de cometimento por servidor público de infração disciplinar também tipificada como crime, somente se aplica o prazo prescricional previsto na legislação penal quando os fatos também forem apurados na esfera criminal*" (MS 12.884/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/4/2008). No caso ora examinado, da leitura mais atenta das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, do acórdão recorrido e do próprio sítio eletrônico da Seção Judiciária do Paraná (Ação Penal n. 96.00.12727-1), não deixa dúvidas de que a conduta imputada ao recorrente foi objeto de averiguação na esfera criminal (corrupção passiva. art. 317, § 1º do CPB), no entanto, há notícias de sua absolvição, basta a conferência dos seguintes trechos, retirados da decisão emanada naquele órgão: (...) *III) ABSOLVER (...) imputação do art. 317 parágrafo único do Código Penal, na forma do artigo 386 inciso VI do Código de Processo Penal.* (...) Destarte, diante da absolvição do réu, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há espaço para a aplicação dos prazos prescricionais previstos na legislação penal, ante a ausência de parâmetro da lei penal para regular o prazo extintivo da ação estatal.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Agravo em Recurso Especial nº 560.735/RO, DJ 19.12.2014:** Ementa - (...) Este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, firmando o entendimento de que deve ser considerada a aplicação da pena in concreto para a contagem do prazo de prescrição em relação às infrações disciplinares. 2. De fato, a prescrição da pretensão de a Administração Pública aplicar pena de demissão na hipótese em que servidor público, com base nos mesmos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, é condenado em processo penal, e há o decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, pois, na apuração mais justa do quantum da pena, a atividade do Juízo criminal é bem mais ampla que a do administrador, e, possuindo méritos para a aplicação de uma pena criminal reduzida, deve o servidor indiciado se beneficiar, também, da redução do prazo prescricional no processo administrativo disciplinar.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, Recurso Especial nº 1.180.500/SC, DJ 23.05.2013:** Ementa - (...) A previsão contida no § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990 - de que às infrações disciplinares, capituladas também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição previstos na lei penal - deve ser afastada na hipótese em que os fatos não tiverem sido objeto de apuração na esfera criminal, como no caso ora examinado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, Agravo em Recurso Especial nº 155.697/MS, DJ 15.08.2012:** Ementa - (...) A jurisprudência desta Corte entende que o prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, havendo sentença penal condenatória, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 16.075/DF, DJ 21.03.2012:** Ementa - (...) A Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime - o que ocorre na hipótese, haja vista que as infrações administrativas imputadas ao impetrante, em especial o recebimento de vantagem financeira em troca do fornecimento de informações privilegiadas a pessoa investigada (art. IX do art. 43 da Lei 4.878/65) também se configura como crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). Precedentes: MS 16567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/11; MS 15462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22/3/11; MS 14040/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, Terceira Seção, DJe 23/8/11. 3. Assim, fazendo o cotejo do art. 317 do CP com o art. 109 do CP, segundo o qual a prescrição, antes de proferida a sentença condenatória, é regulado pela pena máxima cominada para o delito, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos. Nesse contexto, ainda que considerado o conhecimento dos fatos imputados ao impetrante em 2000, não se pode afirmar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, uma vez que a mesma somente se esgotaria em 2016.

**Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 16.567/DF, DJ 18.11.2011:** Ementa - (...) No caso em análise, as infrações administrativas imputadas ao impetrante, em especial a emissão de laudos de vistorias falsos, emissão irregular de Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF e recebimento de propina, também se configuram como crimes de formação de quadrilha ou bando e corrupção passiva, tendo o servidor sido denunciado em ação penal em trâmite pela prática dos delitos dos arts. 288 e 317 do Código Penal. Por tal razão, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos. Nesse contexto, considerando a interrupção do prazo prescricional pela publicação da Portaria n. 1.200, em 15.7.2005, e o reinício da contagem por inteiro após decorrido 140 dias, ou seja, em 2.12.2005, a demissão do impetrante poderia ter ocorrido até 2 de dezembro de 2021. Assim, é de se rejeitar a alegação da prescrição na medida em que a Portaria demissional foi publicada em 20 de dezembro de 2010, dentro do prazo legal.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gilson Dipp, Mandado de Segurança nº 7.095/DF, DJ 14.04.2003:** Ementa - (...) Não procede a tese calcada na incidência da prescrição punitiva da Administração, quando a demora na conclusão do processo decorre, exclusivamente, de atos procrastinatórios intentados pelo próprio servidor. Desta forma, não é correto imputar ao ente público ônus a que não deu causa.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Néviton Guedes, Apelação em Mandado de Segurança nº 0028353-55.2009.4.01.3400/DF, DJ 19.09.2014:** Ementa - (...) De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do prazo revisto na lei penal exige a existência de apuração criminal da conduta (MS 14.336/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 17/10/2012). 7. No caso, não há notícia de que contra o impetrante tenha sido instaurado qualquer processo/procedimento em âmbito criminal para apuração dos fatos a ele imputados, circunstância que afasta a aplicabilidade do prazo prescricional previsto na lei penal.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, Apelação/Reexame Necessário nº 2012.51.01.005117-0/RJ, DJ 19.11.2013:** Voto - (...) como o autor foi condenado na seara penal pelos mesmos fatos sob apuração disciplinar, à hipótese se aplica o disposto no § 2º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90. Ou seja, diante dos prazos previstos no artigo 109 do CP, a prescrição ocorreria, em tese, somente em 26/10/2017, pois a prescrição referida não é a prescrição penal retroativa, e sim a prescrição pela pena abstrata, a prescrição normal, ordinária. Tanto assim, e também basta esse argumento, que o agente pode até ser absolvido, e isso não influi na esfera administrativa, haja vista a incidência da regra do artigo 125 da Lei nº 8.112/90. Assim, é indiferente o fato de o acórdão, prolatado nas ações criminais nº 2004.51.01.537.118-1 e 2004.51.01.537117-0, ter julgado extinta a punibilidade apenas em relação ao crime do artigo 288 do CP, por ter sido reconhecida a prescrição da pena em abstrato. Além de haver independência das apurações, e de seus pressupostos, ainda serão julgados os recursos especial e extraordinário interpostos pelo autor.

## **PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Relator Joaquim Barbosa, Mandado de Segurança nº 23.400/DF, DJ 12.08.2004:** Decisão - (...) Correto o parecer da Procuradoria-Geral da República, porquanto, segundo a legislação aplicável e a jurisprudência desta Corte, a prescrição para a aplicação de penalidade por falta disciplinar se conta a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa (cf. RE 78.949, rel. min. Rodrigues Alckmin, RTJ 75/830).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Assusete Magalhães, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 981.333/PI, DJ 08.03.2018:** Ementa - (...) II. In casu, a decisão agravada, além de considerar não comprovada, nem tampouco demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, consignou que "o Tribunal de origem, ao rejeitar a alegada prescrição da pretensão punitiva disciplinar, ao fundamento de que 'o prazo prescricional somente tem início a partir da ciência inequívoca por parte da autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar - PAD' (...), o fez em sintonia com o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, nos processos administrativo disciplinares lato sensu, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do procedimento administrativo (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990), e não da ciência da infração por qualquer servidor público. Precedentes (STJ, MS 20.615/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 31/03/2017; MS 20.942/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 01/07/2015; MS 18.333/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16/09/2015; MS 20.942/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 01/07/2015; MS 19.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 31/03/2015; MS 17.954/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 19/03/2014; MS 14.838/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 09/11/2016; MS 9.120/DF, Rel. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe de 06/11/2015; AgRg no MS 13.977/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 02/10/2015; AgRg no REsp 1.183.316/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 20/05/2015).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Herman Benjamin, Agravo Interno no RMS nº 51.348/PR, DJ 02.02.2017:** Ementa (...): 5. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que o termo inicial da contagem da prescrição para a instauração de processo administrativo disciplinar é a data do conhecimento do fato ilícito pela Administração. Precedentes: RMS 46.311/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/3/2015; AgRg no REsp 1.160.218/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/6/2014; EDcl no MS 17.873/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9/9/2013; MS 15.905/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14/8/2012; MS 14.159/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10/2/2012).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 17.227/DF, DJ 10.05.2016:** Ementa - (...) 5. Requalificação jurídica dos fatos imputados não altera a contagem do prazo prescricional. Caso em que a condição desidiosa das ações ou omissões (art. 17, XV, da Lei 8.112/90) é apenas uma qualidade das infrações de deveres já imputadas ao impetrante (art. 16 da Lei 8.112/90).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 10.251/DF, DJ 02.09.2014:** Voto - (...) Defende o impetrante, em

síntese, que o prazo de prescrição, quanto à acusação de participar da gerência ou da administração de empresa, começou a fluir da data do encerramento das atividades da pessoa jurídica da qual sua esposa era sócia, ocorrida no dia 16/6/96, conforme cópia de instrumento de distrato devidamente registrado na Junta Comercial. Registro, todavia, ao contrário do entendimento manifestado pela ilustre representante do *parquet*, que o prazo prescricional não começa a fluir a partir do cometimento da infração, mas da ciência dos fatos pela autoridade competente para a abertura do processo disciplinar.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Jorge Mussi, Recurso Especial nº 1.160.218/SC, DJ 16.06.2014:** Ementa - (...) Além disso, a Corte Federal afastou a ocorrência da prescrição adotando como termo inicial para contagem do lapso prescricional a data da efetiva assunção da gerência da empresa pelo impetrante, ocorrida em 04/02/2004, pois em período anterior não seria possível qualquer presunção neste sentido, em razão de inexistir prova pré-constituída nos autos.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Recurso em Mandado de Segurança nº 44.619/SC, DJ 07.04.2014:** Ementa - "(...) 1. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei 6.745/85) enquadrou, expressamente, a infração disciplinar perpetrada pelo recorrente como de caráter permanente e estabeleceu que o prazo prescricional da ação disciplinar em se tratando de ilícitos permanentes punidos com demissão é de 5 (cinco) anos, tendo como termo a quo o dia em que cessar a permanência. 2. No caso concreto, a inassiduidade do recorrente iniciou-se com o fim do período de licença para tratar de interesses particulares que lhe fora concedido pela Administração (19/12/2000) e permaneceu até o seu efetivo retorno ao trabalho em 20/6/2007, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Não há falar, portanto, em prescrição do Processo Administrativo Disciplinar, haja vista que a Portaria que determinou a sua instauração foi publicada em 31/12/2007, antes do decurso do prazo prescricional, devendo, por conseguinte, ser mantida a sanção aplicada.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Mandado de Segurança nº 20.162/DF, DJ 24.02.2014:** Ementa - (...) "*De acordo com o art. 142, inciso I, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à demissão ou cassação de aposentadoria do servidor, começa a correr da data em que a Administração toma conhecimento do fato àquele imputado*". (STF, RMS 24.737/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1/6/04). 2. O termo inicial da prescrição punitiva estatal começa a fluir na exata data do conhecimento da irregularidade, praticada pelo servidor, por alguma autoridade do serviço público e não, necessariamente, pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar. Precedente. 3 - A autoridade hierarquicamente superior à impetrante era seu chefe imediato, que teve ciência, de forma inequívoca e clara das faltas injustificadas da servidora. Logo, tão somente aquele que a acompanhava tinha o dever funcional de comunicar à autoridade competente para a devida apuração, sob pena, até, de falta funcional. 4. Admitida a ciência do ato pelo chefe imediato da impetrante, em 3/8/04 (data da última falta injustificada), e sendo de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão sancionadora do Estado, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei 8.112/90, resta configurada a prescrição, uma vez que o processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de demissão da servidora foi instaurado apenas em 27/8/09. 5. Mandado de segurança concedido.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 18.047/DF, DJ 01.04.2014:** Voto - (...) será examinada primeiro a alegação da ocorrência da prescrição relativa à aplicação da pena de demissão (publicada em 15/09/2011), a qual se sustenta em três teses, a saber: (a) o prazo

prescricional teve início antes da publicação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar (ocorrida em 02/05/2006), pois a formalização desse ato é de 20/04/2006; (...) Sem razão o impetrante quanto à primeira tese de ocorrência da prescrição. É que o prazo prescricional é interrompido desde a publicação do ato de instauração do processo administrativo disciplinar, o que ocorreu em 02/05/2006 (fl. 70-e); e não a partir de 20/04/2006, quando "*teve sua data de abertura formalmente consignada pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego, através da Coordenação de Documentação e Informação*" (fl. 30-e). É o que se extrai dos arts. 142, § 3º e 151 da Lei 8.112/90 (...)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 18.047/DF, DJ 01.04.2014:** Voto - (...) será examinada primeiro a alegação da ocorrência da prescrição relativa à aplicação da pena de demissão (publicada em 15/09/2011), a qual se sustenta em três teses, a saber: (...) (b) a Administração tomou conhecimento dos fatos em 2003; assim, o termo final para aplicação da pena de demissão ocorreu em 2008 (...) verifica-se uma certa confusão quanto à segunda tese envolvendo a prescrição. Com efeito, para sustentar essa tese, o impetrante considerou como ato interruptivo do prazo prescricional o momento em que "*a Corregedoria do Ministério foi designada para apurar os supostos ilícitos de que se trata, dando início, conforme demonstrado, às competentes investigações ou sindicâncias*" (fl. 35-e), o que não se enquadra na previsão do art. 142, § 3º, da Lei 8.112/90 (a instauração do PAD interrompe o prazo prescricional). Ora, a considerar que os fatos foram conhecidos pela Administração em maio de 2003 (fl. 35-e), não houve transcurso do prazo de cinco anos entre essa data e a instauração do processo administrativo disciplinar, ato que interrompe o prazo prescricional, nos termos do § 3º do art. 142 da Lei 8.112/90 ("Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: (...) § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente").

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 16.093/DF, DJ 18.06.2012:** Voto - (...) É tranquila a diferenciação - que, aqui cabe de forma plena - entre a ocorrência do fato imputado como delituoso e a ciência dele pela Administração Pública. É evidente que a produção e a cognição de despacho de suspensão da execução fiscal são os fatos delituosos. Porém, somente foram eles conhecidos pela autoridade que instaurou o procedimento administrativo disciplinar após outros fatos terem se tornado claros, em especial, a alteração do sistema eletrônico da dívida ativa da União, por parte de servidor que foi demitido após PAD. (...) Como a contagem é marcada pela ciência inequívoca, não há falar em prescrição.

## PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.494/DF, DJ 09.12.2013:** Ementa - (...) A instauração de processo administrativo disciplinar válido interrompe o prazo prescricional previsto no art. 142, I, da Lei 8.112/1990, razão pela qual não se verifica *in casu* a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Precedentes.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, Mandado de Segurança nº 23.299/SP, DJ 12.04.2002:** Ementa - (...) a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Embargo de Declaração no Mandado de Segurança nº 11.493/DF, DJ 15.05.2018:** 2. O termo inicial do lustro prescricional para a apuração do cometimento de infração disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar. A contagem da prescrição interrompe-se tanto com a abertura de sindicância quanto com a instauração de processo disciplinar. Após o decurso de 140 dias (prazo máximo conferido pela Lei n. 8.122/90 para conclusão e julgamento do PAD), o prazo prescricional recomeça a correr integralmente.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Gurgel de Faria, Mandado de Segurança nº 21.669/DF, DJ 09.10.2017:** Ementa - (...) 1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, a qual se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, sendo certo que tal interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias, o prazo recomeça a correr por inteiro.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 22.028/DF, DJ 19.12.2016:** Ementa - (...) 2. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990), a qual interrompe-se com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar (art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias (prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro (art. 142, § 4º, da Lei 8.112/1990). 3. No caso em análise, ainda que se admitisse que as irregularidades chegaram ao conhecimento da autoridade competente para a instauração do PAD em 30/01/2006 ou em qualquer data posterior, não haveria que se falar em prescrição da pretensão punitiva disciplinar, visto que instaurado em 08/03/2010, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional do art. 142, I, da Lei 8.112/1990. A instauração do PAD tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional por 140 dias, na forma do art. 142, § 3º c/c 152 e 167, da Lei 8.112/1990, retornando a sua contagem integral apenas em 27/07/2010 (art. 142, § 4º, da Lei 8.112/1990), de modo que a penalidade foi aplicada em 1º/06/2015, ou seja, antes de decorrido o lapso de 05 (cinco) anos, o que ocorreria apenas em 27/07/2015.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Herman Benjamin, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.667/SP, DJ 20.05.2016:**



Ementa (...): 4. Somente assistiria razão ao recorrente se não estivessem presentes causas de suspensão ou interrupção da prescrição, o que claramente não ocorreu no caso dos autos, uma vez que o insurgente lançou mão de diversas medidas com o fito de ver afastada a aplicação da pena imposta. 5. Não há falar em fluxo do prazo prescricional, uma vez que a eficácia da decisão que aplicou a sanção estava suspensa. 6. "Não ocorre a prescrição quando o exercício do direito fica inviabilizado pela existência de liminar ou tutela antecipada que veda tal exercício, de modo que os prazos ficam interrompidos enquanto não decidida em definitivo a lide e revogado o óbice judicial" (AgRg no REsp 1537976/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Mandado de Segurança nº 12.153/DF, DJ 08/09/2015:** Ementa (...): 2. Apenas a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 18.664/DF, DJ 30.04.2014:** Ementa - (...) 4. Por outro lado, com razão o impetrante no que concerne à prescrição. É que a Administração tomou ciência dos fatos atribuídos ao servidor em 18/12/2002; todavia, o processo administrativo disciplinar que resultou na pena de demissão só foi instaurado mais de cinco anos depois, em 02/08/2010. 5. Conforme o teor de Nota Técnica constante dos autos, houve equívoco administrativo em expediente de 26/01/2004 solicitando a instauração de sindicância investigativa, em que o nome do denunciado foi grafado de forma incompleta. Por conta disso, o correspondente processo administrativo teve o seu arquivamento proposto pela Comissão de Sindicância, a qual considerou que a denúncia carecia de fundamento por não haver registro de servidor com o nome equivocadamente grafado. 6. Apenas em 2007 a Controladoria-Geral da União determinou nova investigação preliminar em face do impetrante, a qual foi sucedida por sindicância patrimonial (concluída em 2010) e processo administrativo disciplinar (instaurado em 02/08/2010). 7. Ocorre que somente a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar. Nesse sentido: MS 13.703/DF, 3ª Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 07/04/2010; MS 11.495/DF, 3ª Seção, Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 01/04/2011; MS 13.364/DF, 3ª Seção, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/05/2008.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 18.047/DF, DJ 01.04.2014:** Voto - (...) será examinada primeiro a alegação da ocorrência da prescrição relativa à aplicação da pena de demissão (publicada em 15/09/2011), a qual se sustenta em três teses, a saber: (...) (b) a Administração tomou conhecimento dos fatos em 2003; assim, o termo final para aplicação da pena de demissão ocorreu em 2008 (...) verifica-se uma certa confusão quanto à segunda tese envolvendo a prescrição. Com efeito, para sustentar essa tese, o impetrante considerou como ato interruptivo do prazo prescricional o momento em que *"a Corregedoria do Ministério foi designada para apurar os supostos ilícitos de que se trata, dando início, conforme demonstrado, às competentes investigações ou sindicâncias"* (fl. 35-e), o que não se enquadra na previsão do art. 142, § 3º, da Lei 8.112/90 (a instauração do PAD interrompe o prazo prescricional). Ora, a considerar que os fatos foram conhecidos pela Administração em maio de 2003 (fl. 35-e), não houve transcurso do prazo de cinco anos entre essa data e a instauração do processo administrativo disciplinar, ato que interrompe o prazo prescricional, nos termos do § 3º do art. 142 da Lei 8.112/90 ("Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: (...)

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente".

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Alderita Ramos de Oliveira, Mandado de Segurança nº 8.299/DF, DJ 23.08.2013:** Voto - (...) Sendo o lapso temporal de 5 anos (art. 142, I, da Lei nº 8.112/90) e ainda considerada a sua posterior interrupção, mediante a instauração do processo administrativo disciplinar (art. 142, § 3º), não há que se falar em prescrição, sobretudo quando revelada a existência de má-fé.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Vicente Leal, Mandado de Segurança nº 8.558, DJ 16.12.2002:** Ementa - (...) A declaração de nulidade do processo administrativo implica na desconstituição de todos os seus atos, inclusive o de instauração da comissão disciplinar, o que resulta na inexistência do ato interruptivo da prescrição, que deve ser contada, conseqüentemente, desde o conhecimento do fato lesivo até a instauração do segundo processo disciplinar.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Vicente Leal, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 10.265/BA, DJ 18.11.2002:** Ementa - Não ocorre a prescrição da ação disciplinar se o prazo foi interrompido em razão da instauração de processo administrativo que esteve paralisado, em razão de concessão de liminar em mandado de segurança, não sendo atingido o prazo legal de 5 (cinco) anos.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Recurso em Mandado de Segurança nº 33.871/ES, DJ 05.06.2012:** Ementa - (...) *"É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor"* (MS 13.703/DF).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministra Relatora Laurita Vaz, Recurso em Mandado de Segurança nº 29.264/RJ, DJ 01.02.2012:** Ementa - (...) No âmbito do processo administrativo disciplinar, as causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional devem ser aquelas estabelecidas na legislação específica do respectivo ente federativo, não podendo ser utilizadas as causas previstas na lei penal, se inexistente disposição nesse sentido na lei estatutária.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Néviton Guedes, Apelação em Mandado de Segurança nº 0028353-55.2009.4.01.3400/DF, DJ 19.09.2014:** Ementa - (...) A interrupção do prazo prescricional, relativamente ao mesmo fato, só ocorre uma vez, de sorte que a designação de nova Comissão Processante não tem o condão de interromper, novamente, prazo que já fora interrompido.

## **PRESCRIÇÃO - CESSAÇÃO DA INTERRUPÇÃO**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Marco Aurélio, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.436/DF, DJ 15.10.1999:** Ementa - (...) a interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998.

## PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Plenário, Ministro Relator Marco Aurélio, Mandado de Segurança nº 28.538/DF, DJ 04.08.2014:** Voto relator - (...) Nulidade do processo administrativo em virtude da ausência de gravações de áudio e apresentação dos registros taquigráficos concernentes à oitiva de testemunhas. O artigo 158 da Lei nº 8.112/90 prevê apenas que os depoimentos serão reduzidos a termo. A Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade, devendo observar a forma sem descambar para o formalismo.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Gilmar Mendes, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.241/DF, DJ 17.06.2014:** Voto - (...) não há qualquer violação ao devido processo legal ou cerceamento de defesa no processo administrativo em comento, mormente quando assentado que o impetrante teve ciência de todos os andamentos do processo administrativo, inclusive quanto ao ato que prorrogou os trabalhos da comissão.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Marco Aurélio, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.546/DF, DJ 07.03.2013:** Voto - (...) As ausências do recorrente durante a oitiva das testemunhas e a falta do respectivo depoimento decorreram da revelia. O impetrante foi regularmente citado, tendo recebido, no ato, o termo de instrução e indicação bem como o cronograma dos interrogatórios (folhas 267 e 276). Em vez de tomar providências para apresentar a defesa, formulou pedido de demissão. As teses veiculadas pelo procurador dativo indicado foram examinadas e refutadas pela comissão disciplinar (folha 274 a 276), inexistindo violação ao contraditório ou ao devido processo legal.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Eros Grau, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.902/DF, DJ 16.02.2007:** Ementa - (...) Não há cerceamento de defesa quando o servidor público, intimado diversas vezes do andamento do processo administrativo disciplinar e da necessidade de arrolamento de testemunhas, permanece inerte, limitando-se a alegar a existência de irregularidades na portaria que instaurou o feito.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Cezar Peluso, Mandado de Segurança nº 22.791/MS, DJ 19.12.2003:** Ementa - (...) Suposto cerceamento da ampla defesa e do contraditório na sindicância. Irrelevância teórica. Procedimento preparatório inquisitivo e unilateral. Não ocorrência, ademais. Servidor ouvido em condição diversa da testemunhal. Nulidade processual inexistente. Mandado de Segurança denegado. Interpretação dos arts. 143, 145, II, 146, 148, 151, II, 154, 156 e 159, caput e § 2º, todos da Lei federal nº 8.112/90. A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz às vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Embargo de Declaração no Mandado de Segurança nº 11.493/DF, DJ 15.05.2018:** Ementa - (...) 3. No que toca à sindicância, firmou-se nesta Corte Superior entendimento no sentido de que, diante de seu caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de

infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado (MS 20.647/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2016). (...) 5. O STJ entende que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a anulação deste, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Sérgio Kukina, Mandado de Segurança nº 17.744/DF, DJ 19.12.2017:** Ementa - (...) 3. Se o propósito da impetrante fosse apontar quebra do devido processo legal e da ampla defesa, seria necessário que trouxesse aos autos cópia integral dos autos do procedimento administrativo impugnado, o que não ocorreu no caso. Precedentes: MS 19.684/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, DJe 2/3/2016; MS 21.197/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10/2/2016; MS 10.154/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 19/12/2013; MS 15.022/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/11/2011.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 20.908/DF, DJ 06.10.2017:** Ementa - (...) 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes. 8. Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. 9. É indispensável a demonstração evidente da desproporcionalidade da pena aplicada, o que não ocorreu no caso concreto, pois não existe espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Sérgio Kukina, Mandado de Segurança nº 17.742/DF, DJ 22.09.2017:** Ementa - (...) 4. A Lei n. 8.112/1990, a teor de seu art. 166, não contempla o exercício do contraditório pelo servidor investigado após a apresentação do relatório final pela Comissão Processante. Por isso, não há falar em cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para a servidora manifestar-se acerca de pareceres posteriormente emitidos pela Corregedoria e pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, cujas peças, sem caráter vinculante e sem agregar novas provas ao PAD, limitaram-se a subsidiar a decisão da autoridade julgadora.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.314.624/SP, DJ 31.03.2017:** Ementa - (...) 2. A análise do Processo Administrativo colacionado aos autos, como consignado pelas instâncias ordinárias, não evidencia a existência de qualquer irregularidade nos atos de investigação administrativa. Regularmente instaurado o PAD, dos autos se infere que o acusado participou, efetivamente, de toda a fase instrutória, onde foram regularmente colhidos os elementos probatórios capazes de respaldar a indicação de existência de infração disciplinar. Observados, assim, durante a tramitação do procedimento, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Sérgio Kukina, Mandado de Segurança nº 17.868/DF, DJ 23.03.2017:** Ementa - (...) 2. A juntada de documentos adicionais pela Comissão Processante, mesmo depois da apresentação da

defesa escrita mas em prol da verdade real, não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, mormente quando se assegurou à servidora investigada vista das novas provas e novo prazo para contestação. Inteligência dos artigos 36 a 38 da Lei n. 9.784/1999. Ademais, não há nulidade sem prejuízo e, neste caso, tal como sinalizou a Autoridade impetrada, não cuidou a recorrente de indicar eventual prejuízo que tenha sofrido com a produção das provas que, em sua defesa, requisitou.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Mandado de Segurança nº 14.589/DF, DJ 16.10.2014:** Voto - (...) Ao prolongar o prazo da defesa em mais 10 (dez) dias, mesmo não atendendo plenamente ao pedido de ampliação para 20 (vinte), tem-se decisão proporcionalmente razoável, de critério de ponderação casuístico e sem revisão de legalidade possível nesta via, inclusive porque devidamente justificada (fl. 114): *Ressalta-se que aprioristicamente a prorrogação por mais 20 (vinte) dias ultrapassaria o prazo que tinha esta Comissão, 26 de abril de 2009, para conclusão (em princípio) do processo e, neste caso sim, estaremos cometendo um deliberatório irregular, posto que, a CPAD não pode prorrogar o seu próprio prazo concedido.*

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 9.677/DF, DJ 22.08.2014:** Voto - (...) após o transcurso da fase probatória, a requerente apresentou defesa escrita, momento em que exercitou seu direito de defesa regularmente. Não há nulidade se o servidor, previamente citado, pôde apresentar defesa escrita e exercer o contraditório.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Og Fernandes, Recurso em Mandado de Segurança nº 37.971/AM, DJ 26.05.2014:** Voto - (...) não se verificou cerceamento de defesa no decorrer do processo administrativo, uma vez que, nos atos que exigiam contraditório e ampla defesa, a recorrente, quando não assistida por advogado constituído, teve a assistência de defensora dativa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 17.534/DF, DJ 20.03.2014:** Ementa - (...) Não se vê violação ou malferimento na juntada da sentença penal condenatória, cuja prolação se deu antes da decisão administrativa. Da leitura do parecer da consultoria jurídica, constata-se que não foi utilizada a sentença como fato para agravar a penalidade proposta e, sim, como mais um argumento em meio à ampla fundamentação e valoração das provas dos autos.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 17.534/DF, DJ 20.03.2014:** Relatório - (...) Argumenta que teria havido cerceamento da sua defesa, pois não teria tido oportunidade para se manifestar sobre a sentença criminal na qual foi condenado, juntada após a emanação do relatório final. Ainda, que teria havido cerceamento de defesa, pois não teria sido rebatido o seu memorial, dirigido à Consultoria Jurídica do Ministério”. Voto - (...) Alegação de cerceamento por ocasião da apreciação pela consultoria jurídica. O impetrante também defende que haveria nulidade, pois não foi concedida a oportunidade de se manifestar contra o teor da sentença criminal juntada antes da aplicação da pena. A juntada da decisão da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro se deu na fase de pronunciamento por parte da Consultoria Jurídica do Ministério. Ainda, o impetrante alega que a Consultoria Jurídica deveria ter se manifestado sobre o teor do seu memorial. De plano, cabe considerar que estas alegações não procedem. A jurisprudência do STF está firmada no sentido de que a ausência de oportunidade para contraditar o relatório final não macula o direito à defesa. (...) Logo, o mesmo raciocínio se impõe em relação ao parecer jurídico. A ausência de oportunidade de o combater não enseja violação do direito de defesa e do contraditório.

Ademais, é lícito que a autoridade julgadora recorra ao parecer jurídico para motivar a aplicação da penalidade.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Mandado de Segurança nº 15.832/DF, DJ 01.08.2012:** Voto - (...) Alega a impetrante que seu direito de defesa teria sido cerceado pelo fato de que, não obstante houvesse apresentado defesa quanto às acusações que lhe foram imputadas no termo de indiciamento, "*no relatório final que resultou na demissão (...), foram elencados fatos apurados tão somente no inquérito policial, razão pela qual a (...) não pode defender-se sobre esses fatos*" (fl. 23e); Também nesse ponto não procede a irresignação da impetrante, uma vez que, conforme se extrai dos autos, os fatos apurados em inquérito policial foram apresentados ao longo do processo, tendo sido submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Félix Fischer, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.741/MT, DJ 31.03.2008:** Ementa - (...) Uma vez apresentado requerimento de produção de prova perante Comissão Disciplinar, a qual se manteve inerte, mesmo que novamente provocada quando da defesa nos autos do PAD, resta configurada a violação ao devido processo legal, especialmente considerando que o servidor indiciado demonstrou a razão pela qual formulou tal pedido, como, também, a repercussão que o atendimento de sua pretensão apresentaria para o esclarecimento dos fatos (pretendia-se juntar documento que afetaria o exame da culpabilidade). Prejuízo à defesa demonstrado. VII - Inexistindo a oportuna manifestação da Comissão Disciplinar acerca da produção de determinada prova devidamente requerida pelo servidor indiciado, faz-se necessário anular o feito para que esse pedido seja atendido, ou que seja apreciado de modo motivado, anulando-se, por conseguinte, os atos praticados a partir da fase instrutória do PAD, sem prejuízo de eventual convalidação dos atos regularmente praticados.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Jorge Scartezini, Mandado de Segurança nº 9.206/DF, DJ 19.12.2003:** Ementa - (...) Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório quando demonstrado nos autos que o impetrante, ao apresentar sua defesa escrita, em duas ocasiões, foi informado da necessidade de comprovação das suas alegações e o mesmo ficou-se inerte.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, Mandado de Segurança nº 8.146/DF, DJ 17.03.2003:** Ementa - (...) Não há falar em violação do devido processo legal e da ampla defesa se ao imputado, pela via intimatória, se oportunizou, por vezes seguidas, vista dos autos, indicação de testemunhas e ofertamento de defesa, após sua indicição.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Jorge Scartezini, Mandado de Segurança nº 7.981/DF, DJ 17.02.2003:** Ementa - (...) não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório caracterizada pela não intimação de testemunha arrolada pela defesa se, como no caso em tela, o termo de ausência foi assinado pelo advogado dos impetrantes e este não protestou por nova oitiva.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Edson Vidigal, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 11.625/PA. DJ 20.08.2001:** Ementa - (...) Investigador de Polícia. Processo administrativo disciplinar. Demissão. 1. Não há vício no processo administrativo quando não apontados os dispositivos legais tidos por violados, eis que o indiciado se defende não da capitulação legal, mas dos fatos que lhe são imputados.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Ney Bello, Apelação Cível nº 2004.41.00.001410-1/RO, DJ 11.10.2013:** Ementa - (...) Argumentos desenvolvidos na defesa de próprio punho que também poderiam ser sustentados em defesa técnica. Oportunidade para o servidor apresentar argumentos em sua defesa que se encontra devidamente comprovada. Não cabe a administração pública - em cumprimento de seu dever administrativo de busca da verdade real em seus procedimentos internos - substituir-se ao servidor no manuseio de seus argumentos de defesa. A ampla defesa e o contraditório realizam-se na oportunização da defesa e no amplo conhecimento das provas e das acusações existentes no PAD.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 2001.34.00.029746-0/DF, DJ 15.02.2013:** Ementa - (...) O fato de os autores não terem sido liberados do serviço para acompanhar audiências do processo administrativo não acarreta nulidade, pois eles poderiam ter sido representados por seu advogado, conforme previsão expressa do art. 156 da Lei n. 8.112/90. Assim, se optaram por não ser representados, não podem arguir nulidade com base em sua própria conduta.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 2003.32.00.000050-1/AM, DJ 30.10.2012:** Ementa - (...) o cancelamento das senhas de acesso do autor aos sistemas informatizados da Receita Federal não acarretou cerceamento de defesa. Isto porque o demandante poderia requerer as diligências que entendesse cabíveis à Comissão Disciplinar, em ordem a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2004.34.00.019491-5/DF, DJ 17.02.2012:** Voto - (...) Décima primeira preliminar - Cerceamento de defesa por eliminação de instância obrigatória de investigação - Ausência de instauração do processo administrativo fiscal. Segundo o recorrente-autor, um dos vícios graves de que padeceria o processo administrativo disciplinar que sucedeu a sindicância seria o de ausência de observância de uma instância anterior e obrigatória de apuração das supostas infrações, tal seja, o processo administrativo fiscal. Tal alegação não encontra abrigo no ordenamento jurídico pátrio. Trata-se, em verdade, de procedimentos autônomos e desvinculados. O Dec. nº 70.235/72 deixa claro que o processo administrativo fiscal, relacionado com a constituição da obrigação tributária, é procedimento próprio para a defesa de contribuinte, não se prestando ao fim de apurar responsabilidade de auditor fiscal por infração grave praticada no exercício de suas atribuições. Para isto serve o processo administrativo disciplinar (art. 148, Lei 8.112/90), no âmbito do qual lhe é facultado amplo direito de defesa, inclusive para produzir defesa hipoteticamente relacionada a processos administrativos fiscais de que participou na qualidade de fiscal.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.33.00.028148-7/BA, DJ 20.07.2011:** Ementa - (...) Fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a inclusão do nome do servidor no rol dos acusados, quando a Comissão foi constituída especificamente para apurar irregularidades cometidas por servidores expressamente relacionados, de cuja lista não consta o impetrante.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Quinta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Apelação Cível nº 2003.51.01.023100-5/RJ, DJ 08.07.2013:** Voto - (...) Em primeiro lugar, impõe-se afastar



eventual nulidade do processo administrativo disciplinar por violação à ampla defesa e ao contraditório da apelante. Isso porque, conforme demonstrado, a apelante foi previamente citada e intimada de todos os atos ocorridos naquele processo, tendo apresentado defesa, prestado depoimento e, inclusive, arrolado testemunhas (fls. 76/80), o que afasta eventual violação à ampla defesa e ao contraditório. Além disso, em sua apelação, consta expressamente que *“no processo administrativo de apuração, embora observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, não se encontrou elementos de convergência suficientes e capazes para caracterizar a participação da apelante nas aludidas fraudes”* (fl. 425).

## **PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.34.00.020660-4/DF, DJ 16.09.2011:** Ementa - (...) Há de ser mantida a decisão em processo administrativo disciplinar que, entre disposições conflitantes previstas em portaria e lei ordinária, entende pela prevalência do disposto nesta última, em observância ao princípio da hierarquia das normas.

## PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Marco Aurélio, Habeas Corpus nº 88.941/AL, DJ 24.10.2008:** Ementa - (...) Insignificância - qualificação do agente e bem envolvido - coisa pública. Descabe agasalhar o princípio da insignificância - consoante o qual hão de ser levados em conta a qualificação do agente e os valores envolvidos - quando se trata de prefeito e de coisa pública.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 18.090/DF, DJ 21.05.2013:** Voto - (...) Se estivéssemos na esfera criminal, poder-se-ia cogitar na aplicação do princípio da insignificância, com as conseqüências advindas da legislação de regência. Na esfera administrativa, todavia, o proveito econômico auferido pelo servidor é irrelevante para a aplicação da penalidade, não incidindo o princípio da insignificância, como na esfera penal, razão pela qual é despiciendo falar em razoabilidade ou proporcionalidade da pena, pois o ato e demissão é vinculado, nos termos do art. 117, c/c o art. 132 da Lei n.º 8.112/90.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Vasco Della Giustina, Habeas Corpus nº 109.639/SP, DJ 26.09.2011:** Ementa - (...) Princípio da insignificância. Este Sodalício assentou o entendimento de ser inaplicável tal princípio aos delitos praticados contra a administração pública, haja vista, nesses casos, além da proteção patrimonial, o resguardo da moral administrativa. *In casu*, não obstante o valor irrisório da coisa, é impossível a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o delito fora praticado contra a Administração Militar.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Gilson Dipp, Habeas Corpus nº 192.242/MG, DJ 04.04.2011:** Ementa - (...) VII - O Supremo Tribunal Federal, ao delimitar a aplicação do princípio da insignificância, registrou que devem ser observados os seguintes requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. VIII - Na hipótese dos autos não se verifica a presença de todos os requisitos para a aplicação do princípio em comento. Conquanto possa se afirmar haver a inexpressividade da lesão jurídica provocada - por ser considerada ínfima a quantia alegada pela impetrante R\$ 0,40 (quarenta centavos de Real) - verifica-se na hipótese alto grau de reprovabilidade da conduta do paciente, policial militar, fardado, que, no seu horário de serviço, subtraiu uma caixa de chocolates, colocando-a dentro de seu colete a prova de balas. IX - O policial militar representa para a sociedade confiança e segurança. A conduta praticada não só é relevante para o Direito Penal como é absolutamente reprovável, diante da condição do paciente, de quem se exige um comportamento adequado, ou seja, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral.

## PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Regina Helena Costa, Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.002/SP, DJ 02.05.2018:** Ementa - (...) II - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento esposado por esta Corte, segundo o qual não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Antonio Saldanha Palheiro, Mandado de Segurança nº 9.697/DF, DJ 18.05.2017:** Ementa - (...) 5. Pela documentação carreada pela autoridade coatora constata-se que o material probatório colhido no decorrer do processo administrativo disciplinar (prova documental, 77 audiências e depoimento de 63 testemunhas) e a motivação das razões da punição autorizam a aplicação da sanção de demissão, sendo certo que o procedimento punitivo aparenta regularidade procedimental. Além disso, não se evidencia desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, já que a conduta praticada (irregularidades ocorridas na Coordenação Regional da Funasa no Pará, na condição de diretor dos SAEs de São João de Pirabas, Curuçá e Primavera) se enquadra nas hipóteses dos arts. 117, XV, e 132, IV, X e XIII, da Lei n. 8.112/1990, puníveis com demissão.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Antonio Saldanha Palheiro, Mandado de Segurança nº 9.566/DF, DJ 18.05.2017:** Ementa - (...) 2. O material probatório colhido no decorrer do processo administrativo disciplinar ("audiência de 15 testemunhas, uma informante, realização de diligências in loco e apreciação da defesa do indiciado") e a motivação das razões da punição autorizam a aplicação da sanção de demissão, sendo certo que o procedimento punitivo aparenta regularidade procedimental. Além disso, não se evidencia desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, já que a conduta praticada (envolvimento amoroso com uma aluna menor de idade, inclusive com prática de relações sexuais nas dependências da instituição) enquadra-se nas hipóteses dos arts. 116, IX, e 132, V, da Lei n. 8.112/1990, puníveis com demissão.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Recurso em Mandado de Segurança nº 35.299/PE, DJ 13.05.2014:** Ementa - (...) A conduta imputada à servidora (uso de documento falso), em tese, violaria o princípio da moralidade administrativa e, por conseguinte, autorizaria a punição de demissão. No entanto, a imposição da sanção máxima no serviço público fundamentada em prova isolada, qual seja, uma única declaração pessoal, sem testemunhas e sem nenhuma prova documental, mostra-se desarrazoada e vicia a própria motivação do ato administrativo, sendo, portanto, passível de anulação.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hélio Quaglia Barbosa, Mandado de Segurança nº 8.496/DF, DJ 24.11.2004:** Ementa - (...) "*Ao motivar a imposição da pena, o administrador não se está despojando da discricionariedade que lhe é conferida em matéria disciplinar. Está, apenas, legalizando essa discricionariedade, visto que a valoração dos motivos é matéria reservada privativamente à sua consideração, sem que outro Poder possa rever o mérito de tais motivos. O próprio Judiciário deter-se-á no exame material e jurídico dos motivos invocados, sem lhes adentrar a substância administrativa*" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", ed. Malheiros, São Paulo, 1998, 23ª edição, p. 111/112).

## PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Carmén Lúcia, Mandado de Segurança nº 32.648/DF, DJ 18.12.2014:** Voto - (...) Conforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal, *“os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são impassíveis de invocação para banalizar a substituição de pena disciplinar prevista legalmente na norma de regência dos servidores por outra menos grave”* (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30.455/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.6.2012), certo que, *“[u]ma vez presente, a equação ‘tipo administrativo e pena aplicada’ exclui a tese da ausência de proporcionalidade”* (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 24.956, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 18.11.2005).

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Mandado de Segurança nº 32.434/DF, DJ 21.10.2014:** Voto - (...) Quanto à alegada violação ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, o entendimento deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que *“os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são impassíveis de invocação para banalizar a substituição de pena disciplinar prevista legalmente na norma de regência dos servidores por outra menos grave”* (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30.455/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 25.6.2012), certo que, *“uma vez presente, a equação ‘tipo administrativo e pena aplicada’ exclui a tese da ausência de proporcionalidade”* (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 24.956, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 18.11.2005).

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Gilmar Mendes, Mandado de Segurança nº 26.023/DF, DJ 17.10.2008:** Ementa - (...) Pena de demissão. (...) 5. Proporcionalidade da penalidade aplicada. 6. Precedentes. Voto - (...) Como se depreende, a pena aplicada tem previsão legal e foi imposta após a comprovação da autoria e materialidade da transgressão atribuída ao impetrante.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, Ministro Assusete Magalhães, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.533.097/PR, DJ 08.03.2018:** Ementa - (...) V. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“assentado o cometimento de infração punível exclusivamente com a demissão, não cabe ao órgão censor aplicar sanção diversa ao servidor, dado que o comando do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 se apresenta como norma vinculante para a autoridade administrativa julgadora. Como já decidido em hipótese análoga, 'Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa' (MS 14.667/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 17/12/2014); ainda no STJ e no mesmo sentido, MS 16.105/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 02/02/2017; já no STF, RMS 33.911/DF, Rel.ª Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 20/06/2016”* (STJ, MS 17.868/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 23/03/2017

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Herman Benjamin, Recurso Especial nº 1.691.433/SP, DJ 01.02.2018:** Ementa - (...) 4. Para analisar se houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria necessário reexaminar as provas presentes no Processo Administrativo para aferir a gravidade das condutas, a culpabilidade do agente e a consequente razoabilidade da aplicação da pena.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 20.515/DF, DJ 01.08.2017:** Ementa - (...) 2. Admite-se o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Precedentes. 3. No caso a pena de demissão imposta ao impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo impetrante. Precedente: MS 20.348/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015; AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02.06.2015, DJe 30.06.2015.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Herman Benjamin, Recurso em Mandado de Segurança nº 52.748/PE, DJ 27.04.2017:** Ementa - (...) 3. No tocante às alegações de que o furto não teria sido demonstrado, bem como que não existiria falta disciplinar que justificasse a imposição de sanção e, ainda, de que a imposição da pena afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não há como reconhecer violação a direito líquido, pois não foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo disciplinar para corroborar as citadas alegações.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 21.231/DF, DJ 24.04.2017:** Ementa - (...) Assim, a pena demissória atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei 8.112/1990, porquanto há adequação entre o instrumento (processo administrativo disciplinar) e o fim (aplicação da pena), e a medida é exigível e necessária, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo impetrante, o qual utilizou-se indevidamente e verbas públicas em benefício próprio e de terceiros, o que evidencia a prática da infração disciplinar capitulada no art. 117, IX e XVIII, da Lei 8.112/1990, e o acerto da pena aplicada, ainda mais quando inexistente outro meio legal para se chegar ao mesmo resultado e tampouco a medida é excessiva ou se traduz em resultado indesejado pelo sistema jurídico, ainda mais considerando que o agir do servidor ensejou a quebra do princípio da confiança e atentou contra os princípios administrativos da moralidade e da impessoalidade, que deve regular a relação entre a Administração Pública e os seus servidores.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, Recurso Mandado de Segurança nº 46.150/PI, DJ 02.02.2017:** Ementa - (...) 3. Cabe, todavia, ao Poder Judiciário, nessas hipóteses de pena de demissão, adentrar no exame do motivo do ato administrativo, notadamente para verificar se a conduta apurada se enquadra em tais hipóteses. Em caso positivo, a pena de demissão é imposição legal inafastável.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 18.350/DF, DJ 29.11.2016:** Ementa (...): 4. Não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. 5. Nesse sentido: MS 21.197/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; MS 18.504/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 18.122/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.2.2013; MS 15.690/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.12.2011; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26.11.2010; MS 11.093/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2.6.2015; RMS 35.667/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013, e AgRg no REsp 1.279.598/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.10.2014.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Gurgel de Faria, Mandado de Segurança nº 20.052/DF, DJ 10.10.2016:** Ementa - (...) 8. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, não obstante seja possível o exame da penalidade imposta, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Assusete Magalhães, Mandado de Segurança nº 21.197/RJ, DJ 10.02.2016:** Ementa - (...) V. Sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena de demissão, "este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o entendimento de que a análise em concreto do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo: cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa".

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Mandado de Segurança nº 9.564/DF, DJ 16.12.2015:** Ementa (...): A Administração Pública, quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa. O controle jurisdicional no Processo Administrativo Disciplinar limita-se à averiguação da legalidade das medidas adotadas, sob pena de se transformar em instância revisora do mérito administrativo.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 15906/DF, DJ 01.07.2015:** Voto - (...) A ausência de prévia penalidade administrativa não se afigura um motivo jurídico suficiente - por si mesmo - pelo qual seja possível deduzir a ilegalidade da aplicação da penalidade de demissão.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 13463/DF, DJ 13.04.2015:** Ementa (...) A despeito de preverem os arts. 129 e 130 da Lei 8.112/90 a possibilidade de que a pena de advertência seja aplicada na hipótese de prática da conduta prevista no art. 116, III, daquele diploma legal, fica a critério do Administrador a possibilidade de, diante das particularidades do caso concreto, aplicar penalidade mais grave. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18728/RO, DJ 06.04.2015:** Ementa - (...) Configurada a conduta para a qual a norma estabelece a aplicação da penalidade de demissão, não pode o administrador aplicar pena diversa, ou seja, não há discricionariedade para a aplicação de pena menos gravosa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 22.543/TO, DJ 19.12.2014:** Voto - (...) o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o posicionamento de que a análise, em concreto, do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo, eis que cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do

contraditório e da ampla defesa. (Cf. RMS 33.281/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/03/2012; AgRg no RMS 26.260/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2009).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Gurgel de Faria, Mandado de Segurança nº 14.667/DF, DJ 17.12.2014:** Ementa - (...) Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 12.660/DF, DJ 22.08.2014:** Voto - (...) a Administração Pública quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 14.432/DF, DJ 22.08.2014:** Ementa - (...) Por expressa disposição legal contida no art. 128 da Lei n.º 8.112/90, a aplicação da penalidade na esfera administrativa deve considerar as circunstâncias objetivas do fato - natureza da infração e dano causado (...).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Recurso em Mandado de Segurança nº 35.299/PE, DJ 13.05.2014:** Ementa - (...) A conduta imputada à servidora (uso de documento falso), em tese, violaria o princípio da moralidade administrativa e, por conseguinte, autorizaria a punição de demissão. No entanto, a imposição da sanção máxima no serviço público fundamentada em prova isolada, qual seja, uma única declaração pessoal, sem testemunhas e sem nenhuma prova documental, mostra-se desarrazoada e vicia a própria motivação do ato administrativo, sendo, portanto, passível de anulação.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 36.347/ES, DJ 06.03.2014:** Ementa - (...) Argumenta o recorrente que houve desproporção na aplicação da penalidade, porquanto considerado como agravante uma penalidade aplicada há mais de dez anos. (...) 3. Há precedente da Sexta Turma aplicável ao caso concreto, pois não é possível considerar que um fato tão longo seja considerado como agravante, sob o risco de violar o ditame constitucional que veda a perpetuidade das penas; a se manter a decisão administrativa impugnada, ter-se-ia considerado que um servidor apenas poderia ser considerado reabilitado. Precedente: REsp 817.540/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.10.2009.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 15.905/DF, DJ 08.11.2013:** Voto - (...) Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de cassação de aposentadoria, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação dessa penalidade, inexistente para o Administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa. (...) A alegação de ter sido aplicada pena mais branda a outra servidora envolvida na liberação irregular de CPD-EN, em ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, é absolutamente despropositada, devendo ser considerada a situação individual de cada investigado.



**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Og Fernandes, Recurso em Mandado de Segurança nº 30.652/PE, DJ 04.10.2013:** Ementa - (...) Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, Mandado de Segurança nº 15.905/DF, DJ 14.08.2012:** Ementa - (...) O art. 128 da Lei n. 8.112/1990 impõe a ponderação, caso a caso, da natureza e da gravidade da infração cometida, dos danos que dela provierem, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes funcionais. A individualização da pena é preceito constitucional que deve ser observado também no processo disciplinar. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Jorge Mussi, Mandado de Segurança nº 15.119/DF, DJ 01.08.2012:** Voto - (...) A sanção de demissão, aplicada ao impetrante, mostra-se proporcional às faltas a ele atribuídas. Apesar de não ter sido demonstrado proveito pessoal nas condutas que lhe foram atribuídas, ficou claro que ele deixou de observar as regras previstas pela Administração quando emitiu as Certidões Negativas de Débito. Atuou, ainda, com dolo na emissão irregular de 66 Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, com o objetivo de encobrir o equívoco anteriormente cometido. Por isso, ficou devidamente demonstrado no PAD o dolo específico, necessário para configuração do ilícito administrativo.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator César Asfor Rocha, Mandado de Segurança nº 18.023/DF, DJ 18.05.2012:** Ementa - (...) Por força do princípio da legalidade, o uso regular do poder disciplinar da administração pública deve observar o que dispõe o ordenamento. Isso não significa, entretanto, que tal uso deva se ater à letra fria da lei. Para que seja legítimo, o emprego do poder disciplinar deve considerar não apenas a exegese gramatical de determinados artigos, tomados isoladamente, mas a inteligência de todo o ordenamento em que está inserido. Por outras palavras, a interpretação deve ser, no mínimo, sistemática. A aplicação de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, como se verificou no caso, é manifestamente ilegal (art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n. 9.784/1999). A lei não ampara o afastamento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação da medida sancionadora.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, Mandado de Segurança nº 17.515/DF, DJ 03.04.2012:** Ementa - (...) Não está configurada afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que, por força do disposto no art. 132 da Lei 8.112/90 e dos fatos apurados, à autoridade administrativa não cabia optar discricionariamente por aplicar pena diversa da demissão. Precedentes: MS 15.437/DF, Min. Castro Meira, DJe de 26/11/2010; MS 15.517/DF, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18/02/2011.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Félix Fischer, Mandado de Segurança nº 15.021/DF, DJ 24.09.2010:** Ementa - (...) Não se revela desproporcional a aplicação da penalidade de demissão no caso concreto, em que a impetrante, analista tributário da Receita Federal, teve reconhecida evolução patrimonial incompatível com os seus rendimentos, devidamente apurada e comprovada mediante regular procedimento administrativo.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Corte Especial, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Mandado de Segurança nº 13.677/DF, DJ 24.08.2009:** Ementa - (...) O princípio da proporcionalidade só pode ser aplicado depois de definida a norma incidente.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Desembargadora Federal Relatora Ângela Catão, Reexame Necessário nº 2006.39.01.000077-9/PA, DJ 19.02.14:**

Ementa - (...) No processo administrativo disciplinar as condições de trabalho, a praxe administrativa, as peculiaridades locais e o contexto onde se deu o fato supostamente ilícito sob apuração devem ser consideradas, devendo a condução dos trabalhos a cargo da comissão se pautar, sempre, na busca da verdade real e não apenas material.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Quinta Turma Especializada, Juíza Federal Convocada Relatora Helena Elias Pinto, Apelação Cível nº 2006.51.01.013528-5, DJ 14.02.2014:**

Voto - (...) Destaco que a Agente de Fiscalização tem direito ao passe livre nos transportes públicos. Porém, eventual realização de fiscalização deve ser justificada por emissão de ordem escrita, a chamada ordem de serviço, ou por violação legal constatada pelo Agente Fiscal. No caso em questão, a própria Agente de Inspeção afirma que não havia qualquer irregularidade aparente que justificasse a ação fiscal, e que realizou a fiscalização motivada pela convicção de que, futuramente, lhe seria concedida ordem de serviço, conforme seu depoimento de fl. 56. Por tudo que se verifica a partir da narrativa das partes e dos documentos anexados aos autos, constata-se que, de fato, a servidora pública equivocou-se no cumprimento de seus deveres funcionais. Entretanto, constata-se também que em momento algum se fez prova (ou mesmo alguém alegou) que a sua atuação foi pautada por interesse pessoal ou para auferir vantagem indevida. Além disso, constata-se que relatou o ocorrido, na sequência dos fatos, à sua chefia imediata e, logo após, corrigiu espontaneamente o erro, ao cancelar a ação fiscal que havia iniciado. Por fim, é evidente que não gerou qualquer prejuízo para a Administração Fiscal ou para terceiros. Desse modo, verifico que a penalidade aplicada foi severa em relação aos fatos que a ensejaram. Consultando-se a Lei de regência (Lei 8.112/90), verifica-se que a penalidade de advertência é a que melhor se ajusta à hipótese sob análise.

## PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE / PUBLICIDADE

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 15.321/DF, DJ 19.12.2016:** Ementa - (...) 5 - O STJ já decidiu que declarações prestadas à mídia por autoridade pública, acerca de irregularidades cometidas por servidores públicos a ela subordinados, não enseja a nulidade do PAD, por constituírem procedimento absolutamente normal em função do cargo ocupado e em nome da transparência e publicidade estatal e do interesse de toda a coletividade, ainda mais quando, in casu, as declarações prestadas demonstram apenas o interesse do então Ministro de Estado do Meio Ambiente na apuração das irregularidades verificadas no âmbito do IBAMA, inexistindo qualquer conteúdo de perseguição pessoal ou intuito de prejudicar um ou outro servidor em específico. Precedente: MS 12.803/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 09/04/2014, DJe 15/04/2014.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Edílson Nobre, Apelação Cível nº AC458265/CE (0090281-45.2008.4.05.0000), DJ 09.06.2011:** Ementa - (...) Eventuais comentários de colegas ou a notícia de que se instaurou o procedimento administrativo disciplinar contra o apelante, com a constituição da respectiva comissão são consectários normais do princípio da publicidade, consignado no art. 37, caput, da CF, o qual somente deve ser afastado quando haja justificativa para a adoção do sigilo.

## PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO REO”

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Sérgio Kukina, Mandado de Segurança nº 20.428/DF, DJ 24.08.2018:** Ementa - (...) Os arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei 12.016/2009 autorizam o emprego do writ tão somente "... para proteger direito "líquido e certo", cuja violação deve ser demonstrável de plano, por isso que a incerteza quanto aos fatos historiados pela parte impetrante não autoriza a concessão da segurança. Por essa mesma razão, não se pode, na estreita via mandamental, invocar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Se, após o exame das provas documentais, ainda persistirem dúvidas quanto aos fatos alegados, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 19.239/DF, DJ 01.04.2014:** Ementa - (...) 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por policial rodoviária federal demitida após processo administrativo disciplinar em razão do cometimento de infrações disciplinares enquadradas nos art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos IV e XI, todos da Lei n. 8.112/90, pois foi identificada como receptora de vantagem pecuniária (propina) em prol da liberação de veículo em situação irregular; alega diversas máculas e nulidades que, contudo, não se verificam no acurado exame dos autos. 2. A identificação da autoria e a materialidade das infrações - de que houve pagamento em dinheiro e que a quantia estava em posse da impetrante - foi testemunhada por muitos depoentes no processo administrativo (fls.267-270; fls. 271-273; fls. 278-280; fls.351-353; fls. 354-359; fls. 431-434; fls. 464-467; fls. 470-472; fls. 473-475). Ainda, é nítido o delito a partir da leitura dos depoimentos do motorista que pagou a propina (fl. 274; fls.507-508). Não é possível considerar que tenha sido violado o princípio *in dubio pro reo*, tampouco que tenha ocorrido viés interpretativo na apreciação dos testemunhos.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Recurso em Mandado de Segurança nº 24.584/SP, DJ 08.03.2010:** Ementa - (...) Os danos materiais e morais derivados de uma punição injusta ou desproporcional ao ato infracional cometido são insuscetíveis de eliminação, por isso a imposição de sanção disciplinar está sujeita a garantias muito severas, entre as quais avulta de importância a observância da regra do *in dubio pro reo*, expressão jurídica do princípio da presunção de inocência, intimamente ligado ao princípio da legalidade.

## PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF"

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Mandado de Segurança nº 31.199/DF, DJ 24.06.2014:** Ementa - (...) A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo à parte que suscita o vício; não se decreta nulidade processual por presunção. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 14.493/DF, DJ 15.05.2018:** Ementa - (...) 5. O STJ entende que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a anulação deste, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 346.407/SP, DJ 08.03.2018:** Ementa - (...) 2. É firme a orientação desta Corte de que a declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas - *pas de nullité sans grief* -, depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do Servidor. 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 17.744/SP, DJ 19.12.2017:** Ementa - (...) 5. Quanto ao argumento de que o Relatório Final foi apresentado 6 (seis) meses após o término da vigência da última Portaria que reconduziu os membros da CPAD, de forma que a peça não poderia ter sido acolhida, por ser nula de pleno direito, verifico que a defesa não aponta prejuízo, apenas reforça a não observância de formalidade estrutural no caso. Não tendo demonstrado ou alegado a ocorrência de prejuízo, é incabível a declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Nessa esteira: MS 14.150/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 7/10/2016; MS 20.052/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 10/10/2016(...)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 17.389/DF, DJ 29.11.2016:** Ementa - (...) Oitiva de duas testemunhas da acusação após as da defesa 5. Ausente demonstração de prejuízo, não é causa de nulidade o fato de duas testemunhas de acusação terem sido ouvidas após o encerramento da oitiva das de defesa, o que a autoridade coatora alega ter acontecido em virtude da dificuldade de localização de uma e do fato de somente após o conhecimento do Inquérito Policial é que se teria verificado a necessidade do depoimento da outra. Aplicação do princípio de que não há nulidade sem prejuízo ("*pas de nullité sans grief*").

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 17539/DF, DJ 29.11.2016:** Ementa - (...) 5. Com relação à produção de provas indeferidas e ao alegado cerceamento de defesa, não foi demonstrado qual o prejuízo efetivo da parte ora impetrante (princípio *pas de nullité sans grief*), condição para anulação dos atos administrativos na hipótese. 6. Estão bem fundamentadas as razões administrativas para os indeferimentos de prova e para a subsunção dos fatos apurados nas condutas típicas sujeitas à pena de demissão, mencionadas nas informações da autoridade impetrada para justificar os indeferimentos. 7. Mandado de Segurança denegado. Agravo Regimental prejudicado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 20.994/DF, DJ 06.06.2016:** Ementa - (...) 11. "Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de interrogatório para a qual deu causa o investigado ao deixar de comparecer em três distintas convocações feitas pela Comissão Processante, ante à impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à nulidade, nos termos do art. 565 do CPP, aplicado por analogia. Incidência, na espécie, do princípio *pas de nullité sans grief*" (MS 16.133/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Mandado de Segurança nº 14.425/DF, DJ 01.10.2014:** Ementa - (...) A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 14.432/DF, DJ 22.08.2014:** Ementa - (...) Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso. Assim, aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 9.677/DF, DJ 22.08.2014:** Voto - (...) Não é demais lembrar que essa Corte possui entendimento firmado no sentido de que apenas se proclama nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso em tela, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.336/SC, DJ 07.04.2014:** Voto - (...) A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade do processo (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Og Fernandes, Recurso em Mandado de Segurança nº 30.652/PE, DJ 04.10.2013:** Ementa - (...) Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na presente espécie.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 17.429/DF, DJ 05.03.2012:** Ementa - (...) A determinação de curto sobrestamento do processo administrativo disciplinar está devidamente motivada e justificada, e não há evidência de que tenha havido prejuízo à defesa da servidora; em tal situação, resta aplicável o princípio "*pas de nullité sans grief*".

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 20.765/DF, DJ 14.02.2017:** Ementa - (...) 6. Não implica nulidade do PAD a falta de nomeação de curador especial em procedimento anterior (PAF - Processo Administrativo Fiscal), pois durante o PAD a impetrante exerceu ampla defesa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 14620/DF, DJ 10.04.2015:** Ementa - (...) Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a conclusão do processo disciplinar não está atrelada ao encerramento do procedimento fiscal. Isso porque são procedimentos distintos, regidos por normativos próprios e com finalidades específicas (MS 15.848/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/08/2013).

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2004.34.00.019491-5/DF, DJ 17.02.2012:** Voto - (...) Décima primeira preliminar - Cerceamento de defesa por eliminação de instância obrigatória de investigação - Ausência de instauração do processo administrativo fiscal. Segundo o recorrente-autor, um dos vícios graves de que padeceria o processo administrativo disciplinar que sucedeu a sindicância seria o de ausência de observância de uma instância anterior e obrigatória de apuração das supostas infrações, tal seja, o processo administrativo fiscal. Tal alegação não encontra abrigo no ordenamento jurídico pátrio. Trata-se, em verdade, de procedimentos autônomos e desvinculados. O Dec. nº 70.235/72 deixa claro que o processo administrativo fiscal, relacionado com a constituição da obrigação tributária, é procedimento próprio para a defesa de contribuinte, não se prestando ao fim de apurar responsabilidade de auditor fiscal por infração grave praticada no exercício de suas atribuições. Para isto serve o processo administrativo disciplinar (art. 148, Lei 8.112/90), no âmbito do qual lhe é facultado amplo direito de defesa, inclusive para produzir defesa hipoteticamente relacionada a processos administrativos fiscais de que participou na qualidade de fiscal.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Oitava Turma Especializada, Desembargadora Federal Relatora Maria Helena Cisne, Agravo de Instrumento nº 2013.02.01.007247-2, DJ 31.03.2014:** Ementa - (...) Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com objetivo de abster-se a Administração de punir o Autor, por variação patrimonial a descoberto, para as quais não tenha havido definitiva constituição do crédito tributário, aplicando-se por analogia o princípio jurídico consagrado na Súmula Vinculante nº 24 do STF, que declara não haver crime tributário material, nem há justa causa para persecução penal de tais crimes, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento. 2 - O processo administrativo instaurado contra o Autor, ora Agravante, não teve por objeto a apuração da prática de crime contra a ordem tributária, mas, sim, a apuração de ilícito administrativo tipificado como infração de improbidade administrativa prevista no art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8429/92, qual seja, a aquisição de bens além do suportado pelos rendimentos legalmente declarados. 3 - Como cediço, é dever da Administração apurar e, eventualmente, punir os agentes públicos que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar, independentemente de realização de qualquer ato apurável nas esferas cível ou criminal. 4 - Ademais, a Administração Tributária não apura infração administrativa disciplinar, mas sim, preocupa-se unicamente com a existência de fato gerador, com base no princípio tributário *pecunia non olet*, segundo o qual, para o fisco, pouco importa se os

rendimentos tributáveis tiveram ou não fonte lícita. 5 - Nesse contexto, em juízo de probabilidade, não comprovou o Agravante a verossimilhança e plausibilidade de suas alegações, cabendo-lhe ilidir a acusação imputada, independentemente de procedimento fiscal, descabida no caso a aplicação da Súmula vinculante nº 24, do STF. 6 - Agravo de Instrumento improvido.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Luiz Stefanini, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004357-51.2011.4.03.6100/SP, DJ 24.09.2014:** Voto - (...) A fim de concluir o Processo Administrativo Disciplinar, o ente público sustenta a necessidade de acesso, por intermédio de autorização judicial, da documentação existente nos procedimentos administrativos fiscais, sobretudo as informações bancárias, de modo a apurar a existência, em tese, de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras do syndicado com a remuneração recebida pelo exercício do cargo público. Por primeiro, vislumbra-se o interesse de agir da União na propositura da presente ação, na medida em que a Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, é expresso acerca da prévia autorização do Poder Judiciário para efeito de *"prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido"*. Sobre o fato de a autoridade fiscal ter se valido dos dados fiscais do réu e de sua esposa sem prévia autorização judicial, motivo pelo qual a pretensão foi julgada improcedente pelo juízo *a quo*, argumenta a União que as informações foram fornecidas espontaneamente pelos investigados, daí porque não se falar na existência de vícios nos procedimentos administrativos fiscais e de eventual aplicação da "Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada". Ainda que assim não fosse, no tocante, especificamente, à legitimidade dos agentes da Receita Federal em requisitar informações bancárias diretamente, sem necessidade de autorização judicial, é cediço que tal fator é expressamente previsto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, quando já em curso procedimento administrativo fiscal e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (...) Também não há que se falar em ferimento ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, porquanto o direito à intimidade e à inviolabilidade de correspondência não possui caráter absoluto, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal como forma de preservação do interesse público, máxime quando a medida é a única possibilidade concreta em se dar prosseguimento à apuração dos fatos, concluindo que o direito à intimidade, em casos como tais, deve ceder ao interesse social, pois mesmo os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto. (...) Por derradeiro, não é demais ressaltar que a quebra de sigilo não se restringe apenas aos procedimentos de caráter penal, como se depreende da leitura do disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da LC nº 105/2001.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator José Maria Lucena, Apelação Cível nº AC556476/AL (0008702-29.2011.4.05.8000), DJ 04.09.2014:** Ementa - (...) Embora o Decreto n.º 3781/2001 e a Portaria da SRFB 11230/2007 estabeleçam a obrigatoriedade do encaminhamento do Processo Administrativo Disciplinar às autoridades da Receita Federal apenas por ocasião de sua conclusão, ainda assim, inexistente impedimento legal ao seu envio antecipado, sobremaneira quando a sua instauração se deu pela constatação de incompatibilidade do crescimento patrimonial do servidor com a remuneração do cargo por ele ocupado, no caso, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.



## PROVA DOCUMENTAL

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Herman Benjamin, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 859.776/RS, DJ 19.12.2016:** Ementa - (...) 2. No tocante ao cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas, há de se perquirir acerca da necessidade/utilidade dessa prova para o deslinde da causa. E, assim fazendo, assentou o órgão julgador que é inútil para o desenlace da questão. De acordo com o sentenciante a prova documental foi suficiente, não sendo necessárias outras provas quaisquer.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 15.828/DF, DJ 12.04.2016:** Ementa (...): 6. É possível, no bojo do novo PAD, o aproveitamento das provas produzidas em PAD anterior e que foi declarado nulo, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesas e que o vício que ensejou a nulidade do PAD primitivo não recaia sobre a prova que ora se pretende aproveitar. Precedente: AgRg no MS 13.242/DF, Rel.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção do STJ, julgado em 27/02/2008, DJe 26/08/2008.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Recurso em Mandado de Segurança nº 28.517/RS, DJ 25.04.2012:** Ementa - (...) A oportunidade de juntada tardia de prova documental decorre de mera liberalidade da autoridade processante, não importando em prejuízo para a defesa, tampouco em inversão tumultuária dos atos.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Hilton Queiroz, Apelação Cível nº 0005124-35.2006.4.01.3800/MG, DJ 27.08.13:** Voto - (...) O trabalho minucioso realizado no Processo Administrativo não pode ser afastado por mera prova testemunhal sem a juntada de qualquer confirmação por documentos. O apelante não juntou os recibos dos pagamentos.

## PROVA EMPRESTADA

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 15.463/DF, DJ 21.09.2017:** Ementa - (...) 9. A doutrina e a jurisprudência são favoráveis à “prova emprestada”, respeitados o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, cujo traslado da prova penal foi antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal.(Precedentes do STF: Plenário, QO no Inq. 2275, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26.9.2008; precedentes desta Corte Superior: MS 11.965/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.10.2007; MS 9.212/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º.6.2005; MS 7.024/DF, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 4.6.2001).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 20.958/DF, DJ 02.02.2017:** Ementa - (...) 3. Os precedentes do STJ e do STF são favoráveis à "prova emprestada" dos processos criminais, respeitados o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, desde que o traslado da prova penal tenha sido devidamente autorizado pelo Juízo Criminal, como se afigura nos autos (fls. 176-184). A propósito: STF - Pet 3.683 QO. Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 20.2.2009; Inq. 2275 QO, Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, DJe de 26.9.2008; STJ - AgRg na APn 536/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 14.5.2009; MS 17.536/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20.4.2016; MS 13.501/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.12.2008, DJe 9.2.2009.4. Irrelevante o fato de a prova considerada inútil na esfera criminal ter sido aproveitada no procedimento administrativo disciplinar, diante da independência de tais esferas quanto à apuração dos fatos investigados.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 20.004/DF, DJ 29.11.2016:** Ementa - (...) 5. A jurisprudência do STJ admite a utilização, em Processo Administrativo Disciplinar, de prova emprestada colhida em inquérito policial, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, conforme verificado neste caso.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Antonio Saldanha Palheiro, Mandado de Segurança nº 9.628/DF, DJ 08.11.2016:** Ementa - (...) 3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, é admissível o uso de interceptações telefônicas para instruir o procedimento administrativo disciplinar, na forma de prova emprestada, quando ela tiver sido produzida em processo criminal nos exatos termos da Lei n. 9.296/1996 e observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, como no caso.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 16.121/DF, DJ 06.04.2016:** Ementa - (...) 9. "Autorizado o uso da prova emprestada oriunda de procedimento criminal, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar responda a questionamentos relativos à produção da prova e equipamentos utilizados, mormente se tomou todas as medidas para garantir o pleno acesso às informações solicitadas pelo impetrante".

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 15.907/DF, DJ 20.05.2014:** Ementa - (...) Essa Corte Superior tem firme entendimento de que é possível a utilização de provas emprestadas de inquérito policial e processo criminal na instrução de processo disciplinar, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa como ocorrido nos autos. Nesse sentido, confirmam-se: MS

16.122/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 24/5/2011; MS 15.825/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/05/2011; MS 17.534/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/03/2014; e 14.501/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 08/04/2014.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, Mandado de Segurança nº 14.501/DF, DJ 08.04.2014:** Ementa - (...) Respeitados o contraditório e a ampla defesa, faz-se possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, de prova emprestada de inquérito policial, devidamente autorizada por autoridade judicial.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 17.355/DF, DJ 19.03.2014:** Ementa - (...) Autorizado o uso da prova emprestada oriunda de procedimento criminal, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar responda a questionamentos relativos à produção da prova e equipamentos utilizados, mormente se tomou todas as medidas para garantir o pleno acesso às informações solicitadas pelo impetrante.

(\*ver também acórdão publicado em 19.03.2014 do MS 17.356/DF)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 19.703/DF, DJ 25.11.2013:** Ementa - (...) O depoimento central para firmar a convicção da comissão processante foi obtido por meio de prova emprestada de inquérito conduzido pela Polícia Federal; o referido empréstimo foi precedido de autorização judicial, assim como a prova pode ser contraditada em depoimento pelo impetrante, bem como por meio de defesa escrita. Respeitados tais ditames, o Superior Tribunal de Justiça tem aceito o empréstimo de provas. Precedente: MS 17.472/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, publicado no DJe em 22.6.2012.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 16.133/DF, DJ 02.10.2013:** Ementa - (...) É perfeitamente possível a utilização em processo administrativo de prova emprestada de ação penal, mesmo quando anulada a sentença, notadamente quando esse fato se deu por motivos meramente processuais ou procedimentais, mantidos incólumes os demais atos do processo.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso em Mandado de Segurança nº 33.628/PE, DJ 12.04.2013:** Voto - (...) não assiste razão pelo argumento de que seria ilegal o uso de prova emprestada derivada de processo sem trânsito em julgado. Por dois motivos. O primeiro, diz respeito à independência existente entre as instâncias administrativa e criminal. Assim, salvo em casos excepcionais, o resultado de uma não contamina a conclusão do outro. O segundo motivo é adstrito ao caso concreto. No processo criminal houve sentença condenatória sem que tenham sido anuladas as provas que foram emprestadas (apenso 13, fls. 11-46, e-STJ), o que não permitiria ilação - até o presente - de sua nulidade".

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Mandado de Segurança nº 17.472/DF, DJ 22.06.2012:** Ementa - (...) É firme o entendimento desta Corte que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização no processo administrativo de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes: MS 10128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/2/2010, MS 13.986/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/2/2010, MS 13.501/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/2/2009, MS 12.536/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/9/2008, MS 10.292/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Terceira

Seção, DJ 11/10/2007" (MS 15.823/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/8/11).

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 2001.34.00.029746-0/DF, DJ 15.02.2013:** Ementa - (...) 7. Se houve violação ao sigilo do inquérito policial, aludida circunstância deverá ser apurada no juízo criminal. Da mesma forma, a responsabilidade daqueles que deram ensejo à suposta quebra de sigilo também deve ser apurada em ação própria. O processo disciplinar, em regra, não é influenciado por contingências existentes na seara penal, ante o princípio da independência das instâncias, insculpido no art. 125 da Lei n. 8.112/90. Registre, ainda, que o Decreto n. 59.310/66 autoriza expressamente a utilização de peças do inquérito policial para a instrução dos autos do processo disciplinar. (...) 10. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é possível a utilização de "*prova emprestada*" produzida na esfera criminal, desde que lá não tenha sido reconhecida sua ilicitude. Na espécie, não houve declaração de nulidade do inquérito policial, não cabendo aos membros da comissão processante reconhecer nulidade atinente a direito processo penal que não foi reconhecida na instância competente para tanto.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Apelação Cível nº 5021274-15.2012.404.7000/PR, DJ 31.01.2013:** Ementa - (...) Também, no presente caso, a Impetrante, ora Apelante, se insurge contra a juntada, ao Processo Administrativo Disciplinar nº 10980.017459/2008-75, de documentos de terceiros, referentes a negociações imobiliárias retiradas dos autos da Ação Penal nº 2007.61.25.002929-3, conduzida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. Ocorre que tais documentos foram solicitados pela Corregedoria-Geral ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que conduz a Ação Penal nº 2007.61.25.002929-3, no bojo da qual foi expedido Mandado de Busca e Apreensão de meios de prova para a instrução criminal, bem como de Mandado de Prisão Temporária, visando à manutenção de eventuais meios de prova, exatamente em desfavor de (...), Impetrante e ora Apelante, conforme cópia anexada nos presentes autos. Dessa forma, não há que se falar em qualquer nulidade pela juntada de documentos sem a necessária autorização judicial para tal mister.

## PROVA ILÍCITA

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 15.907/DF, DJ 20.05.2014:** Voto - (...) Não observo o cerceamento do direito à intimidade, tampouco serem ilícitas ou ilegítimas as provas das condutas feitas por meio dos arquivos eletrônicos extraídos do computador utilizado pela impetrante. O bem (computador), como informado pela autoridade impetrada (fl. 9769), é de propriedade da Administração Pública Federal. Configura dever da autoridade hierarquicamente superior investigar eventuais ilícitos (desvios de conduta) do servidor público na utilização e armazenamento de dados em computador empregado para o exercício da função pública. O caso expressa o exercício do poder disciplinar e a aplicação do princípio da autotutela que a Administração detém sobre seus bens, o que equivale a dizer ser prescindível autorização judicial para o exame de arquivos físicos ou digitais que digam respeito à rotina de trabalho a ser observada pelo servidor público. Nesse sentido, confira-se o seguinte fragmento do voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no MS 15.825/DF, que diz respeito ao mesmo processo disciplinar: Discute-se a análise feita em computador que compunha patrimônio de órgão público, de uso de funcionário público para exercício de atividade-fim. A análise foi feita por solicitação de superior hierárquico em razão de suspeita de utilização do bem público para a realização de atos ilícitos (perante a esfera administrativa e penal). Não se cuida aqui de apreensão de computadores de particulares sem autorização judicial em razão de suspeitas de terceiros, para extração de informações pertinentes à esfera da intimidade. Trata-se de ato de superior hierárquico amparado na premissa de controle interno da Administração Pública, destinado à proteção da moralidade administrativa, para a colheita de informações contidas especialmente em programas de uso específico na atividade-fim, com base no entendimento de que o instrumental de trabalho deve ser utilizado exclusivamente para a finalidade que lhe foi atribuída, e nunca para o cometimento de atos contrários à Lei e aos princípios da Administração Pública. Não se pode olvidar que existem ponderáveis limites à utilização do bem público: prioriza-se o interesse público, vinculado aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa, que não podem ser desrespeitados. A utilização de instrumental oferecido aos servidores para o cumprimento do seu mister (computadores), no ambiente de trabalho, deve estar relacionada ao exercício das atividades profissionais. Ciente de irregularidade na utilização desse instrumental, cabia sim ao superior hierárquico o dever de apurar os fatos por meio de análise técnica, tal como feito.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 19.239/DF, DJ 01.04.2014:** Ementa - (...) Não é possível considerar que tenha sido irregular a filmagem da operação que culminou com a prisão em flagrante da impetrante, uma vez que foi realizada em via pública, não sendo razoável, portanto, ser acatado o argumento de violação da intimidade. 4. A alegação de nulidade por coação de testemunhas não veio acompanhada de provas que a embasassem e, assim, não pode ser acatada. 5. A filmagem da operação da corregedoria-geral da Polícia Rodoviária Federal não é a única prova dos autos; ao revés, a identificação da materialidade e autoria está fortemente baseada no farto acervo de testemunhos e, portanto, aplicável o princípio *pas de nulité sans grief*. No mesmo sentido: MS 9.795/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 20.9.2013.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.605/GO, DJ 14.10.2013:** Voto - (...) O recorrente reitera que parte das provas juntadas aos autos foram declaradas nulas pelo STJ.

De fato, o caso é conhecido como "operação cevada" e as interceptações telefônicas foram declaradas nulas pelo Superior Tribunal de Justiça. O recorrente amplia o ponto de vista e postula que as provas não foram submetidas ao contraditório e, portanto, haveria nulidade. (...) Como indicado acima, a punição foi baseada fortemente nas provas relacionadas com a baixa dos passes fiscais e com a apreciação dos danos ao erário, relacionados com a simulação. Noto que estes danos ao erário não foram sequer contestados. Há precedentes da Primeira Seção que consignam que - mesmo considerada a existência ou nulidade de determinada prova - é possível aplicar a penalidade administrativa, caso existam outras provas hábeis a justificar a punição: (...) Em suma, não vejo mácula.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Félix Fischer, Mandado de Segurança nº 13.472/DF, DJ 13.02.2009:** Ementa - (...) naquela oportunidade, concluiu-se que, mesmo desconsiderada a prova inquinada ilícita, haveria elementos probatórios suficientes para a sanção demissional.

## PROVA PERICIAL

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 35.573/RJ, DJ 28.06.2016:** Ementa - (...) 5. Quanto à alegada impossibilidade de utilização da prova declarada ilegal pelo STJ no julgamento do HC 154.093/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15.4.2011, convém destacar que foi oportunizado ao impetrante se manifestar e impugnar as conclusões do laudo pericial em diversas oportunidades do processo administrativo disciplinar, tendo ele se limitado a alegar apenas fundamentos formais do laudo, não tendo, em nenhuma oportunidade, questionado o conteúdo criptografado da agenda. Além disso, a aplicação da penalidade de demissão ao impetrante não decorreu apenas do laudo pericial produzido pelo Ministério Público, mas de todo o instrumento probatório colido, qual seja: gravações telefônicas (inclusive, como visto, questionadas nessa oportunidade), depoimentos dos acusados e das testemunhas e prova documental decorrente de análises fiscais 6. Assim, imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiada do impetrante em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na aplicação da sanção punitiva. Ao contrário, sua penalização evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar. 7. Agravo Regimental desprovido.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 17.227/DF, DJ 10.05.2016:** Ementa - (...) 4. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de requerimento de produção de prova pericial, se tal meio de prova não se faz necessário diante do quadro probatório. Ademais, provas que não poderiam ser infirmadas por perícia eram capazes por si sós de conduzir à conclusão de que as condutas praticadas eram graves a ponto de determinar a imposição da penalidade de demissão.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Mandado de Segurança nº 10.556/DF, DJ 10.09.2015:** Ementa - (...) 3. No processo administrativo disciplinar, por determinação legal, será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito, ou seja a prova desnecessária.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Og Fernandes, Recurso em Mandado de Segurança nº 44.244/BA, DJE 27.05.2014:** Ementa - (...) A ausência de nomeação de assistente técnico no momento da perícia não tem o condão de macular, por si só, o processo disciplinar, levando em conta a efetiva participação da defesa do processado na produção da prova, inclusive mediante a formulação de quesitos, sem que fosse apontado prejuízo concreto eventualmente sofrido. (...) Realizada a prova pericial no âmbito administrativo, constatando a ausência de inimizabilidade a ensejar a excludente de culpabilidade alegada pelo recorrente, não se deve condicionar a validade desta prova à mesma conclusão no processo criminal, haja vista a independência entre as instâncias.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 10.128/DF, DJ 22.02.2010:** Ementa - (...) Havendo o esclarecimento dos peritos federais no sentido de que não houve manipulação nos CDs, não é possível, em sede de mandado de segurança, a reavaliação do conjunto fático probatório que concluiu pela autenticidade dos documentos produzidos no procedimento de interceptação telefônica realizado mediante autorização judicial.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hélio Quaglia Barbosa, Mandado de Segurança nº 8.496/DF, DJ 24.11.2004:** Ementa - (...) O impetrante foi cientificado da realização da perícia, o que leva a concluir que, se não formulou quesitos nem indicou assistente técnico, assim deixou de fazer por sua conta e risco.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Corte Especial, Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de Segurança nº 5.626/DF, DJ 04.08.2003:** Ementa - Direito administrativo. Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. (...) A apreciação da veracidade ou não das conclusões técnicas contidas em parecer de auditoria demandaria, na espécie, dilação probatória dissonante do pressuposto do mandado de segurança de pré-constituição das provas.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Mandado de Segurança nº 7.051/DF, DJ 05.05.2003:** Ementa - (...) Oportunizado ao acusado o ofertamento de quesitos relativos a exame grafotécnico, não há que falar em violação do direito à ampla defesa e ao contraditório, em não vindo à luz a quesitação facultada. 5. De qualquer modo, nulidade houvesse pela falta de intimação para a formulação de quesitos, seria de natureza relativa, a reclamar arguição oportuna e demonstração de prejuízo, incorrentes na espécie até por que a comissão processante se valeu de elementos outros de convicção para formar seu juízo da autoria e materialidade dos fatos imputados, que, aliás, foram confessados no próprio interrogatório.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Felix Fischer, Mandado de Segurança nº 8.276/DF, DJ 09.12.2002:** Ementa - (...) Não há nulidade na realização do exame pericial do acusado por ausência do assistente técnico indicado pela defesa, se o defensor do acusado, devidamente comunicado acerca da impossibilidade de comparecimento do assistente na data previamente designada, compromete-se a indicar outro assistente técnico para participar do exame e deixa de fazê-lo.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2004.42.00.000535-1/RR, DJ 28.08.2013:** Voto - (...) Da não permissão, pela Comissão Processante, da participação do autor nas diligências realizadas para fins de formulação de quesitos periciais. A respeito, bem colocou o juízo *a quo*, ao dispor que *“o fato de o autor não ter sido convidado a acompanhá-la é plenamente justificável”*, pois *“seu conhecimento prévio poderia leva-lo a ‘apagar’ tais arquivos e frustrar a busca da verdade dos fatos”*. Ademais, salientou o julgador monocrático, que *“o autor teve oportunidade de contraditar o conteúdo encontrado, embora sua explicação não seja convincente”* (fls. 680/681). Importante, ainda, registrar, como o fez a Comissão de Inquérito em seu relatório conclusivo, que foi realizada nova diligência nos computadores com a presença do indiciado, onde *“não se fez nada mais nada menos que confirmar-se os documentos encontrados na primeira diligência, documentos que trazem um logotipo particular que o indiciado poderia ter acesso, ou seja, outros servidores que tinham acesso aos computadores não tinham acesso aos tipos de documentos que foram encontrados nas diligências”* (fl. 557). Portanto, não houve cerceamento de defesa a anular o Processo Administrativo em discussão.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2004.34.00.019491-5/DF, DJ 17.02.2012:** Voto - (...) Oitava preliminar - Cerceamento de defesa - Ausência de abertura de oportunidade para apresentação de quesitos técnicos aos peritos que realizaram o laudo. Como bem esclarecido pela União (fls. 7.011), os laudos periciais indicados pelo apelante foram apenas juntados aos autos da sindicância, não tendo sido elaborados a pedido da Comissão. Assim, não há que se falar, na espécie, em abertura de oportunidade para



quesitação. (...) De se ver que esses laudos estiveram, a todo momento, a disposição do recorrente, que se absteve de impugná-los quando deles teve conhecimento. Sua juntada aos autos não prejudicou a defesa técnica do recorrente, tanto que, oportunizado o contraditório, ele imediatamente apresentou outro laudo pericial, realizado por iniciativa própria, questionando os primeiros resultados (fls. 4693/4747).

**PROVA TESTEMUNHAL / AUDIÊNCIA - GERAL**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.208/DF, DJ 20.03.2014:** Voto - (...) O recorrente alega que seu direito foi *“claramente violado quando a comissão impediu aos advogados de formularem perguntas às testemunhas.”* Consoante o artigo 156, § 1º, da Lei 8.112/90, devidamente transcrito a seguir, tem-se a licitude da conduta da comissão (...).

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Carlos Velloso, Habeas Corpus nº 74.459/RJ, DJ 28.02.1997:** Ementa - (...) II - Não demonstrado prejuízo para a defesa, por terem as testemunhas apenas ratificado os depoimentos prestados na fase do inquérito policial, mesmo porque o defensor do paciente poderia ter inquirido essas testemunhas. III - Não há que falar em ausência de defesa, se o defensor do paciente apresentou defesa prévia e alegações finais, impetrou três ordens de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça e, após a sentença condenatória, o advogado constituído pelo paciente apelou e fez sustentação oral por ocasião do julgamento do recurso. IV - As questões levantadas pela defesa na apelação criminal foram devidamente analisadas pelo acórdão impugnado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 21.827/DF, DJ 31.05.2017:** Ementa - (...) 4. Constata-se, ademais, que a segunda Comissão Processante se cercou de todos os cuidados necessários à observância do contraditório e ampla defesa, precavendo-se em produzir elementos probatórios capazes de subsidiar sua conclusão, o que envolveu a reavaliação de toda a prova testemunhal colhida nos autos, bem como a oitiva, após a reabertura do PAD, de outras testemunhas do fato.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.351/RS, DJ 17.05.2017:** Ementa - (...) 5. O indeferimento motivado de produção de prova testemunhal, como ocorrido nos autos, não caracteriza cerceamento de defesa. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 9.243/DF, DJ 21/08/2015:** Ementa (...): II - A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes. Na hipótese, a autora não demonstrou eventual prejuízo causado pela ausência de intimação para a oitiva das testemunhas de outro indiciado. III - A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a não oitiva de testemunha não constituirá cerceamento de defesa se após sucessivas diligências não for o depoente encontrado nos endereços fornecidos pela defesa. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Herman Benjamin, Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 44286/PR, DJ 26.11.2014:** Voto - (...) No que tange ao argumento de nulidade na prova testemunhal por esta ter sido realizada por escrito, o recorrente não demonstrou ter havido o efetivo prejuízo. Aplicável, dessa forma, o princípio do *pas de nullité sans grief*. Ademais, é certo que declarações particulares equiparam-se a depoimentos pessoais reduzidos a termo, conforme jurisprudência deste STJ. Com efeito, o Tribunal local consignou: *A citação e a instrução probatória também se mostram, válidas, tendo, o Requerido apresentado defesa preliminar, inclusive arrolando testemunhas, sendo colhidas as declarações das testemunhas da*

*Comissão e por serem abonatórias, foi admitida a apresentação de declarações por escrito das testemunhas arroladas pelo Requerido, contra o que não se insurgiu o Requerido na audiência ou nas alegações, tendo inclusive apresentado tais declarações por escrito. Além de inviável o Impetrante vir agora arguir vício pelo fato de não terem sido ouvidas as testemunhas que arrolou, ao que aquiesceu no processo administrativo disciplinar, até mesmo dispensando a intimação das testemunhas de defesa (fls. 122/123) e apresentando as declarações por escrito de algumas testemunhas, não se vislumbra a ocorrência qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório que conduza à necessidade de anulação do feito, que transcorreu mediante observância do devido processo legal.*

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 16.554/DF, DJ 16.10.2014:** Voto - (...) Do exame dos documentos, bem se vê que a data designada para audiência da testemunha foi marcada com erro material, que era claramente verificável. Ademais, como já firmado pela jurisprudência, não é possível que o mero erro material seja considerada como uma violação, de modo a macular o processo administrativo: (...).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Mandado de Segurança nº 12.165/DF, DJ 16.10.2014:** Voto - (...) No tocante à alegação de que a oitiva das testemunhas foi concretizada "sob a presidência de servidor não estável, bem como por servidores ocupantes de cargo de nível inferior ao do impetrante, é cediço que o art. 149 da Lei n. 8.112/90 estabelece que "o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado." É cristalino o dispositivo ao exigir somente que o Presidente da Comissão ocupe cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou tenha nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado - e isto foi cumprido (a oitiva deprecada não precisaria ser por membro nessa condição).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 9.677/DF, DJ 22.08.2014:** Voto - (...) Silêncio da testemunha na reinquirição A requerente não demonstra de que forma o silêncio da testemunha lhe teria causado prejuízo. Ao arguir a nulidade, a parte deve indicar de forma clara o prejuízo suportado e a correlação entre o ato viciado e seu reflexo no julgamento no Processo Administrativo Disciplinar.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 12.803/DF, DJ 15.04.2014:** Voto - (...) Aduz o impetrante, como causa de nulidade do PAD, que não foi oportunizada aos seus patronos a reinquirição dos indiciados, por ocasião de suas oitivas, conforme autoriza o art. 159, § 2º, da Lei n.º 8.112/90. (...) Pelo que consta dos autos, a procuradora do impetrante, Dra (...), esteve presente durante o interrogatório dos acusados e inquirição das testemunhas, a ela incumbindo intervir se assim entendesse necessário. Segundo o impetrante, com o advento da Lei n.º 10.792/2003, o condutor do processo (penal ou administrativo) tornou-se obrigado a indagar das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. Ora, no processo administrativo disciplinar vige o princípio do formalismo moderado ou do informalismo procedimental, expressão utilizada por José dos Santos Carvalho Filho, que traz a seguinte definição: *O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto*

*específico a que se destinar o processo. (Manual de direito administrativo - 26ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 980) Assim, a falta de indagação acerca da existência de algum fato para ser esclarecido não ofende o princípio do contraditório, tampouco implica cerceamento de defesa, sobretudo porque não demonstrada a ocorrência de eventual prejuízo.*

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Felix Fischer, Mandado de Segurança nº 7.069/DF, DJ 12.03.2001:** Ementa - (...) Ao se intimar as testemunhas para depor no processo disciplinar, não há necessidade de informá-las acerca dos fatos atribuídos aos servidores processados.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Felix Fischer, Mandado de Segurança nº 7.059/DF, DJ 12.03.2001:** Ementa - (...) O fato de a comissão processante ter ouvido informalmente determinada testemunha não acarreta nulidade, se na conclusão do processo disciplinar foram consideradas apenas as provas contidas nos autos, sem qualquer referência àqueles contatos.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Corte Especial, Desembargador Federal Relator Cândido Ribeiro, Mandado de Segurança nº 0040534-64.2013.4.01.0000/DF, DJ 13.02.2014:** Ementa - (...) O fato de a comissão processante não ter se utilizado da faculdade do §2º, do art. 158 da Lei 8.112/90, no que se refere à acareação de testemunhas, em nada afeta a legalidade do processo administrativo disciplinar em questão, uma vez que o juízo sobre a necessidade da acareação é exclusivo da autoridade responsável pela direção do inquérito disciplinar (MS 23187, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-03 PP-00534).

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Hilton Queiroz, Apelação Cível nº 0005124-35.2006.4.01.3800/MG, DJ 27.08.2013:** Voto do Relator- (...) O trabalho minucioso realizado no Processo Administrativo não pode ser afastado por mera prova testemunhal sem a juntada de qualquer confirmação por documentos. O apelante não juntou os recibos dos pagamentos.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Desembargadora Federal Relatora Ângela Catão, Apelação Cível nº 2004.32.00.001659-0/AM, DJ 22.09.2012:** Voto - (...) Oitiva de testemunha sem a presença do acusado ou seu defensor e sem designação de defensor Sustenta o recorrente que o depoimento da testemunha (...) foi tomado sem a presença do acusado ou do seu defensor e sem que a Comissão designasse um defensor, advogado ou servidor, para o ato. Defende que tal constatação leva à nulidade do processo a partir do momento em que esse depoimento foi levado em consideração pela Comissão no relatório do inquérito em referência. (...) É de se destacar, por oportuno, que a falta de acompanhamento do processo administrativo disciplinar por advogado não é apta a gerar qualquer nulidade. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante nº 5: "*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.*" Dessa forma, tem-se que o não comparecimento do servidor ou de seu procurador, a fim de acompanhar a oitiva de testemunha nos autos do processo administrativo disciplinar, não é fundamento apto a anular os atos praticados, notadamente quando não há prova de prejuízo porventura causado. Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. (...) Finalmente, curioso notar que a testemunha (...), que, conforme entendimento do autor, contribuiu para a formação do convencimento da Comissão, jamais foi arrolada nos autos da presente ação ordinária, como se vê às fls. 2065/2066, oportunidade em que o ora recorrente requereu a oitiva de (...) (desistência à fl. 2091) e (...) (ouvido, conforme fls. 2159/2160).

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Francisco Hélio Camelo Ferreira, Apelação Cível nº 2002.33.00.029201-3/BA, DJ 09.05.2012:** Voto - (...) Alega que não lhe foi conferida a oportunidade de contraditar as testemunhas. Observa-se que, ao fundamentar referida alegação, mediante transcrição de excerto doutrinário, o Apelante dar a entender que a ocorrência estaria configurada simplesmente por *“inexistir registro quanto a este fato nos autos.”*. Ora, é até mesmo intuitivo que não pode ser deste modo. Com efeito, o aludido direito mostra-se plenamente resguardado a partir do momento em que o servidor é convocado e efetivamente comparece ao ato de oitiva das testemunhas, como foi o caso dos autos. Neste aspecto, não se enquadrando a contradita dentre as fórmulas procedimentais atribuídas ao órgão processante (tal como ocorre com a tomada de qualificação, compromisso etc.), mas consubstanciando uma das faculdades processuais das partes, tem-se que o seu exercício depende da iniciativa do interessado, de sorte que não se pode falar em violação, caso não haja postulação. Ao reverso, em conformidade com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, não sendo exercitada no momento oportuno dar-se-á a preclusão. A propósito, a lição do Prof. Nelson Nery Jr. *In CPC Comentado, 9ª Ed. RT, 2006, p. 563 - art. 414, nota 2: “A contradita deve ser levantada logo após a qualificação da testemunha, podendo ser argüida até o momento imediatamente anterior ao início do depoimento. Iniciado este estará preclusa a faculdade de contraditar a testemunha.”* Por sua vez, assim decidiram o C. STJ e esta E. Corte: (...).

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2004.34.00.019491-5/DF, DJ 17.02.2012:** Voto - (...) A sindicância e o processo administrativo disciplinar nº 10280.001418/2002-69 foram devidamente instaurados pelas Portarias Escor02 nº 003 de 18/01/2001 (fls. 62) e nº 018 de 14/02/02 (fls. 34) para apurar os fatos ilícitos narrados na carta de fls. 60. Como bem observado pelo ilustre magistrado sentenciante, a ausência de oitiva do denunciante, que impediu fosse contraditado, é irrelevante, pois a Administração não se vincula a qualquer tipo de avaliação pessoal dos fatos narrados, mas sim aos próprios fatos denunciados, devendo promover a sua investigação. E promovida a necessária investigação, os fatos restaram demonstrados, como se verá adiante. Assim, após a demonstração da ocorrência do esquema gigantesco de fraudes tributárias motivadoras de uma evasão fiscal sem precedentes, nenhuma relevância teria eventual desdizer do denunciante, pois a sua percepção subjetiva do ocorrido não interferiria na conclusão dos trabalhos.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2000.34.00.030185-4/DF, DJ 15.02.2012:** Ementa - (...) O servidor, no procedimento disciplinar que visa a sua demissão, tem direito ao devido processo legal, incluído o direito de conhecer, previamente, os nomes das testemunhas que serão inquiridas, de estar presente e/ou seu advogado aos depoimentos e de reinquiri-las, sem o que não haverá ampla defesa e, particularmente, o contraditório. Contudo, a impetrante fora inserida no curso do processo disciplinar quando ultrapassada a fase de oitiva de testemunhas, configurando daí a patente ofensa ao princípio da ampla defesa.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Oitava Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Poul Erik Dyrlund, Apelação Cível nº 2009.51.01.009654-2/RJ, DJ 24.08.2011:** Ementa - (...) o Apelante deveria ter impugnado a suposta invalidade processual no primeiro momento em que lhe coube falar no autos do PAD após o seu retorno da licença médica, sob pena de preclusão, conforme entendimento também adotado em precedentes do STJ. - Assim operou-se a preclusão lógica sobre a possibilidade

de suscitar nulidade do procedimento a fim de que seja realizada a reinquirição da testemunha, pois o Apelante deixou de se manifestar no momento oportuno.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.34.00.000796-7/DF, DJ 01.06.2011:** Ementa - (...) Fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o condicionamento da oitiva de testemunhas, oportunamente arroladas por servidor submetido a processo administrativo disciplinar, a que o investigado arque com as despesas relativas ao transporte e hospedagem das mesmas.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Apelação Cível nº 2004.51.01.003195-1/RJ, DJ 28.06.2011:** Voto - (...) Também não se constata a alegação de irregularidade quanto à designação do Sr. (...) como testemunha, sob o fundamento de que foi arrolado repentinamente e sem a anuência do indiciado. Não há previsão normativa alguma que imponha a anuência do servidor ou seu advogado dos atos e termos do processo administrativo disciplinar. Neste, o contraditório, em fase de instrução, se realiza adequadamente mediante notificação do servidor acusado ou de seu defensor, alternativamente, conforme abalizada doutrina.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Oitava Turma Especializada, Juiz Federal Convocado Relator Marcelo Pereira da Silva, Apelação Cível nº 2003.51.01.015877-6/RJ, DJE 30.06.2009:** Ementa - I - A colheita de prova testemunhal realizada por autoridade consular e requerida mediante ofício não macula o processo administrativo disciplinar a ser por ela instruído, pois, em se tratando de ato extrajudicial (Decretos 1.560/95 e 1.850/96), descabida a expedição de carta rogatória, para a qual seriam exclusivamente competentes as autoridades jurisdicionais.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator José Lunardelli, Apelação Cível nº 0006615-34.2011.4.03.6100/SP, DJ 29.05.2013:** Ementa - (...) O fato de as testemunhas terem acesso às próprias declarações, prestadas anteriormente, não macula a colheita dos depoimentos. Não houve pura e simples ratificação do depoimento anterior e sim ampla referência a vários fatos, que o servidor poderia perfeitamente explorar em reperguntas, que foram facultadas pelo Presidente da Comissão.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Sexta Turma, Desembargador Federal Relator Nelton dos Santos, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0001357-76.2007.4.03.6102/SP, DJ 08.05.2015:** Ementa - (...) 2. Não é considerado nulo o processo administrativo disciplinar instaurado contra a Agravante para apuração de fato comum a outro processo disciplinar, em que foi ouvida como testemunha, na presença de advogado. 3. O fato de não saber da existência de processo contra si instaurado, uma vez a intimação ter ocorrido em momento posterior à sua oitiva, não há violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Quinta Turma, Desembargador Federal Relator André Nekatschalow, Reexame Necessário Cível nº 0008753-52.2003.4.03.6100/SP, DJ 03.04.2012:** Ementa - (...) A oitiva de duas testemunhas foi feita entre o relatório parcial da sindicância e a instauração do inquérito administrativo, de modo que a ausência de comunicação e presença da autora não implica nulidade, sobretudo diante da repetição da oitiva durante o processo administrativo disciplinar, na qual compareceu o advogado da autora. 10. No que tange à oitiva das testemunhas qualificadas a fl. 904, a autora, além de não indicar qual a finalidade do seu pedido, não forneceu o

endereço atualizado, apesar de ter lhe sido dada duas oportunidades para regularizar o ato (fls. 912 e 944/945). Não cabe a alegação de nulidade em virtude da ausência da prática de ato que não se ultimou pelo descumprimento de ônus que toca à autora.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Fernando Quadros da Silva, Apelação Cível nº 5000089-10.2011.404.7208/SC, DJ 04.11.2013:** Voto - (...) Os atos administrativos realizados no âmbito do processo judicial e administrativo, aqui incluído o processo disciplinar - principalmente as audiências - em regra, devem ser efetivados na data aprazada, já que envolve prévia movimentação da máquina estatal para sua realização (intimação das partes; agendamento, etc.), inclusive em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da CF/88. Em situações excepcionais, havendo justo motivo para a ausência de qualquer das partes - como, por exemplo, outra audiência designada para o mesmo dia; doença; problemas no deslocamento à sede do Juízo, ou seja, em caso de real impossibilidade de comparecimento ao ato, mostra-se possível, embora não obrigatório, o adiamento do ato processual. Na hipótese em análise, todavia, tem-se que o não comparecimento do advogado constituído aos atos de interrogatório do ora apelante e de oitiva da testemunha (...) deu-se em razão da desconstituição do causídico pelo próprio denunciado (parte-autora), ante a alegada impressão de que haveria animosidade entre este e os membros da Comissão Processante. Não houve impedimento pela aludida comissão de o advogado comparecer no ato de interrogatório e de oitiva de testemunha. Ao revés, este fora devidamente comunicado da realização dos aludidos atos, havendo, inclusive, comparecido às audiências para acompanhar o indiciado. Concludentemente, não pode a parte arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido, eis porque as alegações de deficiência de defesa não podem ser acolhidas.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Quarta Turma, Juiz Federal Convocado Relator Décio José da Silva, Apelação/Reexame Necessário nº 5007830-46.2011.404.7000/PR, DJ 25.02.2013:** Voto - (...) A tese de nulidade pela prática de atos processuais sem a presença de três membros da Comissão não deve ter trânsito. O interrogatório do acusado não possui caráter punitivo ou essencialmente investigativo, mas verdadeiro meio de defesa. O fato de existir uma comissão processante, não significa que todos os atos devam ser praticados em conjunto, sendo comum a divisão de tarefas, desde que não implique em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório relativamente ao sindicado. Idêntico raciocínio se aplica à oitiva da procuradora federal (...), ouvida por apenas dois membros. A testemunha foi arrolada justamente pelo sindicado (fl. 96), e compareceu espontaneamente, auxiliando na apuração dos fatos, haja vista o insucesso de tentativa anterior de intimação. Não há se falar em nulidade, em particular porque o interrogado se fez acompanhar por seu procurador e, em nenhum momento durante o interrogatório ou oitiva de testemunha, questionou a ausência de algum dos membros, ou recusou-se a seguir com o ato ou protestou pela sua nulidade.

## PROVA TESTEMUNHAL / AUDIÊNCIA - DEGRAVAÇÃO / GRAVAÇÃO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Decisão Monocrática, Ministro Relator Luiz Fux, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32.811/DF, DJ 07.05.2015:** Ementa - (...) 13. O indeferimento do pedido de utilização de equipamento para gravação das audiências não é capaz de macular o processo administrativo disciplinar, ainda mais quando a Comissão Processante autoriza os acusados e/o seus procuradores de proceder a qualquer apontamento que sustentem seus interesses.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Plenário, Ministro Relator Marco Aurélio, Mandado de Segurança nº 28.538/DF, DJ 04.08.2014:** Voto relator - (...) Nulidade do processo administrativo em virtude da ausência de gravações de áudio e apresentação dos registros taquigráficos concernentes à oitiva de testemunhas. O artigo 158 da Lei nº 8.112/90 prevê apenas que os depoimentos serão reduzidos a termo. A Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade, devendo observar a forma sem descambar para o formalismo.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 17.053/DF, DJ 18.09.2013:** Voto - (...) No pertinente ao indeferimento do pedido de utilização de equipamento para gravação das audiências, melhor sorte não assiste ao impetrante. Conforme consta do relatório da Comissão Processante durante tais eventos, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os acusados e/o seus procuradores poderão proceder a qualquer apontamento que sustentem seus interesses, tudo em acorde com os seus direitos constitucionais e infra-constitucionais. Sem contar que tais equipamentos, se introduzidos na sala de audiências, poderão acarretar inibição ou constrangimento às testemunhas eventualmente ouvidas nos autos, a qual deve ter sua imagem e intimidade preservadas, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. (e-STJ fl. 32). Logo, diante da pertinente motivação apresentada pela Comissão Processante, não se caracterizou cerceamento de defesa capaz de macular o processo administrativo disciplinar cujo desfecho terminou por impor ao impetrante a pena de demissão.



## **PROVA TESTEMUNHAL / AUDIÊNCIA - IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO (PARCIALIDADE)**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Decisão Monocrática, Ministro Relator Gilmar Mendes, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 35.383/DF, DJ 18.12.2017:** Ementa - (...) 5. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que o reconhecimento da quebra do princípio da imparcialidade, com o consequente impedimento ou suspeição de servidor para atuar no bojo do processo administrativo disciplinar, em razão de ter integrado Comissão Disciplinar de outro procedimento administrativo, pressupõe a comprovação da emissão de juízo prévio de valor acerca das irregularidades atribuídas ao impetrante, o que sequer restou evidenciado no caso, furtando-se o impetrante de demonstrar, através de provas pré-constituídas, que o Presidente da Comissão de PAD emitiu, no bojo do PAD 00406.000368/2004-47, juízo prévio de valor acerca dos fatos a ele imputados, apto a ensejar a quebra da parcialidade dos referidos membros, limitando-se, em verdade, a colacionar aos autos apenas as Portarias Administrativas que designaram o Presidente da Comissão para integrar aquele procedimento administrativo. Outrossim, o PAD 00406.000368/2004-47 tratou unicamente da investigação de possível transgressão à proibição do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais no período em que o ex-Procurador da Fazenda Nacional (...) encontrava-se licenciado temporariamente do cargo, para tratar de interesses pessoais, enquanto que no PAD objeto do presente mandamus apurou-se a utilização indevida de acesso a sistemas de informações restritos e a recursos materiais da repartição pública para obtenção de documentos que acompanharam as denúncias apócrifas dirigidas ao Advogado-Geral da União e ao Corregedor-Geral da Receita Federal, não havendo dúvidas da inexistência de identidade entre os fatos investigados nos dois procedimentos, o que não impede a designação de membro integrante da comissão processante do PAD 00406.000368/2004-47 para integrar a comissão do PAD 00406.003398/2008-39.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Mandado de Segurança nº 32.434/DF, DJ 21.10.2014:** Voto - (...) No que se refere ao alegado impedimento e suspeição de testemunhas ouvidas no processo administrativo disciplinar, de se atentar, como o fez em sua manifestação o Procurador-Geral da República: *“O impetrante sustenta o impedimento e a suspeição do diretor da 1ª Diretoria da SERUR e do Secretário para serem testemunhas no processo, por terem sido os responsáveis diretos pela sua instauração, uma vez que partiu deles a avaliação de desempenho. Não há na Lei 8.112 nenhuma disposição a respeito do assunto. O impetrante defende a aplicação subsidiária da Lei 9.784/1999 e aponta hipóteses que redundariam na suspeição das referidas testemunhas. Não prova, contudo, suas alegações. Conforme destacado pelo impetrado, são superiores hierárquicos do servidor e, portanto, ideais para depor a respeito de seu desempenho funcional. O art. 18, II, da Lei 9.784, merece especial atenção, pois estabelece ser impedido de atuar no processo o servidor ou autoridade que dele participe como testemunha. Não é o caso, pois ambos os servidores apontados pelo impetrante não atuaram no PAD. Malgrado o processo tenha sido instaurado em razão da avaliação de desempenho feita por eles, isso não configura atuação”* (fls. 9-10).

**Supremo Tribunal Federal (STF), Plenário, Ministro Relator Marco Aurélio, Mandado de Segurança nº 28.538/DF, DJ 04.08.2014:** Voto - (...) Parcialidade das testemunhas interrogadas. No ponto, além das ilações do impetrante no sentido de que havia um conluio para prejudicá-lo, não há provas suficientes sobre o alegado. Observem que os depoentes prestaram o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho. O rito célere

da ação de mandado de segurança exige a juntada prévia dos dados que servirão ao convencimento do julgador, pressupõe a prova pré-constituída, o que se traduz na fórmula tradicional do direito líquido e certo. Então, à míngua de elementos, torna-se impossível acolher essa causa de pedir. Percebamos, mais, que, na própria oitiva, o impetrante foi indagado se tinha alguma impugnação a fazer à lista de testemunhas arroladas pela Comissão - folha 399 -, ao que respondeu negativamente. Na ata, consta a presença dos advogados do impetrante. Portanto, há de ser presumido o que normalmente ocorre: o depoimento prestado com observância ao princípio da boa-fé.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 21.312/DF, DJ 21.09.2016:** Ementa - (...) 12. O reconhecimento do impedimento, em razão de ter sido ouvido como testemunhas no âmbito da ação penal ou em outro processo administrativo disciplinar, relacionados ao mesmo fato, demanda a efetiva comprovação de que o depoimento prestado, na condição de testemunha, carregue opinião pessoal ou prejulgamento sobre a conduta do servidor indiciado, o que não restou evidenciado no caso. 13. Segurança denegada.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 20.994/DF, DJ 06.06.2016:** Ementa - (...) 7. "A jurisprudência do STJ aponta para a existência de imparcialidade de integrante de colegiado processante que participou de sindicância, "emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar", ou "se pronuncia de forma conclusiva em desfavor" do acusado. Vale dizer, considera-se que falta isenção ao agente que "já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória" [...] 9. Não está impedido de funcionar no processo administrativo o servidor que tenha participado, ou venha participar, de outro processo, na condição de testemunha, salvo quando o depoimento prestado carrega opinião ou prejulgamento sobre a conduta do indiciado, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Segurança denegada. (MS 12.684/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 28/03/2012, DJe 03/09/2012). 8. In casu, o impetrante não logrou comprovar, através das provas pré-constituídas acostadas aos autos que os depoimentos teriam sido carregados de juízo de valor ou de prejulgamento, apta a ensejar a quebra da parcialidade dos referidos membros, na medida em que o impetrante limitou-se a colacionar aos autos apenas a cópia da sentença penal absolutória, a qual faz referência em seu relatório à oitiva dos membros da CPAD, furtando-se, contudo, de trazer aos autos o inteiro teor dos referidos depoimentos, o que possibilitaria ao julgador verificar o teor das declarações prestadas no juízo penal pelos integrantes do Comissão Processante do PAD, concluindo se houve ou não quebra da parcialidade, com a emissão de juízo de valor antes da conclusão dos atos instrutórios do PAD e do seu relatório final. 9. A simples oitiva de membro da CPAD como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal, por si só, não tem condão de, automaticamente, ensejar o reconhecimento da quebra da imparcialidade, sob pena de reconhecer-se que bastaria ao investigado arrolar os membros da Comissão Processante como testemunhas no bojo de outro procedimento a fim de lograr o reconhecimento de parcialidade destes membros e, conseqüente, a nulidade do próprio Processo Administrativo Disciplinar.(MS 12.684/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 28/03/2012, DJe 03/09/2012).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, Mandado de Segurança nº 13.519/DF, DJ 19.02.2014:** Voto - (...) correto está o parecer ministerial ao concluir que não há falar em parcialidade no depoimento de testemunha que figura como corré em ação penal que versa sobre os mesmos fatos, mas que não foi indiciada no processo administrativo, notadamente em razão da independência das instâncias penal e administrativa, além de não haver previsão legal nesse sentido.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 2001.34.00.029746-0/DF, DJ 15.02.2013:** Ementa - (...) 4. É possível a oitiva de testemunha impedida, conforme previsão expressa do art. 405, § 4º, do CPC, aplicável ao processo administrativo por analogia, *verbis*: "*Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer*". Ressalte-se que aqui, mais uma vez, não se trata de prova determinante na demissão dos autores, não estando evidenciado efetivo prejuízo.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Quinta Turma Especializada, Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Apelação Cível nº 2006.51.01.009639-5/RJ, DJ 28.07.2014:** Ementa - (...) Não merece acolhimento as alegações de que a Comissão de Inquérito destruiu documentos e de que a testemunha de acusação é inimiga capital do apelante, ante a inexistência de indício de prova nesse sentido.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Apelação Cível nº 5029857-43.2013.404.7100/RS, DJ 20.02.2014:** Ementa - (...) Há que se ressaltar que não há qualquer prova da existência de desavença entre o autor e as testemunhas que depuseram no processo disciplinar. A prova documental constante do PAD, inclusive, dá conta de que havia uma boa relação entre o requerente e os demais auditores que atuavam no local, conclusão a que se chega a partir das cópias das mensagens acostadas pelo próprio autor aos autos (evento 01, PROCADM11, p. 22).

## PROVA TESTEMUNHAL / AUDIÊNCIA - INVERSÃO DA ORDEM DA OITIVA / OITIVA APÓS INTERROGATÓRIO

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 17.389/DF, DJ 29.11.2016:** Ementa - (...) Oitiva de duas testemunhas da acusação após as da defesa 5. Ausente demonstração de prejuízo, não é causa de nulidade o fato de duas testemunhas de acusação terem sido ouvidas após o encerramento da oitiva das de defesa, o que a autoridade coatora alega ter acontecido em virtude da dificuldade de localização de uma e do fato de somente após o conhecimento do Inquérito Policial é que se teria verificado a necessidade do depoimento da outra. Aplicação do princípio de que não há nulidade sem prejuízo ("pas de nullité sans grief").

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 15.552/DF, DJ 05.10.2016:** Ementa - (...) 4. A inversão da ordem de oitiva de testemunhas só é causa de nulidade se provado prejuízo, aplicando-se, em caso contrário, o princípio sintetizado na expressão francesa "pas de nullité sans grief". Precedentes do STJ: RMS 21.633/RN, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/6/2007; MS 13.519/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, DJe 19/02/2014; RMS 41.439/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2014. 5. Há, até mesmo, precedente recente, julgado por maioria, de que "não há, no processo administrativo, testemunhas de defesa ou de acusação, qualificações, aliás, não encontráveis nas Leis 9.784/1999 (Lei Geral do Processo Administrativo) e 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais)" e de que "a lei não fixa ordem sequencial para a inquirição das testemunhas" (MS 20.053/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 03/11/2015).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 9.677/DF, DJ 22.08.2014:** Voto - (...) Realização de interrogatório antes do término da inquirição das testemunhas A realização do interrogatório da acusada deu-se no dia 20.05.2003, após a inquirição de várias testemunhas (fls. 159-210), consoante a regra disposta no art. 159 da Lei n. 8.112/90, que assim anuncia: "*Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.*" No caso dos autos, as declarações prestadas após o interrogatório não são aptas a ensejar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, porquanto, aqui também inexistem elementos pré-constituídos do prejuízo causado, ainda mais considerada a apresentação de defesa escrita pela autora, após lhe ter sido facultada a vista dos autos.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Assusete Magalhães, Mandado de Segurança nº 13.179/DF, DJ 01.08.2014:** Ementa - (...) É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se declara a nulidade de processo administrativo disciplinar quando comprovado o prejuízo para a defesa. Hipótese em que a impetrante apenas postula, de forma genérica, a nulidade do processo administrativo, sem demonstrar qual o prejuízo que teria sido causado à sua defesa, pelo fato de não ter sido realizado seu terceiro interrogatório, após a oitiva de uma testemunha que foi inquirida posteriormente à data designada para o segundo interrogatório da impetrante e ao qual ela não compareceu, injustificadamente, embora intimada, depoimento no qual, presente seu advogado, não formulou ele perguntas à testemunha. Depoimento que, ademais, já constava do Inquérito Policial juntado aos autos antes do primeiro interrogatório da impetrante, em 26/03/2006, e que não foi considerado quando de seu indiciamento, baseando-se a Comissão em outros elementos de prova.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 41.439/DF, DJ 02.06.2014:** Voto - (...) O recorrente reitera alegações que foram examinadas pela instância de origem. A primeira alegação de nulidade seria tributária de eventual inversão na oitiva das testemunhas e, assim, violação aos artigos 151 e 159 da Lei n. 8.112/90 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (ampla defesa e contraditório). (...) Inicialmente, cabe anotar que a inversão na oitiva de testemunhas não ensejou nenhum prejuízo à defesa. Seja em razão do servidor ter tido pleno acesso aos autos ao longo da instrução, seja em razão da possibilidade de juntada de defesa, ao final da instrução e antes do julgamento, como bem indicou o Tribunal de origem (fls. 420-422, e-STJ): (...) Em suma, em razão da ausência de demonstração de prejuízo, não há falar em nulidade, impondo-se o brocardo "*pas de nullité sans grief*" (...).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, Mandado de Segurança nº 13.519/DF, DJ 19.02.2014:** Ementa - (...) Carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, inexistindo elementos pré-constituídos do prejuízo causado à defesa em razão da oitiva da testemunha de defesa antes da acusação, devendo ser aplicado o princípio do *pas de nullité sans grief*. 2. A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado (RMS n. 21.633/RN, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/6/2007).

## RECONHECIMENTO DE FIRMA

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Relator José Antônio Lisboa Neiva, Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.51.01.007577-0/RJ, DJ 23.03.2011:** Ementa - (...) O caso em exame envolve a discussão sobre a legalidade e a razoabilidade da exigência imposta pelo INSS em procedimento administrativo disciplinar (PAD), qual seja, a aceitação do instrumento de mandato juntado no referido processo, independentemente do reconhecimento de firma. II. A Lei nº 9.784/1999, ao disciplinar o processo administrativo federal, prevê a possibilidade do INSS exigir o reconhecimento de firma em procurações, bem como documentos auxiliares, quando houver dúvida da autenticidade do mandato (art. 22, § 2º). Precedente. III. Logo, não é ilegal a exigência da autoridade impetrada. Resta saber, assim, se ela seria desarrazoada. IV. Na hipótese dos autos, inexistiu qualquer demonstração de que havia dúvida fundada no sentido de que a assinatura não era autêntica. V. Apelo e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

## **RECURSO HIERÁRQUICO NO TRASCORRER DO PAD**

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 17.518/DF, DJ 02.08.2013:** Ementa - (...) O processamento de recurso hierárquico, interposto no transcorrer do procedimento administrativo disciplinar, torna-se desnecessário se a Comissão Processante enfrenta os questionamentos feitos e a autoridade superior acolhe os argumentos correlatos.

## REGRA DE COMPETÊNCIA

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 19.994/DF, DJ 29.06.2018:** Ementa - (...) 2. Incumbe à Controladoria-Geral da União, como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, dentre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, caput e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005, c/c os arts. 18, § 1º e § 4º, e 20, parágrafo único, ambos da Lei n. 10.683/2003). 3. Assim, compete ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência o julgamento dos respectivos processos, inclusive na aplicação das penalidades de demissão. Precedentes: MS 13.699/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/03/2014; MS 12.273/DF, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 19/06/2013; AgRg no MS 14.123/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 25/05/2009, dentre outros.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 20.679/DF, DJ 26.04.2017:** Ementa - (...) Competência para aplicação de pena a servidor cedido. 4. Na hipótese, o impetrante era servidor público, lotado no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o qual foi cedido à Agência Nacional de Saúde para exercer o cargo em comissão de Gerente de Informática, quando praticou os atos objeto de apuração disciplinar. 5. A questão jurídica trazida é saber qual a autoridade competente é para decidir acerca da penalidade disciplinar de demissão: se o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, autoridade competente do órgão cedente, onde lotado o impetrante, ou o Ministro de Estado da Saúde, autoridade competente do órgão cessionário, onde estava em exercício o impetrante. 6. Enfim, a questão se resume a definir se a autoridade competente para julgar o processo disciplinar é aquela do órgão cedente, onde lotado o servidor cedido, ou o órgão cessionário, onde o servidor está em efetivo exercício. 7. A cessão caracteriza-se pelo desdobramento da lotação e do exercício do servidor, de forma a manter a primeira no órgão cedente e a segunda no órgão cessionário. 8. O vínculo com o órgão cedente permanece definitivo e com o órgão cessionário tem natureza temporária, sendo, por conseguinte, decorrência lógico-jurídica que a competência para decidir sobre a aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria seja do órgão em que há o vínculo definitivo (cedente), que, no caso, é o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Corte Especial, Ministro Relator Humberto Martins, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Mandado de Segurança nº 21.991/DF, DJ 03.03.2017:** Ementa - 1. A instauração de processo disciplinar contra servidor efetivo cedido deve dar-se, preferencialmente, no órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade. Contudo, o julgamento e a eventual aplicação de sanção só podem ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado. 2. Ordem concedida.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 15.552/DF, DJ 05.10.2016:** Ementa - (...) 2. O Chefe do Escritório Regional da Corregedoria da 7ª Região Fiscal não realizou julgamento dos impetrantes, pois, embora tenha sucintamente dito acatar o relatório da Comissão de Inquérito, determinou a remessa dos autos ao Ministro de Estado para julgamento. 3. A atividade de emissão de certidões negativas de débitos de contribuições previdenciárias foi transferida inicialmente



do INSS para a Secretaria da Receita Previdenciária e, posteriormente, para a Receita Federal do Brasil, pelo que, tendo o processo administrativo disciplinar sido instaurado quando já instalada a RFB, regular seu o processamento perante a Corregedoria do órgão. Tendo os impetrantes retornado ao INSS, a competência para julgamento era do Ministro de Estado da Previdência Social.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 15.906/DF, DJ 01.07.2015, Ementa - (...) 3.** Não há falar em incompetência da autoridade para prorrogar o prazo dos trabalhos da comissão. São aplicáveis ao caso dos autos vários precedentes da Primeira Seção do STJ: "A Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra o impetrante em função da reestruturação organizacional que envolve o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda, nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 e do Regimento Interno da SRFB" (MS 15.825/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/5/11). No mesmo sentido: MS 15.907/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20.5.2014.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 15.905/DF, DJ 08.11.2013:** Ementa - (...) Compete à Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil a instauração de processo administrativo disciplinar visando à apuração de irregularidades vinculadas às áreas de arrecadação, fiscalização, lançamento, normatização e recuperação de receita previdenciária, ou nas atividades-meio associadas a tais funções, bem como ultimar os processos em andamento instaurados por autoridade vinculada ao Ministério da Previdência Social.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 14.797/DF, DJ 07.05.2012:** Voto - (...) a promoção do processo disciplinar compete ao órgão ou entidade público ao qual o servidor encontra-se vinculado no momento da infração, até porque esse ente é o que está mais próximo dos fatos, e possui, em todos sentidos, maior interesse no exame de tais condutas (...).

## REINCIDÊNCIA

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Recurso Especial nº 1.436.422/DF, DJ 14.05.2014:** Voto - (...) Cinge-se a controvérsia dos autos ao reconhecimento da reincidência prevista no art. 130 da Lei 8.112/90 ("*A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão ...*") quando a pena de advertência por falta anteriormente cometida deixou de ser aplicada por causa da prescrição. 2. Não merece reparos o acórdão regional, eis que seu entendimento está de acordo com o manifestado pela Terceira Seção no MS 7.792/DF, Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, que afasta o reconhecimento da reincidência quando não há efetiva punição anterior.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 16.093/DF, DJ 18.06.2012:** Ementa - (...) No caso concreto, tem-se que a punição seria, inicialmente, de advertência. Todavia, restou comprovado que o servidor já havia sido punido em quatro outras ocasiões, havendo reincidência, nos termos do art. 130, da Lei n. 8.112/90. O fato de ter ajuizado ações em prol da anulação das outras punições não as exclui, por si, do mundo jurídico; logo, a Administração é obrigada a considerar a reincidência.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Paulo Medina, Mandado de Segurança nº 7.792/DF, DJ 03.05.2004:** Ementa - (...) A reincidência por infração funcional, embora não apresente os mesmos rigores da reincidência penal, requer punição anterior. A dimensão semântica da advertência impõe prazo de reflexão acerca das consequências do ilícito, vez que tem como objetivo evitar novas infrações. Sendo vinculada a aplicação de penalidade, anulada apenas a reincidência e válidos os requisitos da pena de advertência, esta deve ser aplicada. Segurança parcialmente concedida, para, cancelando a contumácia, reconhecer a aplicação vinculada da pena de advertência.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator João Luiz de Souza, Apelação Cível nº 0024573-76.2006.4.013800/MG, DJ 22.07.2016:** Ementa - (...) 4. A reincidência do servidor no cometimento de falta puníveis com advertência enseja a aplicação da pena de suspensão, conforme previsão do art. 130 da Lei n. 8.112/90. 5. Hipótese em que se aplicou a pena de suspensão em segundo processo disciplinar, por ter o servidor violado o quanto disposto no art. 116, incisos I, II, III e VII, e no art. 117, VI, ambos da Lei n. 8.112/90, em razão de sua reincidência, já que fora punido anteriormente com pena de advertência pelo desrespeito ao art. 116, X, da mencionada lei.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Terceira Turma, Desembargadora Federal Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Apelação Cível nº 5002804-49.2011.404.7200/SC, DJ 12.08.2011:** Ementa - (...) Para fins de configuração de reincidência, não é necessário que a nova falta seja referente a ato idêntico ou similar ao que gerou a punição anterior, mas apenas que a falta anterior tenha sido punida com advertência.

**RELOTAÇÃO**

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Quinta Turma Especializada, Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Apelação Cível nº 2010.51.01.004966-9/RJ, DJ 07.08.2014:** Ementa - (...) A relocação da servidora seu deu em razão da discórdia entre ela é os demais servidores do setor de radioterapia, o que comprometia o urbano trato social entre os envolvidos, podendo, inclusive, afetar o desempenho das atividades. Dessa maneira, deve ser rechaçada, também, a alegação de que sua movimentação ofendeu o interesse público.

## **REPRESENTANTE SINDICAL**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Maurício Corrêa, Recurso em Mandado de Segurança nº 24.347/DF, DJ 04.04.2003:** Ementa - (...) A CLT, em seus artigos 645, 663, 726, 727 e 728, não autoriza o servidor público sindicalizado, no exercício de função de direção, a afastar-se do seu cargo efetivo após o indeferimento da licença para tratar de interesse particular. 4. A estabilidade provisória de representante sindical, prevista no artigo 8º, VIII, da Carta da República, é assegurada aos empregados celetistas e não ao servidor estatutário.

## RESPONSABILIDADE CIVIL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Maurício Corrêa, Mandado de Segurança nº 24.182/DF, DJ 03.09.2004:** Ementa - (...) Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de descontos mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. 4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. 5. A administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as conseqüências civis e penais. 6. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. 7. O art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgada. 8. Mandado de segurança deferido. Voto - (...) 6. Note-se que a lei não prevê a auto-executoriedade pura e simples da responsabilidade civil do servidor que a administração entenda como devida. (...) 9. Assim sendo, uma vez comprovado no processo administrativo que o servidor praticou falta funcional e ainda causou dano patrimonial ao Estado, por culpa ou dolo, caberá à comissão propor à autoridade competente a aplicação de uma das penalidades previstas no referido artigo 127, pois não há dúvida da competência da administração para apurar e punir o servidor por suas faltas de natureza administrativa. A pena de suspensão aplicada, convertida em multa na forma da Lei 8.112/90, é passível de execução pela própria administração, sendo tal ato legítimo. 10. Já a obrigação de indenizar os cofres públicos, no caso concreto pelo prejuízo decorrente do desaparecimento dos talonários citados, advém da responsabilidade civil do servidor, e poderá ser resolvida mediante desconto em folha, mas desde que haja a aquiescência do servidor. Caso contrário, como aqui ocorre, cabe à administração propor ação de indenização contra o responsável.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 14.432/DF, DJ 22.08.2014:** Ementa - (...) Nos termos do que dispõe o art. 46 da lei n.º 8.112/90, caso haja concordância do servidor público, é possível o ressarcimento de valores supostamente devidos por meio de descontos em folha de pagamento ou emissão de GRU. Caso contrário, é imprescindível a propositura de ação judicial específica, na qual seja estabelecido o alcance da responsabilidade civil e determinado o ressarcimento do dano causado ao erário.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministra Relatora Maria Thereza Assis Moura, Recurso Especial nº 1.163.855/RJ, DJ 19.09.2011:** Ementa - (...) "*O Estatuto do Servidores Públicos prevê a responsabilização civil do servidor público, quando este causar prejuízo ao erário ou a terceiros, porém, a via adequada para apuração do dano causado e conseqüente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial regular.*" (REsp 669953/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 06/12/2004)

## RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Kassio Nunes Marques, Apelação Cível nº 2006.34.00.019442-2/DF, DJ 18.10.2013:** Ementa - (...) Não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar o direito à indenização pleiteada, uma vez que os inconvenientes decorrentes das dificuldades financeiras sofridas pelos anos em que o Autor ficou afastado de seu cargo e a sua impossibilidade de progressão funcional são conseqüências naturais de uma demissão aplicada no âmbito de um regular processo administrativo disciplinar. Além disso, não há prova nos autos de que o Autor tenha sido vítima da alegada perseguição ou humilhação de ex-colegas do MRE. Aliás, a reintegração em questão se deu porque ficou configurada a ausência de *animus abandonandi* no período em que o Autor faltou ao serviço e nenhuma perseguição ficou provada”.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2001.38.00.012814-2/MG, DJ 09.05.2012:** Ementa - (...) O processo administrativo disciplinar, por si só, não justifica a imposição do pagamento de indenização por danos morais, já que é medida legalmente prevista, no âmbito administrativo, para apurar os fatos noticiados, sendo que os danos comprovados são apenas materiais e serão ressarcidos pelo pagamento dos valores atrasados e implantação da evolução funcional do servidor afastado indevidamente. 3. Não há que se falar em indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que a autora, não produziu provas de que teria havido desvio de finalidade na instauração dos processos administrativos disciplinares, ônus do qual não se desincumbiu (art. 331, I, CPC).

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2001.38.00.027082-1/MG, DJ 15.02.2012:** Ementa - (...) O processo administrativo disciplinar, por si só, não justifica a imposição do pagamento de indenização por danos materiais e morais, já que é medida legalmente prevista, no âmbito administrativo, para apurar os fatos noticiados, conforme se depreende da leitura do art. 143, da Lei n.º 8.112/90. 4. Não há que se falar em indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que a autora, não produziu provas de que teria havido desvio de finalidade na instauração dos processos administrativos disciplinares, ônus do qual não se desincumbiu (art. 331, I, CPC).

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Juiz Federal Convocado Relator Antônio Francisco do Nascimento, Apelação Cível nº 2002.39.00.002600-5/PA, DJ 02.03.2010:** Ementa - (...) Tendo em vista que o desconforto causado à autora decorreu de situação perfeita em atos administrativos, inclusive no que diz respeito ao processo administrativo disciplinar instaurado, com vistas a apurar eventual responsabilidade funcional da autora, ainda que a conclusão tenha sido desfavorável à aplicação de reprimenda, não gera o direito à percepção de indenização por danos morais (Precedente: TRF 1ª Região, AC 200038000053583, Quinta Turma, Relatora: Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (conv), julgado em 16.09.2009, publicado no e-DJF1 de 16.10.2009, p. 341).

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Quinta Turma, Desembargador Federal Relator João Batista Moreira, Apelação Cível nº 2001.40.00.004114-8/PI, DJ 17.12.2009:** Ementa - (...) Descabe indenização, por dano moral, quando o ato considerado ofensivo, ou seja, instauração de processo administrativo, revelou-se necessário por expressa

determinação legal (Lei n. 3.268/1957). 2. O réu agiu de acordo com suas prerrogativas legais. 3. Nem sequer se comprovou a ocorrência de divulgação em jornal de grande circulação, por parte da ré, dos fatos objeto do processo administrativo instaurado, a macular a imagem do autor. 4. Não demonstrada ilegalidade do processo administrativo e a existência dos alegados danos à saúde do autor, nem que decorreram de stress causado pela instauração do processo administrativo, não há que se falar em danos morais. 5. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a concessão de indenização não pode prescindir da efetiva demonstração da ocorrência de um dano, na hipótese de dano moral*" (REsp 200700830490). E mais: "*O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige*" (REsp 215666/RJ).

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Oitava Turma Especializada, Desembargadora Federal Relatora Vera Lúcia Lima, Apelação Cível nº 2007.50.01.004127-0/RJ, DJ 15.10.2013:** Voto - (...) Conforme já relatado, cinge-se a controvérsia à análise de suposta caracterização do dever de indenizar por parte do Estado, em razão de pena de demissão inicialmente imposta em primeiro grau na esfera administrativa, tendo sido posteriormente reconsiderada pela Administração Pública, em sede recursal, que, revendo a pena aplicada, entendeu por bem "*afastar a pena de demissão aplicada, com a consequente reintegração ao serviço público*", mantendo "*a aplicação da pena de advertência*". (...) Analisando-se o caso em concreto, diante das provas colacionadas aos autos, entendo não ter sido comprovada suposta ilegalidade ou ainda abuso por parte da Administração Pública, diante das medidas adotadas frente aos fatos apresentados à época. Conforme bem verificado pelo Juízo *a quo*, a Administração Pública, em primeiro grau, com base no Poder Disciplinar, após a formação de uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que analisou os fatos apresentados no bojo do referido procedimento administrativo disciplinar (PAD), entendeu por bem aplicar a pena de demissão ao ora primeiro apelante, o que se concretizou por meio de Portaria n.º 059, de 16 de janeiro de 2002, oriunda do então Ministro da Educação. Contudo, em sede recursal, por força de pedido de reconsideração apresentado pelo ora primeiro recorrente, foi constituída uma Comissão Revisora de Processo Administrativo Disciplinar, que formou opinião no sentido de ser afastada "*a pena de demissão aplicada*", recomendando "*a conseqüente reintegração ao serviço público e todas as demais conseqüências de estilo*", bem como a manutenção da "*aplicação da pena de advertência*", tendo a Advocacia Geral da União, em parecer conjunto com o Ministério da Educação (fls. 142/145), ratificado a conclusão alcançada pela prefalada Comissão Revisora. Nesse contexto fático, ao que parece, houve um ajustamento em relação à penalidade anteriormente aplicada pela Administração Pública, circunstância esta que não se apresenta ilegal ou abusiva, fato que não enseja a responsabilidade civil do Estado, como pretendido pelo autor, ora primeiro apelante.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Quinta Turma Especializada, Juíza Federal Convocada Relatora Maria do Carmo Freitas Ribeiro, Apelação Cível nº 2003.51.01.013672-0/RJ, DJ 22.07.2013:** Voto - (...) Outrossim, não se comprovou a existência de danos morais e materiais. Quanto a estes, o Apelante comprova, em sua exordial, gastos médicos, despesas com advogado e perda da oportunidade de um emprego, no entanto não se pode inferir, através das provas dos autos, que tais fatos, inclusive a doença gastrointestinal, constitui consequência da instauração da sindicância e do PAD. Ausente, portanto, o nexo de causalidade necessário para o deferimento do pedido de indenização por danos materiais, bem como a ausência de ato ilícito no que se refere à instauração de sindicância e do PAD.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Apelação Cível nº 2004.51.06.002566-1/RJ, DJ 18.12.2012:** Ementa - (...) Não é aplicável ao caso a Teoria do Risco Administrativo, uma vez que a regra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal é cabível quando o dano a ser indenizado é causado pela Administração a terceiros. A autora não pode ser considerada terceiro em relação à autarquia da qual é servidora pública, tratando-se aqui de relação jurídica regida pela Lei nº 8.112/90 (RJU). 2. A instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar não constitui, por si só, dano moral, ainda que conclua pelo arquivamento ou não aplicação de penalidade (Precedentes: TRF2, AC 200202010028011, AC 200651010072172). 3. Embora equivocada a aplicação de pena de advertência à autora, a Administração, em observância ao princípio da autotutela, usou de seu poder-dever e anulou o ato eivado de vícios formais. 4. A compensação por danos morais só deve ocorrer quando comprovados os alegados danos, o que não se verificou, ainda mais quando a própria autora deu causa à instauração de sindicância com a finalidade de apurar as circunstâncias do desaparecimento de documentação original do Museu Imperial, pois constatou-se que a servidora, de fato, retirou os referidos documentos, conforme afirmou em depoimento. Entender de forma contrária, seria corroborar com verdadeiro enriquecimento sem causa.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Mônica Nobre, Apelação Cível nº 0001645-54.2012.4.03.6100/SP, DJ 20.01.2017** Ementa - (...) O autor sustenta que os danos morais que pleiteia restaram configurados em razão de indevida e ilegal perseguição política de que foi vítima após ter denunciado irregularidades que presenciava, como servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em seu ambiente de trabalho, perseguição esta caracterizada pela indevida instauração de sindicância e posterior processo administrativo disciplinar em face do recorrente. - A cognição a respeito do mérito da presente ação passa, antes de tudo, ao exame da regularidade da instauração dos procedimentos disciplinares em face do recorrente. - Como se depreende dos documentos colacionados, a apuração da responsabilidade funcional do apelante se deu em razão de condutas que importavam possíveis infrações aos arts. 116, II e XI, e 117, V, da Lei nº 8.112/90. - Referidos artigos impõem como deveres do servidor a lealdade às instituições a que servir, a manutenção de conduta compatível com a moralidade administrativa e, como proibição, a promoção de manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição. - Nesse sentido, a prova documental constante dos autos evidencia, às escâncaras, a pertinência da instauração dos referidos procedimentos, havendo notícia de Procuradora da República no sentido de que o autor, ao representar o TRT da 2ª Região em face de alegadas irregularidades, se referiu aos "ignorantes que geralmente ocupam os cargos de chefia praticam atos criminosos de desrespeito a Lei e ao funcionário, expresso em óbvio crime de desacato (...) uma dessas perseguições mais mesquinhas praticadas contra mim por esses marginais" (fls. 58/59 e 60/61). - Também consta documento assinado pelo autor, encaminhado ao Ministério Público Federal, em que se refere a um Técnico-Judiciário daquela instituição como alguém sem mínimas condições intelectuais para exercer cargo de chefia e uma pessoa sem cultura, razão pela qual jamais deveria ter exercido atividades de assessoria na presidência daquela Corte. - Tais documentos, inclusive assinados e trazidos aos autos pelo próprio autor, que advoga em causa própria, evidenciam de modo claro a inexistência da alegada perseguição que ensejaria a responsabilidade civil do Estado, já que as instaurações de sindicância e, posteriormente, de processo administrativo restaram devidamente justificadas e se deram dentro dos estritos limites da razoabilidade, porquanto o autor, à evidência, violou deveres e proibições legalmente previstas na Lei nº 8.112/90.



**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Manoel Erhardt, Apelação Cível nº AC549385/AL (0000172-67.2010.4.05.8001), DJ 26.03.2013:** Ementa - (...) A só ausência de ilegalidade na instauração do procedimento já basta para afastar a ocorrência de dano moral, tendo em vista que a responsabilidade da Administração por ato lícito pressupõe o descumprimento do princípio da igualdade, ou a frustração da justa confiança do administrado.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Edílson Nobre, Apelação/Reexame Necessário nº 3176/RN (0005920-52.2007.4.05.8400), DJ 07.06.2012:** Ementa - (...) no que se refere à punição, mesmo sendo declarada a sua desproporcionalidade pelo Judiciário, não há que se falar em dano moral decorrente de tal conduta discricionária da Administração, porquanto praticada no exercício regular de direito. Precedente do plenário desta Corte (EAC 426456/01).

## REUNIÃO DE PADS / APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES SEM CONEXÃO FÁTICA EM MESMO PAD

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Quarta Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Marcio Barbosa Maia, Apelação Cível nº 2004.33.00.024111-7/BA, DJ 10.04.2013:** Ementa - (...) Gira a controvérsia no presente *mandamus* em torno da aferição da legalidade de ato atribuído ao Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da impetrada (FUNASA) que, apurando irregularidades no âmbito de sua Coordenação Regional no Estado da Bahia, determinou a reunião de processos administrativos envolvendo a apuração de três sindicâncias com objetos distintos relativos à impetrante (Processos nºs 25130.002.974/2001-62, 25130.041.057/2002-84 e 25100.018.495/2003-87). 3. Nos termos da douta manifestação do MPF "A autoridade coatora, ao tumultuar o processo administrativo disciplinar, atrapalha nitidamente o exercício do contraditório e da ampla defesa do impetrante, assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal".

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 2002.32.00.003347-9/AM, DJ 15.02.2013:** Ementa - (...) Não obstante a Administração possua a prerrogativa de apurar o cometimento de eventuais infrações disciplinares, esse poder não pode ser exercido de forma abusiva. No caso em apreço, revela-se efetivamente abusiva e desarrazoada a apuração, no mesmo procedimento, de irregularidades com objetos completamente diversos, quais sejam a responsabilidade de servidoras por participação em roubo ocorrido na instituição e a responsabilidade de servidores na condução de processo administrativo disciplinar, na condição de membros da comissão processante. 4. A apuração de irregularidades sem qualquer conexão fática entre si dificulta a defesa dos acusados, podendo ainda causar tumulto processual e prolongar o processo de forma desnecessária. Por conseguinte, a dificuldade de se observar com rigor o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da razoável duração do processo configura a abusividade da apuração conjunta.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 1999.38.00.040702-0/MG, DJ 15.02.2013:** Ementa - (...) não obstante a Administração possua a prerrogativa de apurar o cometimento de eventuais infrações disciplinares, esse poder não pode ser exercido de forma abusiva. No caso em apreço, revela-se efetivamente abusiva e desarrazoada a apuração, no mesmo procedimento, de irregularidades relativas a fatos diversos, quais sejam a responsabilidade do autor - desenhista no exercício da função de auxiliar de descarga de bagagem - por ter desembarcado indevidamente "invoice" (fatura comercial) de cinco telefones celulares (fls. 4608/4609), e a responsabilidade de seu superior hierárquico - auditor fiscal - em decorrência da facilitação da entrada de seis malas grandes contendo grande quantidade de mercadorias estrangeiras, comportamento que deu ensejo à prisão em flagrante e instauração de inquérito junto à Polícia Federal, que posteriormente resultou em sua denúncia (fls. 4.762). 6. A conduta da Administração ganha maior gravidade por ter o processo disciplinar em exame sido inicialmente instaurado somente em face do chefe do autor, tendo o demandante sido posteriormente incluído no mesmo processo, pela prática de condutas diversas, ao invés de ter sido instaurado novo procedimento. Inequívoca a surpresa causada ao autor, ao ser ver incluído em processo deflagrado em face de servidor diverso, circunstância que viola o princípio da confiança legítima. 7. A apuração de irregularidades sem qualquer conexão fática entre si dificulta a

defesa dos acusados, podendo ainda causar tumulto processual e prolongar o processo de forma desnecessária. A ausência de ligação entre as infrações é tão notória que sua análise é feita de forma totalmente separada no próprio relatório da comissão processante. Por conseguinte, a dificuldade de se observar com rigor o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da razoável duração do processo configura a abusividade da apuração conjunta. 8. Correta, pois, a sentença, devendo ser anulado o processo administrativo, com a consequente reintegração do autor ao cargo público e o pagamento das vantagens remuneratórias pertinentes.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Convocado Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2002.32.00.002605-5/AM, DJ 17.02.2012:** Ementa - (...) Restou consignado na sentença que *"a apuração de eventual falta administrativa dos autores na condução de processos administrativos disciplinares anulados no mesmo apuratório em que constam os servidores cuja conduta fora investigada naqueles ofende o princípio da razoabilidade"*.

## REVELAÇÃO DE SEGREDO FUNCIONAL

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 18.155/DF, DJ 13.03.2018:** Ementa - (...) 5. A alegação de que a autoridade administrativa não poderia punir o impetrante por improbidade administrativa não tem pertinência no presente caso, em que a pena de demissão poderia se sustentar independentemente de estar caracterizada a improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei 8.112/90), uma vez que o impetrante incidiu em "revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo" (art. 132, IX, da Lei 8.112/90) e transgrediu a proibição constante do art. 117, IX, da Lei 8.112 ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública"), de modo que a demissão era aplicável também por força do disposto no art. 132, XIII da Lei 8.112 ("transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117"). 6. Mandado de segurança denegado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia, Mandado de Segurança nº 20.768/RJ, DJ 02.02.2018:** Ementa - (...) 6. Nesse particular, quanto à indicição remetida ao enquadramento do art. 117, X, da Lei n. 8.112/1990 (exercício ilegal da prática de comércio) e do art. 132, IX, do mesmo diploma legal (revelação de segredos profissionais), existe prova suficiente, a qual não contém relação direta com as conversas derivadas das interceptações consideradas ilegais. Frise-se que, em relação aos fatos pertinentes à revelação para terceiros de informações sigilosas de que detinha a guarda como servidor público, constata-se, de acordo com o procedimento administrativo, que tal se deu entre os anos de 2004 e 2006. O modus operandi do agente decorria de acesso constante do sistema RADAR da Receita Federal do Brasil, ao qual tinha acesso como auditor-fiscal. As informações que eram auferidas foram repassadas a particulares e a empresas privadas, sendo que a prova de tais fatos decorreu de apuração especial feita pelo SERPRO, via da qual se constatou o grau e o perfil de acesso do servidor, ora impetrante, ao referido sistema RADAR. 7. Ordem denegada.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 19.734/DF, DJ 06.11.2013:** Ementa - (...) Do exame das provas juntadas, especialmente as matérias jornalísticas nas quais houve a concessão de entrevistas por parte do impetrante, se infere que não houve a revelação de segredos funcionais e, sim, a exposição - por parte de dirigente de associação de servidores - de pontos de vista contrários à gestão do órgão que integrava; no caso mais grave, que foi a oferta de áudio de reunião com o Ministro de Estado, havida no auditório do órgão, cabe frisar que foi fornecida com autorização da autoridade e encaminhado à Comissão Parlamentar de Inquérito por meio de ofício no qual o impetrante se identificou de forma clara. 5. Apesar da independência entre a esfera criminal e administrativa, deve ser considerado que os fatos que ensejaram a demissão, no processo administrativo disciplinar sob exame, foram desconsiderados aptos à tipificar a conduta imputada como adstrita ao art. 325 do Código Penal, descrita como "*revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo*", o que demonstra seu evidente paralelismo com o inciso IX do art. 132 da Lei n. 8.112/90. 6. Figurando como atípica a conduta imputada ao servidor, a jurisprudência indica que a solução judicial é a anulação do ato reputado coator. Precedente: MS 14.703/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 3.5.2012. Segurança concedida.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Corte Especial, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Mandado de Segurança nº 13.677/DF, DJ 24.08.2009:** Ementa - (...) Aplica-se as disposições do artigo 132, IX, da Lei n. 8.112/90 a funcionário público que, exercendo suas funções no sistema de informática do órgão a que serve, franqueia acesso aos sistemas eletrônicos a

terceiro estranho ao quadro funcional. A norma acima não exige, para que seja aplicada a pena de demissão, que haja revelação de informações essenciais do órgão em que o funcionário atua, mas das que ele tem acesso em razão das atribuições do cargo.

## REVISÃO / RECONSIDERAÇÃO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Dias Toffoli, Agravo Regimental em Mando de Segurança nº 32.124/DF, DJ 10.12.2014:** Ementa - (...) Pedido administrativo de anulação de portaria de demissão, quando apresentado após o esgotamento das instâncias administrativa e judicial em que se discutia o ato demissório, configura, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/99, pedido de revisão (...).

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Gilmar Mendes, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.619/DF, DJ 22.11.2011:** Ementa - (...) É incabível a alegação de cerceamento de defesa por supressão do direito ao recurso na via administrativa, se há previsão expressa na Lei 8.112/90 possibilitando ao servidor apresentar pedido de reconsideração do *decisum* e recurso para a autoridade hierarquicamente superior.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 22.263/DF, DJ 17.05.2017:** Ementa - 1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça que em sede de pedido de revisão, ratificou o ato de demissão do impetrante. 2. A impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por ocorrência de "fato novo" consistente na declaração de prescrição da pretensão punitiva 3. Ausência de prova pré-constituída a respeito da influência desta decisão quanto às provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar. Independência de instâncias. 4. Para o fim de se abrir a possibilidade de revisão, circunstâncias hábeis a justificar a inocência ou a aplicação de penalidade menos severa precisam não haver sido apreciados no processo originário. Arts. 174 e 176 da Lei 8.112/90. Precedentes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Assusete Magalhães, Mandado de Segurança nº 17666/DF, DJ 16.12.2014:** Ementa - (...) Meras alegações de que existe fato novo não têm o condão de abrir a via da revisão do processo disciplinar, sendo indispensável a comprovação da existência de fatos novos, desconhecidos ao tempo do PAD, ou de circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. IV. A alegação do impetrante de que, "*após o advento da Lei nº 8.429/92, todas as demissões/exonerações contidas em processos administrativos disciplinares não poderão ser levados à efeito por dispositivo legal revogado tacitamente, em razão de a Lei de Improbidade Administrativa ser a única responsável pelo combate ao ato administrativo omissivo ou comissivo enquadrado em seu espectro legal*", não constitui fato novo, pois a Lei 8.429/92 já vigia à época do PAD, instaurado em 1993. (...) VI. Não tendo sido aduzidos fatos novos ou qualquer outra circunstância suscetível de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada, na forma prevista no art. 147 da Lei 8.112/90, impõe-se reconhecer a legalidade do ato que indeferiu a instauração do processo revisional.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Mandado de Segurança nº 14.425/DF, DJ 01.10.2014:** Ementa - (...) O recurso administrativo é recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, o que permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Corte Especial, Ministro Relator Sidnei Beneti, Mandado de Segurança nº 21.060/DF, DJ 20.08.2014:** Ementa - (...) Tem-se por prejudicado o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo de autoridade consistente na demora em julgar recurso administrativo quando sobrevém referido julgamento. 2.- No caso dos autos, o pedido de revisão judicial do ato administrativo que, no processo administrativo

disciplinar, impôs sanção de demissão, não pode ser conhecido pelos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula 284/STF.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 20.824/DF, DJ 18.08.2014:** Voto - (...) Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que indeferiu pedido de revisão de Processo Administrativo Disciplinar, ao entendimento de que não foram atendidos os requisitos objetivos de admissibilidade previstos no art. 174 da Lei 8.112/1990, vez que os fatos apresentados não seriam novos, nem suficientes a justificar a inocência ou a inadequação da penalidade. 2. Consoante rezam os arts. 174, 175 e 176 da Lei 8.112/1990, o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, competindo o ônus da prova ao requerente e não constituindo fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada. 3. Limitando-se o impetrante a sustentar a nulidade do PAD, por violação ao princípio do juízo natural e inobservância ao contraditório e a ampla defesa, sem, contudo, demonstrar que tais alegações caracterizam-se como fatos novos, desconhecidos ao tempo do processo disciplinar ou que não puderam ser alegados à época, ou circunstâncias suscetíveis de justificar a sua inocência ou a inadequação da sanção aplicada, ônus este que lhe compete, por força do art. 176 da Lei 8.112/1990 e do art. 333, I, do CPC, impõe-se reconhecer a legalidade do ato coator que indeferiu a instauração do processo revisional, especialmente quando resta evidente a intenção do impetrante de rever, de forma indireta, penalidade aplicada há mais de 37 anos. 4. Segurança denegada.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 16.657/DF, DJ 20.05.2014:** Ementa - (...) Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o ato de Ministro de Estado que negou o pedido de revisão administrativa de demissão realizada mais de dez anos atrás; pela ordem se postula o reconhecimento de várias nulidades no processo administrativo disciplinar original. (...) Ademais, deve ser considerado que a hipótese de revisão de processo administrativo disciplinar - com base em fato novo - é estreita. Se não for evidenciada e provada a existência de fato existente e não apreciado no passado, deve ser consignada a decadência da impetração. Precedentes: MS 17.704/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.4.2014; e MS 14.725/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 24.4.2012. Segurança denegada.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 18.047/DF, DJ 01.04.2014:** Voto - (...) segunda nulidade arguida na impetração é descrita nos seguintes termos: *40. Com efeito, em 04.10.2011 (doc. 13, em anexo), o requerente formulou recurso administrativo/pedido de revisão do processo disciplinar do qual resultou a pena expulsória, mas até hoje não foi regularmente cientificado/intimado dos termos da decisão competente, conforme disposto nos diplomas legais em apreço, para que pudesse exercer os direitos ali positivados em toda a sua plenitude e alcance.* (...) Conforme opina o Ministério Público Federal, o exame dessa alegação resta prejudicado, na medida em que o próprio impetrante peticionou informando ter sido cientificado em 12/01/2012 da decisão de indeferimento proferida pela autoridade coatora sobre o pedido de revisão do processo disciplinar em questão (fl. 165-e). De qualquer forma, trata-se de nulidade que teria ocorrido posteriormente à aplicação da pena de demissão, razão pela qual o seu acolhimento não teria o condão de anular a portaria demissória

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Og Fernandes, Recurso em Mandado de Segurança nº 20.608/PE, DJ 09.10.2013:** Ementa - (...) A simples alegação

de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo disciplinar, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, Mandado de Segurança nº 14.335/DF, DJ 18.04.2012:** Voto - (...) A Terceira Seção já solidificou o posicionamento de que, nos termos dos arts. 106 e 109 da Lei nº 8.112/90, os recursos administrativos, via de regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo, podendo haver a concessão de efeito suspensivo a juízo da autoridade competente (MS n. 10.365/DF, Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 12/9/2005, pág. 206). (...)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, Mandado de Segurança nº 17.993/DF, DJ 23.03.2012:** Voto - (...) tendo em vista que a pretensão do impetrante se limita "*à simples reintegração no cargo público*" e que a demissão se deu através da Portaria n. 872, de 26.9.2001, do Ministro da Justiça, publicada no D.O.U. de 27.9.2001, não se pode afastar a decadência da impetração ocorrida, apenas, em 19.12.2011. Isso porque a reintegração dependeria da anulação de ato praticado há mais de 10 (dez) anos. Igualmente, inexistente a possibilidade de que o pedido de revisão reabra o prazo para a impetração do mandado de segurança. Entendimento contrário viabilizaria manobras para burlar a lei do *mandamus*, que fixa o respectivo prazo. Cabe ao interessado, assim, buscar outra via judicial, eventualmente cabível, para pleitear o que entender de direito. Além dos precedentes já mencionados na decisão agravada, trago, ainda os seguintes, suficientemente claros no sentido de que o pedido de revisão não suspende, interrompe, muito menos reabre o prazo decadencial, de natureza peremptória, para a impetração do mandado de segurança (...)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Mandado de Segurança nº 8.084/DF, DJ 19.12.2003:** Ementa - (...) "*O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.*" (artigo 177, caput, da Lei nº 8.112/90). 3. É da atribuição do Ministro de Estado ou autoridade equivalente o juízo de admissibilidade do pedido de revisão de processo administrativo, que, se autorizar a revisão, o encaminhará ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar, para as providências necessárias à constituição da comissão de revisão, cabendo o seu julgamento à autoridade que aplicou a penalidade (artigos 177 e 181 da Lei nº 8.112/90).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Felix Fischer, Mandado de Segurança nº 8.851/DF, DJ 26.05.2003:** Ementa - (...) II - É incabível a alegação de cerceamento de defesa por supressão do direito ao recurso na via administrativa, se, tão logo tomou conhecimento do ato demissório, o impetrante ingressou com pedido de reconsideração, em regular trâmite na Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça. III - Os recursos administrativos são recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, podendo ser recebidos no efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Desembargadora Federal Relatora Gilda Sigmaringa Seixas, Apelação Cível nº 0012344-60.2014.4.01.3200/AM, DJ 20.04.2017:** Ementa - (...) 2. Conquanto possa ser postulada a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo disciplinar deve estar fundada em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. 3. Carece de liquidez e certeza o direito se não se desincumbe o impetrante de comprovar a existência de fatos novos e circunstâncias que não teriam sido considerados no processo originário e sejam efetivamente relevantes para o resultado do julgamento, de modo a autorizar o acolhimento do pedido de revisão, que não se destina à



simples alegação de injustiça da penalidade. (AgRg no MS 16.045/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator José Alexandre Franco, Apelação Cível nº 2003.36.00.016812-9/MT, DJ 04.12.2012:** Relatório - (...) apela da sentença da 1ª vara federal do Mato Grosso que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que lhe impôs a pena de advertência e não recebeu o seu pedido de reconsideração, ao argumento de ausência de procuração de advogado para representá-lo, bem como da intempestividade do pedido. (...) Voto - (...) O pedido de reconsideração interposto na via administrativa (fls. 201/214), que ensejaria a análise de sua defesa é inexistente, haja vista que fora subscrito por pessoa sem a devida procuração para representá-lo naquele procedimento. Tampouco o apelante apôs a sua assinatura na petição. Diferentemente do alegado pelo apelante, de que o instrumento de procuração teria se extraviado por conta de erro da Administração, não é o que se extrai da procuração juntada (fl. 232), que evidencia a outorga de poderes de representação, datada de 05/02/2002, ou seja, data bem ulterior ao primeiro pedido de reconsideração, que ocorreu em 02/07/2001, ou até mesmo do novo pedido, ajuizado em 17/01/2002 (fls. 199/214). Muito embora a súmula vinculante nº 5 do STF declare que "*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição*", não poderá ser usada no presente caso, tendo em vista que, no momento em que foi feito o pedido de reconsideração, além de não haver a procuração outorgada ao advogado não havia sequer a rubrica do apelante na petição que instruiu o pedido de reconsideração.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Relator José Antonio Neiva, Apelação Cível nº 0005505-85.2009.4.02.5101/RJ, DJ 09.12.2016:** Ementa - (...) 6. Estabelece a Lei nº 8.112/90 a possibilidade de revisão do PAD quando aduzidos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (artigo 174), e ainda, no caso de procedência da revisão, que seja declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se os direitos do servidor (artigo 182). 7. Com força no princípio da legalidade (artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da CRFB/88, e 2º, caput, da Lei nº 9.784/99), a Administração possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando inquinados de vícios que os tornem ilegais. Nesse rumo, a orientação sumular do STF, mediante verbetes 346 ("A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos") e 473 ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"). 8. Relativamente ao pedido de anulação do PAD, inexistente a alegada violação dos princípios da legalidade, notadamente quanto ao artigo 56, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, e da ampla defesa, porque não houve análise do pedido de reconsideração do servidor pela autoridade competente. 9. Na linha de entendimento do STJ, o "controle de processos administrativos disciplinares efetuado pelo Poder Judiciário se restringe ao exame do efetivo respeito aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado adentrar o mérito administrativo (Precedentes), o que no caso concreto, impede esta Corte de reexaminar as evidências que levaram a Comissão responsável pelo PAD a concluir pela culpa do impetrante (...)" (MS 14.150/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, DJe 07/10/2016).

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Salete Maccalóz, Apelação nº 0002350-98.2014.4.02.5101/RJ, DJ**

**25.08.2015:** Ementa - (...) 5. O pedido de revisão, nos moldes do artigo 174 da Lei n. 8112/90, tem prazo aberto e pode ser apresentado a qualquer momento, motivo pelo qual não influi na contagem do prazo prescricional. 6. Mesmo que não fosse reconhecida a extinção da pretensão autoral pela prescrição quinquenal, de qualquer modo não assistiria razão ao apelante. 7. Do robusto conjunto probatório carreado aos presentes autos, tem-se que a pretensão é manifestamente improcedente.

## SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hélio Quaglia Barbosa, Mandado de Segurança nº 7.983/DF, DJ 30.03.2005:** Ementa - (...) A eventual quebra do sigilo das investigações, com suposto vazamento de informações à imprensa, não tem o condão de revelar processo administrativo falho, porquanto o sigilo, na forma do art. 150 da Lei n. 8.112/90, não é garantia do acusado, senão que instrumento da própria investigação.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator João Luiz de Sousa, Apelação Cível nº 0044226-13.2000.4.01.3400/DF, DJ 14.03.2018:** Ementa - (...) 7. Na espécie, com fulcro na ausência de nulidade sem a efetiva comprovação de prejuízo para a defesa, não há como reconhecer a ocorrência de vício do processo administrativo disciplinar com fulcro nas alegações de: a) ausência de interrogatório realizado numa única audiência, na qual observada o segredo de justiça, isso porque tal modo de agir não implicou em cerceamento de defesa, eis que devidamente representados por advogados de sua confiança, não havendo proibição para a prática adotada, nem se justificando a aplicação de sigilo das investigações, na medida em que não se coadunava com o interesse público no caso em particular e não era necessário para a elucidação do fato (art. 150 da Lei n. 8.112/90), nem acarretou em violação a direitos fundamentais dos indiciados; (...).

## SIGILO BANCÁRIO

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Dias Toffoli, Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31772/PR, DJ 10.12.2014:** Ementa - (...) É legal a utilização de prova emprestada (dados relativos ao sigilo fiscal e bancário do impetrante, apurados durante o curso de inquérito perante o Superior Tribunal de Justiça, e por esse tribunal compartilhados com a autoridade administrativa), máxime quando o próprio impetrante, no exercício de sua defesa, apresenta voluntariamente esses dados no bojo do processo administrativo em que era acusado. Agravo regimental não provido.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 12.660/DF, DJ 22.08.2014:** Voto - (...) não merece prosperar o argumento do impetrante de que a quebra do sigilo bancário se deu sem a instauração de processo administrativo, pois das próprias razões recursais se infere que a quebra se deu após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n. 10768.005194/2003-72. São estes os mesmos argumentos da comissão processante, somado ao fato de foi feita mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 105, de 10/01/01.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, Recurso Especial nº 943.304/SP, DJ 18.06.2008:** Ementa - (...) o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos (...).

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Quarta Turma, Juiz Federal Convocado Relator Marcus Vinícius Reis Bastos, Apelação Cível nº 2005.37.00.004634-0/MA, DJ 30.01.2014:** Voto - (...) Consta da fundamentação da sentença: (...) Narra a inicial que o requerido teria se aproveitado da sua condição de servidor público, lotado nos quadros da FUNAI, e da qualidade de tesoureiro da Associação Indígena, Awá, para celebrar convênio com a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD com a finalidade de proveito pessoal para si e para terceiros. Sustenta o apelante que a sindicância e o processo administrativo estão eivados de vícios, (...) a ocorrência de quebra do sigilo bancário pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, sem autorização judicial (documentos de fls. 748/770), estando a condenação baseada em provas imprestáveis e ilícitas a viciar todo o processo. (...) a alegação de vício em razão de produção de prova ilícita, sob o argumento de quebra de sigilo bancário pela comissão processante, não merece acolhida. Como asseverou o sentenciante: *"... a conclusão do processo administrativo se deu pelo conjunto probatório que, de forma substancial, comprovou a ação ímproba ensejadora da ação disciplinar administrativa. Sendo assim, a decisão administrativa se deu de acordo com os elementos probatórios ali constantes que, para além das alegadas provas ilícitas, eram o bastante, sendo irrefutáveis e mais que suficientes, para o reconhecimento da ilegalidade do ato."* (fls. 1620/1621). Ademais, a conta bancária em que realizado os depósitos, de cuja movimentação foi feita pelo requerido, tratava-se de conta pública e não particular, conforme registram os autos, por isso que promovida a presente ação contra o réu.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma, Desembargadora Federal Relatora Mônica Sifuentes, Agravo de Instrumento nº 0006678-46.2012.4.01.0000/DF, DJ 30.11.2012:** Voto - (...) Com efeito, verifica-se dos autos que a União solicitou o afastamento

do sigilo bancário dos réus-agravantes, visando apurar suposta incompatibilidade entre os rendimentos por eles auferidos e a respectiva evolução patrimonial. (...) Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão recorrida deferiu a quebra do sigilo bancário dos réus (...) No mérito, de acordo com a doutrina e jurisprudência, o direito ao sigilo bancário não é absoluto, cedendo diante da necessidade de se buscar a verdade real, a fim de impedir que supostos infratores se tornem invulneráveis, devendo a quebra ser autorizada por decisão judicial embasada em adequada fundamentação, como é o caso dos indícios que, no caso, pesam sobre os réus-agravantes. (...) A motivação indispensável à autorização da quebra do sigilo bancário está vertida na prova já produzida, consubstanciada na Sindicância Patrimonial instaurada no âmbito da Controladoria-Geral da União, que, embora sujeita ao embate do contraditório, é elemento objetivo para demonstrar os indícios da prática de atos de improbidade, a traduzirem possível dano ao erário e a justificar, dessa forma, o aprofundamento das investigações. (...) Após diligências promovidas junto à Receita Federal e pesquisas no sistema governamental, constatou-se que os réus apresentam indícios de patrimônio não condizente com os rendimentos auferidos, na condição de servidores públicos. A simples possibilidade de evolução patrimonial incompatível com o padrão econômico dos réus conduz à necessidade de quebra do sigilo bancário, para o êxito da apuração e complementação das informações obtidas, máxime diante da possibilidade de enriquecimento ilícito e de lesão ao patrimônio público, a impor a propositura de futura ação judicial. A proporcionalidade da medida excepcional justifica-se, também, pela necessidade de verificar se existem outros agentes envolvidos em negócios ilícitos. Sob outro ângulo, não se mostra possível reconhecer, de logo, ainda que por simples simetria ao processo da ação de improbidade, que o manejo da presente medida judicial se baseia em fatos inexistentes, ou que traga pedido que, de pronto, se manifeste improcedente, menos ainda que este venha veiculado em procedimento processual impróprio, únicas hipóteses que a Lei nº 8.429/92 (art. 17, § 8º) autoriza o trancamento inicial daquela ação, valendo destacar que este trancamento deve ter base nos fundamentos da defesa preliminar, que, oportunamente, por certo, será apresentada pelos ora agravantes. Vê-se, ademais, que os dados que se pretende obter são relativos às operações bancárias atinentes ao período em que se operaram os possíveis atos ímprobos que, na hipótese, se reportam à gestão dos agravantes à frente da CENADI, no período de 2004 a 2009, compreendendo o período em que foram feitas as denúncias que deflagraram a referida sindicância (fls. 87/203). A defesa dos réus agravantes, que alega que a crescente evolução de seus patrimônios teria decorrido de herança, aplicações financeiras e venda de imóveis e de jóias, não tem o condão de interferir na necessidade da quebra do sigilo das contas bancárias, até porque o exame de tais transações, consideradas em sua individualidade, não proporciona o mesmo resultado fidedigno, decorrente do exame da evolução de patrimônio, feito de forma global, por meio dos números das contas bancárias. Se os réus têm algo a justificar, para traduzir a realidade que, eventualmente, os números não têm aptidão de traduzir, devem dirigir-se ao Fisco ou à própria Justiça, em procedimento apropriado. Há, pois, prova inequívoca, apta a conduzir à verossimilhança das alegações da autora. Sob outro aspecto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do próprio interesse público, ou seja, da urgência em se levar a cabo, o quanto antes, a investigação, notadamente diante da forte possibilidade de ter havido prejuízo aos cofres públicos. Desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela, no caso, era a medida que se impunha ao Juízo singular, razão pela qual há de ser confirmada a decisão agravada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Desembargadora Federal Relatora Nizete Lobato Carmos, Agravo de Instrumento nº 2013.02.01.018794-9/RJ, DJ 24.10.2014:** Ementa - (...) A decisão agravada, acertadamente,

autorizou a quebra do seu sigilo bancário, na forma do art. 3º, §§ 1º e 2º, da LC nº 105/2001, para subsidiar sindicância da Controladoria Geral da União que apura possível incremento patrimonial incompatível com os rendimentos, em cotejo com indícios de fraude no setor estratégico da UFRJ, onde lotado o agravante. (...) 4. A sindicância patrimonial é procedimento apuratório inquisitorial e não sancionatório, a teor do art. 9º do Decreto nº 5.483/2005, não se cogitando, por isso, de cerceamento de defesa. Após a conclusão dos trabalhos da comissão de sindicância, com a instauração de processo disciplinar, cabe, aí sim, observar o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. (...) 6. A quebra de sigilo bancário em 16/10/2009 não caracteriza um fim em si mesmo na presença de dados objetivos acerca da incompatibilidade entre renda e despesas do agravante nos anos de 2000 e 2007, a par do forte vínculo, inclusive societário em diversos negócios, com outro servidor investigado, tudo a legitimar a autorização judicial para o afastamento do sigilo, no interesse público. Aplicação do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 105/2001.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Juíza Federal Convocada Relatora Maria Alice Paim Lyard, Apelação Cível nº 2009.51.01.005143-1/RJ, DJ 13.08.2013:** Ementa - (...) A sentença julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação ajuizada pela União para afastar o sigilo bancário de servidor público federal e de parentes próximos, convencido da perda superveniente do interesse, uma vez que os dados já foram obtidos, mediante provimento liminar, e até utilizados para a propositura da ação de improbidade. 2. O pedido, ao tempo do ajuizamento da ação, destinou-se a subsidiar sindicância patrimonial, procedimento de caráter inquisitorial e não sancionatório (art. 9º do Decreto nº 5.483/2005), exigindo-se, nada obstante, prévia autorização do Poder Judiciário, por expressa imposição do art. 3º, § 1º, da LC nº 105/2001. 3. A natureza da ação é cautelar, não se tratando de mero procedimento de jurisdição voluntária. Devem ser ultimados, portanto, os atos citatórios, oportunizando à União fornecer novo endereço para citação das partes, já que as diligências restaram frustradas. Aplicação do art. 802 do CPC. 4. A natureza satisfativa da liminar não acarreta a superveniente perda do interesse, impondo-se conferir a estabilidade da coisa julgada ao pronunciamento judicial de caráter provisório, evitando-se, inclusive, futuras alegações de nulidade em eventuais sanções aplicadas ao servidor com base na prova colhida através da quebra de sigilo bancário.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, Apelação Cível nº 0012452-31.2015.4.03.6100/SP, DJ 28.09.2017:** Ementa - (...) 1. Segundo consta dos autos foi iniciada uma investigação envolvendo o contribuinte e os fiscais responsáveis pela sua fiscalização, dentre eles a parte ré, tendo-se verificado algumas inconsistências patrimoniais, com indícios de variação patrimonial a descoberto, que ensejaram a instauração de Sindicância Patrimonial, em 07/01/2015. Consta, ainda, da mídia eletrônica, que houve diversas prorrogações do prazo para conclusão da sindicância, culminando ao final com o presente pedido de quebra de sigilo bancário. 2. A demora para a conclusão da fase inquisitiva além de não constituir, por si só, fato relevante a anular toda a investigação, deve considerar a complexidade do caso, como é o presente. De qualquer forma, pelas informações trazidas pela União Federal em sede de contrarrazões, pode-se verificar que a sindicância foi concluída em 15/01/2016, com a existência de indícios de variação patrimonial a descoberto no período de 2006 a 2013, dando-se início ao processo administrativo disciplinar - PAD, que se encontra na fase inicial de instrução, sendo o acusado notificado em 06 de junho de 2016. A sentença de procedência foi prolatada no presente feito em 17 de janeiro de 2017, devendo, portanto, ser afastada a alegação de que não houve conclusão sobre abertura ou não do processo administrativo disciplinar - PAD. 3. Havendo fortes indícios de enriquecimento injustificado do sindicato e desde que cumprida a norma prevista no artigo 3º, §1º, da LC 105/2001, a

quebra de sigilo pode ser autorizada na fase inquisitiva. 4. Ainda, a quebra de sigilo das contas bancárias do cônjuge do servidor público é plenamente justificada, não só pela sua relação familiar com o sindicato, mas, sobretudo, porque demonstrado que houve o recebimento de valores de origem não identificada e sequer comprovada quando demandado. 5. Não há nos autos comprovação de violação à privacidade ou à intimidade, tendo sido cumpridos todos os requisitos legais para o deferimento da medida. 6. Considerando que o sindicato foi intimado no âmbito da Sindicância Patrimonial para juntar aos autos os extratos bancários, o que não foi realizado, deve a parte ré ser condenada em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. 7. Apelação a que se nega provimento.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Mônica Nobre, Apelação Cível nº 0025169-41.2016.4.03.6100/SP, DJ 20.09.2017:**

Ementa - (...) Ação de quebra de sigilo bancário. Instrução de processo administrativo disciplinar. Recusa do servidor em autorizar a utilização dos dados bancários que fundamentaram processos administrativos fiscais. Requerimento de quebra de sigilo, por ação autônoma, por comissão de inquérito administrativo: possibilidade. Artigo 3º, da Lei Complementar nº 105/2001. - Os apelados foram autuados nos Processos Administrativos Fiscais nºs 10803.720080/2014-35 e 10803.720081/2014-80, com base no material apreendido, por determinação da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, durante a "Operação Paraíso Fiscal". - Diante da recusa dos apelados em autorizar a utilização dos dados bancários que fundamentaram os Processos Administrativos Fiscais, foi proposta a Ação de Quebra de Sigilo Bancário pela União Federal, a requerimento de Comissão de Inquérito Administrativo, em face de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e sua esposa, a fim de instruir o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 16302000229/2011-4 - O artigo 3º, da Lei Complementar nº 105/2001 admite, expressamente, a possibilidade do requerimento de quebra de sigilo ao Poder Judiciário, por ação autônoma, desde que requerida por comissão de inquérito administrativo, destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições. - Jurisprudência desta Corte Regional. - Apelação provida.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Nery Jr, Apelação Cível nº 0002611-17.2012.4.03.6100/JFSP, DJ 21.06.2017:**

Ementa - (...) 1 - Não obstante seja assegurado constitucionalmente, o direito à intimidade e vida privada (art. 5º, X) não é absoluto, devendo ser sopesados, no caso concreto, outros valores que justifiquem a sua não observância. Precedentes do STF. 2 - Compulsando os autos, verifico que os Processos Administrativos Fiscais ns. 10803.000001/2007-47, 10803.000019/2007-49 e 10803.000020/2007-73, constataram a existência de variação patrimonial a descoberto nos anos de 2002 a 2004, com acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos declarados pelos requeridos, bem como a existência de omissão de rendimentos sem origem comprovada, que além de configurar infração à legislação tributária podem denotar a existência de possíveis outras infrações, razão pela qual foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000063/2009-48, para apurar possível aquisição de bens desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda dos requeridos. 3 - Consta do Ofício ESCOR08 nº 381/2010, da Corregedoria-Geral da Receita Federal, fls. 68/71, que o sr. (...) informou ter recebido entre os anos de 2002 e 2004, a importância de R\$ 590.000,00, em espécie, a título de antecipação de prestação de serviços, na qualidade de "Consultor Tributário", pelo "Contrato de Parceria e Avenças", instrumento particular não registrado, que passaria a vigor quando este se aposentasse, dentro de 5 ou 6 anos, bem assim que todos os signatários deste contrato omitiram tempestivamente a sua ocorrência ao Fisco. 4 - Outrossim, consta que o requerido declarou a posse em sua

residência das quantias de R\$ 18.000,00 e R\$ 110.000,00, em espécie, em 31 de dezembro de 2002 e 2003, respectivamente, sem êxito quanto a comprovação de sua existência. 5 - Consta, ainda, do ofício retrocitado, a existência de empréstimos e doações não comprovados aos familiares em montantes elevados (R\$ 375.000,00), e omissão de rendimentos de aluguéis. 6 - O § 1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, prevê "o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido". 7 - A propósito, o entendimento firmado no c. STJ é no sentido de que havendo fundado indício de ato de improbidade, é possível determinar judicialmente a quebra do sigilo bancário dos investigados. 8 - Assim, considerando os fortes indícios apresentados quanto ao cometimento de ato ilícito e diante da negativa dos requeridos em autorizar a utilização dos documentos e dados bancários constantes dos processos administrativos fiscais supracitados, justificado o afastamento das garantias individuais em face do interesse público, autorizando a quebra do sigilo bancário dos requeridos a fim de instruir o processo administrativo instaurado. Precedentes desta Corte. 9 - Apelação provida

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Wilson Zauhy, Agravo de Instrumento nº 0003641-15.2016.4.03.0000/JFSP, DJ 27.07.2016:** Ementa - (...) O procedimento de sindicância patrimonial foi instituído pelo Decreto nº 5.483/2005 e tem como objetivo a apuração de fatos que possam caracterizar enriquecimento ilícito de servidor público. Trata-se de procedimento administrativo meramente investigatório sem caráter punitivo. - Inexistem óbices à decretação da quebra de sigilo durante a sindicância patrimonial quando necessárias informações no procedimento investigatório instaurado para apuração de responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, Agravo de Instrumento nº 0022904-04.2014.4.03.0000/SP, DJ 02.12.2014:** Ementa - (...) Verifica-se que a jurisprudência é firme no sentido da validade da quebra de sigilo bancário para instrução de processo administrativo disciplinar, quando presentes indícios de improbidade administrativa. 2. A decisão agravada fez exame detalhado da causa à luz do respectivo contexto probatório, constatando inequívoca verossimilhança das alegações da agravada, mantendo a devida correlação com o pedido, bem ao contrário do que foi alegado pelas agravantes. A despeito de ter sido feita alusão ao decurso de prazo decadencial para constituição de crédito tributário, o que se verifica é que existe, efetivamente, risco de dano irreparável, consistente no fato de que se afigura iminente a consumação da prescrição para apuração da infração disciplinar do investigado, tal como fundamentado na inicial da ação originária. 3. Restou devidamente fundamentado que as condutas praticadas por (...), sujeitas à apuração disciplinar, estão intrinsecamente ligadas às transações bancárias perpetradas com as agravantes, das quais, inclusive, tal pessoa física deteve 90% do capital social, com indícios, até mesmo, de confusão patrimonial, pelo que plenamente razoável e justificada a extensão da quebra do sigilo às recorrentes para instrução do processo administrativo disciplinar instaurado contra o corréu. 4. Agravo inominado desprovido.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, Agravo de Instrumento nº 0022903-19.2014.4.03.0000/SP, DJ 02.12.2014:** Ementa - (...) Verifica-se que a jurisprudência é firme no sentido da validade da quebra de sigilo bancário para instrução de processo administrativo disciplinar, quando



presentes indícios de improbidade administrativa. 3. Também firme a jurisprudência quanto à legalidade da apuração de fatos novos no decorrer do processamento.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Luiz Stefanini, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004357-51.2011.4.03.6100/SP, DJ 24.09.2014:** Voto - (...) A fim de concluir o Processo Administrativo Disciplinar, o ente público sustenta a necessidade de acesso, por intermédio de autorização judicial, da documentação existente nos procedimentos administrativos fiscais, sobretudo as informações bancárias, de modo a apurar a existência, em tese, de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras do syndicado com a remuneração recebida pelo exercício do cargo público. Por primeiro, vislumbra-se o interesse de agir da União na propositura da presente ação, na medida em que a Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, é expresso acerca da prévia autorização do Poder Judiciário para efeito de *"prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido"*. Sobre o fato de a autoridade fiscal ter se valido dos dados fiscais do réu e de sua esposa sem prévia autorização judicial, motivo pelo qual a pretensão foi julgada improcedente pelo juízo a quo, argumenta a União que as informações foram fornecidas espontaneamente pelos investigados, daí porque não se falar na existência de vícios nos procedimentos administrativos fiscais e de eventual aplicação da "Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada". Ainda que assim não fosse, no tocante, especificamente, à legitimidade dos agentes da Receita Federal em requisitar informações bancárias diretamente, sem necessidade de autorização judicial, é cediço que tal fator é expressamente previsto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, quando já em curso procedimento administrativo fiscal e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (...) Também não há que se falar em ferimento ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, porquanto o direito à intimidade e à inviolabilidade de correspondência não possui caráter absoluto, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal como forma de preservação do interesse público, máxime quando a medida é a única possibilidade concreta em se dar prosseguimento à apuração dos fatos, concluindo que o direito à intimidade, em casos como tais, deve ceder ao interesse social, pois mesmo os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto. (...) Por derradeiro, não é demais ressaltar que a quebra de sigilo não se restringe apenas aos procedimentos de caráter penal, como se depreende da leitura do disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da LC nº 105/2001.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Quarta Turma, Juiz Federal Convocado Relator Leonel Ferreira, Agravo de Instrumento nº 0010318-03.2012.4.03.0000/SP, DJ 14.08.2013:** Ementa - (...) Medida de quebra de sigilo bancário requerida pela União Federal, a pedido da Corregedoria-Geral da Secretaria da Receita Federal, para fins de instrução de processo administrativo disciplinar onde detectadas irregularidades cometidas por servidores públicos federais no exercício de suas funções. Alegada presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, além de grave infração disciplinar. - A Lei Complementar nº 105/2001, em seu art. 3º, §§, permite a quebra do sigilo bancário, autorizada pelo Poder Judiciário, para fins de apuração de infração praticada por servidor público no exercício de suas atribuições. - A quebra de sigilo de dados bancários pode ser determinada em ação de improbidade, que é de natureza civil e constitui instrumento processual próprio para a apuração de atos de improbidade administrativa. Por conseguinte, eventual inquérito ou ação judicial referente aos fatos ora investigados

administrativamente, visando à apuração da prática de improbidade administrativa, deverá tramitar em Vara Federal Cível, razão pela qual não há nada que impeça o Juízo Cível, a quem requerida a quebra do sigilo bancário das pessoas envolvidas nos referidos fatos, de examinar a pertinência da medida e decidir sobre a sua decretação. - Ademais, o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a decretação judicial da quebra de sigilo bancário para a apuração de "*qualquer ilícito*", quando houver necessidade e "*em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial*", não a restringindo aos ilícitos criminais e, portanto, não a vinculando exclusivamente aos procedimentos de caráter penal. Precedentes do STJ. - Agravo de instrumento provido.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator José Lunardelli, Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0900413-74.2005.4.03.6181/SP, DJE 12.12.2012:** Ementa - Penal e processo penal. Embargos de declaração. Omissão inexistente. Crime contra a ordem tributária. LC 105/2001. Quebra de sigilo bancário determinado pela autoridade fazendária. Prévia autorização judicial. Prescindibilidade. Reserva de plenário. Efeito modificativo do julgado. Embargos desprovidos. 1. O embargante aponta omissão no julgado quanto à ilicitude das provas obtidas por meio da quebra do sigilo bancário determinado pela Receita Federal, sem prévia autorização judicial. 2. As alegações, referentes à inconstitucionalidade aventada não comportam conhecimento, tanto no julgamento do aresto quanto agora em sede de embargos de declaração. Incabível a manifestação judicial acerca da constitucionalidade do preceito apontado, em atenção ao princípio da reserva de plenário 3. E, mesmo que assim não fosse, o aresto apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional. 4. O aludido reconhecimento pela Suprema Corte, trazido pela defesa, da inconstitucionalidade aduzida, se deu no bojo do RE 389808, que sequer transitou em julgado, conforme consulta no sistema de busca da instituição. Ademais, manifestação exarada no sistema difuso de controle de constitucionalidade não tem efeito erga omnes, restringindo-se às partes. 5. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. 6. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. 7. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 8. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Johansom di Salvo, Habeas Corpus nº 0019704-57.2012.4.03.0000/SP, DJ 28.09.2012:** Ementa - Penal - Processual penal - Habeas Corpus - Pretendido trancamento de ação penal onde se atribui ao paciente crime de sonegação de Imposto de Renda Pessoa Física - Suposta ilegalidade e ilicitude da prova indiciária decorrente de informações bancárias prestadas diretamente à receita federal, em procedimento administrativo, sob a égide da LC nº 105/2001 e Lei nº 9.311/96 - Inocorrência - Prova válida - Ordem denegada 1. Habeas Corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001). 2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso

Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento. 4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial. 5. Ordem de *Habeas Corpus* denegada.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF), Primeira Turma, Desembargador Federal Relator Francisco Cavalcanti, Apelação Criminal nº 7898/SE (ACR 200985010001896), DJ 29.03.2012:** Ementa.- (...) 6. A obtenção de informações bancárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sem decisão judicial nem autorização do contribuinte, em procedimento administrativo fiscal para apurar a existência de crédito tributário, é autorizada pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. 7. Nos arts. 5º e 6º, a LC nº 105, de 2001, permitiu, nos casos e sob as condições que especifica, o acesso e a utilização pelas autoridades da administração tributária, de documentos, livros e registros de instituições financeiras, aí incluídos os referentes à contas de depósitos e à aplicações financeiras (STJ, REsp no 608.053/RS). Para regulamentar esses dispositivos foram editados os Decretos nos 4.489, de 28 de novembro de 2002, e 3.724, de 10 de janeiro de 2001. 8. O sigilo bancário não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isso porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. (STJ, REsp no 1.134.665/SP).

## SIGILO FISCAL

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.881/DF, DJ 29.10.2012:** Voto - (...) Por fim, no que se refere à suposta ausência de provas de que teria participado da venda dos dados fiscais obtidos a partir de sua senha, melhor sorte não assiste ao Recorrente. Diferentemente do que pretende fazer crer, sua demissão não decorreu da utilização de sua senha pessoal para realização de um único acesso irregular aos dados fiscais de contribuinte, os quais foram posteriormente vendidos, mas da constatação de que ela teria sido utilizada de modo injustificável para realização de milhares de acessos indevidos, grande parte deles a partir da estação de trabalho que lhe incumbia. (...) A senha pessoal de acesso aos sistemas do Ministério da Fazenda, como salientado pela comissão processante, estava resguardado pelo sigilo profissional. A quebra desse sigilo, de modo intencional, importa em descumprimento de dever funcional e autoriza, por si, a aplicação da pena de demissão.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Marilza Maynard, Mandado de Segurança nº 12.660/DF, DJ 22.08.2014:** Voto - (...) Quanto ao sigilo fiscal, o autor informa que não havia mandado de procedimento. No entanto, ao que se tem da Informação COGER/DIEDI n. 80/2003 e do Memorando Coger n. 05/2003, foram sim emitidos mandados de procedimento (fls. 47 e 53). Ademais, restou consignado pela Comissão Processante que não há falar em quebra de sigilo fiscal para os servidores da receita federal, em função da natureza de suas atividades laborais (art. 198, § 1º, II, do CTN, com a redação dada pela LC n. 104/2001). (...) Note-se que, desde que instaurado processo administrativo, com o objetivo de investigar o servidor pela prática de infração administrativa, os dados fiscais podem ser divulgados, de forma fundamentada e reservada, o que foi feito.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, Apelação Cível nº 2003.51.01.012329-4/RJ, DJ 30.05.2014:** Ementa - (...) Não existe quebra de sigilo quando são aferidas - por comissão interna, corregedora - informações que o servidor, no caso Auditor Fiscal, está legalmente obrigado a prestar, sob pena de demissão, nos termos de dispositivo categórico da Lei nº 8.429/92. Inviável, assim, pretender arquivar processo administrativo disciplinar sob o argumento de que houve a quebra ilegítima de sigilo fiscal. Também não houve quebra do sigilo bancário pela Administração Pública, mas apenas solicitação a instituição financeira de informações genéricas acerca dos índices mensais de rentabilidade de seus fundos de investimentos. Procedimento administrativo instaurado com base na evolução patrimonial do autor, e albergado em disciplina regular da autoridade investigante. Absurdo cogitar de necessidade de autorização judicial quando todos os magistrados, procuradores da república e demais agentes públicos devem apresentar periodicamente tais dados, e (óbvio), não para que sirvam de enfeite e sejam ignorados por responsáveis que, isto sim, os devem aferir. Legítimo o afastamento preventivo (art. 147 da Lei 8.112/90) determinado de forma fundamentada. Apelo do autor desprovido. Remessa necessária e apelo da União providos. Sentença parcialmente reformada.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Desembargadora Federal Relatora Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo, Apelação Cível nº 2007.51.01.028696-6/RJ, DJ 03.04.2013:** Voto - (...) Inexiste, de rigor, quebra de sigilo na aferição, por comissão corregedora, de informações fiscais de servidor legalmente obrigado a prestá-las, desnecessária a autorização judicial. Precedente desta Turma.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Guilherme Couto de Castro, Apelação Cível nº 2011.51.01.005297-1/RJ, DJ 30.01.2013:** Ementa - (...) Não existe quebra de sigilo quando são aferidas - por comissão interna, corregedora - informações que o servidor, no caso Auditor Fiscal, está legalmente obrigado a prestar, sob pena de demissão, nos termos de dispositivo categórico da Lei nº 8.429/92. Inviável, assim, anular processo administrativo disciplinar, sob o argumento de que houve a quebra ilegítima de sigilo fiscal. Procedimento administrativo instaurado com base na evolução patrimonial do autor, e albergado em disciplina regular da autoridade investigante. Absurdo cogitar de necessidade de autorização judicial quando todos os magistrados, procuradores da república e demais agentes públicos devem apresentar periodicamente tais dados, e (óbvio), não para que sejam ignorados por responsáveis que, isto sim, os devem aferir. Apelo desprovido.

**Tribunal Regional da 3ª Região (TRF3), Segunda Turma, Desembargadora Federal Relatora Cecília Mello, Habeas Corpus nº 0010350-42.2011.4.03.0000/MS, DJ 14.06.2012:** Voto - (...) Questionada pelo impetrante sobre a existência de autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal e para o compartilhamento de informações, a Corregedoria da Receita Federal, através da respectiva Comissão que preside os Processos Administrativos Disciplinares, respondeu negativamente. (...) No que tange a investigação administrativa levada a termo pela Receita Federal do Brasil, dúvidas não subsistem da sua legalidade. A Lei Complementar nº 104, editada em 10 de janeiro de 2001, alterou a o Código Tributário Nacional - CTN, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, para fins de fiscalização e investigação de atividades relacionadas com a prática de ilícitos, sem, contudo, caracterizar violação do dever de sigilo. Nesse passo, ao mesmo tempo em que o CTN assegura à autoridade administrativa amplos poderes de investigação sobre bens, renda, negócios, atividades financeiras e econômicas do contribuinte, impõe-lhe o dever legal de preservar estas informações, mantendo o sigilo fiscal, conforme se colhe do artigo 198, §1º, II, verbis: "*Art. 198 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Alterado pela LC-000.104-2001) § 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (acrescentado pela LC-000.104-2001)*" Logo, o sigilo fiscal não pode ser oposto à Receita Federal, que tem o dever de apurar no âmbito de suas atribuições as denúncias de sonegação de impostos e apurar eventuais inconsistências entre o patrimônio e a renda declarados dos contribuintes para fins fiscais, inclusive de seus funcionários. À sua vez, o artigo 198, §3º, I, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 104/2001, autoriza a divulgação de informações fiscais sigilosas na hipótese de representação fiscal para fins penais, verbis: "*§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais;*" Portanto, a princípio, admite-se o compartilhamento de informações no interesse da administração pública.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Terceira Turma, Juíza Federal Convocada Relatora Vânia Hack de Almeida, Apelação Cível nº 5015529-79.2011.404.7100/RS, DJ 14.06.2013:** Ementa - (...) A simples utilização de dados fiscais protegidos do cidadão em procedimento administrativo instaurado dentro do âmbito da própria Secretaria da Receita

Federal - órgão responsável pela sua guarda - não pode ser considerada quebra do sigilo fiscal. Ainda que sua utilização não tenha ocorrido para fins fiscais, os dados permaneceram restritos ao órgão tributário, não tendo sido divulgados ou expostos a público, inexistindo qualquer abalo à intimidade e privacidade dos envolvidos. 2. Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, foi expressamente introduzida no ordenamento jurídico a possibilidade de utilização de informações obtidas pela Fazenda Pública em razão do ofício por autoridade administrativa, desde que (i) regularmente instaurado processo administrativo com o objetivo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa e (ii) preservado o sigilo no âmbito da Administração Pública. No mesmo sentido seguem as disposições do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Apelação Cível nº 5021274-15.2012.404.7000/PR, DJ 31.01.2013:** Ementa - (...) Insurge-se a Impetrante, ora Apelante, contra a suposta violação ao seu direito de sigilo fiscal, cuja matriz encontra respaldo no artigo 5º, inciso XII, da nossa Magna Carta, sob o argumento de que uma série de documentos anexados ao Processo Administrativo-Disciplinar nº 10980.017459/2008-75 foram-lhe juntados sem autorização judicial, a partir de outros autos de índole criminal e de responsabilidade administrativa, que estão em tramitação junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. No caso, como se sabe, a Corregedoria-Geral e os Escritórios da Corregedoria-Geral, como integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, têm suas competências estabelecidas no Regimento Interno aprovado pela Portaria-MF nº 587, de 21/12/10, vigente à época dos fatos, sendo eles servidores que fazem parte do corpo funcional deste Órgão e da carreira que lhe é típica, possuindo, portanto, as mesmas atribuições e poderes, não se podendo ter do sistema correicional uma visão apartada da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ora, resta evidente que não se pode argüir a garantia do sigilo fiscal contra a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão responsável pela guarda dessas informações, podendo a autoridade ou o servidor que faça parte da comissão processante trazer para o trabalho correicional as informações a que se tem acesso em função do cargo que ocupam, informações estas que estejam armazenadas nos sistemas informatizados do Órgão. Dessa maneira, tenho que, no caso, não pode prevalecer o argumento de que as informações fiscais a que têm acesso os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil não poderiam ser utilizadas para fins disciplinares por duas razões simples: a primeira delas é porque o exame de responsabilidade funcional ou da prática de irregularidades por servidor subalterno passa pelo exame de sua atuação, que é de conhecimento ordinário da autoridade hierarquicamente superior; em segundo lugar, tais informações são acessadas mediante procedimentos internos próprios, em sistemas informatizados a exigir a identificação de quem as tenha consultado. Pode-se observar, ainda, que todas as informações fiscais de que aqui se trata foram prestadas pelos próprios titulares na qualidade de contribuintes, e seria ilógico obstar ao Órgão de Correição Funcional o exame das declarações fiscais de qualquer contribuinte que faça parte de seu corpo funcional.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Francisco Barros Dias, Habeas Corpus 4440/PE (0012345-36.2011.4.05.0000), DJ 29.09.2011:** Ementa. (...) No que tange ao sigilo fiscal, a autoridade fiscal em sede de procedimento administrativo, pode utilizar-se da faculdade inculpada no art. 6º da LC 105/2001.

**SIGILO TELEMÁTICO / COMPUTADOR**

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Og Fernandes, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 48.665/SP, DJ 05.02.2016:** Ementa - (...) 4. A quebra do sigilo de dados telemáticos também é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados na Carta Magna (art. 5º, X e XII, CF/88; arts. 11 e 21 do Código Civil). Não obstante, a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva), podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais. 5. Não configura prova ilícita a obtenção de informações constantes de e-mail corporativo utilizado pelo servidor público, quando atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria coletividade; sobretudo quando há expressa menção, nas disposições normativas acerca do seu uso, da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para fins de cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. Precedentes do TST. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 15906/DF, DJ 01.07.2015:** Ementa - (...) A alegação de ilicitude de uma parte das provas usadas no processo administrativo em questão já foi afastada pela Primeira Seção do STJ, em precedentes específicos: "*A realização de perícia, pela Polícia Federal, em computadores de propriedade do INSS, com expressa autorização da autarquia, prescinde de autorização judicial*" (MS 15.832/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1º.8.2012). No mesmo sentido: MS 15.825/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.5.2011. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, Mandado de Segurança nº 15.831/DF, DJ 13.08.2012:** Voto - (...) Apreciando essa mesma alegação - MS 15.825/DF - esta Primeira Seção entendeu que "*análise em computador que compõe o patrimônio público, determinada por servidor público responsável, não configura apreensão ilícita. Proteção, in casu, do interesse público e zelo pela moralidade administrativa*".

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Mandado de Segurança nº 15.832/DF, DJ 01.08.2012:** Ementa - (...) A realização de perícia, pela Polícia Federal, em computadores de propriedade do INSS, com expressa autorização da autarquia, prescinde de autorização judicial.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 15.825/DF, DJ 19.05.2011:** Voto - (...) Alegou-se na impetração que os computadores do impetrante foram vasculhados sem autorização judicial, o que caracterizaria a ilicitude da prova. A autoridade coatora informa que o computador é do órgão público, tal como as informações ali contidas, sujeito, portanto, às solicitações de investigações policiais sobre irregularidades cometidas no serviço público. As particularidades do caso afastam a ilicitude afirmada. Discute-se a análise feita em computador que compunha patrimônio de órgão público, de uso de funcionário público para exercício de atividade-fim. A análise foi feita por solicitação de superior hierárquico em razão de suspeita de utilização do bem público para a realização de atos ilícitos (perante a esfera administrativa e penal). Não se cuida aqui de apreensão de computadores de

particulares sem autorização judicial em razão de suspeitas de terceiros, para extração de informações pertinentes à esfera da intimidade. Trata-se de ato de superior hierárquico amparado na premissa de controle interno da Administração Pública, destinado à proteção da moralidade administrativa, para a colheita de informações contidas especialmente em programas de uso específico na atividade-fim, com base no entendimento de que o instrumental de trabalho deve ser utilizado exclusivamente para a finalidade que lhe foi atribuída, e nunca para o cometimento de atos contrários à Lei e aos princípios da Administração Pública. Não se pode olvidar que existem ponderáveis limites à utilização do bem público: prioriza-se o interesse público, vinculado aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa, que não podem ser desrespeitados. A utilização de instrumental oferecido aos servidores para o cumprimento do seu mister (computadores), no ambiente de trabalho, deve estar relacionada ao exercício das atividades profissionais. Ciente de irregularidade na utilização desse instrumental, cabia sim ao superior hierárquico o dever de apurar os fatos por meio de análise técnica, tal como feito.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Quarta Seção, Desembargador Federal Relator Paulo Fontes, Mandado de Segurança nº 0029923-03.2010.4.03.0000/SP, DJ 31.08.2016:** Ementa - (...) 7. Não há cogitar-se de qualquer ilegalidade em relação ao compartilhamento com a Receita Federal dos dados obtidos a partir do monitoramento das conversas telefônicas e da interceptação telemática, haja vista que tal medida é perfeitamente compatível com os ditames constitucionais. Com efeito, a Constituição Federal assume modelo cooperativo entre os entes públicos (v.g. artigo 37, XXII, e artigo 241), especialmente quanto a órgãos da mesma pessoa jurídica de Direito Público Interno - caso da Polícia Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 8. Ademais, para além das meras irregularidades fiscais, mister lembrar que se estavam apurando ilícitos criminais envolvendo importações fraudulentas em esquema de grande monta. Ora, havendo indícios da participação da impetrante, oriundos que tenham sido da interceptação telemática, fazia-se necessário dar prosseguimento às apurações, o que não podia ser efetivado de outra maneira senão com o compartilhamento dos dados com a Receita, mormente em função da Súmula Vinculante nº 24. Não é inoportuno frisar, ainda, que por força do art. 40 do Código de Processo Penal, os juízes estão obrigados a provocar as autoridades encarregadas das investigações, acaso vislumbrem nos autos em que despachem indícios de prática delitiva. 9. De seu turno, os servidores da Receita Federal que compartilharam das informações obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico e telemático empreendidas nos autos do PCD n.º 0009285-06.2005.4.03.6181 estão submetidos ao mesmo regime de Direito Público e às mesmas responsabilidades dos delegados e agentes policiais federais que oficiaram nestes autos, aí incluídos os deveres de sigilo e vinculação aos princípios constitucionais da Administração Pública. 10. Ordem denegada



## SINDICÂNCIA DISCIPLINAR / PUNITIVA

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Moreira Alves, Recurso de Mandado de Segurança nº 22.789/RJ, DJ 25.06.1999:** Ementa - (...) Aplicação da pena de advertência sem a instauração de sindicância na qual se daria o exercício da ampla defesa dos que vieram a ser punidos. Nulidade. - Do sistema da Lei 8.112/90 resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço público feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143), um desses dois procedimentos terá de ser adotado para essa apuração, o que implica dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância, mas, se instaurada for a sindicância, é preciso distinguir: se dela resultar a instauração do processo administrativo disciplinar, é ela mero procedimento preparatório deste, e neste é que será imprescindível se dê a ampla defesa do servidor; se, porém, da sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, essa aplicação só poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse procedimento, sua ampla defesa. - No caso, não se instaurou nem sindicância, nem processo administrativo, e sem se dar, por isso mesmo, qualquer oportunidade de defesa aos impetrantes, foi-lhes aplicada a pena de advertência, por decisão que foi tomada, como se vê da cópia a fls. 10, em processo administrativo contra terceiro e no qual os impetrantes constituíram a comissão de inquérito. Recurso ordinário que se dá provimento.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2000.38.00.007790-2/MG, DJ 27.01.2012:** Voto - (...) Contudo, cabe ressaltar que não há nenhuma necessidade de tipificação prévia da conduta do indiciado para dar início a sindicância administrativa, sendo necessário apenas a existência de fato potencialmente infracional e lesivo, a demandar apuração. O que se faz indispensável é a descrição dos fatos, possibilitando ampla defesa do agente, pois é dos fatos que se defende o indiciado, e não dos artigos da Lei.

## **SINDICÂNCIA PATRIMONIAL / VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO / DECLARAÇÃO DE BENS**

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 21.084/DF, DJ 01.12.2016:** Ementa - (...) 5. A prática do Ato de Improbidade Administrativa previsto nos arts. 9º, VII, e 11, da Lei 8.429/1992, dispensa a prova do dolo específico, bastando o dolo genérico, que, nos casos de variação patrimonial a descoberto resta evidenciado pela manifesta vontade do agente em realizar conduta contrária ao dever de legalidade, consubstanciada na falta de transparência da evolução patrimonial e da movimentação financeira, bem como que a conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Precedentes: MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção do STJ, julgado em 13/08/2014, DJe 22/08/2014; AgRg no AREsp 768.394/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1400571/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma do STJ, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015.6. In casu, tendo a Comissão Processante concluído pela existência de variação patrimonial a descoberto, considerando as elevadas movimentações financeiras na conta-corrente do impetrante entre os anos de 2006 a 2010, decorrentes de diversos depósitos bancários não identificados, totalizando R\$ 17.713,00 (dezessete mil, setecentos e treze reais) no ano de 2006, R\$ 20.709,05 (vinte mil, setecentos e nove reais e cinco centavos) no ano de 2007, R\$ 23.901,36 (vinte e três mil, novecentos e um reais e trinta e seis centavos) no ano de 2008, R\$ 34.903,00 (trinta e quatro mil, novecentos e três reais) no ano de 2009 e R\$ 21.115,00 (vinte e um mil, cento e quinze reais) no ano de 2010, perfazendo um montante global de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), o que corresponderia a 42% das entradas em sua conta-corrente, revelando movimentações financeiras muito superiores aos rendimentos mensais por ele auferidos no exercício de suas atividades funcionais, em torno de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) bruto, sem que fosse possível identificar a fonte de recursos, e que o impetrante não teria logrado demonstrar a origem lícita dos recursos questionados decorreriam de atividades como corretor de imóveis ou da venda parcelada de um veículo automotor, a revisão de tais conclusões, a fim de reconhecer a possível licitude dos recursos e a inexistência de variação patrimonial a descoberto, exigem provas pré-constituídas em tal sentido, o que não restou observado nos autos, deixando o impetrante a trazer a baila provas documentais nesse sentido, limitando-se, em verdade, a reiterar as alegações de que os depósitos não identificados decorreriam de suas atividades como corretor de imóveis, sem, contudo, sequer identificar os respectivos depositantes ou comprovar o efetivo exercício da referida profissão, de modo que patente é a necessidade de dilação probatória, o que não é possível na via estreita do mandado de segurança.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Mandado de Segurança nº 19.348/DF, DJ 03.03.2016:** Ementa (...): 4.1. A despeito da importância de que se reveste para a elucidação das eventuais irregularidades, a Administração Pública não está obrigada a adotá-la antes de instaurar o processo disciplinar propriamente dito, de modo que a sua instauração trata-se de faculdade da autoridade administrativamente, ocorrendo apenas naquelas hipóteses em que inexistem elementos suficientes à conclusão da ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do agente público, ocasião em que deverá proceder à análise da evolução patrimonial do agente, com vistas a confirmar ou não o teor denunciativo e fundamentar a decisão pelo arquivamento ou pela instauração do contraditório, sendo certo que, havendo fortes indícios de materialidade e

autoria, dispensa-se a instauração da Sindicância Patrimonial, podendo a autoridade administrativa determinar a imediata instauração do procedimento administrativo disciplinar.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Juíza Federal Convocada Relatora Maria Alice Paim Lyard, Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.018134-7, DJ 14.08.2013:** Ementa - (...) A sindicância patrimonial é procedimento apuratório inquisitorial e não sancionatório, a teor do art. 9º do Decreto nº 5.483/2005, não se cogitando, por isso, de cerceamento de defesa. Após a conclusão dos trabalhos da comissão de sindicância, com a instauração de processo disciplinar, cabe, aí sim, observar o contraditório e a ampla defesa, devidamente assegurados ao servidor, no caso concreto, tendo em vista a apresentação de defesa técnica em sede administrativa, subscrita por advogado.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Desembargador Federal Marcus Abraham, Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.017872-5/RJ, DJ 12.04.2013:** Voto - (...) É despiciendo dizer que o objetivo do art. 13 da Lei de Improbidade não é meramente estabelecer um depósito de dados sobre o servidor que não pudesse ser consultado pelo próprio órgão perante o qual labora. O objetivo é cristalino e sedimentando na própria lei: verificar indícios de evolução patrimonial indevida. Ora, tal verificação somente poderá se dar caso possam as autoridades competentes efetivamente ter acesso e analisar tais documentos. Esta é a finalidade para a qual a norma referida foi criada. Imaginar que o servidor estivesse obrigado a entregar tais declarações, mas que o sistema de controle interno do órgão em que trabalha não pudesse analisá-las violaria as mais basilares regras de hermenêutica jurídica, pois esvaziaria de sentido a própria norma. Neste sentido, o eg. STJ inclusive fala em um direito-dever da Administração de apurar evolução patrimonial em discordância com os bens e valores declarados pelo servidor: (...) Em relação à proteção de tais dados do servidor em relação a terceiros, não há notícia nos autos de qualquer vazamento indevido de informações para além do âmbito da Comissão processante. Perceba-se que a própria Lei n. 8.112/1990, em seu art. 150, estabelece que os processos administrativos disciplinares tramitam em regime de sigilo em relação a terceiros estranhos à Comissão processante (*“A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração”*), inclusive com a possibilidade de responsabilização do servidor que der causa a indevida divulgação destes dados (art. 14 do Decreto n. 5.483/2005). A este respeito, já me manifestei em outra ocasião: *“Como sabemos, o sigilo fiscal previsto no Código Tributário Nacional, no Estatuto do Servidor Público e no Código Penal vincula as autoridades administrativas e demais agentes públicos, impondo penalidades que vão até a responsabilidade criminal pelo desvio de conduta.”*

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Juíza Federal Convocada Relatora Maria Alice Paim Lyard, Apelação Cível nº 2011.51.01.005297-1/RJ, DJ 27.02.2013:** Voto - (...) se realmente houve a negativa do embargante em prestar declaração de bens, nada obsta a administração apurar o caso e adotar as medidas cabíveis. O fato é que tanto o acórdão como as considerações feitas na sessão de julgamento apontam que a lei é clara ao prever a pena de demissão para o agente público que se recusa a prestar declaração dos bens, ou que a prestar falsa.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Guilherme Couto de Castro, Apelação Cível nº 2011.51.01.0052971/RJ, DJ 29.01.2013:** Ementa - (...) Não existe quebra de sigilo quando são aferidas - por comissão interna, corregedora - informações que o servidor, no caso Auditor Fiscal, está legalmente obrigado a prestar, sob pena de demissão, nos termos de dispositivo categórico da Lei nº

8.429/92. Inviável, assim, anular processo administrativo disciplinar, sob o argumento de que houve a quebra ilegítima de sigilo fiscal. Procedimento administrativo instaurado com base na evolução patrimonial do autor, e albergado em disciplina regular da autoridade investigante. Absurdo cogitar de necessidade de autorização judicial quando todos os magistrados, procuradores da república e demais agentes públicos devem apresentar periodicamente tais dados, e (óbvio), não para que sejam ignorados por responsáveis que, isto sim, os devem aferir. Apelo desprovido.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Reis Friede, Apelação / Reexame Necessário nº 2008.51.01.007339-2/RJ, DJ 19.05.2009:** Ementa - (...) Pretendeu a Parte Impetrante impedir qualquer ato de sanção administrativa, pelo não cumprimento dos ditames da Portaria MP/CGU n.º 298/2007, que determina que os servidores encaminhem ao respectivo Serviço de Pessoal Declaração de Bens e Valores e/ou cópia da declaração de renda anual entregue à Receita Federal, porquanto tal exigência burlaria o sigilo fiscal que lhes é de direito. II - Compulsando os autos, verifica-se que existe, na presente hipótese, conflito entre dois interesses protegidos constitucionalmente, quais sejam, a garantia à inviolabilidade da vida privada de um lado e, de outro, à necessidade de persecução da moralidade, publicidade e impessoalidade, pela Administração Pública. III - Ponderando-se os interesses em questão e sabendo-se que o servidor público representa a Administração Pública, a qual recebeu, através da Carta Magna, o influxo de inúmeros princípios informadores de sua atuação, entende-se que inexistem qualquer arbitrariedade na exigência dos documentos em liça. IV - E isto porque a análise da evolução patrimonial do servidor é medida útil e eficaz para evitar eventuais ocultações de ilicitudes, com aplicação clara e direta dos já mencionados princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade. V - Outrossim, há objetivos distintos na exigência de entrega das declarações de bens fornecidas à Receita Federal e aquelas fornecidas à Administração Pública: o cidadão comum obriga-se a entregar, anualmente, a declaração do imposto de renda unicamente a fim de fornecer ao Fisco informações atinentes àquela exação; já os servidores públicos, que obviamente, têm posição distinta da dos cidadãos comuns, devem ter a privacidade mitigada, atualizando, também anualmente, seu patrimônio perante o Estado, ante a necessidade de transparência junto à Administração, possibilitando à mesma a fiscalização, em nome do interesse social, da conduta de seus servidores. VI - Registre-se, por fim, que a exigência vergastada possui previsão em nosso ordenamento jurídico, especificamente no Decreto nº 5.483/05. V - Apelação da Parte Impetrante improvida.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, Agravo de Instrumento nº 0028256-50.2008.4.03.0000/SP, DJ 27.06.2011:** Ementa - (...) Destacou o Ministério Público Federal que o ato de improbidade à luz do inciso VII do artigo 9º da Lei 8.429/1992 perfaz-se com a aquisição patrimonial que se revele incompatível com a evolução patrimonial ou de renda do agente público e independe da comprovação da prática de ato de ofício no exercício da função, e que, além de incorrer na prática típica, ainda violou os princípios da legalidade (artigo 13, caput e §§ 1º e 2º da Lei 8.429/1992) e da moralidade, e os deveres funcionais de honestidade e lealdade (artigos 5º, LXXIII, e 37, CF; 116, II e IX da Lei 8.112/1990; e 2º, caput e parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999), em decorrência das declarações de ajuste anual com impropriedades, falsidades e omissões para ocultar e dissimular a evolução patrimonial injustificada.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Segunda Seção, Desembargadora Federal Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Embargos Infringentes nº 5000639-07.2012.404.7002/PR, DJ 20.11.2013:** Ementa - (...) Inexistindo controvérsia quanto à existência de incremento patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos e a não

comprovação da origem idônea dos recursos utilizados na aquisição de bens e realização de operações financeiras, é de se ter por regular o ato demissional, porquanto configurada a inidoneidade da conduta da autora, Auditora Fiscal, que, inclusive, sonegou informações relevantes sobre seus rendimentos ao Fisco e realizou operações de transferência patrimonial não documentadas, dificultando a fiscalização. Tal entendimento não implica inversão do ônus da prova do ilícito disciplinar, em contrariedade à presunção de licitude que milita em seu favor (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República), uma vez que restaram devidamente comprovados incremento patrimonial incompatível com os seus rendimentos ordinários (ônus do qual se desincumbiu a Administração Pública) e conduta irregular na sua relação para com o Fisco. Com efeito, cabe ao servidor demonstrar a origem lícita dos recursos utilizados para aquisição de bens e realização de operações financeiras (prova que somente ele poderia produzir), para elidir a ilicitude do incremento patrimonial apurado.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Francisco Wildo, Apelação Cível nº AC537339/PE (0015614-83.2009.4.05.8300), DJ 28.06.2012:** Ementa - (...) A presente demanda buscou a condenação do réu na prática de ato irregular relacionado no art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92, como ato de improbidade administrativa; e na cominação da pena prevista no art. 12, I, da mesma Lei, em decorrência da apuração de existência de evolução patrimonial de servidor público federal, incompatível com os seus rendimentos auferidos quando ocupante de cargo efetivo do quadro de carreira do DNOCS. (...) 4 - Tratando-se de apuração de enriquecimento ilícito, caberia ao agente público investigado produzir prova irrefutável da origem lícita e regular do seu patrimônio. No caso, tem-se que restou fartamente demonstrado que ele tinha uma movimentação financeira muito superior e incompatível com sua remuneração mensal. 5 - Restou provado que houve um acréscimo patrimonial em poucos anos, muito superior aos seus rendimentos, uma vez que, inicialmente, tinha, ele e sua esposa, três imóveis, e, quando da apuração do procedimento administrativo, constatou-se que havia omissão de renda e patrimônio junto à Receita Federal, pois o mesmo detinha mais 27 imóveis, além de outros bens móveis não declarados. 6 - O art. 9º, VII, da Lei n. 8.249/92 prevê que constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. 7 - Desproporcionalidade entre a renda recebida pelo servidor público e a sua evolução patrimonial. Tratando-se de apuração de enriquecimento ilícito, caberia ao agente público investigado produzir prova irrefutável da origem lícita e regular do seu patrimônio.

## SINDICÂNCIA PREPARATÓRIA / PRELIMINAR

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Roberto Barroso, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 715.790/DF, DJ 05.08.2015 :** Ementa - (...) 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser dispensada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer da sindicância, procedimento que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar. Precedentes.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministro Relator Joaquim Barbosa, Mandado de Segurança nº 25.910/DF, DJ 25.05.2012:** Ementa - (...) O suposto vício na sindicância não contamina o processo administrativo disciplinar, desde que seja garantida oportunidade de apresentação de defesa com relação aos fatos descritos no relatório final da comissão. Precedentes: MS 22.122; RMS 24.526.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Cezar Peluso, Mandado de Segurança nº 22.791/MS, DJ 19.12.2003:** Ementa - (...) Suposto cerceamento da ampla defesa e do contraditório na sindicância. Irrelevância teórica. Procedimento preparatório inquisitivo e unilateral. Não ocorrência, ademais. Servidor ouvido em condição diversa da testemunhal. Nulidade processual inexistente. Mandado de Segurança denegado. Interpretação dos arts. 143, 145, II, 146, 148, 151, II, 154, 156 e 159, caput e § 2º, todos da Lei federal nº 8.112/90. A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz às vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Nefi Cordeiro, Recurso Ordinário nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 11.493/DF, DJ 06.11.2017:** Ementa - (...): 2. No que toca à sindicância, firmou-se nesta Corte Superior entendimento no sentido de que, diante de seu caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Sérgio Kukina, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 45.511/SP, DJ 25.08.2017:** Ementa - (...) 2. Admite-se a existência de sindicância investigativa (para as hipóteses em que se apresentam ainda frágeis os indícios de autoria e/ou materialidade) e de sindicância punitiva (quando se parte de indícios mais robustos, que de antemão permitem detectar a autoria e materialidade do ato infracional). 3. No caso concreto, a sindicância então instaurada em face do impetrante ostentou inegável feição punitiva, a ponto de o Órgão Especial do TJ/SP, ante a gravidade das faltas apuradas, ter de logo determinado seu cautelar afastamento das funções judicantes.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso em Mandado de Segurança nº 45.897/MG, DJ 17.06.2016:** Ementa - (...) 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Og Fernandes, Mandado de Segurança nº 21.466/DF, DJ 06.04.2016:** Ementa - (...) 3. Mostra-se suficiente, para instauração de procedimento administrativo disciplinar, a existência de processo judicial em que se apura crimes contra a Administração Pública supostamente cometidos pelo impetrante. A sindicância não constitui fase obrigatória do processo administrativo disciplinar, mas apenas uma fase facultativa e preparatória. 4. A requisição de documentos a diferentes órgãos e inspeção de locais de trabalho antes da notificação do impetrante constituem medidas de natureza cautelar, que podem ser efetivadas também durante o curso de procedimento administrativo disciplinar, da mesma forma que tais medidas podem ocorrer no curso de processo judicial (não apenas na fase inquisitória). O que se mostra indispensável é que seja oportunizado ao acusado o contraditório e ampla defesa, o que ocorreu, através da posterior notificação do impetrante.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Mandado de Segurança nº 13362/DF, DJ 14.04.2015:** Ementa (...) Durante a fase de apuração preliminar, que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar e na qual se busca aferir a própria existência de um ilícito funcional, não se exige a citação dos investigados, uma vez que não incidem os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Recurso em Mandado de Segurança nº 18.728/RO, DJ 06.04.2015:** Ementa - (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a sindicância não constitui fase obrigatória do processo administrativo disciplinar, mas apenas uma fase facultativa e preparatória, e, portanto, dispensável nos casos em que suficientes os elementos de prova já coligidos pela Administração Pública.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Og Fernandes, Recurso em Mandado de Segurança nº 37.971/AM, DJ 26.05.2014:** Voto - (...) não há mácula que inquie o processo disciplinar, valendo ressaltar que a sindicância constitui fase inicial de apuração, oportunidade em que apenas se perquire sobre a verossimilhança das imputações, não se fazendo necessária, nesse momento, a apresentação de defesa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministra Relatora Eliana Calmon, Mandado de Segurança nº 19.572/DF, DJ 17.12.2013:** Ementa. (...) O anterior arquivamento equivocado de sindicância, procedimento de natureza inquisitorial destinada à apuração preliminar de eventual ilícito funcional, não impede a instauração do Processo Administrativo Disciplinar versando sobre os mesmos fatos, desde que respeitado o prazo de prescrição. [...].

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 9.668/DF, DJ 01.02.2010:** Ementa - (...) Havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, Mandado de Segurança nº 10.442/DF, DJ 26.09.2005:** Ementa - (...) A abertura de sindicância constitui direito-dever da Administração que, em tese, não fere direito líquido e certo do servidor. Inteligência do art. 143 da Lei 8.112/90 e art. 11, inc. II, da Lei 8.429/92. 2. Tendo em vista os princípios da boa-fé e da segurança jurídica e, ainda, a repercussão negativa na esfera funcional, familiar e pessoal do servidor público, mostra-se indispensável a necessidade de justa causa para a abertura de sindicância ou processo disciplinar.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma, Juiz Federal Convocado Relator Saulo José Casali Bahia, Apelação Cível nº 2008.31.00.000315-7/AP, DJ 15.02.2013:**

Voto - (...) não vejo sentido em anular a conclusão do processo administrativo por eventual defeito que guarde a sindicância preliminar, se esta não é um procedimento necessário àquele, e o processo administrativo observou o contraditório e a ampla defesa em favor do servidor.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Terceira Turma Suplementar, Juíza Federal Convocada Relatora Adverci Rates Mendes de Abreu, Apelação Cível nº 2002.32.00.003347-9/AM, DJ 15.02.2013:** Ementa - (...) Não há nulidade na deflagração de processo administrativo disciplinar sem a instauração de sindicância prévia, visto que este procedimento inquisitivo é dispensável quando houver elementos suficientes para a abertura do processo disciplinar. Inteligência do art. 143 da Lei n. 8.112/90. Neste sentido: STJ, MS 200701514422, Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe data: 10/12/2010; STJ, RESP 200802060270, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe data: 01/02/2010.

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2000.38.00.007790-2/MG, DJ 27.01.2012:** Voto - (...) Contudo, cabe ressaltar que não há nenhuma necessidade de tipificação prévia da conduta do indiciado para dar início a sindicância administrativa, sendo necessário apenas a existência de fato potencialmente infracional e lesivo, a demandar apuração. O que se faz indispensável é a descrição dos fatos, possibilitando ampla defesa do agente, pois é dos fatos que se defende o indiciado, e não dos artigos da Lei.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Quinta Turma Especializada, Juiz Federal Convocado Alexandre Liboneti de Abreu, Apelação Cível nº 2005.51.01.011526-9/JFRJ, DJ 07.10.2014:** Ementa - (...) A instauração do processo disciplinar decorreu das conclusões a que chegou a comissão de sindicância quanto à existência de indícios substanciais da ocorrência de diversas irregularidades, embora distintas daquelas que ensejaram a abertura da sindicância. Inexistência de qualquer vício, no particular, uma vez que a jurisprudência é uníssona no sentido de dispensar a sindicância quando houver indícios de irregularidades passíveis de gerar a instauração direta de PAD. A ausência de resultado útil acerca da apuração da sindicância não teria o condão de impedir a instauração do PAD se, diante de novos elementos, tal como no caso vertente, o procedimento administrativo disciplinar puder ser instaurado diretamente.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Apelação Cível nº 2004.51.01.003195-1/RJ, DJ 28.06.2011:** Ementa - (...) Não se vislumbra nulidade da sindicância, por alegada instauração fundada em denúncia de servidor impedido. Não houve incidência em nenhuma das hipóteses de vedação legalmente previstas (art. 149 da Lei nº 8.112/90).

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, Apelação Cível nº AC554873/PE (0000805-20.2011.4.05.8300), DJ 08.08.2013:** Ementa - (...) Não torna nula a sindicância o fato de ter sido instaurada a partir de denúncia anônima, nem o de ter o autor dela participado na condição de testemunha ou informante, e não de acusado. A sindicância constituiu apenas um procedimento preliminar na apuração das irregularidades, tendo havido em seguida o competente processo administrativo disciplinar.

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, Apelação Cível nº AC554873/PE (0000805-20.2011.4.05.8300), DJ 08.08.2013:** Voto - (...) Aduz em seu apelo que teria havido cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que teria sido convidado para depor na sindicância na como testemunha/informante, e que tais erros também teriam sido



cometidos no processo administrativo disciplinar. Sustenta que também teria havido outras irregularidades, tal como a conclusão da sindicância e do processo administrativo disciplinar fora do prazo, sem a regularização do complemento. Defende que não apenas a sindicância teria decorrido de uma denúncia anônima, como também esta teria sido feita de má-fé, não se prestando a fundamentar uma decisão judicial. Não torna nula a sindicância o fato de ter sido instaurada a partir de denúncia anônima, nem o de ter o autor dela participado na condição de testemunha (fls. 108) ou informante (fls. 111), e não de acusado. A sindicância constituiu apenas um procedimento preliminar na apuração das irregularidades, tendo havido em seguida o competente processo administrativo disciplinar. E, sendo certo que não é preclusivo o prazo de conclusão das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares, a respectiva prorrogação não os eiva de nulidade.

## **SINDICÂNCIA PUNITIVA (DISCIPLINAR) / PREPARATÓRIA (PRELIMINAR) / PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DISTINÇÃO**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.198/DF, DJ 28.11.2012:** Voto - (...) Quando a sindicância adquire natureza autônoma e passa a ensejar a aplicação de pena ao servidor, devem-se assegurar, a partir daí, o exercício do contraditório e a ampla defesa. O mesmo não ocorre, todavia, quando a sindicância se reveste de índole meramente preparatória do processo administrativo disciplinar, pois somente nele é que a perspectiva da punição se evidencia (a exigir o contraditório e a ampla defesa). (...) A efetivação da diligência impugnada, assim como o rompimento dos lacres das caixas com o material apreendido prescindiam da prévia comunicação ou da presença do Recorrente para garantir sua validade, pois o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, nesse caso, é diferido para o processo administrativo disciplinar a ser eventualmente instaurado.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Mandado de Segurança nº 25.191/DF, DJ 14.12.2007:** Ementa - (...) A instauração de sindicância, como medida preparatória, não prejudica o agente público: admissão pela jurisprudência. Precedentes.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Moreira Alves, Mandado de Segurança nº 22.103/RS, DJ 24.11.1995:** Ementa - Mandado de segurança. Alegação de nulidades na sindicância e no inquérito que a ela se seguiu e do qual decorreu a demissão do servidor. - Tendo a pena imposta ao ora impetrante decorrido de processo administrativo disciplinar que se seguiu à sindicância, e pena essa imposta com base nas provas colhidas no inquérito integrante desse processo, é despiciendo o exame dos alegados defeitos que haveria na sindicância, e que não influíram na imposição da pena que foi dada ao ora impetrante. - Improcedência das alegações de nulidade do inquérito concernentes aos fatos certos. Mandado de segurança indeferido, ressalvadas as vias ordinárias sobre os fatos controvertidos.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 16.031/DF, DJ 02.08.2013:** Voto - (...) inexistência de sindicância preliminar - O art. 143 da Lei nº 8.112/90 estabelece que "*a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa*". Disso resulta que constitui faculdade da autoridade administrativa instaurar um ou outro procedimento disciplinar. A opção pela realização da sindicância justifica-se quando há a necessidade de elucidação de fatos que aparentemente constituem infração punível pela Administração Pública. Entretanto, quando a existência do fato é plenamente caracterizada e a respectiva autoria é conhecida, a Administração Pública pode optar pela instauração direta do procedimento administrativo disciplinar.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministro Relator Hélio Quaglia Barbosa, Mandado de Segurança nº 10.827/DF, DJ 06.02.2005:** Ementa - (...) A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Ministro Relator Gilson Dipp, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14.328/DF, DJ 02.06.2003:** Ementa - I - Consoante

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a sindicância segue um rito peculiar, cujo escopo é a investigação das pretensas irregularidades funcionais cometidas, sendo desnecessária a observância de alguns princípios basilares e específicos do processo administrativo disciplinar. Afinal, procedimento não se confunde com processo.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Demócrito Reinaldo, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 281/SP, DJ 17.05.1993:** Ementa - (...) O processo da sindicância não tem forma e nem figura de juízo, não obedece a procedimento específico, nem ao princípio do contraditório. Ao indiciado não cabe alegar defeitos ou irregularidades na sindicância (ou vícios de intimação), porquanto a sua defesa será sempre feita, de forma exaustiva e eficiente, na fase do inquérito administrativo, como ocorreu, na hipótese. Os defeitos de intimação, na fase da sindicância, não se podem refletir para efeito de anulação de punição irrogada, ao sindicado, com base em processo administrativo regular, mediante o assecuramento da mais ampla defesa.

## SOBRESTAMENTO

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia, Mandado de Segurança nº 19.311/DF, DJ 02.02.2017:** Ementa - (...) 1. Não prospera a alegação do impetrante de que seria necessário aguardar o trânsito em julgado da ação penal proposta em face do servidor, onde são apurados os mesmos fatos objeto do PAD, para a aplicação da penalidade disciplinar, isto porque esta Corte Superior tem se manifestado pela desnecessidade de tal sobrestamento, tendo em vista a independência entre as esferas penal e administrativa

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.631/SP, DJ 14.12.2015:** Voto - (...) “A decisão pelo sobrestamento ou não do procedimento administrativo disciplinar na esfera administrativa, como ato de juízo próprio do julgador naquela esfera, não está submetido ao controle judicial, a menos que demonstrado - o que não houve - teratologia capaz de atingir a esfera jurídica dos direitos do servidor. É suficiente dizer que não há violação ao princípio da inocência, como faz crer a parte que recorrente, quando imposta demissão de servidor na esfera administrativa antes do trânsito em julgado de ação penal que verse sobre o mesmo fato, dada a independência entre o que se decide na seara administrativa e nesta seara. Nem se diga, de outro modo, que seja renunciável a independência entre tais instâncias, mormente em razão do princípio da separação dos poderes”.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 17.429/DF, DJ 05.03.2012:** Ementa - (...) A determinação de curto sobrestamento do processo administrativo disciplinar está devidamente motivada e justificada, e não há evidência de que tenha havido prejuízo à defesa da servidora; em tal situação, resta aplicável o princípio "*pas de nullité sans grief*"(...).

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Oitava Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Guilherme Diefenthaler, Apelação Cível nº 2012.51.01.049389-0/RJ, DJ 03.12.2014:** Voto - (...) embora, no intuito de evitar decisões conflitantes, se admita o sobrestamento do processo administrativo até o julgamento final na esfera judicial, não há norma legal que o imponha.

**SÚMULA VINCULANTE STF Nº 14 / VISTA DOS AUTOS**

**Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Marco Aurélio, Reclamação nº 10.771/RJ, DJ 18.02.2014:** Ementa - (...) O Verbete nº 14 da Súmula Vinculante do Supremo não alcança sindicância administrativa objetivando elucidar fatos sob o ângulo do cometimento de infração administrativa.

**Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Gilmar Mendes, Reclamação nº 8.458/ES, DJ 19.09.2013:** Voto - (...) Como já demonstrado, a Súmula Vinculante n. 14 é aplicada apenas a procedimentos administrativos de natureza penal, sendo incorreta sua observância naqueles de natureza cível. Colhe-se do voto do Ministro Celso de Mello (PSV 1-6/DF, rel. Min. Menezes Direito): *“(...) formulou-se, na espécie, (...) proposta de súmula vinculante destinada a garantir, aos Advogados (e, por intermédio destes, aos indiciados e aos réus) o direito de acesso já reconhecido em lei aos autos de procedimentos penais que tramitem em regime de sigilo”*.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Oitava Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Marcelo Pereira da Silva, Apelação Cível nº 2011.51.01.006254-0/RJ, DJ 11.11.2014:** Ementa - (...) Não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa se, não obstante o indeferimento do pedido de vista do processo administrativo fora da repartição, é franqueado ao defensor do servidor e ao próprio interessado acesso aos autos ou sua cópia.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Stima Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Reis Friede, Apelação Cível nº 2011.51.01.010616-5/rj, dj 11.10.2012:** Voto - (...) Quanto à negativa de vista dos autos pelo patrono do impetrante fora da repartição, vejamos o que disciplina o artigo 161 da Lei 8112/90 e seu §1º: *art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. § 1º o indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.* Da leitura do dispositivo acima transcrito e diante das justificativas encontradas nas informações contidas nos documentos de fls. 314/364, tem-se como legítima a decisão de indeferimento tomada pela autoridade coatora.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Apelação Cível nº 2011.51.01.003065-3/RJ, DJ 27.04.2012:** Ementa - (...) O artigo 7º da Lei nº 8.906/94, determina expressamente que o direito de retirar os processos administrativos da repartição encontra-se limitado às hipóteses em que não existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição. 3. Com efeito, não há qualquer previsão legal que obrigue a Administração a deferir o pedido de carga realizado pela impetrante, sendo certo que a mesma foi notificada para ter vista dos autos do PAD em apreço, a fim de conhecer eventuais irregularidades que lhe são imputadas, bem como acompanhar os atos processuais, tendo, inclusive, oferecido defesa naqueles autos, o que afasta a alegação que cerceamento de defesa. 4. Frise-se que, ao longo do processo, que perdurou por mais de 04 anos, em todas as oportunidades cabíveis, a impetrante foi notificada pessoalmente para ter vista dos autos. 5. Ademais, o art. 161 da Lei nº 8.112/90, à sua vez, determina que o indiciado deverá ser citado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Quarta Turma, Juiz Federal Convocado Relator João Pedro Gebran Neto, Apelação Cível nº 5031698-78.2010.404.7100/RS, DJ 25.04.2012:** Voto - (...) Trata-se de mandado de segurança impetrado por policial rodoviário federal, objetivando vista e cópia de procedimentos administrativos relacionados ao seu nome. (...) Portanto, não há que se falar em obediência aos citados princípios constitucionais em apuração que funcione apenas como investigação preliminar tendente a reunir elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente, conforme prescreve a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (...) Não o modifica a invocada Súmula 14 do STF, dizendo com as mesmas alegações de mácula ao direito de defesa do impetrante. Aos fins, transcrevo seu teor: *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.* Ora, a Súmula invocada trata de matéria penal, envolvendo restrição ao direito fundamental à liberdade, diferentemente do caso em tela, dizendo com procedimento administrativo disciplinar, do qual não decorrem quaisquer espécies de penalidades aos investigados, tratando-se de instruções preliminares, de caráter meramente informativo e instrumental, destinadas a um eventual futuro procedimento administrativo específico (PAD ou Sindicância), ou mero arquivamento. No sentido, dispôs o eminente Juiz Federal Roger Raupp Rios, valendo transcrição: (...) *tratam os autos deste mandado de segurança de procedimentos administrativos destinados a mera colheita de provas e informações para formar convicção da administração pública acerca da existência ou não de justificativa para instauração de processo administrativo disciplinar. A Súmula nada diz com essa situação, referindo-se expressamente ao inquérito policial, investigação que pode resultar, inclusive, na prisão cautelar do investigado, antes mesmo de instaurado o processo criminal, situação bem diversa da apuração administrativa. (...) De se destacar das informações, ainda, que se instaurado o processo administrativo será garantido ao impetrante amplo acesso à prova produzida, 'oportunizado-lhes o exercício de todos os direitos e prerrogativas inerentes ao contraditório e a ampla defesa, nela incluído vista e extração de cópias dos autos. Verifica-se portanto, que não existe nenhum prejuízo concreto ao impetrante em razão da denegação do pedido de cópias realizado perante a Corregedoria Regional em fase inquisitorial.'* As iguais razões eu subscrevo, adotando-as para a solução do julgado. Assim sendo, é de ser mantida a denegação da segurança.

## TEMOR REVERENCIAL

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma, Desembargadora Federal Relatora Ângela Catão, Apelação Cível nº 2004.34.00.013364-0/DF, DJ 09.12.2011:** Ementa - (...) A simples alegação de temor reverencial quanto ao superior hierárquico não exime o autor da fraude confessadamente praticada, em decorrência de ordem que sabia manifestamente ilegal, nem desqualifica a natureza grave de sua atuação.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Quinta Turma Especializada, Desembargador Federal Relator Marcus Abraham, Apelação/Reexame Necessário nº 2004.50.01.012584-0/ES, DJ 10.03.2014:** Ementa - (...) Não pode o servidor público estável escusar-se da responsabilização sob a alegação de que estava sofrendo pressões por parte de sua chefia. É precisamente para que o servidor estatutário não necessite ceder às pressões de chefias ímprobas que somente pode ser punido mediante devido processo administrativo disciplinar em que se garantirão o contraditório e ampla defesa. Se estava convicta do caráter ilícito da conduta, como confessou, não deveria tê-la praticado, vez que não existe no ordenamento pátrio autorização para o cumprimento de ordem hierárquica que o agente público sabe ser manifestamente ilegal ou criminosa.

## TRADUÇÃO

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Segunda Turma, Desembargador Federal Relator João Luiz de Sousa, Apelação Cível nº 0044226-13.2000.4.01.3400/DF, DJ 14.03.2018:** Ementa - (...) 7. Na espécie, com fulcro na ausência de nulidade sem a efetiva comprovação de prejuízo para a defesa, não há como reconhecer a ocorrência de vício do processo administrativo disciplinar com fulcro nas alegações de: (...) b) *de não ter sido observado o procedimento legal necessário, consistente em envio de carta rogatória ao Governo dos Estados Unidos e ao Governo da Confederação Helvética para solicitar documentos do Banco do Brasil, Agência Nova Iorque, e do “Union Banques Suisses”, respectivamente, documento estes escritos em idioma francês, sem a competente tradução, ou, ainda, de não poderem acompanhar a perícia de tais documentos elaborados em língua estrangeira, relativos aos arquivos da Embaixada em Bagdá e parcialmente transferidos para Amã, nem indicar assistentes técnicos, até porque, além de não terem sido tais vícios alegados por ocasião do procedimento administrativo disciplinar, o que permitiria a correção das eventuais irregularidades, tais procedimentos visavam a obtenção de provas relativas aos fatos em apuração, tendo em vista que a comissão processante identificou a destruição de arquivos da Embaixada em Bagdá, nos quais estariam documentos imprescindíveis para a investigação ali realizada - e, portanto, deveriam ser restaurados do modo possível -, sendo, de qualquer forma, submetidos ao crivo do contraditório, sem que qualquer mácula fosse alegada naquele oportuno momento, a atrair o instituto da preclusão, considerando que é rechaçada pela jurisprudência a denominada “nulidade de algibeira”.*

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Relator Mark Yshida Brandão, Apelação Cível nº 2004.34.00.019491-5/DF, DJ 17.02.2012:** Voto - (...) Quarta preliminar - Cerceamento de defesa por utilização, no procedimento, de documentação escrita em língua estrangeira, sem a necessária tradução juramentada. A tradução, no curso do procedimento, dos documentos de importação indicados no recurso de apelação do autor não se afigurou imprescindível para a apuração da conduta delituosa objeto de investigação. As provas colacionadas aos autos demonstram que o eventual desembaraço fraudulento de produtos prontos e acabados pelos fiscais indiciados, como se fossem insumos, independia do conhecimento da língua em que grafados os documentos que instruíam essas importações irregulares. De se ver que são documentos corriqueiramente manuseados por Auditores Fiscais da Receita Federal no desembaraço de mercadorias (art. 13, incisos I e II, Instrução Normativa n.º 69/96), cujas informações são essencialmente numéricas. O autor apelante exercia suas atividades na área aduaneira há mais de 8 (oito) anos, sendo que rotineiramente examinava documentos em língua estrangeira, tendo sido, inclusive, Supervisor de Controle de Importação. Afasto, pois, a alegação, apenas lembrando que o seu acolhimento somente viria a reforçar a inaptidão do autor para o exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 14.432/DF, DJ 22.08.2014:** Ementa - (...) Cabe ao agente público federal, tomando conhecimento eventuais irregularidades das quais resultem prejuízo ao erário, informar o Tribunal de Contas da União, para que sejam tomadas as providências pertinentes, sendo a Tomada de Contas Especial o procedimento adequado a apurar tais fatos e, caso necessário, determinar a aplicação de sanções aos responsáveis.

## VALIMENTO DO CARGO

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Mandado de Segurança nº 20.615/DF, DJ 31.03.2017:** Ementa - (...) 7. Proporcionalidade na aplicação da penalidade verificada, dada a gravidade da infração praticada pela impetrante, considerada mais grave (porque dolosa) que aquela praticada pela outra servidora (culposa). A simples consumação do tipo do artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 já seria suficiente para a aplicação da pena de demissão, nos termos do artigo 132, XIII, do mesmo estatuto legal. Ademais, o valimento do cargo que se considerou praticado pelo impetrante consiste em típica hipótese descrita pela proibição legal contida no artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990. Caso em que não houve desvio de finalidade que merecesse censura na via jurisdicional.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1393302/PR, DJ 11.03.2015:** Ementa - (...) O ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter proveito para si ou para outrem em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX, da Lei 8.112/90 é de natureza formal, sendo, portanto, prescindível a comprovação da obtenção da indevida vantagem. Precedente: MS 15.841/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 2/8/2012.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Alderita Ramos de Oliveira, Mandado de Segurança nº 14.981/DF, DJ 23.08.2013:** Voto - (...) a infração administrativa imputada ao impetrante - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90) - é passível de demissão, conforme preceitua o art. 132, XIII, do mesmo diploma, ao estatuir que a demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Não, procede, portanto, a alegação de ofensa ao princípio da proporcionalidade, posto não haver, *in casu*, discricionariedade por parte da Administração, a qual, nos casos de infrações administrativas puníveis com demissão, está vinculada à aplicação desta penalidade (...)

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 15.841/DF, DJ 02.08.2012:** Ementa - (...) na jurisprudência do STJ, *"o ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter para si vantagem pessoal em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX da Lei 8.112/90 é de natureza formal, de sorte que é desinfluyente, para sua configuração, que os valores tenham sido posteriormente restituídos aos cofres públicos após a indicição do impetrante; a norma penaliza o desvio de conduta do agente, o que independe dos resultados"* (MS 14.621/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 30.6.2010).

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, Ministra Relatora Laurita Vaz, Mandado de Segurança nº 13.099/DF, DJ 22.03.2012:** Ementa - (...) As condutas pelas quais o Impetrante foi indiciado subsumem-se aos ilícitos administrativos capitulados, respectivamente, nos arts. 117, inciso IX e 132, inciso XI, da Lei n.º 8.112/90, que possuem natureza formal, sendo, portanto, prescindível a comprovação da obtenção da indevida vantagem.

## VISTA DOS AUTOS

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Mandado de Segurança nº 17.744/DF, DJ 19.12.2017:** Ementa - (...) 9. É certo que a tipificação legal da conduta sugerida pela comissão processante e pela própria Consultoria Jurídica não vincula a autoridade julgadora, haja vista que o colegiado disciplinar pode incorrer em erro ao proceder ao enquadramento legal dos mesmos fatos, respeitado o direito de pronunciamento da defesa, previamente ao julgamento, em caso de retipificação mais gravosa. Dessa forma, caso promovido o reenquadramento jurídico das infrações para transgressões mais gravosas ao indiciado ou se formuladas acusações novas nos opinativos dos órgãos jurídicos antes do julgamento, deve ser oportunizada vista dos autos ao acusado previamente ao julgamento, sob pena de cerceamento de defesa.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, Ministro Relator Humberto Martins, Mandado de Segurança nº 17727/DF, DJ 01.07.2015:** Voto - (...) Alegação de cerceamento por negativa de vista dos autos fora da repartição e de falta de defesa técnica. Outra alegação seria de vista dos autos fora da repartição e de deficiência na sua defesa técnica. Quanto à primeira alegação, está claro que a vista dos autos fora da repartição não configura o cerceamento de defesa, como bem indicado o parecer do Ministério Público Federal (fl. 312, e-STJ): "*(...) Não vinga a alegação de vício no PAD no que se refere a negativa de vista dos autos fora da repartição pública (carga ao advogado) porquanto o artigo 113 da Lei nº 8.112/90 reza para 'o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído'. Na mesma esteira, o § 1º do artigo 161 da mesma Lei estatui: 'O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição'.*" Não há falar ao direito de vista dos autos fora da repartição.

## SÚMULAS DO STF

As súmulas são teses jurídicas, emitidas pelos Tribunais, com o fim de expressar, por meio de verbetes sintéticos numerados, a jurisprudência predominante. Cada Tribunal e aqui em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), regimentalmente, tem o seu critério para emitir súmula acerca de assunto objeto de decisões reiteradas, visando à uniformização da jurisprudência. O instituto tem previsão no Código de Processo Civil (CPC).

*CPC - Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.*

*Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.*

A Constituição Federal (CF) prevê, ainda, em seu art. 103-A, a edição de súmulas, exclusivamente pelo STF, com efeito vinculante. Estas súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal vedam qualquer possibilidade de interpretação contrária não só nas demais instâncias e órgãos do próprio Poder Judiciário como também estende seu poder vinculante até a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

*CF - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/02/04)*

*§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.*

Assim, reproduzem-se a seguir, em ordem cronológica, as súmulas do STF que possam interessar à matéria disciplinar.

### **Enunciado da Súmula STF nº 18**

Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público. (Decisão de 13/12/1963)

### **Enunciado da Súmula STF nº 19**

É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira. (Decisão de 13/12/1963)

### **Enunciado da Súmula STF nº 20**

É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso. (Decisão de 13/12/1963)

**Enunciado da Súmula STF nº 21**

Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. (Decisão de 13/12/1963)

**Enunciado da Súmula STF nº 346**

A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. (Decisão de 13/12/1963)

**Enunciado da Súmula STF nº 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (DJ 10/12/1969)

**Enunciado da Súmula STF nº 523**

No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. (DJ 10/12/1969)

**Enunciado da Súmula Vinculante STF nº 5**

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. (DJ 16/05/2008)

**Enunciado da Súmula Vinculante STF nº 14**

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (Decisão de 09/02/2009)

## SÚMULAS DO STJ

As súmulas são teses jurídicas, emitidas pelos Tribunais, com o fim de expressar, por meio de verbetes sintéticos numerados, a jurisprudência predominante. Cada Tribunal e aqui em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ), regimentalmente, tem o seu critério para emitir súmula acerca de assunto objeto de decisões reiteradas, visando à uniformização da jurisprudência. O instituto tem previsão no Código de Processo Civil (CPC).

*CPC - Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.*

*Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.*

Assim, reproduzem-se a seguir, em ordem cronológica, as súmulas do STJ que possam interessar à matéria disciplinar.

### **Enunciado da Súmula STJ nº 173**

Compete a justiça federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido dispensado antes da instituição do regime jurídico único. (DJ 31/10/1996)

### **Enunciado da Súmula STJ nº 591**

É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. (DJe 18/09/2017)

### **Enunciado da Súmula STJ nº 592**

O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa. (DJe 18/09/2017)

### **Enunciado da Súmula STJ nº 611**

Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. (DJe 14/05/2018)

### **Enunciado da Súmula STJ nº 635**

Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. (DJe 17/06/2019)

### **Enunciado da Súmula STJ nº 650**

A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990. (DJe 27/09/2021)

### **Enunciado da Súmula STJ nº 651**

Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública. (DJe 25/10/2021)